



**ANAIS DE ARTIGOS COMPLETOS
VOLUME 6**

**IV CONGRESSO
INTERNACIONAL DE DIREITOS
HUMANOS DE COIMBRA
uma visão transdisciplinar**

www.cidhcoimbra.com

Série Simpósios do IV CIDHCoimbra 2019
ISBN 978-65-86051-07-0



IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS DE COIMBRA: UMA VISÃO TRANSDISCIPLINAR

ORGANIZAÇÃO:



<http://www.inppdh.com.br>



<http://igc.fd.uc.pt/>

**VITAL MOREIRA
JÓNATAS MACHADO
CARLA DE MARCELINO GOMES
CATARINA GOMES
CÉSAR AUGUSTO RIBEIRO NUNES
LEOPOLDO ROCHA SOARES
(Organizadores)**

**ANAIS DE ARTIGOS COMPLETOS DO IV
CIDHCoimbra 2019
VOLUME 6**

www.cidhcoimbra.com

1ª edição

**Jundiaí/SP - Brasil
Edições Brasil / Editora Fibra / Editora Brasília
2020**

© Edições Brasil / Editora Fibra / Editora Brasília - 2020

Supervisão: César Augusto Ribeiro Nunes
Capa: João J. F. Aguiar
Edição eletrônica: João J. F. Aguiar, César A. R. Nunes, José R. Polli
Revisão ortográfica: os autores, respectivamente ao capítulo
Revisão Geral: Comissão Organizadora do IV CIDHCoimbra 2019

Conselho Editorial Edições Brasil: João Carlos dos Santos, Dimas Ozanam Calheiros, José Fernando Petrini, Teresa Helena Buscato Martins.

Conselho Editorial Editora Fibra: Maria Cristiani Gonçalves da Silva, Francisco Evangelista, Jean Camoleze, Jorge Alves de Oliveira, Sidnei Ferreira de Vares, Thiago Rodrigues, Guilherme de Almeida Prazeres, Cristiano Reis.

Conselho Editorial Editora Brasília: César Ap. Nunes, Leopoldo Rocha Soares, Daniel Pacheco Pontes, Paulo Henrique Miotto Donadei, Elizabete David Novaes, Eduardo António da Silva Figueiredo, Egberto Pereira dos Reis

Todos os direitos reservados e protegidos pela Lei 9610 de 19/02/1998. Todas as informações contidas nesta obra são de exclusiva responsabilidade dos autores.

As figuras deste livro foram produzidas pelos autores, sendo exclusivamente responsáveis por elas. A imagem da capa foi obtida na Adobe Stock por João J. F. Aguiar.

Nenhuma parte desta obra pode ser reproduzida ou transmitida por qualquer meio, sem previa autorização por escrito das editoras. O mesmo se aplica às características gráficas e à edição eletrônica desta obra. Não é permitido utilizar esta obra para fins comerciais. Quando referenciada, deve o responsável por isto fazer a devida indicação bibliográfica que reconheça, adequadamente, a autoria do texto.

Cumpridas essas regras de autoria e edição, é possível copiar e distribuir essa obra em qualquer meio ou formato

Alguns nomes de empresas e respectivos produtos e/ou marcas foram citadas apenas para fins didáticos, não havendo qualquer vínculo das mesmas com a obra.

A editora, os organizadores e os autores acreditam que todas as informações apresentadas nesta obra estão corretas. Contudo, não há qualquer tipo de garantia de que o uso das mesmas resultará no esperado pelo leitor. Caso seja(m) necessária(s), as editoras disponibilizarão errata(s) em seus sites.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

N9221a Nunes, César Augusto R.

Anais de Artigos Completos do IV CIDHCoimbra 2019 - Volume 6 / César Augusto R. Nunes et. al. (orgs) [et al.] – Jundiá: Edições Brasil / Editora Fibra / Editora Brasília, 2020.

290 p. Série Simpósios do IV CIDHCoimbra 2019

Inclui Bibliografia

ISBN: 978-65-86051-07-0

1. Direitos Humanos I. Título

CDD: 341

Publicado no Brasil / Edição eletrônica
contato@edicoesbrasil.com.br / contato@editorafibra.com.br
cnunes.adv@uol.com.br

ANAIS DE ARTIGOS COMPLETOS
IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITOS HUMANOS DE COIMBRA: UMA VISÃO
TRANSDISCIPLINAR

www.cidhcoimbra.com

VOLUME 6 - Composição dos Simpósios:

Simpósio n.º 30 DIREITOS HUMANOS, CORRUPÇÃO E GOVERNANÇA Coordenadores: Paula Margarida C. dos Santos Veiga e Eduardo António da S. Figueiredo
Simpósio n.º 32 DIREITOS HUMANOS, ARTE E LITERATURA Coordenadores: Edna Raquel Hogemann e Thiago Serrano Pinheiro de Souza
Simpósio n.º 33 O DIÁLOGO ENTRE A ARTE E OS DIREITOS HUMANOS: ANÁLISE INTEGRATIVA DOS MOVIMENTOS ARTÍSTICOS NA REPRESENTAÇÃO DOS VALORES SOCIAIS NO DECURSO DO TEMPO Coordenadoras: Maria Cristina Vidotte Blanco Tárrega e Bárbara Galindo Rodrigues
Simpósio n.º 35 EDUCAÇÃO, DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DIREITOS HUMANOS Coordenadores: Cezar Bueno de Lima e Jucimeri Isolda Silveira
Simpósio n.º 36 DIREITOS HUMANOS E CIÊNCIAS DA EDUCAÇÃO Coordenadores: César Aparecido Nunes e Antonio Gomes Ferreira
Simpósio n.º 37 FILOSOFIA, DIREITOS HUMANOS E FORMAÇÃO DE PROFESSORES Coordenadores: Antonio Carlos de Souza e Charles Lamartine de Sousa Freitas

ISBN: 978-65-86051-07-0

VOLUME 1 – ISBN: 978-65-86051-03-2

VOLUME 2 – ISBN: 978-65-86051-04-9

VOLUME 3 – ISBN: 978-65-86051-05-6

VOLUME 4 – ISBN: 978-65-86051-06-3

VOLUME 5 – ISBN: 978-65-86051-08-7

VOLUME 7 – ISBN: 978-65-86051-09-4

VOLUME 8 – ISBN: 978-65-86051-10-0

VOLUME 9 – ISBN: 978-65-86051-11-7

COMISSÃO CIENTÍFICA DO IV CIDHCOIMBRA 2019:

Membros Titulares:

Prof. Doutor Vital Moreira; Prof. Doutor Jónatas Machado; Mestre Carla de Marcelino Gomes; Mestre Catarina Gomes; Mestre César Augusto Ribeiro Nunes; e Mestre Leopoldo Rocha Soares.

Membros Convidados:

Prof. Doutor Rafael Mario Iorio Filho; Profa. Doutora Fernanda Duarte Lopes Lucas da Silva; Profa. Dra. Alessandra Benedito; Mestre Alexandre Sanches Cunha.

SUMÁRIO

Apresentação	08
A Implementação do Compliance Para o Combate à Corrupção e Proteção dos Direitos Humanos	10
Isabela Moreira do Nascimento Domingos	
Corrupção, Devido Processo Legal e Instrumentalidade no Processo Penal: o caso brasileiro do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva à luz dos direitos humanos...19	
Ana Caroline Ribeiro e Leopoldo Rocha	
O Princípio Anticorrupção na Base do Constitucionalismo Internacionalista Global: a agenda 2030 da ONU como elemento indicador	30
Niedja de Andrade e Silva Forte dos Santos	
Corrupção no Setor Privado e Direitos Humanos: um estudo das propostas de tipificação no Brasil e de seus respectivos bens jurídicos	47
Túlio Felipe Xavier Januário	
A Efetivação do Princípio da Transparência como Instrumento ao Combate à Corrupção	60
Marina Martins Maneschy	
A Aplicabilidade da Lei Anticorrupção nas Empresas Estatais em Sede de Governo Eletrônico	71
Leonardo Cursino Rodrigues Ferreira	
A Dupla Dimensão do Direito à Liberdade de Expressão e os Efeitos Desta nos Movimentos Artísticos Culturais no Século XXI – Uma Análise Comparativa Entre o Sistema Interamericano, o Sistema Europeu, Relacionando à Abordagem da Obra “Encantos e Desencantos dos Direitos Humanos”	86
Sérgio Assunção Rodrigues Júnior	
O Reflexo Atemporal de uma Sociedade Excludente: análise da situação dos meninos de rua através de “Capitães da Areia”	101
Loriene Assis Dourado Duarte	
Liberdades, Segurança e Igualdade: quando Freud, Baratta e Rawls debatem sobre Laranja Mecânica	107
Luciano Filizola da Silva	
Filosofia do Martelo: santificação do riso e vias de fuga	121
Paola Cantarini	
Relendo Brasil Nunca Mais	134
Liniane Haag Brum	

Arte Conceitual, Razão Cínica e Erosão da Linguagem Jurídica	143
Pedro Henrique Corrêa Guimarães	
Arte e Denúncia do Conflito na Obra de Pedro Tierra	151
Juliete Prado de Faria e Adegmar José Ferreira	
Da (In)Visibilidade às Telas de Museu: a importância da arte na construção da cidadania negra	161
Ana Patricia Ribeiro Approbato	
Olá, Como Foi? Das Idas e Vindas: relatos D'além-Mar	171
Mariana Baruco Machado Andraus e Erika Carolina Cunha Rizza de Oliveira	
O Desafio do Alfabetismo Funcional Para a Concretização do Direito Humano à Educação	181
Ana Paula Silvestrini Vieira Alves	
Desenvolvimento Sustentável na Prática – Estudo das Representações Sociais de Município de Destaque no Brasil	187
Rosana Oliveira Rocha	
A Necessidade de Educar os Jovens Para uma Visão Consciente Sobre Dinâmicas de Poder	201
Ricardo Barreto	
A Vulnerabilidade dos Estudantes Universitários: os desafios da busca do estágio e da definição da carreira em época da Indústria 4.0 e da ausência da visão sistêmica nas instituições de ensino	218
Juliana Torres Martins e Regina Vera Vilas Boas	
Prática Social e Educação: da crise da consciência para uma consciência da crítica .	224
Sandro Ivo de Meira	
Formação de Professores, Inclusão Digital e Direitos Humanos	234
Katharine Rafaela Diniz Nunes	
Educação em Direitos Humanos na Perspectiva Intercultural	248
Érika Fernandes Benjamim	
O Papel do Poder Judiciário no Estado Democrático de Direito na Efetivação dos Direitos Sociais	257
Júlio Thalles de Oliveira Andrade	
O Direito e a Justiça Como o Averso em Albert Camus	271
Natália de Alexandre Macário	
A Polifonia Complexa dos Direitos Humanos: uma epistemologia contra-hegemônica na produção de saberes interculturais	280
Magna Rodrigues Oliveira	

APRESENTAÇÃO

Nesta quarta edição do *Congresso Internacional de Direitos Humanos de Coimbra: uma visão transdisciplinar* (IV CIDHCoimbra 2019), realizada no Auditório da Universidade de Coimbra, Portugal, entre os dias 16 e 18 de outubro de 2019, temos a profunda alegria de publicar, pela primeira vez desde 2016, este expressivo conteúdo científico, reunido na forma de **ANAIS de ARTIGOS COMPLETOS** do Congresso. Trata-se da reunião de mais de 200 pesquisas elaboradas e escritas pelos/as participantes do Congresso que estiveram inscritos/as nos inúmeros Simpósios decorridos durante os 03 dias de evento. Um número, sem dúvida, bastante expressivo de trabalhos publicados. Nesse momento, depois de um longo trabalho de revisão, formatação e diagramação dos artigos, apresentamos esta publicação em 09 volumes a toda a comunidade acadêmica do Congresso, a toda nossa rede de pesquisa em Direitos Humanos, composta de docentes, estudantes e profissionais das mais diversas áreas, assim como a todos/as os/as interessados/as.

Cada um dos 09 volumes compreende um número específico de Simpósios e seus respectivos artigos que, somados, constituem uma frutífera coleção de pesquisas, apuradas, inicialmente, através de um rigoroso processo de seleção de Resumos, conduzido por um seletivo grupo de Coordenadores/as de Simpósios. Importante lembrar que, a cada ano, temos recebido mais trabalhos para serem avaliados pelos/as referidos/as Coordenadores/as de Simpósios, fato este que revela o prestígio que o evento tem conquistado internacionalmente. Em muito nos honra, portanto, o interesse manifestado por diversos/as investigadores/as que submetem, todos os anos, suas pesquisas sempre inovadoras e de altíssima qualidade para serem avaliadas e, depois de aprovadas, apresentadas no Congresso. Além disso, temos registrado, ao longo de nosso evento, a realização de momentos únicos, em que participamos de um espaço privilegiado de discussões e de aprofundamentos teóricos sobre os Direitos Humanos. Por isso, definimos a entrega dos Artigos Completos, para data posterior ao evento, de modo que toda essa qualificada experiência do evento possa ser aproveitada na conclusão dos trabalhos enviados para os Anais de Artigos Completos.

O projeto de planejamento e realização de um evento internacional, como o IV CIDHCoimbra 2019, tem se revelado ser um trabalho de produção acadêmica de excelência. Ao fomentarmos a pesquisa e a produção teórica, na forma de um evento como este, alcançamos um dos objetivos mais fundamentais da pesquisa, qual seja: o compartilhamento do conhecimento científico. É nesse sentido que orientamos as nossas atividades, buscando en-

riquecer a relação de ensino e formação em Direitos Humanos, por meio da oferta de Simpósios variados, palestras com ilustres e referenciais nomes da Ciência, publicações de resumos e artigos, debates e discussões propositivas e, como não poderia deixar de ser, convivência harmoniosa entre todos | as os | as nossos | as participantes, equipes de trabalho e de organização.

Por fim, como última nota de apresentação desta 1ª Edição dos Anais de Artigos Completos do IV CIDHCoimbra 2019, gostaríamos de registrar a enorme satisfação que tivemos ao receber cada um | a dos | as participantes do Congresso em nosso Evento de outubro de 2019, vindos de mais de 10 países diferentes e cada qual com sua valiosa contribuição. Assim, e como dito antes, a cada ano temos recebido mais participantes e, por isso, temos criado a convicção do importante alcance que estes Anais terão aquando da sua divulgação. Pela atualidade e diversidade temática que identificamos nos artigos, temos certeza que esta publicação irá despertar o interesse da comunidade profissional e acadêmica à qual se destina, tornando-se uma fundamental fonte de pesquisa.

Complementarmente, não poderíamos deixar de agradecer, novamente, o apoio incondicional das equipes de trabalho das entidades realizadoras do Congresso, em Portugal, representado pelo *Ius Gentium Conimbrigae – IGC*/ Centro de Direitos Humanos, com sede na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, e, no Brasil, representado pelo Instituto Nacional de Pesquisa e Promoção de Direitos Humanos – INPPDH, sediado na cidade de Campinas-SP. Que esta publicação seja o início de uma rica e histórica série de pesquisas em Direitos Humanos, assim como tem sido o nosso Congresso.

Comissão Organizadora

IV Congresso Internacional de Direitos Humanos de Coimbra:
uma visão transdisciplinar

A IMPLEMENTAÇÃO DO COMPLIANCE PARA O COMBATE À CORRUPÇÃO E PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS¹

Isabela Moreira do Nascimento Domingos

Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Mestranda (bolsista CAPES) em Direito Econômico e Desenvolvimento pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Pós-Graduada em Direito Penal Econômico pela Fundação Escola do Ministério Público do Estado do Paraná. Advogada

Resumo:

A presente pesquisa objetiva tratar da corrupção como um problema sistêmico global que afeta a ordem econômica interna e externa-, suprime garantias fundamentais e direitos humanos internacionalmente tutelados. Com base na Agenda 2030, os Estados-membros assumem o compromisso de boas práticas de governança e propostas de desenvolvimento sustentável a fim de eliminar à corrupção por meio de programas de *compliance*. A metodologia escolhida foi a hipotético dedutiva com a análise doutrinária, legislação, reportagens acerca de propostas para o enfrentamento da corrupção, sobretudo, com o advento da Lei Anticorrupção brasileira Lei nº 12.846/2013, inspirada na Lei Americana *Foreign Corrupt Practices Act – FCPA* e na Lei *Bribery Act* do Reino Unido. Considera-se que os crimes econômicos são relevantes, pois de forma organizada afetam a ordem social, o desenvolvimento econômico, gerando crise para a Administração Pública na gestão dos recursos públicos, prejudicando a efetivação de direitos sociais fundamentais.

Palavras-chave: Desenvolvimento; Corrupção; Ofensa aos Direitos Humanos; Compliance.

Introdução

O termo corrupção deriva do latim *corruptio*, cujo significado remete a putrefação, alteração e decomposição.² A organização social na Grécia antiga

1 Artigo financiado pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES).

2 O ser racional atua com fins éticos, considera a dignidade do outro como fim e não como meio. (CARVALHO, José Maurício de: **Miguel Reale**: ética e filosofia do direito. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2011, p. 199). Contudo, com a problemática da corrupção, o que se verifica é a banalização do outro, a perda da alteridade e a utilização de meios que macu-

era mística, atribuindo aos *deuses* o poder de colocar ordem no mundo e reestruturar as sociedades.³

Posteriormente, o termo corrupção é inserido no estudo da filosofia e ciência política com discussões voltadas para ética e importância do cumprimento das leis, pelos governantes e jurisdicionados. Nessa linha, o filósofo grego Sócrates (470-399 a.C.) compreendeu a necessidade de dominar os instintos pela razão.⁴

Outro filósofo importante para a construção do pensamento ético foi Aristóteles (384 – 322 a.C.), para o autor o que diferencia o ser humano dos animais, é a sua racionalidade⁵, a atividade de pensar deve estar voltada a proposição de fins, nos quais os indivíduos elencam os meios necessários para o seu respectivo adimplemento. As ações humanas são guiadas por um fim supremo, denominado de felicidade, que se refere ao direito natural das coisas.

A ética promovida por Aristóteles apesar de contribuir para a concepção da ética pública, no sentido de atrair a felicidade como bem coletivo e se aproximar do que é justo, nota-se que possui um alto risco de ser deturpada, ou seja, a felicidade possui variantes conformes os interesses de grupos, que podem atuar em detrimento de interesses coletivos ou de grupos minoritários não contemplados pelo alcance da “felicidade”.

Sobre esse aspecto, Kant (1724 a 1804) aduz que o valor de uma ação pessoal subordinada a liberdade de todos está vinculada a mesma lei universal. Veja-se que a racionalidade faz com que as ações humanas sejam ligadas à valoração moral (consciência) e a liberdade de agir, sob os cuidados da legalidade que promove a correção externa (sanção).⁶

Marilena Chauí entende que a corrupção é reflexo do descumprimento de três máximas morais de Kant: a) agir conforme a lei universal da Natureza, a conduta ética é universal e inquestionável para o agente; b) agir como um fim, respeitando a dignidade do outro (e não como um instrumento para o alcance de desejos egoísticos); c) a ação moral e racional deve servir de lei universal para o reino dos seres humanos (e não para benefício meramente pessoal).⁷ Assim, a ideia de justiça compreende a liberdade e solidariedade como meios fundamentais para assegurar a ordem justa.⁸

lam a existência humana.

3 CARVALHO, José Maurício de; Miguel Reale: ética e filosofia do direito. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2011, p.193.

4 A ideia “Conhece-se a ti mesmo”, prevista na filosofia de Sócrates (narrada por seu discípulo Platão (428-347 a.C.), é marcada por aspectos antropológicos, que retratam a capacidade do homem para o conhecimento da verdade. (CHAUI, Marilena. **Convite à Filosofia**. Ática, São Paulo, 2000, p. 43-45).

5 ARISTÓTELES. **Ética a nicômaco**. São Paulo: Martin Claret, 2007, p. 227-229.

6 O homem é corrupto, egoísta e cruel por natureza, não existindo bondade natural, assim, precisa do *dever* para tornar-se um ser moral. O ato moral é aquele que se realiza com base nas leis universais. Ver em: CHAUI, Marilena. **Convite à Filosofia**. Ática, São Paulo, 2000, p. 463-465).

7 Ibidem, p. 444-445.

8 Segundo Miguel Reale, a justiça é um valor meio destinado a realização de atos em prol da pessoa humana. CARVALHO, José Maurício de. **Miguel Reale: ética e filosofia do**

Segundo o historiador grego Políbio (séc. II, a.C.), há seis classificações de formas de governo: a) *Monarquia* (transferência de poder de forma hereditária); b) *Tiranía* (opressão e ausência de justiça e bem comum); c) *Aristocracia*; d) *Democracia*; e) *Oclocracia*, reconhecida por suprimir qualquer forma de liberdade e igualdade. Desse modo, a corrupção esteve presente ao longo dos séculos, atuando como uma ferrugem que corrói todas as formas de governo ou Constituições, dada a inclinação do ser humano à ganância.⁹

O presente trabalho não pretende esgotar o tema da corrupção, mas compreendê-la como um fenômeno social e político que ofende à democracia e a dignidade humana. A metodologia utilizada foi hipotético-dedutiva, com o aparato legislativo, reportagens e doutrina especializada para o desenvolvimento do tema.

A partir das premissas ora abordadas, é possível identificar que a corrupção sistêmica que assola o mundo contemporâneo, não se distancia de governos totalitários e tiranos vivenciados pelas antigas civilizações. A corrupção é fenômeno responsável pelo desaparecimento da *polis* e da *res pública*, na medida que oxida os recursos da Administração Pública nacional e estrangeira, para o favorecimento de interesses privados.

Por isso, é imprescindível o fortalecimento das instituições, a utilização de mecanismos que cooperem para a boa governança governamental e das organizações, que devem aprimorar a transparência de seus atos, além da implementação de um efetivo programa de *compliance* que envolva a alta administração, funcionários, terceirizados e demais *stakeholders*.

A Corrupção como Afronta aos Direitos Humanos

A corrupção deve ser entendida como um óbice ao desenvolvimento humano, uma vez que os recursos destinados para a efetivação de direitos fundamentais sociais como saúde, educação, moradia, segurança pública, previdência social, assistência social, acesso ao trabalho, a nutrição, dentre outros previstos no art. 6 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, são desviados para interesses egoísticos de governantes, servidores públicos e empresas mal-intencionadas.¹⁰

Salienta-se que a lesão à saúde e meio ambiente ofende os direitos humanos, de tal maneira que uma empresa que despeja componentes eletrônicos diretamente no ecossistema, causa danos, muitas vezes irreversíveis à saúde

direito. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2011, p. 191.

9 Vide in: FILGUEIRAS, Fernando. **A teoria Política da corrupção**. Universidade Federal de Juiz de Fora UFJF. Disponível em: < <http://www.ecsbdefesa.com.br/defesa/fts/TPC.pdf>>. Acesso em 20 set. 2019.

10 A corrupção pode ser ativa (art. 333) ou passiva (art. 317). A ativa ocorre nos crimes praticados contra a administração pública. Já a passiva é praticada por um funcionário público contra administração pública. Ambas as penas são de reclusão, variando de 2 a 12 anos de reclusão e multa. (BRASIL. Código Penal brasileiro. **Decreto-Lei N nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 20 set. 2019.

humana, a fauna e a flora, prejudicando diretamente as pessoas que necessitam da integridade do bioma para a sua subsistência.¹¹

Com efeito, a corrupção amplia a desigualdade social, é uma das causas da miséria e da morte prematura dos cidadãos vítimas da violência e da falta de oportunidades. Sobre o aspecto econômico, gera insegurança das operações, afeta a livre concorrência e gera desemprego, pois prejudica à saúde dos negócios e a capacidade de governança do Estado. É um problema de dimensão global, que assombra todas as nações, principalmente, as que possuem menores índices de transparência, bem como onde a democracia é considerada enfraquecida.

Nessa ótica, o crime de corrupção é tão grave que poderia ser equiparado ao crime de homicídio, vez que o primeiro afeta um número indeterminado de pessoas acerca da ofensa aos direitos fundamentais, especialmente, para pessoas em situação de vulnerabilidade e hipossuficiência, a título de exemplo, as que morrem por ausência de medicamentos e leitos nos hospitais públicos.¹²

Porém, a corrupção não deve ser entendida como um fenômeno natural, haja vista, que tal concepção promove a perpetuação da sua prática, levando à impossibilidade de aplicação de medidas efetivas de controle. A análise da corrupção no Brasil como fenômeno intrínseco ao caráter humano, acaba por justificar as práticas de agentes políticos, que não possui interesse na quebra desse paradigma por meio do povo.

No que tange aos instrumentos internacionais, o Brasil é signatário de tratados importantes para a cooperação internacional no combate à corrupção, dentre eles: a) Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção (UNCAC) adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas Resolução n. 58/4, em 31 de outubro de 2003);¹³ b) a Convenção Interamericana contra a Corrupção (CICC); c) Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

O Pacto Global da Organização das Nações Unidas, lançado no ano 2000, trouxe dez princípios universais relacionados a Declaração Universal

11 DOMINGOS, Isabela Moreira do Nascimento; BLANCHET, Luiz Alberto. Programas de compliance e a responsabilidade da empresa na fase de pós-consumo de lixo eletrônico. **Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**, Belo Horizonte, v. 16, n. 35, p. 271-295, out. 2019.

12 MIRANDA, Gustavo Senna. **Corrupção pública: uma pandemia nacional**. 2009. Disponível em: www.conamp.org.br/images/artigos/Obst%C3%A1culos%20dogm%C3%A1ticos%20para%20o%20enfrentamento%20da%20corrup%C3%A7%C3%A3o.pdf. Acesso em: 26 set. 2019. p. 6.

13 Destaca-se a importância e amplitude jurídica vinculante da Convenção das Nações Unidas para o Combate à Corrupção (UNCAC), sendo ratificada pelo Estado brasileiro por meio do Decreto Legislativo n. 348, de 18 de maio de 2005, e promulgada pelo Decreto Presidencial n. 5.687, de 31 de janeiro de 2006. A UNCAC possui 71 artigos, divididos em: I – Disposições gerais; II – Medidas preventivas; III – Penalização e aplicação da lei; IV – Cooperação internacional; V – Recuperação de ativos; VI – Assistência técnica e intercâmbio de informações; VII – Mecanismos de aplicação; VIII – Disposições finais.

do Trabalho sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, a Declaração do Rio sobre Meio ambiente e desenvolvimento e a Convenção das Nações Unidas Contra a corrupção, para que as empresas possam respeitar e apoiar os direitos humanos reconhecidos internacionalmente, como a responsabilidade ambiental, proibição do trabalho infantil e medidas anticorrupção.¹⁴

O Pacto Empresarial pela Integridade e Contra a Corrupção começou a ser desenvolvido no ano de 2005, com a participação do Instituto Ethos em conjunto com a Patri Relações Governamentais & Políticas Públicas, Programas das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud), o Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crime (UNODC), o Fórum Econômico Mundial e o Comitê Brasileiro do Pacto Global. No decorrer da sua elaboração, o pacto obteve o auxílio da Associação Brasileira de Agências de Publicidade (Abap) e da Fundação Ford.¹⁵

O objetivo do referido pacto era implementar a cultura anticorrupção no cenário nacional. Para que atingisse os funcionários e interessados contra qualquer prática de suborno, a fim de trazer mais transparência, possibilitando a colaboração com investigações em âmbito nacional e internacional.

No cenário internacional, o Fórum Econômico Mundial aliado a *Partnering Against Corruption Initiative – PACI* (criada em 2004), é liderado por CEOs com atuação expressiva em medidas anticorrupção, para a propagação de pilares de cooperação público-privada, liderança responsável e avanços tecnológicos, com aproximadamente 90 países signatários.¹⁶

Lei de Anticorrupção Empresarial

No ano de 2018, a corrupção foi considerada o maior problema do Brasil, em razão dos escândalos envolvendo empresas e a Administração Pública. Somente no ano de 2017, o país caiu dezessete posições no Índice de Percepção da Transparência Internacional.¹⁷

14 Em 2015, o Pacto Global adquire o compromisso de contribuir com a Agenda 2030, com os pilares dos 17 objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ODS, referente ao plano de ação de 2014 a 2030, assumido por 193 países-membros das Nações Unidas. (PACTO Global. **A iniciativa**. Disponível em: <<https://www.pactoglobal.org.br/a-iniciativa>>. Acesso em 26 set. 2019.

15 ETHOS. **Pacto Empresarial pela Integridade Contra a Corrupção**. Disponível em: <<https://www.ethos.org.br/conteudo/projetos/integridade/pacto-empresarial-pela-integridade-e-contra-a-corrupcao/#.Xd1ph-hKjIV>>. Acesso em 26 set. 2019.

16 O PACI desenvolveu a plataforma *Tech for Integrity* para análise de *big data*, *blockchain*, aplicativos móveis e sistemas de governança eletrônica. WE Forum org. **Partnering Against Corruption Initiative**. Disponível em: <<https://www.weforum.org/communities/partnering-against-corruption-initiative>>. Acesso em 26 set. 2019.

17 O Brasil atingiu a pontuação 35 em 2018, menor pontuação no IPC em sete anos. A organização de transparência busca medir a corrupção do setor público em 180 países e territórios, com o índice de zero (para países extremamente corruptos) e 100 (para países que alcançam um excelente nível de integridade). Destaca-se que países altamente corruptos possuem democracias enfraquecidas, tornando-se um risco para a oposição política, com prática de opressão, assassinatos de adversários e censura dos recursos midiáticos. TRANSPARENCY International. **Índice de percepção da corrupção 2018 mostra**

A Lei n. 2.846/2013 conhecida como Lei Anticorrupção Empresarial (regulamentada pelo Decreto n. 8.420, de 18 de março de 2015), foi responsável por um significativo avanço¹⁸ para a responsabilidade objetiva das empresas que praticam atos criminosos contra a Administração Pública nacional ou estrangeira.¹⁹

Cumprir destacar que a Lei Anticorrupção brasileira foi inspirada na legislação americana *Foreign Corrupt Practices Act – FCPA* (1997) e na Lei *Bribery Act*, editada em 2010 pelo Reino Unido, visando atender os compromissos internacionais, que integram o Brasil para o combate aos crimes econômicos.

A Lei anticorrupção estabelece responsabilidade objetiva da pessoa jurídica. Nota-se que a empresa será sancionada por atos de corrupção independentemente da comprovação de culpa. A responsabilidade se mantém ainda quando houver transformação, incorporação, fusão, cisão societária ou transformação contratual.²⁰ Portanto, a empresa sucessora será obrigada a reparar o dano e pagar a multa, conforme o limite de patrimônio transferido, observando a data da fusão, sob pena de fraude ou simulação.

Quanto aos atos considerados lesivos à Administração Pública, nacional ou estrangeira, são aplicados às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território nacional, independentemente de serem constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente (art.1º, parágrafo único, da Lei n. 12.846/2013).²¹

que os esforços anticorrupção estão paralisados na maioria dos países. Disponível em: <https://www.transparency.org/news/pressrelease/indice_de_percepcao_da_corrupcao_2018>. Acesso em 20 set. 2019.

18 Antes da criação da Lei Anticorrupção Empresarial, já existiam medidas de combate à corrupção no país. Em 2003, foi implementado a Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), visando a articulação entre o Executivo, Legislativo e o Judiciário, bem como a cooperação do Ministério Público para a cooperação na formulação de políticas públicas e soluções de tecnologia, como a criação de bancos de dados para o combate ao crime de lavagem de dinheiro e crimes que corroem o erário público.

19 O ordenamento jurídico pátrio conta com importantes dispositivos para o combate à corrupção: a) Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/1992); b) Lei de Acesso à Informação Pública (Lei n. 12.527/2011), c) Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei n. 9.613/1998); d) Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar n° 135/10); e) Lei da Responsabilidade das Estatais (Lei n° 13.303/2016).

20 ZANETTI, Adriana Freisleben de. Lei Anticorrupção e Compliance. **Revista Brasileira de Estudos da Função Pública – RBEFP**, Belo Horizonte, ano 5, n. 15, p. 35-60, set./dez. 2016.

21 Os atos lesivos definidos no art. 5º da Lei Anticorrupção Empresarial são: I - *prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada*; II - *comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei*; III - *comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados*; IV - *no tocante a licitações e contratos: a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público*; b) *impedir, perturbar*

Dessa análise, é possível concluir que a Lei Anticorrupção segue o padrão disposto pela ordem internacional, estabelecendo incentivos às empresas que implementarem programas efetivos de integridade (também conhecidos como *compliance*) por meio da implementação de um código de conduta conforme a atividade desenvolvida pela empresa e as leis vigentes, para o alcance da boa governança²² na Administração Pública e das organizações.

O caput do art. 327 do Código Penal brasileiro considera funcionário público, para efeitos, penais, aquele que embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.²³

Por sua vez, a Lei da Responsabilidade das Estatais (Lei nº 13.303/2016) reforça o combate à corrupção com mudanças que promovam a adoção de boas práticas de governança, gestão de risco e *compliance* para o setor público, tornando as regras mais rígidas para licitações e contratos, o que gera maior transparência para o controle e prestação de contas. Conforme o disposto na lei, as pessoas jurídicas (fornecedoras, prestadoras de serviço, associadas e intermediárias) que se relacionam com a Administração Pública são responsáveis pela elaboração e implementação dos programas de compliance, levando em conta a complexidade da sua atividade, o perfil do risco e o modelo de negócio aplicado.

Conclusão

A corrupção é um problema que assombra as nações, sobretudo, os países tidos como Terceiro Mundo, onde há violação de direitos humanos

ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público; c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo; d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente; e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo; f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública; V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional. (BRASIL. Lei n. 12.846/2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm>. Acesso em 22 set. 2019.).

- 22 A boa governança é caracterizada por meio dos processos utilizados para a produção de resultados eficazes, não é um ato isolado do Estado, exige cooperação da sociedade, empresas e demais interessados, com apoio de atores internacionais na vinculação de instrumentos jurídicos que permitam a sua concretização. GONÇALVES, Alcindo. **O conceito de governança**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/XIVCongresso/078.pdf>>. Acesso em 15 set. 2019.
- 23 No entanto, a teoria moderna do direito administrativo, compreende que o funcionário público do art. 327, *caput* equivale ao *agente público*, ou seja, toda pessoa física que presta serviços ao Estado e às pessoas jurídicas da Administração Indireta: agentes políticos; servidores públicos, que podem ser estatutários, celetistas e temporários; militares; partícipes que colaboram com o Poder Público. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2015. p. 580 e s.s.; GRECO FILHO, Vicente; RASSI, João Daniel. **O combate à corrupção e comentários à lei de responsabilidade de pessoas jurídicas**: lei de nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 121).

elementares, de aplicabilidade imediata, como o acesso à saúde e educação. Ainda que o ser humano seja corrompível, a corrupção não pode ser compreendida como um fenômeno natural à existência humana, sob risco de ser sempre negligenciada na esfera pública e privada.

Portanto, o controle à corrupção por meio dos programas de *compliance*, possibilita a credibilidade e sustentabilidade dos negócios, sendo possível preservar o Estado de Direito, a democracia e a reputação das organizações nacionais.

O que se deseja com o combate à corrupção, é promover o crescimento econômico, com condições de igualdade para o exercício da livre concorrência, reduzindo a lavagem de dinheiro e a utilização de paraísos fiscais, que podem ter conexão com os desvios praticados por particulares (pessoas naturais ou jurídicas) e servidores públicos contra a Administração Pública brasileira.

Referências

ARISTÓTELES. **Ética a nicômaco**. São Paulo: Martin Claret, 2007, p. 227-229.

BRASIL. Código Penal brasileiro. **Decreto-Lei N nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 20 set. 2019.

BRASIL. **Lei n. 12.846/2013**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm>. Acesso em 22 set. 2019.

CARVALHO, José Maurício de: **Miguel Reale: ética e filosofia do direito**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2011.

CHAUI, Marilena. **Convite à Filosofia**. Ática, São Paulo, 2000.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2015.

DOMINGOS, Isabela Moreira do Nascimento; BLANCHET, Luiz Alberto. Programas de compliance e a responsabilidade da empresa na fase de pós-consumo de lixo eletrônico. *Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável*, Belo Horizonte, v. 16, n. 35, p. 271-295, out. 2019.

ETHOS. **Pacto Empresarial pela Integridade Contra a Corrupção**. Disponível em: <<https://www.ethos.org.br/conteudo/projetos/integridade/pacto-empresarial-pela-integridade-e-contra-a-corrupcao/#.Xd1ph-hKjIV>>. Acesso em 26 set. 2019.

FILGUEIRAS, Fernando. **A teoria Política da corrupção**. Universidade Federal de Juiz de Fora UFJF. Disponível em: <<http://www.ecsbdefesa.com.br/defesa/fts/TPC.pdf>>. Acesso em 20 set. 2019.

GONÇALVES, Alcindo. **O conceito de governança**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/XIVCongresso/078.pdf>>. Acesso em 15 set. 2019.

GRECO FILHO, Vicente; RASSI, João Daniel. **O combate à corrupção e comentários à lei de responsabilidade de pessoas jurídicas: lei de nº 12.846, de 1º de agosto de 2013**. São Paulo: Saraiva, 2015.

MIRANDA, Gustavo Senna. **Corrupção pública: uma pandemia nacional.** 2009. Disponível em: www.conamp.org.br/images/artigos/Obst%C3%A1culos%20dogm%C3%A1ticos%20para%20o%20enfrentamento%20da%20corrup%C3%A7%C3%A3o.pdf. Acesso em: 26 set. 2019.

PACTO Global. **A iniciativa.** Disponível em: < <https://www.pactoglobal.org.br/a-iniciativa>>. Acesso em 26 set. 2019.

TRANSPARENCY International. **Índice de percepção da corrupção 2018 mostra que os esforços anticorrupção estão paralisados na maioria dos países.** Disponível em: <https://www.transparency.org/news/pressrelease/indice_de_percepcao_da_corrupcao_2018>. Acesso em 20 set. 2019.

WE Forum org. **Partnering Against Corruption Initiative.** Disponível em: <<https://www.weforum.org/communities/partnering-against-corruption-initiative>>. Acesso em 26 set. 2019.

ZANETTI, Adriana Freisleben de. Lei Anticorrupção e Compliance. **Revista Brasileira de Estudos da Função Pública – RBEFP**, Belo Horizonte, ano 5, n. 15, p. 35-60, set./dez. 2016.

CORRUPÇÃO, DEVIDO PROCESSO LEGAL E INSTRUMENTALIDADE NO PROCESSO PENAL: O CASO BRASILEIRO DO EX-PRESIDENTE LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS

Ana Caroline Ribeiro

Graduanda em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie

Leopoldo Rocha Soares

Doutorando em Direitos Humanos pela Universidade de São Paulo (USP), Mestre em Direitos Difusos e Coletivos pela Universidade de Ribeirão Preto, Vice-presidente do INPPDH, Bacharel em Direito pela Universidade do Estado de São Paulo (UNESP) – Franca e Professor na Universidade Presbiteriana Mackenzie

Resumo:

Ao reafirmar-se como Estado Democrático de Direito pela Constituição Federal de 1988, o Brasil reiterou na própria Lei Fundamental a importância do processo como instrumento de realização de justiça quando se trata da produção de qualquer comando de cunho normativo. Com efeito, tratando-se especialmente do processo jurisdicional de natureza penal, a Constituição apresenta extenso rol de garantias de efetivo acesso à justiça e não há dúvidas que essa gama de garantias integra o rol de direitos humanos indispensáveis à promoção da dignidade daqueles que figuram como réus em ação penal. O aprimoramento das instituições e órgãos de controle da administração pública, aliado aos ditames de transparência e *compliance*, fez avolumarem-se os processos criminais decorrentes de atos de corrupção e lavagem de dinheiro. Sabe-se que esses crimes (conhecidos como de “colarinho branco”) são sofisticados, em regra perpetrados com auxílio de profissionais e conhecedores dos sistemas jurídico, contábil, bancário e fiscal, exigindo igual sofisticação por parte de quem atua na investigação e acusação dos indiciados, considerando a repressão a tais crimes, medida que exige o agir rigoroso e organizado do Estado, atendendo aos imperativos do interesse público. É nesse contexto que analisamos os processos penais movidos contra o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Enquanto os defensores do réu alegam segundas infrações ao devido processo legal, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região afirma que a chamada força tarefa da operação “Lava-Jato” não precisa seguir as regras do processo comum, afirmando a instrumentalidade das formas a partir da

ideia de que os processos “trazem problemas inéditos e exigem soluções inéditas”. Assim, em sede de pesquisa, surge o seguinte problema: a elasticidade do processo penal, sob a ótica da instrumentalização, atende aos preceitos de Direitos Humanos quando privilegia o interesse público e o combate à corrupção, em detrimento dos direitos individuais de defesa na medida em que comporta juízos de exceção, ou o individualismo enunciado por Émile Durkheim quando da defesa dos Direitos do capitão francês Alfred Dreyfus, são os limites da instrumentalidade do processo penal? Como hipótese, tendemos a atrelar a defesa dos Direitos Humanos à proteção dos direitos individuais do réu, ainda que a força tarefa da Lava-Jato afirme, por vezes com respaldo do Supremo Tribunal Federal, o preceito de *in dubio pro societate*. Como metodologia dessa pesquisa, que se inicia, adota-se o estudo de caso e o método dedutivo para, se não o generalizar, reconhecer suas premissas como tendência do direito brasileiro.

Palavras-chave: Processo Penal; Corrupção; Devido Processo Legal; Instrumentalidade; Direitos Humanos.

Introdução

O poder de punir do Estado é conferido especificamente no artigo 144 da Carta Maior de 1988, com o objetivo-fim de alcance à supremacia do interesse público, de forma a evitar e reprimir ação ou omissão que viole a lei. Conforme Luiz Regis Prado (apud MESSA, 2013 p. 31), o direito de punir “[...] corresponde à exclusiva faculdade estatal de impor sanção penal diante da prática do delito, fundamenta-se no critério da absoluta necessidade e encontra limitações jurídico-políticas, especialmente nos princípios penais fundamentais”.

Nessa esteira, o direito de punir é limitado pelo próprio Direito Penal objetivo, haja vista que estabelece limites, assegurando direitos constitucionalmente garantidos a toda a sociedade (BITENCOURT, 2011, p. 35). Quando se infringe a lei, se enfrenta um conflito em que Estado e infrator são vistos como opostos. Então, pretensões diversas geram a lide processual que é solucionada através da atuação jurisdicional, dando a ambos, chances de oferecer sua defesa (CAPEZ, 2013, p. 46).

É fato que a sociedade não melhora e jamais melhorará baseada no uso somente da força, motivo pelo qual é importante que existam pilares sustentadores para o desenvolvimento de uma sociedade. É então que surge a necessidade da existência de um processo justo e adequado, que se instrumentalize por regras e princípios, para que a lide seja solucionada respeitando-se todas as normas regulamentadas pela lei, evitando-se, assim, abusos e arbitrariedades.

O ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva responde a nove processos na justiça. Condenado em segunda instância no caso do triplex do Guarujá pe-

los crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro (processo nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR), e em primeira instância no caso do Sítio de Atibaia (processo nº (nº 5006617-29.2016.4.04.7000), responde a mais quatro processos, sendo um em Curitiba e três em Brasília.

No presente estudo, em razão da limitação e extensão da mesma, serão analisadas apenas duas das mais visíveis irregularidades suscitadas pela defesa do ex-presidente no curso dos processos penais. Dessa forma, a análise será feita de modo crítico, consoantes os princípios constitucionais e à luz dos Direitos Humanos. Antes disso, importante explicar o que é a Operação Lava Jato que, até então vem investigando o ex-presidente em razão de inúmeras denúncias oferecidas pelo Ministério Público Federal de Curitiba.

A Operação Lava à Jato, o Combate à Corrupção e seu Agigantamento

Em 2014, conhecida por ser a maior operação investigativa do país, surgiu a “Operação Lava Jato” da Polícia Federal Brasileira e, posteriormente com ela, a chamada força-tarefa - procuradores, secretários, analistas, estagiários entre outros profissionais, reuniram esforços para atuar em prol da Polícia Federal Brasileira na luta contra a corrupção –, com isso, a operação se iniciou através de investigações de crimes de lavagem de dinheiro oriundo do Mensalão (Ação Penal nº 470).

A partir de então, muito se tem falado acerca do instituto do *compliance*, também chamado de “programa de integridade” que conforme o art. 41 do decreto nº 8.420 de 18 de março de 2015, trata-se basicamente de um mecanismo interno de denúncia às irregularidades, no âmbito de pessoas jurídicas, com o objetivo de identificar fraudes, entre outros ilícitos praticados em desfavor da administração pública, nacional ou estrangeira.

Entretanto, alguns aspectos puderam ser observados no decorrer dos processos investigativos comandados pela Operação Lava a Jato. O que antes esperava se tratar de uma possibilidade de, senão combater a corrupção no Brasil, diminuir seus efeitos, passou a ser ferramenta de discussões acerca de indícios de perseguição e ataque contra direitos fundamentais, fazendo-se questionar a real existência de um Estado Democrático de Direito.

Nessa seara, torna-se importante o estudo e questionamento sobre o caso do ex-presidente Lula na Operação Lava Jato, em detrimento das inúmeras ilegalidades alegadas por sua defesa que apontam uma preocupação para com a Democracia brasileira e para princípios como o da imparcialidade do julgador, instrumentalidade das formas, devido processo legal entre outros, que jamais presenciou cenário tão tortuoso como o que hoje se enfrenta.

Da Ilegalidade das Interceptações Telefônicas

A interceptação telefônica é aquela em que há interferência de terceiros estranhos aos interlocutores (BADARÓ, 2018, p. 500). Para tanto, existem

alguns requisitos autorizadores acerca da interceptação telefônica. Primeiramente, deve haver indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal, conforme disciplina o art. 2º, inciso I da Lei 9.296/1996. Outro requisito é a condição de que a prova não possa ser feita por outros meios disponíveis, ou seja, de que a realização da interceptação seria necessária à apuração da infração penal, conforme o inciso II do mesmo artigo e art. 4º, caput, da referida lei. E, por fim, o fato investigado deve constituir infração penal punida com pena de detenção. (BADARO, 2018, p. 508-509).

No mês de março de 2016, o ex-juiz Sergio Moro quebrou o sigilo de grampos telefônicos de Lula e divulgou – além de conteúdo de conversa familiar - conversa entre o ex-presidente com a então presidenta Dilma Roussef, que discutiam acerca de sua nomeação como Ministro-Chefe da Casa Civil. É preciso compreender que a interceptação telefônica possui limites Constitucionais garantidores, e dessa forma, não deve ultrapassar referidos limites, sob pena de transformar a persecução penal em um processo inquisitivo, causando danos graves a direitos fundamentais. (SANCHEZ, 2019).

O que se tem discutido acerca da interceptação telefônica realizada pelo ex-juiz Sergio Moro, é de que tão logo houve a autorização e a realização da interceptação, conteúdos da referida apreensão foram divulgadas à mídia. A referida divulgação foi totalmente ilegal, principalmente pelo fato de que havia conversa entre o ex-presidente Lula e a então presidenta Dilma Roussef que gozava de privilégio de foro. Neste passo, Moro cometeu uma visível irregularidade, visto que não possuía autorização judicial do foro competente – o Supremo Tribunal Federal – para divulgar a referida conversa, e então, não poderia ter divulgado publicamente o conteúdo da interceptação, mas sim, mantido o sigilo das mesmas conforme resguarda o art. 5º, inciso XII da Constituição Federal de 1988.

Mais do que isso, conforme a Revista Consultor Jurídico (2016), o que traz certa preocupação é de que na análise da decisão de arquivamento da representação contra o ex-juiz Sergio Moro, em razão da ilegalidade da interceptação telefônica ocorrida, o Relator Desembargador Federal, Rômulo Pizzolatti, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, não concordou com início de infração disciplinar, alegando o seguinte:

É sabido que os processos e investigações criminais decorrentes da chamada operação 'lava jato', sob a direção do magistrado representado, constituem caso inédito (único, excepcional) no Direito brasileiro. Em tais condições, neles haverá situações inéditas, que escapam ao regramento genérico, destinado aos casos comuns. Assim, tendo o levantamento do sigilo das comunicações telefônicas de investigados na referida operação servido para preservá-la das sucessivas e notórias tentativas de obstrução, [...] é correto entender que o sigilo das comunicações telefônicas (Constituição, art. 5º, XII) pode, em casos excepcionais, ser suplantado pelo interesse geral da administração da justiça e na aplicação da lei penal.

Como era de se esperar, e controvérsia chegou ao Supremo Tribunal Federal, através da Reclamação 23.457/PR, de Relatoria do Ministro Teori Zavacki que considerou irregular “a divulgação pública das conversações do modo como se operou, especialmente daquelas que sequer têm relação com o objeto da investigação criminal”.

Para que o ex-juiz Sergio Moro pudesse efetuar referida publicidade à interceptação telefônica, deveria, primeiramente, submeter ao Supremo Tribunal Federal as provas para que a referida Corte pudesse prosseguir com o que fosse cabível. Isto porque, a então presidenta Dilma Rouseff, apenas poderia ser processada e julgada perante o Supremo Tribunal Federal, em razão da sua prerrogativa de foro por função, conforme determina o art. 102, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal de 1988.

Entretanto, o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, apesar de citar em seu voto a referida decisão, a desconsiderou, alegando que o grampo de autoridades era um “problema inédito” no Brasil, arquivando assim, a representação contra Moro. Não é razoável aceitar que “casos inéditos” possam suprimir direitos individuais garantidos constitucionalmente.

A conduta do ex-juiz Sergio Moro violou expressamente os dispostos nos artigos 17 do Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, bem como o artigo XII da Declaração Universal dos Direitos Humanos, ratificados pelo Brasil. Conforme relatou Eugenio Raúl Zaffaroni¹, em artigo publicado no Jornal argentino ‘Página 12’:

A excepcionalidade foi o argumento legítimo de toda a inquisição ao longo da história, desde a caça às bruxas até os dias atuais, passando por todos os golpes e ditaduras subseqüentes. Ninguém jamais exerceu um poder repressivo arbitrário no mundo sem invocar a “necessidade” e a “exceção”, mas também é verdade que todos também afirmaram hipocritamente que eram legitimados pela urgência de salvar valores superiores diante da ameaça de extrema gravidade.

Para justificar a publicidade dada às interceptações, o ex-juiz suscita o interesse público. A lei sobre interceptação telefônica em seu artigo 8º, parágrafo único, em momento algum disciplina que a perda do sigilo e intimidade seja realizada em virtude da publicidade ou em relação à ampla defesa. Pertinente entender que quando fato como este ocorre, envolvendo Chefe de Estado e ex-presidente no Estado democrático, a repercussão e, conseqüentemente, o enfraquecimento às instituições políticas deixam à margem a segurança nacional (Lei nº 7.170/1983).

Além das investigações supracitadas, a operação lava jato também buscava averiguar possíveis irregularidades em palestras do Instituto Lula, pois se

1 Professor emérito da Universidade de Buenos Aires e um dos maiores penalistas do mundo, classificou como “escândalo jurídico” a decisão proferida pelo desembargador federal Rômulo Pizzolatti do Tribunal Regional da 4ª Região (TRF-4) conforme artigo publicado no jornal argentino Página 12.

suspeitava que a referida entidade estivesse sendo utilizada para dissimular o pagamento de propinas. Desse modo, o ex-juiz também determinou a quebra do sigilo telefônico de Roberto Teixeira – que já atuou na defesa do ex-presidente – bem como também o fez com relação ao telefone central da sede de seu escritório, momento em que conversa de todos os vinte e cinco advogados com todos os seus respectivos clientes, foram grampeadas.

Alega o Ministério Público que houve um equívoco quanto ao número do escritório Teixeira, Martins e Advogado incluído no grampo, pois constava no site “Fone Empresas” como sendo o telefone da Lils Palestras, Eventos e Publicações (empresa de palestras do ex-presidente). O ex-juiz Sergio Moro esclareceu que autorizou a escuta, pois iria melhor esclarecer a relação entre o ex-presidente com as empreiteiras Odebrecht e OAS, relacionadas também com a ocultação do patrimônio e dos benefícios relacionados ao triplex e o sítio de Atibaia.

Outra vez é possível perceber a arbitrariedade ocorrida, haja vista que há expressa disposição no art. 7º do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/1994) que garante ao advogado e cliente “a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia”.

Portanto, importante entender que a publicidade e transparência como sempre fundamenta o ex-juiz em suas decisões arbitrárias, são sim, princípios fundamentais e que são necessários ao Estado. A publicidade de gastos públicos, políticas públicas, receitas orçamentárias, entre outros, é dever do Estado. Outra coisa é a intimidade e sigilo que todos os cidadãos gozam como garantias individuais. De fato, as atitudes do ex-juiz foram inconstitucionais, na medida em que não encontra amparo no ordenamento jurídico, infringindo diretamente o princípio da legalidade das normas legais supracitadas.

Da Condução Coercitiva Imotivada

Em 04 de março de 2016, através de mandado judicial expedido pelo ex-juiz Sergio Moro, o ex-presidente Lula foi encaminhado coercitivamente para depor acerca das investigações que perquiriam a Operação Lava Jato, sobre o esquema de corrupção que envolvia a Petrobrás. Ocorre que, de acordo com o instituto da condução coercitiva, e conforme o seu cabimento legal previsto no ordenamento jurídico brasileiro, mais precisamente nos artigos 218 e 260 do Código de Processo Penal, há a obrigatoriedade de, em um primeiro momento, proferir a intimação, para tão somente depois, - caso haja resistência – determinar a condução coercitiva.

Ao contrário, o que ocorreu foi que, o ex-juiz, ao fundamentar a condução coercitiva que impôs ao ex-presidente na sentença condenatória da Ação Penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR, declarou basicamente que a medida era necessária, em razão do tumulto e conflitos causados por militantes par-

tidários, e que era preciso à adoção de mecanismo especial de segurança para prevenir os conflitos.

Felizmente, o Supremo Tribunal Federal em sede de julgamento das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental 395 e 344² ajuizadas pelo Partido dos Trabalhadores (PT) e pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), firmou entendimento em 2018, de que conforme o artigo 260 do Código de Processo Penal, a condução coercitiva de réu ou investigado, não se coaduna com a Constituição Federal de 1988, uma vez que “[...] representa a restrição à liberdade de locomoção e viola a presunção de não culpabilidade, sendo, portanto, incompatível com a Constituição Federal”.

Das Garantias do Processo de Natureza Penal

O devido processo legal, princípio basilar contido no art. 5º, inciso LIV da Constituição Federal de 1988, é elemento crucial para que o Estado não cometa arbitrariedades, limitando direitos e garantias da sociedade como um todo. Capez (2013, p. 82) explica minuciosamente a importância do referido princípio e todos os instrumentos disponíveis ao indivíduo para que possa ter um processo justo e adequado:

Consiste em assegurar à pessoa o direito de não ser privada de sua liberdade e de seus bens, sem a garantia de um processo desenvolvido na forma que estabelece a lei (due process of law – CF, art. 5º, LIV). No âmbito processual garante ao acusado a plenitude de defesa, compreendendo o direito de ser ouvido, de ser informado pessoalmente de todos os atos processuais, de ter acesso à defesa técnica, de ter a oportunidade de se manifestar sempre depois da acusação em todas as oportunidades, à publicidade e motivação das decisões, ressalvada as exceções legais, de ser julgado perante o juízo competente, ao duplo grau de jurisdição, à revisão criminal e à imutabilidade das decisões favoráveis transitadas em julgado.

Outros mandamentos jurídicos acresceram o princípio do devido processo legal às suas normas, como é o caso da Declaração Universal de Direitos do Homem (art. 10), da Convenção Europeia de Direitos Humanos (art. 6º), na Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia (art. 47) e no Pacto de São José da Costa Rica (art. 8º). O princípio do Juiz Natural, que em nossa Constituição Federal de 1988 adota também a vedação de tribunal de exceção, define o ilustre Eugênio Pacelli (2014, p. 37) que se trata da “[...] proibição de se instituir ou de se constituir um órgão do Judiciário exclusiva ou casuisticamente para o processo e julgamento de determinada infração penal”

A Carta Maior de 1988 ainda assegura em seu art. 5º, LVII que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal

² Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=381510>. Acesso em: 29 de Setembro de 2019.

condenatória”. Segundo Aury Lopes Jr. (2013, p. 230), o princípio da presunção de inocência possui proteção contra a publicidade abusiva e a estigmatização do réu.

É preciso entender que o Estado de Direito e com ele a Declaração dos Direitos do Homem de 1789, apresenta superação do Estado de Polícia, que não garantia liberdade aos cidadãos. Deve-se sempre ter em mente que o que impera é o direito aos inocentes, que só perdem esse status após sentença condenatória transitada em julgado. (AURY, 2014, p. 47). Vê-se que, em meio a todos os escândalos à que foi submetido o ex-presidente, quando de todas as arbitrariedades ocorridas em pleno ano de eleições, o prejudicou de forma a denegrir sua imagem para milhares de brasileiros.

A violação ao princípio da imparcialidade do ex-juiz Moro ficou estremeçada, sobretudo pelo evento ocorrido e divulgado pelo site The Intercept Brasil em 09 de junho de 2019, em que mensagens trocadas entre o ex-juiz Sergio Moro e o Procurador Deltan Dallagnol, membro da força-tarefa da Lava Jato ficaram expostas a toda população. O fato causou grande repercussão e abalou a imparcialidade do ex-juiz que comandava o caso do triplex no Guarujá, fato que já era duvidoso quando das inúmeras irregularidades cometidas no curso do processo do ex-presidente Lula.

Frisa-se que os magistrados, para garantir sua imparcialidade, não deve favorecer qualquer das partes do processo, mantendo-se com certa distância para evitar o favorecimento de quaisquer ambos os lados. É o que determina o art. 8º do Código de Ética da Magistratura Nacional.

O Princípio da Instrumentalidade das Formas e o Individualismo de Émile Durkheim

O princípio conhecido como “instrumentalidade das formas” defende que nem sempre é necessário seguir as formalidades da Lei à risca. Ele é encontrado no art. 566 do Código de Processo Penal. Todavia, acerca das formalidades adotadas diversas à Lei pelo ex-juiz Moro quando do processo do ex-presidente Lula, violou-se diversos direitos fundamentais. Daí a razão da inexistência de argumento acerca do princípio da instrumentalidade das formas como motivação das decisões, sobretudo pelo evento das conversas trocadas entre ex-juiz e procurador.

A ideia de que os direitos individuais precisam ser suprimidos para que se atenda à supremacia do interesse público está completamente superado. Conforme explica Aury Lopes Jr. (2014, p. 45):

Argumento recorrente em matéria penal é o de que os direitos individuais devem ceder (e, portanto, serem sacrificados) frente à “supremacia” do interesse público. É uma manipulação discursiva que faz um maniqueísmo grosseiro (senão interesseiro) para legitimar e pretender justificar o abuso de poder. Inicialmente, há que se compreender que tal reducionismo (público-privado) está completamen-

te superado pela complexidade das relações sociais, que não comportam mais essa dualidade cartesiana. Ademais, em matéria penal, todos os interesses em jogo – principalmente os do réu – superam muito a esfera do “privado”, situando-se na dimensão de direitos e garantias fundamentais (portanto, “público”, se preferirem). Na verdade, são verdadeiros direitos de todos e de cada um de nós, em relação ao (ab)uso do poder estatal.

Portanto, é o poder de punir que deve ser justificado e não os direitos e garantias individuais, uma vez que esta está consagrada no texto constitucional e em tratados internacionais, sendo legitimadas pelo Estado Democrático de Direito. (AURY, 2014, p. 47)

Acerca das liberdades individuais vê-se o modelo apresentado por Émile Durkheim quando do caso Alfred Dreyfus. O caso Dreyfus ocorreu quando em 1894, na embaixada alemã em Paris, uma empregada da limpeza descobriu uma carta suspeita no cesto do lixo que evidenciava a existência de um traidor entre os oficiais franceses, que seria um espião alemão, o que a fez entregar a carta ao serviço secreto francês. Foi então que Alfred, capitão do exército francês foi considerado o principal suspeito e foi, por fim, acusado de traição. Após seu julgamento, marcado por vários equívocos, foi condenado à prisão perpetua. Posteriormente, foi provada sua inocência e que a referida carta tratava-se de uma falsificação. (VARES, 2014, p. 492 – 493).

No artigo intitulado “O individualismo e os intelectuais”, publicado por Durkheim, após influência do caso Dreyfus, ele não apenas desconstruiu a tese utilitarista de que os valores coletivos contrariavam os interesses individuais, impedindo o desenvolvimento da individualidade, mas também a tese conversadora segundo a qual a superação da crise moderna, entendida como crise moral, passava pela anulação das manifestações individuais, pois para ele só assim seria possível que o cidadão se tornasse ativo na sociedade contribuindo tanto individualmente como coletivamente para uma república democrática. Durkheim buscou demonstrar a superação tanto do conservadorismo como do liberalismo, reafirmando a coesão social e a experiência da individualidade, juntamente com a consolidação de uma república democrática. (VARES, 2014, p. 502).

Portanto, não é possível permitir que, após inúmeras lutas e inúmeros tratados ratificados internacionalmente que garantem a proteção aos Direitos Humanos, violações como as aqui demonstradas sejam vistas como algo normal sob a justificativa do combate à corrupção. Interesse público algum tem fundamento quando diante da violação de direitos e garantias fundamentais expressas na Carta Maior de 1988.

Considerações Finais

Como resultado, podemos confirmar a hipótese da presente pesquisa: a de atrelar a defesa dos Direitos Humanos à proteção dos direitos individuais

do réu, ainda que a força tarefa da Lava-Jato afirme o preceito de *in dubio pro societate*.

A sociedade brasileira reconhece que os esforços desempenhados no intuito de reprimir a corrupção no Brasil são totalmente válidos. No entanto, não se pode admitir que direitos individuais sejam violados com a justificativa de combate à corrupção. Isto porque, o Brasil, reiterou na própria Lei Fundamental a importância do processo como instrumento de realização de justiça quando se trata da produção de qualquer comando de cunho normativo.

Não há dúvida que essa gama de garantias expressa na Carta Maior de 1988, bem como nos tratados internacionais pactuados pelo Brasil, integra o rol de direitos humanos indispensáveis à promoção da dignidade daqueles que figuram como réus em ação penal.

Qualquer afronta aos princípios e garantias constitucionais devem ser rebatidas, debatidas e jamais aceitadas. Em um país democrático, em que inúmeros cidadãos lutaram no passado para que hoje outros pudessem viver com dignidade, não é cabível aceitar que ilegalidades sejam cometidas arbitrariamente por quem quer que seja, colocando a democracia brasileira em instabilidade, mesmo que, por vezes, os Tribunais se coadunem com referidas violações.

Referências

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal** – 3. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 1, p. 35.

BRASIL. **Código de ética da magistratura nacional**. Aprovado na 68ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, do dia 06 de agosto de 2008, nos autos do Processo nº 200820000007337. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/codigo-de-etica-da-magistratura/>>. Acesso em: 28 set. 2019.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 25 jul. 2019.

_____. **Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996**. Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal. “Art. 8º A interceptação de comunicação telefônica, de qualquer natureza, ocorrerá em autos apartados, apensados aos autos do inquérito policial ou do processo criminal, preservando-se o sigilo das diligências, gravações e transcrições respectivas”.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação 23457/PR**. STF. Rel. Min. Teori Zavascki. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Rcl23457.pdf>>. Acesso em: 30 set. 2019.

_____. Tribunal De Justiça do Paraná. **Pedido de quebra de sigilo de dados e/ou telefônica n. 5006205-98.2016.4.04.7000/PR**. Requerente: Ministério Público Federal.

_____. 13ª Vara Federal de Curitiba/PR. **Sentença proferida na Ação Penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR.**

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal** – 20. ed. de acordo com a Lei n. 12.736/2012 – São Paulo: Saraiva, 2013.

CONJUR, Sem freios: “Lava jato” não precisa seguir regras de casos comuns, decide TRF-4. **Revista Consultor Jurídico**, 2016. Disponível em: <<https://conjur.com.br/2016-set-23/lava-jato-nao-seguir-regras-casos-comuns-trf>>. Acesso em: 29 ago. 2019.

DURKHEIM, Emile. O individualismo e os intelectuais. In: DURKHEIM, Emile. **A Ciência Social e a Ação**. Trad. Inês Duarte Ferreira. São Paulo, Difel, 1975, p. 235-250.

GREENWALD, Glenn; REED, Betsy; DEMORI, Leandro. Como e por que o intercept está publicando chats privados sobre a Lava Jato e Sergio Moro. Parte 1. **Jornal The Intercept Brasil**, 09 jun. 2019. Disponível em: <<https://theintercept.com/2019/06/09/editorial-chats-telegram-lava-jato-moro/>>. Acesso em: 30 ago. 2019.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal** – 10. ed. – São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. **Direito processual penal** – 11. ed. – São Paulo: Saraiva, 2014.

MESSA, Ana Flávia. **Prisão e liberdade**. 2ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2013.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal** – 18. ed. rev. e ampl. atual. de acordo com as Leis nº 12.830, 12.850 e 12.878, todas de 2013. – São Paulo: Atlas, 2014.

VARES, Sidnei Ferreira de. Durkheim, o Caso Dreyfus e o republicanismo liberal na Terceira República francesa. **Contemporânea – Revista de Sociologia da UFSCar**. São Carlos, v. 4, n. 2, jul-dez 2014, pp. 481-505.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. El escândalo jurídico. **Jornal Página 12**, República Argentina, 30.10.2016. Contracapa. Disponível em: <<https://www.pagina12.com.ar/diario/contratapa/13-313021-2016-10-30.html>>. Acesso em 30 ago. 2019.

O PRINCÍPIO ANTICORRUPÇÃO NA BASE DO CONSTITUCIONALISMO INTERNACIONALISTA GLOBAL: A AGENDA 2030 DA ONU COMO ELEMENTO INDICADOR

Niedja de Andrade e Silva Forte dos Santos

Executiva com 20 anos de experiência em relações internacionais, governamentais e institucionais, advocacia e negociações sindicais nos setores público e privado. Atualmente, é doutoranda em Direito Empresarial na Universidade de Coimbra, Portugal. Como Diretora do Escritório de Inovação Econômica da Prefeitura da Prefeitura de Santos, Brasil, foi responsável pela coordenação da candidatura da cidade à *UNESCO Creative Cities Network* e pela escolha da cidade à sede da Conferência 2020 da UNESCO, pela primeira vez na América Latina. Também foi Secretaria Adjunta de Desenvolvimento Econômico da Prefeitura de Santos e membro de diversas comissões, como Educação, Meio Ambiente, Emprego e Renda e Desenvolvimento Urbano. Em 2011 recebeu o título de Mulher do Ano pela Câmara Municipal de Cubatão. É professora e palestrante em conferências nacionais e internacionais. É graduada e mestre em Direito, com MBA em gestão empresarial. Universidade de Coimbra

Resumo:

A corrupção mundial é estimada em US\$ 1,5 a 2 trilhões/ano (2% do Produto Interno Bruto global), enquanto a *Food and Agriculture Organization* estima que a fome mundial seria erradicada com US\$ 265 bilhões anuais até 2030. O movimento global anticorrupção que tomou força nos anos 1990, originou organizações e convenções, pesquisas e estudos acadêmicos. Entre estes, está o trabalho de autoria da Professora Teachout intitulado “*The Anti-Corruption Principle*”. O princípio anticorrupção foi apresentado à lusofonia pelo Professor Jónatas Eduardo Machado, elevado à base do constitucionalismo internacionalista global, informando o próprio movimento global anticorrupção. O artigo estuda o caso da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, como instrumento de governança e indicador do constitucionalismo internacional. A análise se dá na dimensão do antagonismo à corrupção, revelando um exemplo da dinâmica informativa do princípio anticorrupção no constitucionalismo global.

Palavras-chave: Princípio anticorrupção; Corrupção; Constitucionalismo internacional; Agenda 2030.

Introdução

A corrupção mundial custa entre US\$ 1,5 a 2 trilhões ao ano, o que corresponde a 2% do Produto Interno Bruto (PIB) global (Gaspar & Hagan, 2016, p. 5). Tal montante seria mais do que suficiente para atenuar ou resolver questões que preocupam a humanidade¹. A *Food and Agriculture Organization* (FAO) estima que seriam necessários US\$ 265 bilhões por ano até 2030 para erradicar a fome no mundo (FAO, et al., 2015, p. IV). Há também estimativa do Fundo Monetário Internacional de que a redução da corrupção² por todos os países poderia elevar as receitas fiscais globais em pelo menos US\$ 1 trilhão. Isso, sem considerar que menos corrupção gera maior crescimento econômico, também ampliando a receita (IMF, 2019, p. X e 39).

Nada obstante seja um fenômeno antigo, foi a partir da década de 90 que a corrupção efetivamente extrapolou as fronteiras nacionais, com a intensificação das interações globais. Se por um lado tais movimentos impactaram positivamente o desenvolvimento, por outro, pavimentaram caminhos para os crimes transnacionais, dentre os quais a corrupção.

Neste diapasão, iniciativas incipientes da década de 70, consolidaram-se a partir dos anos 90 (Hough, 2013, pp. 12-30). O fortalecimento do movimento mundial de combate à corrupção veio com a rápida resposta da comunidade internacional através de um conjunto de ações globais, como a criação de organizações e convenções internacionais e desenvolvimento de pesquisas e estudos, que aprofundam a análise acerca das ferramentas de combate à corrupção.

Entre os estudos sobre a corrupção e seu antagonismo está o artigo “*The Anti-Corruption Principle*” da Professora estadunidense Zephyr Teachout, publicado em 2009 pela *Cornell Law Review*. O estudo lança um olhar renovado sobre o combate à corrupção, oferecendo-lhe solidez. A singularidade do princípio anticorrupção está na autonomia dogmática, como princípio constitucional estruturante, fluindo do constitucionalismo. Inicialmente engendrado em relação à constituição norte-americana, o princípio foi introduzido na lusofonia pelo Professor Doutor Jónatas Machado, que, após estudar a natureza de diversas iniciativas mundiais de combate à corrupção e constituições de diversos Estados, como Angola, Egito, Tunísia, Nepal, Costa do Marfim e Tailândia, as quais mencionam expressamente o princípio anticorrupção (Machado, 2019), propôs sua concepção atrelada à base do constitucionalismo internacionalista global, interpretando-o como “instituições políticas, administrativas e judiciais, a nível nacional e internacional [...] estruturadas de forma a combater eficazmente a corrupção” (Machado, 2015, p. 84).

1 Adota-se como referência os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, sendo especificamente a erradicação da fome o objetivo 2 e a proteção da vida terrestre o objetivo 15. (ONU, 2015).

2 Refere que a redução deveria ser equivalente a dos países que conseguiram reduzir a corrupção de forma significativa nos últimos 20 anos, como a Geórgia e Ruanda (IMF, 2019, p. X).

O presente artigo tem por objetivo refletir sobre a função estruturante do princípio anticorrupção em relação ao constitucionalismo internacionalista global, através do método de estudo de caso, elegendo a Agenda 2030 como *object* e o princípio anticorrupção como *subject*. As técnicas de recolha de dados são, essencialmente, a revisão bibliográfica e a consulta a fontes primárias de bases públicas da ONU. Com efeito, o artigo pretende atingir seus objetivos a partir da análise da Agenda 2030 da ONU na dimensão do antagonismo à corrupção com foco no princípio anticorrupção, revelando um grande exemplo de sua dinâmica informativa no constitucionalismo internacional global.

A Corrupção

Oferecer presentes a forasteiros para conquistar sua complacência era uma prática social adotada pelas antigas civilizações da Mesopotâmia por volta de 5.000 a.C, sendo apontadas como embrião da norma da reciprocidade (dever de retribuir o presente) (Noonam, 1987, p. 741). Na mesma linha, no antigo Egito, juízes recebiam presentes da parte vencedora (Noonam, 1987, p. 742). No século XVII, a prática considerada normal na antiguidade, levaria à condenação de Francis Bacon por corrupção como juiz, tendo ele confessado o recebimento de presentes de réus (Copleston, 1983, p. 294). No mesmo período, Hobbes viria a concluir que a corrupção era praticamente indissociável da magistratura (2003, pp. 77, 236-237, 251, 289).

Na Grécia, dos idos de 399 a.C., Sócrates, condenado injustamente à morte, por corromper moralmente os jovens, recusa uma solução baseada em corrupção, sugerida pelo amigo Críton, para salvar sua vida, afirmando que “fazendo mal aos homens que são injustos, em nada diferiremos deles” (Platão, 1983, p. 121). Aristóteles, que defendia o exercício da virtude na política, chegou a afirmar que quando os governantes ajustam “a forma de governo ao seu proveito particular” desprezando o interesse público (2006, pp. 190-191), ou quando tomam posse de bens privados ou do tesouro público (2006, pp. 203), dão origem à corrupção. Entre os filósofos gregos predominava o reconhecimento da inerência da corrupção à política.

Kautilya, que viveu no Império Maurya³ por volta e 300 a.C., acreditava que a prosperidade pública dependia das boas finanças, que poderiam ser prejudicadas pela corrupção (1994, p. 36), mas admitia os benefícios da corrupção para agradar os soberanos e os informantes destes (1994, p. 22 e 51-52). Já na Itália renascentista, Maquiavel acreditava que a corrupção endêmica eventualmente só poderia ser extinta com o retorno do povo ao poder ou após dois ciclos de governo virtuosos (Machiavelli, 2004, pp. 34-38). Voltaire reconhece a corrupção como elemento da existência humana presente na religião e no serviço público, mas acredita que o homem pode tirar o melhor aproveitamento das adversidades da vida, superando-a. (Voltaire, 2006).

O século XX nasceu com estudos sobre corrupção a partir de perspecti-

3 Geograficamente, ocupava a região onde hoje está a Índia.

vas dos diversos ramos científicos, como a sociologia, a economia e a política, dentre outros. Exemplificativamente, o economista Pareto identificou a corrupção como uma hipótese de ineficiência porque gera perdas e encarece investimentos, em benefício de um pequeno grupo que lucra (1935, pp. 1435-1447). Posteriormente, entre os anos 60 e 80, opunham-se duas correntes sobre o papel da corrupção para o desenvolvimento econômico, a *grease the wheels* e a *sand the wheels*. A primeira argumentava que a corrupção era graxa nas engrenagens da máquina pública, trazendo benefícios ao compensar burocracias excessivas, favorecer o desenvolvimento e até mesmo fortalecer instituições políticas (Nye, 1967; Huntington, 1973; Mullan, 1961). O segundo grupo considera a corrupção a areia que obstrui as engrenagens públicas, já que cria burocracias desnecessárias, prejudica a eficiência e os investimentos no país (Mauro, 1998; Lambsdorff, 2003; Bardhan, 1997). A *sand the wheels* é a corrente que predomina nos dias atuais (Heywood, 2015, p. 1).⁴

O panorama histórico evidencia a evolução do pensamento e da percepção sobre a corrupção, de um sentido mais amplo para o mais estreito dos dias atuais, e o quase consenso acerca dos malefícios da corrupção. É neste cenário que Heidenheimer et al. (1993b, pp. 8-12) esclarecem que as definições de corrupção pelos autores das ciências sociais podem ser classificadas em três grupos conforme o seu foco: 1-) deveres do serviço público; 2-) mercado; e 3-) interesse público. A maior parte dos conceitos propostos pelos autores é enquadrável no primeiro grupo, como é o caso do conceito de Nye, um dos mais exaltados na literatura sobre o tema (Heidenheimer et al., 1993b, p. 8; Hough, 2013, p. 4): “*behavior which deviates from the formal duties of a public role because of private-regarding (personal, close family, private clique) pecuniary or status gains; or violates rules against the exercise of certain types of private-regarding influence*” (Nye, 1967, p. 419).

Com a mesma perspectiva, Hough entende como “suficiente” uma conceituação mais ampla, afirmando que “*corruption remains in essence the abuse of a public role for private gain*” (2013, p. 4)⁵. Vale destacar que um dos primeiros artigos científicos contemporâneos sobre o tema já definiam a corrupção sob tal perspectiva: “*public official is corrupt if he accepts money or money’s worth for doing something that he is under a duty to do anyway, that he is under a duty not to do, or to exercise a legitimate discretion for improper reasons*” (Mullan, 1961, pp. 183-184).

A *Transparency International* a define como “*the abuse of entrusted power of private gain*” (2019b). Para o *International Monetary Fund*, a corrupção é o “*abuse of public office for private gain*” (IMF, 2019, p. X), concepção semelhante à do *World Bank*: “*abuse of public or corporate office for private gain*” (Barghava, 2005, p. 1). Também mantendo o foco do papel do agente público, a OCDE define a

4 Ainda hoje é encontrada produção científica mais recente adepta à *grease the wheels*, como: Houston, D. A. (2007). Can Corruption Ever Improve an Economy? *Cato Journal*, vol. 27, n. 3, pp. 325-342.

5 É vasta a lista de autores que seguem a simplicidade e abrangência da definição de Hough (Waterbury, 1973, p. 533).

corrupção como “*active or passive misuse of the powers of Public officials (appointed of elected) for private financial or other benefits*” (OECD, 2013a). Por outro lado, a UN afirma que não há “*single, comprehensive, universally accepted definition of corruption. Attempts to develop such a definition invariably encounter legal, criminological and, in many countries, political problems*” (UNODC, 2004, p. 10).

Para os efeitos desse artigo, que estuda a dimensão do constitucionalismo internacionalista global, o movimento global anticorrupção é analisado a partir do conceito operativo de corrupção definido como o abuso do poder confiado para ganhos privados, com foco no papel e poder atribuído ao agente, sem restringi-lo ao setor público.

O Movimento Global contra a Corrupção

O movimento global contra a corrupção pode ser delimitado como a tentativa transnacional de coordenação das medidas de análise e iniciativas de combate à corrupção (Hough, 2013, p. 12). As primeiras medidas mais organizadas nesse sentido são da década de 70⁶, mas viriam a tomar corpo na década de 90, nas diversas dimensões: academia, convenções internacionais, mensuração, fortalecimento do discurso anticorrupção de líderes mundiais e por aí afora.

Em 1993 foi criada a *Transparency International* (TI) em Berlim, que, em 1995, lançou o *Corruption Perceptions Index* (CPI), motivando o debate sobre a corrupção até os dias atuais. O índice *Control of Corruption*, que também mede a percepção da corrupção, passou a ser apurado pelo World Bank (WB) a partir de 1996. No mesmo ano, o então presidente do *World Bank* (WB), James Wolfensohn, proferiu discurso histórico⁷, declarando que era necessário enfrentar o “*cancer of corruption*” (Wolfensohn, 2006, p. 50)⁸ e o FMI divulgou nota afirmando o importante papel do combate à corrupção para a prosperidade da economia mundial (Interim Committee IMF, 1996).

Nesse contexto, o combate à corrupção passou a integrar a agenda prioritária das organizações internacionais. Em 1996, a ONU aprovou a *Declara-*

6 Nos Estados Unidos, o *Foreign Corrupt Practices Act* – FCPA, um dos mais arrojados instrumentos de combate à corrupção, foi promulgado em 1977, logo após o *Watergate*, sendo que a *Securities Exchange Act* - SEC foi implantada em 1934. No Reino Unido, o *Bribery Act* de 2010 foi baseado no *Public Corrupt Practices Act* de 1889 e no *Prevention of Corrupt Act* de 1906, este especificamente revogado pelo *Bribery Act* 2010. Na perspectiva das organizações mundiais, a ONU adotou a Resolução 3514 em 1975, tratando de *measures against corrupt practices of transnational and other corporations, their intermediaries and others involved*, na qual condenou todas as práticas corruptas, em especial o suborno por corporações transnacionais em violação à legislação dos países onde estivessem realizando negócios, contudo, a medida não teria grande repercussão e adesão na comunidade internacional (Hough, 2013, p. 25).

7 Mais tarde ficaria conhecido como *cancer of corruption speech*.

8 Em 2013, ficaria também famoso o discurso do presidente Jim Yong Kim em Washington, no qual classificou a corrupção como inimigo número um dos países em desenvolvimento: “*In the developing world, corruption is public enemy number one. We will never tolerate corruption, and I pledge to do all in our power to build upon our strong fight against it.*” (Kim, 2013).

tion Against Corruption and Bribery in International Commercial Transactions (Hough, 2013, p. 26). Em 1997, a *Organisation for Economic Co-operation and Development* (OECD) adotou a *Convention on Combating Bribery of Foreign Public Officials in International Business Transactions*⁹, visando a punição da corrupção de funcionário público estrangeiro em transação internacional¹⁰. Também em 1997, a ONU criou sua agência especializada em combate ao crime organizado, a *United Nations Office on Drugs and Crime* (UNODC), sediada em Viena. Em 2003, a ONU adotou a *Convention Against Corruption* (UNCAC), alinhada à *Convention Against Transnational Organized Crime* de 2000, considerado um dos mais relevantes pactos da governança global para o combate à corrupção. A Organização Mundial do Comércio (OMC) permaneceu silente quanto à corrupção até 2012, possivelmente em virtude da resistência de alguns de seus membros, como sugere Ala'i (2000, p. 929), o que viria a mudar com a revisão do *Agreement on Government Procurement* (GPA), que entrou em vigor em 2014, reconhecendo a importância da transparência e do princípio geral da prevenção à corrupção como conduta nas compras governamentais. A Agenda 2030 da ONU viria a ser adotada em 2015, com 17 objetivos para o desenvolvimento sustentável, que apresenta como sua meta 16.5: “reduzir substancialmente a corrupção e o suborno em todas as suas formas” (ONU, 2015).

Com efeito, há grande diversidade de abordagens do antagonismo à corrupção, sendo certo que a abordagem *one-size-fits all* não é aplicável (Hough, 2013, p. 31). A própria forma de posicionar-se contra a corrupção, sob o manto da prevenção, da luta e do combate parece que vive uma fase de transição para a visão de controle da corrupção¹¹, através da implementação de práticas de boa governança. Nessa linha, os marcos regulatórios aqui citados tiveram e tem importância fundamental na luta contra a corrupção, com grande impacto no constitucionalismo internacionalista global (Machado, 2015. p. 84), sendo informados pelo princípio anticorrupção.

O Princípio Anticorrupção

O princípio anticorrupção veio à tona com Zephyr Teachout, professora da *Fordham University* de New York, com o artigo *The Anti-Corruption Principle*, publicado na *Cornell Law Review* em 2009. Com pouco mais de 70 páginas, o artigo revela uma detalhada e atenta investigação, objetivando a interpretação constitucional baseada nos elementos lógico-sistemático, textual, históri-

9 Teria sido criada por pressão dos EUA, porque em virtude do FCPA de 1977, as empresas americanas estavam em situação desvantajosa, já que em outros países haveria maior tolerância com a corrupção (Hough, 2013, p. 26).

10 A corrupção é frequentemente relacionada ao suborno e do branqueamento de capitais, também conhecido como lavagem de dinheiro, razão pela qual alguns dos instrumentos internacionais tratam os temas conjuntamente.

11 Obras que adotam tal abordagem denominam-se *controlling corruption*, a exemplo de Klitgaard (1991) e o 4º volume da série *The Politics of Corruption*, editada por Robert Williams e Alan Doig, de 2000, denominada *Controlling Corruption*, além do World Bank que adota o título *control of corruption* para o indicador de percepção da corrupção.

co e teleológico-racional¹² da Constituição dos Estados Unidos de 1787. A autora demonstra a autonomia dogmática do princípio anticorrupção “*embedded in Constitution’s structure*” (2009, p. 342). As principais fontes para o trabalho foram os registros da convenção da Filadélfia de 1787 e os artigos federalistas de 1787 a 1788¹³, que a autora aponta como comprovantes de que os constituintes consideravam a corrupção política uma ameaça chave ao Estado (2009, p. 347).

Esclarecendo que utiliza o conceito mais abrangente de corrupção, alinhado à visão ampla da corrupção pelos federalistas, que não a limitaram a determinados tipos de crimes, como o suborno, Teachout lastreia sua tese em três principais argumentos: 1-) a origem histórica da luta contra a corrupção, como parte central da constituição americana; 2-) a perda de integridade do conceito de corrupção; e 3-) a autonomia e independência do princípio anticorrupção, competindo com outras provisões constitucionais. Argumenta ainda que o princípio é tão forte, que a Suprema Corte dos Estados Unidos, ao ter pesar dois importantes princípios, o anticorrupção e do liberdade de expressão¹⁴, optou pelo primeiro, numa das mais relevantes decisões sobre financiamento de campanha¹⁵ na história da corte americana. Com o objetivo de expor sistematicamente e com fácil visualização, os temas, argumentos e incidência do princípio anticorrupção, além do artigo em que foram consignados na constituição americana, os debates estão organizados na Tabela 1.

Tabela 1 - Materialização do princípio anticorrupção na Constituição dos EUA

Tema/ Referência Teachout	Argumentos: exegese do princípio anticorrupção	Constituição EUA: artigo e conteúdo
Tamanho do legislativo (2009, pp. 354-356)	Quanto maior o número de representantes, menor a chance de corrupção	Art. I, seção 2 e seção 3: Grupo grande (representantes por número de eleitores e 2 senadores/Estado)
Forma de eleição do legislativo (2009, p. 357)	Problema da corrupção na integração vertical (representantes nacionais eleitos por estaduais: maior risco de corrupção)	Art. I, seção 2 e seção 3: Voto direto ^a

12 Machado escreve didaticamente sobre a hermenêutica constitucional, considerando e detalhando os elementos de interpretação textual (literal, gramatical), lógico-sistemático, histórico e teleológico-racional (2014, pp. 51-55).

13 As obras consultadas por esta autora para melhor entendimento do trabalho de Teachout foram: Max, F. (ed.). (1911). *Records of the Convention of 1787*. Vol. I-III. New Haven: Yale University Press; e Madison, J., Hamilton A. & Jay, J. (1987). *Os Artigos Federalistas 1787-1788: edição integral*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira.

14 Princípio assegurado pela primeira emenda, ratificada em 15 de dezembro de 1791: “*Congress shall make no law respecting an establishment of religion, or prohibiting the free exercise thereof; or abridging the freedom of speech, or of the press; or the right of the people peaceably to assemble, and to petition the Government for a redress of grievances.*” Recuperado em: <<https://constitution-center.org/interactive-constitution/amendments/amendment-1>>.

15 Buckley v Valeo, 424 U.S. 1 (1976). Recuperado em: <<https://transition.fec.gov/law/litigation/Buckley.pdf>>.

Periodicidade de eleições do legislativo (2009, pp. 362-364)	Mandatos longos afastam o representante do eleitor e eleições periódicas não reelegem corruptos	Art. I, seção 2 e seção 3: Eleições a cada dois anos para as casas do congresso
Requisito de residência (2009, p. 357)	Risco de não residentes abastados “comprarem” as eleições	Art. I, seção 2 e seção 3: Tanto Senadores quanto Representantes devem residir no Estado onde forem eleitos
Elegibilidade de estrangeiros (2009, p. 358)	Risco de favorecimento a Estados estrangeiros	Art. I, seção 2 e seção 3 e Artigo II, seção 1: Tempo de residência nos EUA: SN, 9 anos e CR, 7 anos e presidente eleito apenas entre americanos natos com 14 anos de residência nos EUA
Acúmulo de funções no legislativo (2009, p. 359)	Possibilidade de uso do cargo público para enriquecimento pessoal	Art. I, seção 6: Proibição de ocupar cargo público concomitantemente ao mandato legislativo
Pagamentos por governos estrangeiros (2009, pp. 359-360)	O recebimento de pagamentos por governos estrangeiros pode levar ao respectivo favorecimento	Artigo I: <i>Emoluments clause</i> : proibição a qualquer pessoa exercendo cargo público remunerado ou não de receber pagamentos de governos estrangeiros sem autorização do Congresso
Presentes de governos estrangeiros (2009, pp. 360-362)	O recebimento de presentes ou títulos honoríficos de governos estrangeiros pode levar ao respectivo favorecimento	Art. I, seção 9: <i>Foreign gifts clause</i> : proibição a quem exerça cargo público, de receber presentes e títulos honoríficos de governos estrangeiros sem consentimento do Congresso
Colusão executivo/senadores (2009, pp. 362-363)	A colusão entre Poder Executivo e Senado pode levar à formação de um clube para legislar em benefício próprio	Art. I, seção 7: Veto a decisões do presidente com 2/3 dos votos
Pagamentos ao Presidente (2009, p. 365)	O recebimento de remuneração de Estados estrangeiros pode levar ao seu favorecimento	Art. II, seção 1: <i>Presidential emoluments clause</i> : proibição do Presidente receber pagamentos pelos Estados
Colusão executivo/judiciário (2009, p. 365)	O executivo pode condicionar a nomeação de juizes a favores futuros (abuso de poder)	Art. II, seção 2: Nomeação de juizes condicionada ao parecer e aprovação do Senado
Forma de eleição do Presidente (2009, p. 366)	Quando o presidente é escolhido pelo Senado pode implicar favores futuros	Art. II, seção 1: Sistema de eleição do presidente com grande peso ao voto do povo
Poder do Presidente: celebração de tratados (2009, p. 366)	O poder ilimitado poderia levar à corrupção para favorecimento de Estados estrangeiros	Art. II, seção 2: Celebração de tratados internacionais condicionada à aprovação do Senado com 2/3 dos votos
Impeachment (2009, p. 367)	Possibilidade de remoção do presidente em caso de corrupção	Art. II, seção 1: Possibilidade de impeachment do presidente
Lisura do processo de impeachment (2009, p. 367)	Possibilidade de corrupção do processo de impeachment caso esteja sob responsabilidade de grupo diminuto	Art. I, seções 2 e 3, Art. III, seção 2: Processo de impeachment dividido entre CR e SN
Corrupção nas eleições presidenciais (2009, p. 368)	Possibilidade de corromper a escolha do presidente	Art. II, seção 1: Eleições realizadas ao mesmo tempo em todo país; voto em dois candidatos pelos eleitores (um deles em candidato de outro estado), voto selado, contagem dos votos na presença do Congresso, legisladores não podem ser eleitores
Reeleição do Presidente (2009, p. 368)	O curto mandato do presidente pode ser um incentivo à “pilhagem” do Estado	Art. II, seção 1: Mandato de 4 anos, permitida uma reeleição

Duplo grau de jurisdição (2009, p. 369)	Um segundo e novo julgamento pelo mesmo juiz poderia levar à corrupção	Art. III, seção 1: Estabelecimento dos tribunais inferiores
Separação de poderes (2009, pp. 369-370)	O poder unificado facilita a corrupção	Art. I, seção 1, Art. II, seção 1 e Art. III, seção 1: Separação de poderes: executivo, judiciário e legislativo (este em duas casas)

Nota. Tabela elaborada pela autora com base em Teachout (2009) e Constituição dos Estados Unidos, recuperada em: <<https://constitutionus.com>>.

- a. No caso do Senado, havendo vacância do cargo há a hipótese de nomeação de Senadores (seção 3 d artigo I).
- b. Em 1966 foi introduzido no título 5 do *US Code* o § 7342 *Receipt and disposition of foreign gifts and decoration*, aplicável a detentores de cargos público.

Machado (2015) levanta outros exemplos de temas relevantes para o princípio anticorrupção, não debatidos à época, provavelmente em face da irrelevância em 1787, ou por constituírem conceitos e práticas não suficientemente assimilados, mas que atualmente revelam-se presentes em constituições pelo mundo:

lobbying; contratação pública; governo e finanças locais; responsabilidade civil e criminal de oficiais; responsabilidade do Estado; recuperação de ativos; controlo parlamentar e interinstitucional; controlo financeiro interno e externo; participação democrática, ação pública e ação popular; independência do poder judicial; priorização, conformação e execução de políticas públicas; financiamento dos partidos políticos, candidatos e campanhas; conflitos de interesse; inelegibilidade e incompatibilidades; ficha limpa; organização de eleições e contencioso eleitoral; transparência administrativa e acesso à informação; liberdade de expressão e informação; livre discussão de assuntos públicos; acesso à informação administrativa; jornalismo de investigação; proteção dos “whistleblowers”; segredo de justiça e segredo de Estado; restrição aos direitos de figuras públicas; independência dos media (da mídia); transparência da titularidade dos media (da mídia).

Nada obstante o excelente estudo de Teachout, considerado e citado em relevante decisão da Suprema Corte americana sobre financiamento de campanha¹⁶, entendemos que o princípio anticorrupção não fincou alicerces sólidos na sociedade norte americana. Ao contrário, atraiu críticas da academia (Redish & Dawson, 2012; Tillman, 2012) e dos media (Lepore, 2014). As afirmações e comentários rechaçam que a luta anticorrupção tenha norteado a constituição americana. Além disso, transparecem que a elaboração da tese sobre o princípio anticorrupção teria sido uma ação ligada à campanha eleitoral da autora, que lançou o livro “*Corruption in America*” pouco antes das eleições de 2014, na qual concorreu nas primárias ao governo de *New York* pelo partido democrata. Neste sentido, um dos maiores especialistas mundiais do

¹⁶ *Citizens United v. Federal Election Comm’n*, 558 U.S. 1 (2015). Recuperado em: <<https://www.supremecourt.gov/opinions/boundvolumes/558bv.pdf>>.

combate à corrupção afirma “*may well be worth bearing in mind is that anti-corruption rhetoric may well sound good in election campaigns*” (Hough, 2013, pp. 118-119).

Contudo, em virtude do status que ganhou o movimento global anticorrupção, acreditamos que o estudo oferece uma grande contribuição para a compreensão da estrutura legislativa ou normativa que informa a luta contra a corrupção. Vale destacar que após estudar o movimento anticorrupção em seis países, Hough identificou que a constituição do Kenya de 2010 apresenta um arcabouço propício à atuação sustentável na luta anticorrupção (2013, p. 117). Assim, apesar de não citar o princípio, revela-se exemplo do seu poder estruturante.

Por fim, pensamos que este tópico não poderia ser encerrado sem a abordagem relativa ao republicanismo ou ao princípio republicano tão citado por Teachout. Basicamente, o conceito de república pode ser considerado em duas concepções, a de regime de governo¹⁷ e a de coisa pública (*a res publica*). Conceber uma restrição ao princípio anticorrupção, atrelando-o aos Estados organizados sob a forma de república é como estabelecer uma limitação ao seu caráter estruturalista no constitucionalismo internacionalista global. Vale citar que, durante a convenção da Filadélfia de 1787, o constituinte Alexandre Hamilton manifestou que as repúblicas estariam mais propensas à corrupção do que as monarquias¹⁸, já que os monarcas teriam mais interesse em manter a coesão do seu reino do que os governantes da república, que tem mandato determinado (Teachout, 2009, p. 352, 363). Entendemos que esse posicionamento de um dos mais proeminentes federalistas signatários da constituição americana é um indício de que o princípio anticorrupção está atrelado à ideia da coisa pública, da prevalência do interesse público sobre a promoção de interesses privados, portanto inerente a qualquer estado, tal como afirma Machado: “mesmo os Estados europeus onde existe uma Monarquia, seriam republicanos nesse sentido”, referindo-se à circunstância da não interferência ostensiva do monarca na política e à existência de um “sistema totalmente democrático de governo, operado pelos indivíduos na qualidade de cidadãos e não de súditos”¹⁹ (Machado, 2014, pp. 143-147).

O Princípio Anticorrupção e o Constitucionalismo Internacionalista Global

O princípio anticorrupção aterrou na lusofonia por obra do Professor Catedrático Jónatas Machado, da Universidade de Coimbra, que contextuali-

17 Em produção científica sobre o princípio anticorrupção, Resende (2017) correlaciona o conceito de república ao regime de governo.

18 Ver Teachout, que descreve a posição de Rufus King, também signatário da constituição americana: “*Kings are less liable to foreign bribery and corruption than any other set of men, because no bribe that could be given them could compensate the loss they must sustain for injuring their dominations*” (2009, p. 341).

19 Machado complementa que neste sentido, o próprio monarca “é o único que verdadeiramente não goza de direitos políticos, na medida em que tem a sua capacidade eleitoral activa e passiva limitada” (2014, p. 145).

zou-o no centro do direito internacional, estruturando a base do constitucionalismo internacionalista global.

Neste diapasão, cumpre esclarecer que por muito tempo prevaleceu o realismo nas relações internacionais, que traz numa visão pessimista, em que o ambiente internacional é anárquico, semelhante ao “estado de natureza”, onde o Estado é o ator central das relações internacionais, objetivando o fortalecimento do nacional. O objetivo dos Estados é sobreviver no conflituoso ambiente internacional, em permanente estado de guerra, maximizando o seu poder (Santos & Ferreira, 2012, p. 60), reforçando a distinção entre as esferas políticas interna e externa, com prevalência do interesse nacional. É um contexto que fortalece o constitucionalismo nacional. Contudo, a complexidade da vida em sociedade trouxe novas formas de interação e viria a posicionar “os direitos humanos como valores fundamentais dos planos transnacional e internacional” (Machado, 2004b, pp. 315). Ou seja, valores fundamentais para a comunidade internacional, constituindo uma dimensão em que o constitucionalismo internacional é verificado com grande intensidade, pois é um campo disciplinar gerador

de normas jurídicas consagradoras de obrigações *erga omnes* e da tendência crescente no sentido da codificação dessas normas. Estes valores fundamentais, radicados na consciência jurídica coletiva dos povos, elevam-se a uma espécie de *supraconstitucionalidade autogerativa*, materializando-se num conjunto de normas básicas da comunidade internacional globalmente considerada, integrando a respectiva “Constituição” ou “*Codex fundamental*”. Essas normas básicas são a expressão dos interesses gerais da comunidade internacional, da crescente interdependência das nações e da procura do bem comum internacional...abrindo espaço para uma ordem constitucional global, acompanhada da estruturação hierárquico-normativa do ordenamento jurídico internacional e do privado do respectivo direito constitucional (Machado, 2004b, p. 48).

Na mesma linha, posiciona-se Veiga, ao afirmar que “a globalização (económica, tecnológica, política, ...) originou, para alguns autores, o denominado *constitucionalismo cosmopolita*”, mas lembra que os valores constitucionais não são permanentes, já que ao lado de valores universais, como por exemplo o da dignidade da pessoa humana, surgem outros valores como o do “*pluralismo*, da *coexistência*, da *equidade intergeracional*, da *inclusividade* e da *tolerância*” com fundamentação “supra-positiva, correspondendo, em parte ao que podemos apelidar de um *constitucionalismo auto-generativo*” (2016, p. 445), no qual também acrescentamos o valor da luta anticorrupção.

Neste contexto, é cristalino que os instrumentos globais citados no título 4 são parte da “Ordem Pública Internacional contemporânea” tendo o princípio anticorrupção “como vetor fundamental no combate a este fenómeno funesto”, na qualidade de “um autêntico princípio geral de direito internacional” (Figueiredo, 2019, p. 121). Ora, além de impactar negativamente na

democracia (Rock, 2009), a corrupção traz “pobreza, má qualidade dos cuidados de saúde, baixa esperança de vida e distribuição desigual do rendimento e da saúde” (Rose-Ackerman, 2002, p. 19), dentre diversos outros problemas para a humanidade, consumindo anualmente 2% do PIB global (Gaspar & Hagan, 2016, p. 5). É uma severa ameaça à efetivação dos direitos humanos, “sendo de particular relevância a forma como se entrelaça a corrupção com a erosão da juridicidade e democracidade do Estado” (Canotilho, 2011, p. 9). Isto, além da evidente conexão com a evasão fiscal, a lavagem de dinheiro, o crime organizado e o terrorismo, dentre outras questões da agenda internacional. Assim, não resta dúvida de que o princípio anticorrupção embasa o constitucionalismo internacionalista global²⁰.

A Agenda 2030²¹

A Agenda 2030 é um documento norteador da governança global, com o objetivo principal de erradicar a pobreza em todas as suas formas, através de 17 objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS), também conhecidos por SDG (*sustainable development goals*), a sigla em inglês, integrando as três dimensões do desenvolvimento: econômica, social e ambiental.

Com alicerce nos Objetivos do Milênio (ODM), adotados pela ONU em 2000 com prazo de 15 anos, a Agenda 2030 começou a ser discutida em 2010 com consultas públicas, que resultaram no diagnóstico “*A life of dignity for all: accelerating progress towards the Millennium Development Goals and advancing the United Nations development agenda beyond 2015*”, resumido na pretensão para a nova agenda: “*A new post-2015 era demands a new vision and a responsive framework. Sustainable development — enabled by the integration of economic growth, social justice and environmental stewardship — must become our global guiding principle and operational standard.*” (UN, 2013, p. 1). Um importante diferencial da Agenda 2030 em relação aos ODM foi o processo de elaboração. Ela contou com um grupo de trabalho aberto (GTA-ODS) composto por partes interessadas de 70 países, colhendo uma incrível diversidade de perspectivas, enquanto que os ODM foram concebidos em encontros restritos de altos representantes políticos de Estados membros e especialistas.

A Agenda 2030 é um plano de ação, com 17 objetivos e 169 metas, contemplando meios de implementação, roteiro para acompanhamento e revisão, em temas como a erradicação da pobreza, agricultura sustentável, saúde e bem estar, igualdade de gênero, água potável e saneamento e cidades sustentáveis, sendo que o objetivo 16 é intitulado “Paz, Justiça e Instituições Eficazes”, visando “Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis”. A meta 5 do objetivo

20 O constitucionalismo internacional provoca celeuma acadêmica, mas em virtude do espaço reduzido, abstinemo-nos de adentrar os debates, assumindo a posição favorável à sua concepção.

21 Título essencialmente baseado em Plataforma Agenda 2030 (2019).

16 é: “Reduzir substancialmente a corrupção e o suborno em todas as suas formas”, e vem acompanhada dos seguintes indicadores: “16.5.1. proporção de pessoas que tenham pago ou solicitados a pagar propina para um servidor público nos últimos 12 meses”; e “16.5.2. proporção de empresas que tenham pago ou solicitados a pagar propina para um servidor público nos últimos 12 meses”(ONU, 2015).

Diferentemente dos ODM, a Agenda 2030 foi concebida numa perspectiva integrativa, com um sistema interconectando todos os ODS, acompanhado do *Global Sustainable Development Report (GSDR)*, realizado periodicamente, mantendo o mundo engajado no processo de evolução dos ODS, ajudando os países a construir sociedades de conhecimento e fortalecendo as decisões políticas (Colglazier, 2015, p. 1049). Anualmente, são realizados encontros entre altos representantes políticos para acompanhamento dos resultados e revisão de metas e indicadores.

Abraçada pelos mais diversos seguimentos da sociedade, como governos, organizações não governamentais, indivíduos (Plataforma Agenda 2030, 2019) e empresas (United Nations Global Compact, 2019), com objetivos, metas, indicadores e programas, a Agenda 2030 é compromisso global com prioridades identificadas entre 2010 e 2015 para o planeta, sendo o combate à corrupção um destes pontos chave, interligado às outras prioridades, impactando e sendo impactado pelas demais, além de servir como norteador para as ações em todos os pontos do globo terrestre.

Reflexões finais

O impacto da corrupção na sociedade contemporânea, afetando as possibilidades de desenvolvimento sustentável é um fato, assim como também o é a universalidade da corrupção, no sentido de não ser privilégio de uma ou outra sociedade ou cultura, um ou outro sistema político, nem exclusiva de países em desenvolvimento, ou inexistente em países desenvolvidos, antes, é um fenômeno que acompanha a humanidade desde seus primórdios e que ultimamente tem cada vez mais estimulado especialistas a pensarem no seu controle e não na sua erradicação, que vem sendo considerada um utopia.

Também é fato que, a partir da década de 90, o movimento anticorrupção intensificou-se globalmente, dando origem a trabalhos como o *Anticorruption Principle*, de Zephyr Teachout, introduzido na lusofonia pelo Professor Catedrático da Universidade de Coimbra Jónatas Machado, que o identificou como estruturante do constitucionalismo internacionalista global, não deixando dúvidas de que trata de um princípio com autonomia dogmática expresso claramente na Agenda 2030, evidenciando que está a informar as ações, programas e legislação de todos os 193 Estados membros que adotaram o compromisso global em 2015, além de servir como referência para os demais Estados, sendo claramente estruturador do constitucionalismo internacional global.

A Agenda 2030 revela-se um grande exemplo da dinâmica informati-

va do princípio anticorrupção junto à governança global, podendo servir de inspiração aos países que travam a insólita e global luta contra a corrupção, buscando não só eliminar tão nocivo mal, mas também consolidar sua credibilidade, confiabilidade, previsibilidade e integridade no ambiente global.

Referências

ALAI, P. The Legacy of Geographical Morality and Colonialism: A Historical Assesment of the Current Crusade Against Corruption. **Vanderbilt Journal of Transnational Law**. 33(87), pp. 877-932, 2000.

ARISTÓTELES. **A Política**. 3a ed. Trad. Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martins Fontes.

BARDHAN, P. (1997). Corruption and Development: a review of issues. *Journal of Economic Literature*, vol. 35, n. 3, pp. 1320-1346, 2006.

BHARGAVA, V. **The Cancer of Corruption**. Working Paper of the Global Issues Seminar Series. Washington: World Bank. 2005. Recuperado em: <<http://siteresources.worldbank.org/EXTABOUTUS/Resources/Corruption.pdf>>.

CANOTILHO, J. J. G. Pequena Nótula de Apresentação. In José Mouraz Lopes, **O Espectro da Corrupção**. Coimbra: Almedina, 2011.

COLGLAZIER, W. Sustainable Development agenda: 2030: building knowledge-based societies is key to transformative technologies. **Science: Insights**, vol. 349, n. 6252, pp. 1048-1050, 2015.

COPLESTON, F., S. J. **History of Philosophy**: late medieval and renaissance philosophy. Vol. III. New York: Doubleday, 1983.

FAO, et al. **Achieving Zero Hunger**: the critical role of investments in social protection and agriculture. 2ª ed. Rome: FAO, 2015.

FIGUEIREDO, Eduardo António da Silva. **O Princípio Anticorrupção**: e o seu papel na defesa e efetivação dos direitos humanos. Jundiá: Ed. In House; Ed. Brasília, 2019.

GASPAR V., & Hagan, S. **Corruption**: Costs and Mitigating Strategies. [Working Paper IMF Staff Discussion Note, n. SDN/16/05]. Fiscal Affairs Department & Legal Department, International Monetary Fund (IMF), 2016.

HEINDENHEIMER, A. J. et al. Terms, concepts, and Definitions: An Introduction. In Arnold J. Heidenheimer, Michael Johnston & Victor T. LeVine (eds.), **Political Corruption**: a handbook, pp. 3-14. New Jersey: Transaction, 1993b.

HEYWOOD, P. M. Introduction: Scale and Focus in the Study of Corruption. In Paul M. Heywood (ed.), **Routledge Handbook of Political Corruption**. New York: Routledge, 2015.

HOBBS, T. **Leviatã**: ou matéria, forma e poder de uma república eclesiástica e civil. Trad. João Paulo Monteiro, Maria Beatriz Nizza da Silva & Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

HOUGH, D. **Political Corruption & Governance**. New York: Palgrave Macmillan, 2013.

HUNTINGTON, S. P. Modernization and Corruption. In Samuel P. Huntington, **Political Order in Changing Societies**. 7a ed. New Haven: Yale University Press, pp. 59-71. [Obra original publicada em 1968], 1973.

INTERIM COMMITTEE IMF. **Press Release**: Communiqué of the Interim Committee of the Board of Governors of the International Monetary Fund. [Press Release 96/49], 1996, sep, 29. Recuperado em: <<https://www.imf.org/en/News/Articles/2015/09/14/01/49/pr9649>>

INTERNATIONAL MONETARY FUND (IMF). **Fiscal Monitor**: curbing corruption. Washington: International Monetary Fund, 2019.

KAUTILYA. **Arthashastra**. Trad. Sérgio Bath. Brasília: UNB, 1994.

KIM, J. Y. **Remarks by World Bank Group President Jim Yong Kim at “Speak Up Against Corruption”** Event. Washington: World Bank. 2013, dec., 19. Recuperado em: <<http://www.worldbank.org/en/news/speech/2013/12/19/world-bank-group-president-jim-yong-kim-corruption-event>>.

KLITGAARD, R. **Controlling Corruption**. Bekerley, Los Angeles, Oxford: University of California Press, 1991.

LAMBSDORFF, J. G. How Corruption Affects Persistent Capital Flows. **Economics of Governance**, vol. 4, pp. 229-243, 2003.

LEPORE, J. **The Crooked and the Dead**: does the constitution protect corruption? *The New Yorker*. 2014, aug, 18. Recuperado em: <<https://www.newyorker.com/magazine/2014/08/25/crooked-dead>>.

MACHADO, J. E. M. **Direito Internacional**: do paradigma clássico ao pós-11 de setembro. 2ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2004b.

_____. **O Princípio Anti-Corrupção: dimensões constitucionais e jurídico-internacionais** [Apresentação em power point]. São Paulo: IBCCRIM. 2005. Recuperado em: <<https://www.ibccrim.org.br/df2015/docs/anti-corrupcao.pdf>>.

_____. **O Princípio Anticorrupção**. Aula da unidade curricular Humanização do Direito Internacional, Doutoramento em Direito. [Comunicação Pessoal]. Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2019, abril, 12.

MACHADO, J. E. M., et al. **Direito Constitucional Angolano**. 3ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2014b.

MACHIAVELLI, N. **Discourses on the First Decade of Titus Livius**. Trad. Ninian Hill Thomson. Mississipi: PG Distributed Proofreaders. [Arquivo Kindle]. 2004. Recuperado em: <<http://www.gutenberg.org/cache/epub/10827/pg10827-images.html>>.

MAURO, P. Corruption and the Composition of Government Expenditure. **Journal of Public Economics**, vol. 69, pp. 263-279, 1998.

MULLAN, M. Mc. A Theory of Corruption based on a Consideration of Corruption in the Public Services and Governments of British Colonies and ex-Colonies in West Africa. *Sociological Review*, vol. 9, n. 2, pp. 181-201, 1991.

- NOONAN, J. T., Jr. Bribery. **Journal of Law, Ethics & Public Polity**, vol. 2, pp. 741-751, 1987.
- NYE, J., JR. Corruption and Political Development: a cost-benefit analysis. **American Political Science Review**, vol. LXI, n. 2, pp. 417-427, 1967.
- ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). **Corruption**. Glossary of Statistical Terms. 2013a. Recuperado em: <<https://stats.oecd.org/glossary/detail.asp?ID=4773>>.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Agenda 2030**. 2015. Recuperado em: <<https://www.unric.org/pt/17-objetivos-dedesenvolvimento-sustentavel>>.
- PARETO, V. **The Mind and Society: the general form of society**, vol IV. London: Jonathan Cape, 1935.
- PLATAFORMA AGENDA 2030. Conheça a Agenda 2030. 2019. Recuperado em: <<http://www.agenda2030.com.br/ods/16/>>
- PLATÃO. Êtufiton, **Apologia de Sócrates, Críton**. 4ª ed. Trad. José Trindade. Lisboa: INCM, 1983.
- REDISH, M. H. & Dawson, E. N. “Worse than the Disease”: the anti-corruption principle, free expression, and the democratic process. **William & Mary Bill of Rights Journal**, vol. 20, n.4, pp. 1053-1084, 2012.
- ROCK, M. T. Corruption and Democracy. *The Journal of Development Studies*, vol. 45, n. 1, pp. 55-75, 2009.
- ROSE-ACKERMAN, S. **Corrupção e Governo**. Trad. A. Mata. Lisboa: Prefácio, 2002.
- SANTOS, V. M. dos & Ferreira, M. J. M. Teorias das Relações Internacionais. Lisboa: ISCS, 2012.
- TEACHOUT, Z. The Anti-Corruption Principle. **Cornell Law Review**, vol 94, pp. 341-413, 2009.
- TEACHOUT, Z. Constitutional Purpose and the Anti-Corruption Principle. **Northwestern University Law Review**, vol. 108, pp. 200-217, 2014a. Recuperado em: <http://ir.lawnet.fordham.edu/faculty_scholarship/609>.
- TEACHOUT, Z. **Corruption in America**. Cambridge, London: Harvard University Press, 2014b.
- TILLMAN, S. B. Citizens United and the Scope of Professor Teachout’s Anti-Corruption Principle. **Northwestern University Law Review**, vol. 107, n. 1, pp. 399-422, 2012.
- TRANSPARENCY INTERNATIONAL (TI). **How do you define Corruption?**. 2019b. Recuperado em: <<https://www.transparency.org/what-is-corruption#define>>.
- UNITED NATIONS (UN). **A life of dignity for all: accelerating progress towards the Millennium Development Goals and advancing the United Nations development agenda beyond 2015**. 2013, july, 26. Recuperado em: <

https://www.unodc.org/documents/about-unodc/Post-2015-Development-Agenda/A_Life_of_Dignity_for_All1.pdf>.

UNITED NATIONS (UN). **Climate Action: Why it matters**. New York: UN, 2018.

UNITED NATIONS GLOBAL COMPACT. Global Compact. 2019. Recuperado em: <<https://unglobalcompact.org>>.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). **The Global Programme against Corruption: UN anti-corruption toolkit**. 3rd ed. 2004, sep. Recuperado em: <https://www.un.org/ruleoflaw/files/UN_Anti%20Corruption_Toolkit.pdf>.

VEIGA, P. Democracia Constitucional nos inícios do Século XXI – notas soltas. In Maria Lúcia Amaral & Selma Pedroso Bettencourt (orgs.), **Estudos em Homenagem ao Conselheiro Presidente Rui Moura Ramos**, vol. I. Coimbra: Almedina, 2016.

VOLTAIRE. *Candide*. In Roger Pearson (ed.), **Candide and Other Stories**. Trad. Roger Pearson. Oxford, New York: Oxford University Press, 2006.

WATERBURY, J. Endemic and Planned Corruption in a Monarchical Regime. **World Politics**, vol. XXV, n. 4, pp. 533-555, 1973.

WOLFENSOHN, J. D. People and Development: Address to the Board of Governors at the Annual Meetings of the World Bank and the International Monetary Fund. In World Bank (Ed.), **Voice for the World's Poor: Selected Speeches and Writings of World Bank President James D. Wolfensohn, 1995–2005** (pp. 45-54). 2006. Washington: World Bank. Recuperado em: <[https://www.gfdrr.org/sites/default/files/publication/Voices%20for%20the %20World%27s%20Poor.pdf](https://www.gfdrr.org/sites/default/files/publication/Voices%20for%20the%20World%27s%20Poor.pdf)>.

CORRUPÇÃO NO SETOR PRIVADO E DIREITOS HUMANOS: UM ESTUDO DAS PROPOSTAS DE TIPIFICAÇÃO NO BRASIL E DE SEUS RESPECTIVOS BENS JURÍDICOS

Túlio Felipe Xavier Januário

Doutorando e Mestre em Direito pela Universidade de Coimbra, com período de investigação financiado pelo Programa “ERASMUS+”, na Georg-August-Universität

Göttingen. Especialista em Direito Penal Econômico e Teoria do Delito pela Universidad de Castilla-La Mancha. Especialista em Compliance e Direito Penal pelo Instituto de Direito Penal Econômico e Europeu da Universidade de Coimbra.

Pós-graduado em Direito Penal – Parte Geral pelo Instituto Brasileiro de Ciências Criminais em parceria com o Instituto de Direito Penal Econômico e Europeu da Universidade de Coimbra. Graduado em Direito pela Universidade Estadual Paulista – UNESP Franca. Advogado

Resumo:

O objetivo do presente trabalho é analisar os projetos de criminalização da corrupção privada que atualmente se encontram em tramitação no Brasil, quais sejam, os Projetos de Lei do Senado 236/12 e 455/16 e o Projeto de Lei da Câmara n. 3.163/2015. A partir de um estudo comparado para com os principais modelos de tipificação penal destas condutas, que são os de tutela do patrimônio, da lealdade e confiança nas relações privadas e da liberdade e lealdade concorrencial, buscaremos identificar quais seriam os pretendidos bens-jurídicos a serem tutelados a partir de cada uma destas propostas e sua adequação para com a proteção dos direitos humanos e fundamentais eventualmente atingidos por estas condutas, os quais procuraremos identificar já no primeiro tópico do trabalho.

Palavras-chave: Corrupção privada; Bem jurídico; PLS 236/12; PLS 455/16; Projeto de Lei 3.163/2015.

Introdução

Pretende-se com presente trabalho, com enfoque nos possíveis bens jurídicos por elas protegidos e na eventual idoneidade das mesmas para a tutela de direitos humanos e fundamentais, analisar as propostas de criminalização da corrupção privada em trâmite no Brasil, quais sejam, os Projetos de Lei do

Senado 236/12 e 455/16 e o Projeto de Lei da Câmara dos Deputados de n. 3.163/2015.

Observa-se que, remotamente, o fenômeno da corrupção se restringia ao âmbito da administração pública, se consubstanciando nos desvios condicionados pela obtenção de vantagens, cometidos por agentes dotados de poderes concedidos pelo Estado. Contudo, no decorrer do Século XX, a partir do protagonismo que as empresas foram alcançando na economia e da conscientização da sociedade de que aquelas deveriam não apenas almejar a obtenção de lucro, mas cumprir seus respectivos deveres e funções sociais, não mais se pôde olvidar da relevância das condutas corruptivas no setor privado, bem como de seus diversos efeitos deletérios, tais como o aumento dos preços e a queda da qualidade dos produtos e serviços que chegam aos consumidores.

Salienta-se ainda, que em razão da globalização, as implicações destas condutas se potencializam e tendem a atingir escalas mundiais, podendo ter relevantes impactos em países subdesenvolvidos, nos quais a desaceleração da economia pode agravar o quadro de desigualdade social e o desequilíbrio na distribuição de renda. Observam-se assim, reverberações da corrupção privada no desenvolvimento econômico, democrático e social, prejudicando a livre-concorrência e afetando inclusive direitos humanos (JAPIASSÚ, 2007, p. 30).

Apesar disso, e na contramão das tendências observadas em ordenamentos jurídicos estrangeiros e das orientações de normativas supranacionais, no Brasil, atualmente não são criminalizadas as condutas de corrupção entre particulares. Esta lacuna legislativa, porém, tende a ser superada nos próximos anos, com a iminente aprovação de algum dos Projetos de Lei supracitados. Contudo, há que se averiguar a adequação destes projetos no que toca aos interesses que visam tutelar e à sua idoneidade para tanto.

Conforme observaremos no presente trabalho, não há harmonização entre os ordenamentos jurídicos, no que toca à criminalização da corrupção privada, sendo que cada Estado optou por um modelo de tipificação e por um bem jurídico objeto de tutela, dentre os quais, podemos elencar os interesses patrimoniais da empresa e do empregador, a relação de confiança e lealdade no âmbito laboral e lealdade concorrencial (NIETO MARTÍN, 2003, p. 107-111). Além disso, há questionamentos doutrinários a respeito da dignidade penal destas condutas a partir de algumas destas concepções.

Desta feita investigaremos no presente trabalho, inicialmente, de que forma as condutas de corrupção entre particulares podem afetar direitos humanos e fundamentais, a fim de traçar as bases para a identificação de quais interesses devem ser tutelados com a tipificação destas condutas. Feito isso, e a partir de uma análise de direito comparado, nos debruçaremos sobre os Projetos de Lei do Senado 236/12 e 455/16 e da Câmara, de n. 3.163/2015, a fim de identificar, a partir dos possíveis bens jurídicos a serem protegidos com a criminalização destas condutas, aquele que o legislador brasileiro efeti-

vamente procurou resguardar, e se esta seria uma opção adequada em face da tutela de direitos humanos.

Do conceito de corrupção no setor privado

Inicialmente, cumpre salientar que a estrutura básica dos delitos de corrupção no setor público pode ser considerada triangular, no sentido de que há um principal, que no caso seria o Estado, que dota de um *mínus público* seu agente – o *intranens* – e há ainda um terceiro elemento externo, o *extranens*, que no caso é o corruptor. A negociação, seja ela uma oferta, dádiva ou promessa de vantagem por parte do corruptor na modalidade ativa do delito – ou o recebimento, a solicitação ou aceite da vantagem por parte do agente, na modalidade passiva, é entre o *extranens* e o *intranens* e via de regra se dá justamente em razão do *mínus público* exercido pelo agente¹.

A principal diferença destes casos para com os ocorridos no setor privado reside justamente no fato de que o principal não seria o Estado, mas sim, um ente privado, seja ele uma pessoa física ou jurídica, que depositaria no seu agente – o *intranens* – uma expectativa de lealdade, uma confiança de que este realizará as funções de maneira diligente, visando sempre os melhores resultados para a empresa e também para o principal. A negociação nestes casos se daria, portanto, entre um agente externo – *extranens* – e o agente, dotado de um dever de confiança para com o seu empregador, que pode ou não ser violado no caso concreto, conforme veremos posteriormente.

A título de exemplificação, podemos citar o caso de uma empresa farmacêutica que oferece para determinados médicos de clínicas privadas, pacotes de viagem para eles e seus familiares, no intuito de que eles se simpatizem com ela e passem a receitar seus medicamentos para seus pacientes. No caso, não há elementos que permitam afirmar que aqueles medicamentos seriam os mais adequados para a solução dos problemas dos pacientes – nem de que não seriam, cumpre destacar -, nem tampouco de que seriam os mais baratos do mercado. Fato é que a escolha pela prescrição dos mesmos se dera não pela qualidade ou preço do produto, mas sim, pela vantagem que fora oferecida ao agente.

Um outro exemplo é o do coordenador de curso de um determinado colégio particular, que no processo de escolha do material didático a ser indicado aos seus alunos, recebe a proposta de uma editora, de 15% sobre o valor do contrato, caso este indique uma apostila da mesma, ainda que seja reconhecidamente mais cara e de menor qualidade. Neste caso, uma vez mais, a escolha do produto não se deu por critérios racionais (DE LA CUESTA ARZAMENDI; BLANCO CORDERO, p. 282-283), tais como qualidade e preço, mas sim, em razão da vantagem indevidamente oferecida ao agente.

Ora, dos casos supracitados, podemos concluir que diante de condutas corruptivas no setor privado, a qualidade e o preço dos produtos e serviços

1 Sobre esta relação triangular, cfr.: TEIXEIRA, 2018, p. 520.

que chegam às mãos do grande público são colocados em perigo – senão efetivamente lesionados –, uma vez que algum integrante da cadeia de consumo, no momento de sua seleção, não atende àqueles critérios, mas sim, é influenciado por determinada vantagem que lhe é oferecida/prometida ou que ele mesmo solicitou/exigiu.

A partir do exposto e conforme será melhor explanado no tópico subsequente, já podemos observar em alguns casos, um potencial de lesividade das condutas de corrupção entre particulares tão grande quanto o das cometidas nos setores públicos, razão pela qual, no que toca aos objetivos do presente trabalho, cumpre-nos questionar quais seriam os direitos humanos e fundamentais eventualmente atingidos por estas condutas.

Dos direitos humanos e fundamentais afetados pela corrupção entre particulares

Um dos primeiros e mais importantes questionamentos que surgem ao nos depararmos com a temática da corrupção entre particulares diz respeito a quais direitos humanos e fundamentais podem efetivamente ser atingidos por estas condutas. E isto porque, uma vez que nos encontramos em uma seara inegavelmente privada, em constante conflito para com a liberdade de auto-organização do empresário, há que se discutir se teria o direito penal legitimidade de interferência nestes assuntos. Uma absoluta resposta negativa nos parece, porém, precipitada.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a corrupção mostra-se como um fenômeno poliédrico, no sentido de que sua lesividade ultrapassa os interesses diretamente atingidos por estas condutas – tais como o funcionamento do Estado ou da economia -, reverberando de maneira mediata em outros bens, tais como no acesso da população à educação, saúde, transporte e outros serviços (SANTOS, 2009, p. 24).

Aliás, essa perspectiva mostra-se muito importante em países como o Brasil, que a partir da década de 1990 experimentaram privatizações em setores essenciais, tais como justamente o da saúde, dos transportes e da educação (GONTIJO, 2016, p. 37; 41-42; PEREZ CEPEDA; BENITO SÁNCHEZ, 2011, p. 14-15; SANSEVERINO, 2019, p. 16). Assim sendo, deixando de ser enquadráveis nos tipos dos Artigos 317 e 333 do Código Penal Brasileiro, as condutas corruptivas nestes setores representam hoje inegáveis lacunas de punibilidade.

Ainda que fora destas searas, o condicionamento de determinada contratação, compra ou prestação de serviços a uma vantagem ou promessa de vantagem indevidas pode afetar a qualidade e o preço dos produtos e serviços que chegam ao público, facilitando a concentração do poder econômico e afetando, assim, a livre e leal concorrência (ENCINAR DEL POZO, 2015, p. 283; WILLADINO, 2018, p. 107) que é alçada, juntamente com a defesa do consumidor, ao patamar de princípio geral da ordem econômica brasileira,

nos termos do Artigo 170, incisos IV e V da Constituição Federal, sendo que o Artigo 173, §4º, determina ainda a criação de instrumentos visando a coibição do abuso de poder econômico com fins de dominação do mercado, a eliminação da concorrência e o aumento arbitrário dos lucros (WILLADINO, 2018, p. 22).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, por sua vez, assegura em seu artigo 22, a satisfação de direitos econômicos indispensáveis, bem como em seu Artigo 25, o direito a um nível de vida suficiente para assegurar às pessoas as condições de bem-estar necessárias, em especial as atinentes à alimentação, vestuário, alojamento e assistência médica, as quais, diga-se de passagem, podem ser afetadas em ambientes de corrupção privada sistêmica.

Aliás, conforme destaca Cláudia Cruz Santos (2009, p. 17), há uma tendência das atividades econômicas lícitas de procurarem ambientes menos corruptos, com uma imagem de maior integridade e transparência, uma vez que são, via de regra, também mais estáveis. Por sua vez, nos locais em que as condutas corruptas são mais comuns, há uma atração maior de atividades ilícitas, o que acaba por acarretar inegáveis custos sociais. Desta feita, tem-se que a corrupção, seja em sua esfera pública ou privada, afeta não apenas a natureza democrática de determinado Estado, mas também sua própria economia.

Ora, este aspecto salienta ainda mais a relevância do enfrentamento da corrupção privada em países em desenvolvimento, cuja manutenção da boa imagem do Estado é essencial para a atração de investidores sérios e que beneficiem o desenvolvimento tecnológico, comercial e principalmente econômico do país².

Aliás, cumpre salientar o entendimento de que o próprio desenvolvimento econômico seria um direito humano de terceira geração, fundamental, inalienável, universal, indivisível, interdependente e inter-relacionável, conforme sustentam Roberto Senise Lisboa e Priscila Senise Lisboa (2011, p. 17-18). Este direito englobaria, segundo os autores, não apenas o desenvolvimento dos Estados em si, mas também a própria satisfação das necessidades econômicas e sociais indispensáveis à dignidade humana.

Com os fenômenos da globalização e da maior complexidade alcançada pelas organizações empresariais, a preocupação para com a corrupção entre particulares vem se mostrando uma tendência internacional e crescente, uma vez que, conforme observado nas recentes crises, as condutas ilícitas praticadas em cernes privados podem sim prejudicar a economia de países do mundo inteiro³.

Esta preocupação é cristalina no preâmbulo da Convenção Penal sobre a Corrupção, do Conselho da Europa, que dispõe claramente sobre a importância do enfrentamento da corrupção, uma vez que esta tende a afetar o Estado de Direito, a democracia e os direitos humanos, além de distorcer a boa

2 Neste sentido, com citações, cfr: SANSEVERINO, 2019, p. 26.

3 Sobre esta tomada de consciência da sociedade pós crise de 2008, cfr: WILLADINO, 2018, p. 34-37.

governança, a equidade, a justiça social e a concorrência, dificultando ainda o desenvolvimento econômico e colocando em perigo a estabilidade das instituições democráticas que fundamentam nossa sociedade (SANSEVERINO, 2019, p. 29).

Desta feita, em definitivo, temos que as condutas aptas a configurar corrupção entre particulares podem prejudicar, direta ou indiretamente, o crescimento econômico, a capacidade produtiva e a inovação tecnológica de determinado Estado⁴, afetando especialmente a livre e leal concorrência e consequentemente a qualidade e o preço dos produtos e serviços que chegam à população, os quais, no caso concreto, podem ser direitos sociais constitucionalmente assegurados, tais como a saúde, a educação, o transporte, a moradia, a segurança, o lazer, dentre outros.

Propostas de criminalização da corrupção entre particulares no Brasil

Demonstrada a relevância penal destas condutas, aptas a afetarem não apenas interesses particulares, mas também direitos humanos e fundamentais da coletividade, cumpre analisarmos as hodiernas propostas de criminalização da corrupção no setor privado, no Brasil.

Enfrentando, isoladamente ou não, esta temática, estão sendo discutidos atualmente dois projetos de lei no Senado – PLS 236/12 e PLS 455/16 – e um na Câmara dos Deputados – Projeto de Lei 3.163/2015 – sendo que um outro recentemente fora arquivado – Projeto de Lei 5.895/2016.

No que se refere aos que se encontram em trâmite junto ao Senado Federal, cumpre destacar que o PLS 236/12 é o que propõe a reforma do Código Penal Brasileiro, incluindo em seu Artigo 167 o delito de “Corrupção entre particulares”. Por sua vez, o PLS 455/16 é de autoria da chamada “CPI do Futebol” e propõe a alteração do vigente Código Penal Brasileiro para a inserção de um Artigo 196-A, tipificando a “Corrupção Privada”.

Comparando os dois tipos penais, é possível observar que são muito semelhantes. O Artigo 167 do PLS 236/12 prevê pena de prisão de um a quatro anos para aquele que, como representante da empresa ou instituição privada, exigir, solicitar, aceitar ou receber vantagem indevida, para favorecer a si ou a terceiros, direta ou indiretamente, ou aceitar promessa de vantagem indevida, a fim de realizar ou omitir ato inerente às suas atribuições. Dispõe ainda, em seu parágrafo único, que nas mesmas penas incorrerá aquele que oferecer, prometer, entregar ou pagar a vantagem indevida ao representante da empresa ou instituição privada, direta ou indiretamente.

Identifica-se na proposta do Artigo 196-A do PLS 455/16, a diferença de que há uma especificação quanto ao sujeito ativo da modalidade passiva da conduta, que deverá ser o diretor, administrador, membro de conselho ou órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto, o representante ou o empre-

⁴ Neste sentido, com citações: SANSEVERINO, 2019, p. 25-26.

gado da empresa ou instituição privada. Por sua vez, no parágrafo único deste dispositivo, ao dispor sobre a modalidade ativa da corrupção privada, não é especificado o agente para o qual a vantagem deve ser dirigida.

Chama a atenção, porém, o fato de que no Projeto de Novo Código Penal, o crime de “Corrupção entre particulares” está inserido no Título II da Parte Especial, referente aos “Crimes contra o patrimônio”, enquanto que o PLS 455/16 propõe a inserção do tipo de “Corrupção entre particulares” no Capítulo IV, do Título III, onde se encontrava tão somente o hoje já revogado “crime de concorrência desleal”. Estas opções sinalizam, ao nosso ver, o bem jurídico que se almeja proteger com cada um destes projetos.

No que toca ao Projeto de Lei 3.163/2015, ainda em trâmite perante a Câmara dos Deputados, não há muitos elementos que permitam a identificação de qual seria o bem jurídico objeto de tutela do tipo. Do artigo 2º, consta que aquele que “oferecer ou prometer vantagem indevida para a outrem, no curso de atividades econômicas, financeiras ou comerciais, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício” estará sujeito à pena de reclusão de dois a oito anos e multa. As mesmas penas são previstas para a modalidade passiva, tipificada no Artigo 3º, para aqueles que solicitarem ou receberem, para si ou para outrem, direta ou indiretamente – mas em razão da atividade -, vantagem indevida, no curso de atividades econômicas, financeiras ou comerciais.

Cumprido destacar, porém, que no Artigo 6º do Projeto de Lei é previsto que a ação penal será pública condicionada à representação dos eventuais ofendidos. Esse fato pode nos levar à conclusão de que o legislador não optou por um bem jurídico supraindividual – tal como a concorrência – mas sim, um interesse particular que possa ao menos ser colocado em perigo – tais como a relação laboral de lealdade e confiança entre principal e agente, ou então o próprio patrimônio do principal. Este último nos parece, aliás, o verdadeiramente intencionado pelo legislador, haja vista que é prevista a indenização dobrada aos diretamente lesionados pela ação. Ora, uma vez que a relação de lealdade e confiança dificilmente poderá ser quantificada em termos financeiros, podemos presumir que o prejuízo aqui a ser indenizado é o patrimonial.

É importante salientar que essa falta de unanimidade quanto ao interesse tutelado quando falamos de corrupção entre particulares não é uma particularidade do ordenamento jurídico brasileiro, mas sim, reflete um ambiente de discussões no direito comparado, que apesar das normativas supranacionais, tem dificuldades na harmonização nesta temática.

É certo, porém, que a opção por um determinado bem jurídico a ser protegido terá reflexos diretos na própria estruturação do tipo penal e posteriormente na interpretação jurisprudencial que dele será feita, sendo fundamental neste momento, a presente discussão, para a eleição por parte do legislador, dentre os interesses passíveis de serem atingidos por essas condutas, daquele mais relevante e carente de tutela penal.

Analisaremos, assim, no tópico a seguir e a partir de um estudo comparado – sem caráter exaustivo, por certo – os três principais modelos de incriminação da corrupção privada no que toca ao interesse protegido, quais sejam, o (I) modelo patrimonial; (II) o modelos da lealdade e confiança entre principal e agente; e o (III) modelos concorrencial.

Do bem jurídico tutelado pela corrupção no setor privado

Modelo patrimonial

No ordenamento jurídico italiano, a conduta de corrupção no setor privado visa tutelar o patrimônio do principal, ou seja, proteger o empresário de eventuais prejuízos decorrentes do *pacto sceleris* celebrado entre o funcionário e o terceiro corruptor. Essa nos parece ser a interpretação a ser feita do Artigo 2635 do Código Civil Italiano e também, conforme já exposto, a proposta do legislador no PLS 236/12 e no Projeto de Lei da Câmara n. 3.163/2015.

É fato que a dignidade penal do patrimônio como um bem jurídico apto de tutela é praticamente incontestável, salvo algumas particularidades de casos/tipos penais concretos que podem se mostrar insignificantes.

Cumprir destacar, porém, que a tipificação da corrupção privada com a finalidade de tutela patrimonial não é promovida por qualquer dos instrumentos supranacionais na matéria, que nos parecem propor outros interesses a serem protegidos (GONTIJO, 2016, p. 166)

Além disso, é importante salientar que a lógica empresarial tem como um de seus principais objetivos a potencialização dos lucros e este nos parece ser justamente o motor das condutas tanto do corruptor quanto do agente, na celebração do pacto. A diferença aqui residiria, portanto, no fato de que o lucro potencializado não seria o do principal – que estaria, pelo contrário, sofrendo um prejuízo – mas sim, o do agente e do corruptor⁵. Ora, questiona-se assim, o que tornaria ilegítima a busca por estes dois últimos, da potencialização de seus lucros, enquanto que, caso estivessem atuando nos interesses do principal, a conduta seria penalmente irrelevante. E a resposta parece residir justamente na confiança depositada pelo principal em seu agente, em cuja quebra residiria o desvalor da conduta. Mostra-se, assim, no mínimo problemática a consideração do patrimônio do principal como bem jurídico *per se* a ser tutelado, enquanto a reprovação parece residir na quebra da confiança.

Cumprir destacar ainda, que hoje é praticamente unânime a independência entre as modalidades ativa e passiva da corrupção, no sentido de que para a configuração de uma, não necessariamente deverá haver a outra. Poderá haver, por exemplo, a oferta de uma vantagem indevida – modalidade ativa – sem que haja um aceite do agente e conseqüentemente, sem a modalidade passiva. Ora, a partir disso e da perspectiva patrimonial aqui analisada, tem-se que em alguns casos concretos, o patrimônio do principal sequer se aproxi-

⁵ Essa situação é exemplificada por: GONTIJO, 2016, p. 167.

mará de ser afetado, especialmente quando não houver o acordo – ou seja, quando não houver aceite da contraparte. Para a manutenção desta independência, portanto, há que se reconhecer uma espécie de “antecipação da punição” na corrupção privada (GONTIJO, 2016, p. 173-174)⁶. Aliás, mesmo nos casos em que há o aceite da vantagem, muitas vezes não podemos falar de um prejuízo patrimonial em si, mas sim, quase de uma “perda de chance”, especialmente quando estão envolvidos contratos futuros (GONTIJO, 2016, p. 173).

Pelas razões expostas, nos parece que a criminalização da corrupção privada não deve ser um instrumento de tutela patrimonial, devendo ser analisada com as devidas ressalvas os Projetos 236/12 e 3.163/2015. No mesmo sentido que o sustentado por Adriano Teixeira (2018, p. 526), entendemos que seria mais coerente para estes fins, a criminalização da infidelidade patrimonial, tal como o *Untreue* do direito alemão⁷.

Modelo de proteção da lealdade e da confiança na relação entre o principal e o agente

Uma segunda possibilidade no que toca ao bem jurídico tutelado pelos tipos de corrupção entre particulares é a proteção da lealdade e da confiança na relação entre o principal e o agente. Essa é a posição adotada pelos ordenamentos jurídicos francês, holandês e português⁸, bem como a promovida pela Convenção Penal sobre Corrupção do Conselho da Europa, que expressamente fala em “ato em violação de seus deveres”⁹.

Haveria, assim, a tutela dos interesses individuais dos agentes do setor privado em face de condutas desleais e com finalidades egoístas de seus agentes, que no caso, atuariam em desconformidade com suas obrigações e com menoscabo à confiança nele depositada e ao dever de lealdade que deveria ter para com seu superior.

De pronto, já se observa que neste modelo, o foco é na proteção de interesses privados, nomeadamente os dos empresários e empresas. Questiona-se, a partir disso, se seria legítima esta intromissão estatal no âmbito de liberdade da atividade, especialmente para a imposição de valores como os de lealdade, fidelidade e boa-fé, tudo isto com a utilização do direito penal, que deveria atuar em verdade, como a *ultima ratio*¹⁰. Além disso, surge a dificulda-

6 Neste sentido, questiona Spena (2007, p. 817) se o bem jurídico “patrimônio” teria uma relevância tal que justificasse a punição de condutas carentes de periculosidade ou de periculosidade tão remota, tais como nos casos ora em análise.

7 Em sentido semelhante, destacando o delito de infidelidade patrimonial no ordenamento jurídico português: SANTOS, 2009, P. 20-21.

8 Com relação a Portugal, não há unanimidade. Sustentando que o bem jurídico seria a lealdade e a confiança nas relações privadas: BIDINO, 2009, p. 228 e ss.; JANUÁRIO, 2019, p. 30; Sustentando que o bem jurídico seria a concorrência justa e leal: SANTOS, 2009, p. 20-21.

9 Neste sentido, cfr.: GONTIJO, 2016, p. 136.

10 Em sentido semelhante: DE LA CUESTA ARZAMENDI; BLANCO CORDERO,

de, ainda que não insuperável, de definição dos limites do leal e do confiável em setores nos quais as fronteiras entre o risco permitido e o proibido são extremamente tênues e variáveis de acordo com cada caso.

Um ponto chave, porém, ao nosso ver, diz respeito a como fundamentar a lesividade da conduta do *extraneus*, uma vez que este não possui qualquer dever de lealdade para com o principal (GONTIJO, 2016, p. 146)¹¹. Poderia ele ser somente partícipe da conduta do agente? Não nos parece ser a resposta mais adequada. Além disso, da mesma forma que nos modelos patrimoniais, estas propostas tornam penalmente irrelevantes as condutas praticadas pelo próprio principal ou com seu consentimento, haja vista que não haveria ali, qualquer quebra da confiança (GONTIJO, 2016, p. 147).

Por estes motivos, especialmente pela anteposição de interesses privados em face dos já demonstrados direitos sociais que podem ser afetados por estas condutas, a lealdade e confiança nas relações laborais não nos parece ser a opção mais adequada de bem jurídico a ser tutelado pela corrupção entre particulares.

Modelo concorrencial

Um terceiro bem jurídico passível de ser tutelado pela corrupção entre particulares é a liberdade e lealdade concorrencial, tutela esta que iria no mesmo sentido que o ordenamento jurídico alemão e que a Decisão-Marco 2003/568/JAI, que promove a criminalização destas condutas aptas a prejudicar o desenvolvimento econômico, como uma forma de proteção da concorrência em relação a bens e serviços comerciais. Este também foi o posicionamento adotado na proposta dos chamados “eurodelitos” (FOFFANI, 2009, p. 52-53).

Essa concorrência a ser protegida, conforme explica Alessandro Spina (2007, p. 828-829), pode ser entendida por uma perspectiva microeconômica, como os próprios interesses dos concorrentes e dos consumidores, ou por uma perspectiva macroeconômica, como a manutenção do funcionamento dos mercados competitivos, que é essencial para o desenvolvimento econômico.

É importante salientar que este posicionamento estaria em total consonância com a Constituição Brasileira, uma vez que ela expressamente dispõe em seu artigo 170, que a lealdade concorrencial será um dos princípios gerais da atividade econômica, determinando ainda, em seu Artigo 173, §4º., que sejam criados instrumentos de coibição do abuso do poder econômico com vistas à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros. (GONTIJO, 2016, p. 153).

Além disso, é mister salientar que diversos preceitos preveem a tutela

2002, p.281.

11 Sobre a discussão relativa a se o delito de corrupção privada no ordenamento jurídico espanhol seria um crime comum ou especial, cfr.: BACIGALUPO, 2011, p. 158.

da concorrência no ordenamento jurídico brasileiro, seja sob os vieses cívicos, administrativos e até mesmo penais, tais como alguns tipos da Lei 8.137/90 (Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo), Lei 8.666/93 (Institui normas para licitações e contratos da Administração Pública) e Lei 9.279/96 (Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial). Conforme explica Conrado Gontijo (2016, p. 157), porém, estes tipos supracitados, já vigentes no ordenamento jurídico brasileiro, englobariam tão somente um pequeno leque de condutas aptas a configurar corrupção privada, deixando muitas outras de fora.

É importante destacar, porém, a ressalva feita por parcela da doutrina, de que a norma penal no presente caso, estaria sendo utilizada tão somente com finalidades de moralização de determinado setor, ou seja, como uma ferramenta de promoção de determinados valores no funcionamento dos mercados, o que seria questionável (GONTIJO, 2016, p. 158).

Há que se questionar ainda, se um único ato de corrupção privada teria, de fato, idoneidade para afetar minimamente o bem jurídico “concorrência” (GONTIJO, 2016, p. 161). A resposta negativa nos levaria necessariamente a sustentar que os delitos de corrupção entre particulares seriam crimes de perigo abstrato.

Além disso, como poderíamos definir exatamente os parâmetros da lealdade e da justiça da concorrência? Seriam estes realmente alcançáveis ou, concretamente, sempre teríamos algumas entidades privadas dominantes em determinados setores?¹² Algumas searas, inclusive, são especialmente problemáticas, tais como aquelas em que há monopólios de determinadas empresas, ou então nas áreas intelectuais, artísticas ou até mesmo jurídicas, onde a contratação de determinado agente nem sempre se dá por critérios objetivos, mas sim, por confiança, gosto ou até mesmo proximidade (GONTIJO, 2016, p. 163-164).

Ora, com base nos argumentos até aqui trazidos, resta claro que nenhum dos hodiernos modelos é isento de ressalvas ou abrange a totalidade dos casos eventualmente enquadráveis como de corrupção privada. Nos parece, porém, que apesar das ressalvas supracitadas, o modelo concorrencial – tal qual o proposto pelo PLS 455/16 – é o que mais se aproxima de superar a mera tutela de interesses privados, sendo, conseqüentemente, o mais promissor em matéria da proteção dos direitos humanos e fundamentais eventualmente atingidos pelas condutas corruptivas nos setores privados.

Considerações finais

Conforme restou demonstrado ao longo do trabalho, nos parece ser relativamente evidente que as condutas de corrupção entre particulares são aptas não apenas a afetar não apenas os interesses privados de determinado

12 Para Queralt Jimenez (2012, p. 21), por exemplo, a concorrência justa e honesta é um conceito anglicista e moralista, que é indefinido por si só.

agente, seja ele pessoa física ou jurídica, mas também direitos humanos e fundamentais supraindividuais e dignos de proteção, tais como a saúde, a alimentação, o lazer, o transporte, dentre outros.

É inegável, porém, que apesar da progressiva concordância dos ordenamentos jurídicos no que toca à necessidade de criminalização destas condutas, sendo esta, inclusive, uma expressa recomendação de diversos instrumentos internacionais, ainda há pouca harmonização no que toca a qual seria o interesse a ser protegido por estes tipos penais.

Essa falta de unanimidade de certa forma reverberou no ordenamento jurídico brasileiro, no qual atualmente se encontram em trâmite três projetos de lei, sendo que dois deles preveem um modelo de tutela patrimonial, enquanto um terceiro, o PLS 455/16 vai no sentido da proteção de um ambiente concorrencial livre e leal.

Nos parece evidente que nenhum dos três modelos aqui estudados está livre de ressalvas e tampouco abrangeria a totalidade dos casos configuráveis como de corrupção privada. Contudo, no que toca aos interesses do presente trabalho, que visou identificar os possíveis direitos humanos e fundamentais eventualmente atingidos pela corrupção privada e o modelo mais adequado para sua tutela, é certo que a construção de um tipo penal voltado à tutela da concorrência é o que mais se aproxima, até então, da superação dos interesses meramente privados e da proteção dos direitos supraindividuais que podem ser afetados por estas práticas.

Referências

BACIGALUPO, Enrique. **Compliance y derecho penal**. Cizur Menor: Aranzadi, 2011.

BIDINO, Cláudio. O problema específico da corrupção no setor privado (no Brasil e em Portugal). In: SANTOS, Cláudia Cruz; BIDINO, Cláudio; MELO, Débora Thaís de. **A corrupção: reflexões** (a partir da lei, da doutrina e da jurisprudência) sobre o seu regime jurídico criminal em expansão no Brasil e em Portugal. Coimbra: Coimbra Editora, 2009. p. 203-256.

DE LA CUESTA ARZAMENDI, José Luis; BLANCO CORDERO, Isidoro. La criminalización de la corrupción en el sector privado: ¿signatura pendiente del Derecho penal español? In: DÍEZ RIPOLLÉS, José Luís (Coord.). **La ciencia del derecho penal ante el nuevo siglo: libro homenaje al profesor doctor don José Cerezo Mir**. Madrid: Tecnos, 2002. p. 257-290.

ENCINAR DEL POZO, Miguel Ángel. **El delito de corrupción entre particulares del artículo 286 bis del Código Penal**. 2015. Tesis Doctoral. Facultad de Derecho – Universidad Complutense de Madrid.

FOFFANI, Luigi. La corrupción en el sector privado: iniciativas internacionales y derecho comparado. **Revista Brasileira de Ciências Criminas**, São Paulo, v. 17, n. 81, p. 48-60, nov./dez. 2009.

GONTIJO, Conrado Almeida Corrêa. **O crime de corrupção no setor privado**.

São Paulo: LiberArs, 2016.

JANUÁRIO, Túlio Felipe Xavier. **Criminal compliance e corrupção desportiva: um estudo com base nos ordenamentos jurídicos do Brasil e de Portugal.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. A corrupção em uma perspectiva internacional. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 15, n. 64, p. 29-56, jan./fev. 2007.

LISBOA, Roberto Senise; LISBOA, Priscila Senise. O direito ao desenvolvimento dos consumidores e a tutela coletiva dos seus interesses individuais. **Revista Luso-Brasileira de Direito do Consumo**, Curitiba, v. 1, n. 1, p. 15-42., mar. 2011.

NIETO MARTÍN, Adán. A corrupção no setor privado (reflexões a partir do ordenamento espanhol à luz do direito comparado). **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 51, p. 105-111, ago./dez. 2003.

PÉREZ CEPEDA, Ana Isabel; BENITO SÁNCHEZ, Carmen Demelsa. La política criminal internacional contra la corrupción. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 19, n. 89, p. 13-61, mar./abr. 2011.

QUERALT JIMENEZ, Joan J. Reflexiones marginales sobre la corrupción. **Revista Crítica Penal y Poder**, Barcelona, n. 2, p. 18-35, marzo de 2012.

SANSEVERINO, Enrico Rilho. **O crime de corrupção entre particulares: análise em uma perspectiva internacional em face dos interesses tutelados.** São Paulo: LiberArs, 2019.

SANTOS, Cláudia Cruz. Considerações introdutórias (ou algumas reflexões suscitadas pela “expansão” das normas penais sobre corrupção). In: SANTOS, Cláudia Cruz; BIDINO, Cláudio; MELO, Débora Thaís de. **A corrupção: reflexões (a partir da Lei, da doutrina e da jurisprudência sobre seu regime jurídico-criminal em expansão no Brasil e em Portugal.** Coimbra: Coimbra Editora, 2009. p. 7-40.

SPENA, Alessandro. Punire la corruzione privata? Un inventario di perplessità politico-criminali. **Rivista trimestrale di diritto penale dell’economia**, anno XX, n. 4, p. 805-844, ottobre/dicembre 2007.

TEIXEIRA, Adriano. Crimes de corrupção – considerações introdutórias sobre o crime de corrupção privada. In: LOBATO, José Danilo Tavares; MARTINELLI, João Paulo Orsini; SANTOS, Humberto Souza (Orgs.). **Comentários ao direito penal econômico brasileiro.** Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2018. p. 517-536.

WILLADINO, Lucas. **Delito de corrupção entre particulares: uma perspectiva de direito comparado.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

A EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA COMO INSTRUMENTO AO COMBATE À CORRUPÇÃO

Marina Martins Maneschy

Mestre em Direito Administrativo pela Universidade de Coimbra. Advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil seção Pará no número 23341.

Resumo:

A Humanidade já passou por períodos em que o segredo era a regra e a divulgação de informações a exceção. Aquele, contudo, não é compatível com o modelo de Estado Democrático de Direito, predominante – ao menos na teoria – nos Estados ocidentais. Várias foram (e são, constantemente) as transformações pelas quais a sociedade globalizada e de informação passa, exigindo que as mais diversas ciências se adequem a fim de serem satisfeitas as necessidades dos cidadãos. Dentro do Direito, designadamente do Direito público, não é diferente. A consagração do princípio da transparência se mostra fundamental para as democracias. Para que esta possa ser exercida pelos cidadãos, para que o Estado seja de fato democrático e para o fortalecimento dela própria e das instituições. A efetivação de tal princípio é, pois, um importante instrumento de participação democrática e, conseqüentemente, de combate à corrupção. Para tanto é necessário, além da disponibilização das informações e a atuação do Estado nesse sentido, uma participação popular – dos cidadãos, enquanto membros conscientes da sociedade e do seu papel como agentes transformadores da realidade social e integrantes do Estado Democrático de Direito, e não apenas como sujeitos passivos de direitos. Essa cadeia composta de: possibilidade e acesso a informações, consciência do seu papel e participação popular se mostra elementar para o combate à corrupção. Afinal, não são apenas as instituições que devem atuar nesse sentido. A relevância deste trabalho, portanto, se justifica na medida em que se percebem tais fatores e a necessidade de divulgar e incentivar que as pessoas se engajem mais na vida cívica. Para além disso, com o estudo, se objetiva apresentar de que forma o princípio da transparência é uma forma de conclamação dos cidadãos a uma participação mais ativa na sociedade, se apresentando como um instrumento de combate à corrupção nos Estados democráticos, nomeadamente no contexto deste mundo globalizado em que as informações são

tantas e tão voláteis.

Palavras-chave: Transparência; Democracia; Participação popular; Combate à corrupção.

Introdução

A corrupção tem sido tratada nas últimas décadas como um “mal da Humanidade”. Não parece ser, contudo, prática recente, mas de todo modo é algo que deve ser evitado e combatido.

Diante desta constatação e da percepção do quanto de dinheiro se “perdia” com tais práticas, inclusive, passaram a surgir normas visando combater esta mazela, foi o caso, por exemplo, do FCPA (Foreign Corrupt Practices Act, na sigla em inglês), nos Estados Unidos, do Bribery Act, no Reino Unido, da Lei nº 12.846, conhecida como Lei Anticorrupção, no Brasil, e da Lei nº 36/94 em Portugal.

Fato é que tais diplomas são, em muito, reflexo da necessidade de haver uma responsabilização daqueles que se utilizam da máquina pública e das atividades do Estado para favorecer e satisfazer interesses pessoais¹. Fato é, também, que tais diplomas de nada adiantam isoladamente, e materialmente são reflexo de algumas mudanças que vêm ocorrendo há tempos na sociedade. Uma dessas justamente é com relação à transparência.

Perceber que a transparência é mais do que um dever, mas sim uma necessidade democrática é primordial para encarar e combater a corrupção, isso porque, nem sempre a transparência era tida como regra como é atualmente.

Todavia, a efetivação da transparência (como próprio título do trabalho sugere) é “apenas” um instrumento de combate à corrupção, isto pois, não deve ser esta vista como a sua única finalidade. Mais do que isso, a transparência é corolário do Estado Democrático de Direito, crucial para a participação do cidadão – por, e com, qual fito que seja – na *res publica*.

Tendo isso como base, o presente trabalho visa desenvolver um estudo acerca do princípio da transparência e demonstrar a sua força enquanto preceito democrático na construção desta nova realidade social plural, que demanda a participação de toda a sorte de populações que a integra, e que, não menos importante, também exige um comprometimento maior dos governos na divulgação e facilitação do acesso à informação e à participação.

1 Delimita-se aqui, portanto, que a corrupção a que se refere neste trabalho é a que ocorre entre as condutas em que há participação do setor público, não sendo objeto a corrupção privada. Destaca-se, entretanto, que a corrupção “pública” não é aquela praticada apenas pelos representantes do Estado, mas pode ser também praticada por privados em interação com o setor público.

O princípio da transparência: sociedade de informação e Estados Democráticos de Direito

Conhecimento é poder². Mais do que isso, o conhecimento liberta. Só ele é capaz de promover a emancipação do ser humano e o livrar de amarras sociais que invisivelmente prendem a todos. Dado a isso que o acesso ao conhecimento faz com que muitos detentores de poder – no âmbito público, nomeadamente os governantes e demais representantes dos poderes – se sintam ameaçados com o acesso a informações e ao conhecimento dos governados.

Não deveria ser assim. O atual contexto da sociedade globalizada exige que as pessoas sejam partícipes na gestão e no dia a dia da comunidade, e não apenas simples governados. Exige-se atualmente que os cidadãos o sejam no sentido mais amplo do termo, levando em consideração a pluralidade da composição daquela e, conseqüentemente, das necessidades e reivindicações dos que a integram.

Ou seja, desde já busca-se reforçar a ideia de que a construção de um processo de desenvolvimento exige, dentre outras ações, o combate à corrupção – não como o maior problema destes tempos, como alguns insistem em afirmar, mas como um problema que sempre existiu e custou a ser enfrentado de frente por alguns Estados – este que deve ser tido como tarefa tanto dos integrantes dos poderes estatais, ou seja, do Legislativo, Executivo e Judiciário, quanto dos atores da sociedade civil, legítimos a exercerem os seus direitos e deveres civis e políticos. Destarte, a função do combate à corrupção não é responsabilidade somente do setor público, devendo também as organizações do setor privado se comprometerem com a causa.

Neste sentido, a transparência deve ser uma premissa também do setor privado³, isto pois, em decorrência da ruptura com o Estado Moderno, os limites existentes entre público e privado estão cada vez menos delimitados⁴, em razão da – necessária – interação que há entre eles. Uma vez pensado esse contexto de globalização e de tantas mudanças tão velozes nesta sociedade, resta mais do que evidente que a construção de uma sociedade mais justa e

2 Em referência a Francesco Merloni, “Da sempre la conoscenza è potere. Da sempre chi controlla le informazioni (...) há uma posizione di potere” (2008, p. 4)

3 A discussão sobre este tema se mostra um pouco mais sensível, mas não por isso não se adentrará no tema. Contudo, a esse respeito, consultar: SANEN, Cláudia; DONEGÁ, Guilherme. Integridade e empresas no Brasil. Transparência internacional Brasil, disponível em: <https://comunidade.transparenciainternacional.org.br/asset/25:bica-integridade-e-empresas-no-brasil?stream=1>. Acesso em 13 de setembro de 2019.

4 Luís S. Cabral de Moncada afirma que sobre o Estado moderno tem-se “(...) uma noção homogênea do interesse público, claramente separado do privado e monopolizado pelo Estado, avesso a corpos intermédios entre este e a Sociedade Civil, esta concebida como um corpo apolítico regido por uma ordem própria de mercado, (...) com a legalidade da actuação do poder executivo servido por uma Administração hierarquizada e dotada de acentuados poderes de autoridade vocacionada para o serviço público e com a clara distinção entre o público e o privado”. MONCADA, Luís S. Cabral de Moncada. O Estado pós-moderno. Lisboa: Quid Juris, 2018, p. 13.

democrática é dever de todos, independentemente do setor que se faça parte.

Destaca-se que esta conjuntura da sociedade de informação globalizada mostra novos problemas todos os dias, contudo, por outro lado, o desenvolvimento do conhecimento e de tecnologias já alcançados até agora apresentam interessantes ferramentas na contribuição para a solução. Destaca-se que a facilidade de informação que a *internet* gera parece uma destas ferramentas capazes de prover a informação e efetivar a transparência para os governados.

Por óbvio que acreditar que a simples divulgação de informações na internet fará com que sejam os cidadãos mais conscientes e ativos parece uma ilusão. Inclusive porque transparência não consiste na simples divulgação seja na internet, em jornais ou qualquer outro meio de comunicação. A transparência é intrínseca a noção de que a informação deve ser acessível tanto no que diz respeito à facilidade de possuí-la quanto de compreendê-la.

Deste modo, a virada para a pós-modernidade que afetou especialmente o Direito Administrativo⁵, trouxe a valorização de preceitos tais como o da transparência em razão da necessidade de controle e participação por parte dos cidadãos à qual já se referiu. Tem-se atualmente, portanto, a tecnologia como aliada para otimizar a participação dos cidadãos, uma vez que “o povo deixou de ser uma abstracção jurídica e passou a ser um conjunto de cidadãos reais portadores de direitos que fazem deles cidadãos”⁶. O desafio que continua, entretanto, é deixar as informações palatáveis ao maior número de pessoas possível, e não simplesmente “colocá-las no ar”.

Entre o Direito Constitucional e o Direito Administrativo: a importância da transparência para as democracias

A Constituição Federal Brasileira de 1988 – CFB, assim como outras cartas constitucionais⁷ recentes, em razão do contexto de governos autoritários que as antecederam, tiveram a necessidade de trazer a previsão de garantias básicas aos cidadãos. De tal forma, a CFB trouxe no seu artigo 5^o⁸ a garantia ao acesso à informação, e a possibilidade de os cidadãos requererem tomar conhecimento de algo que seja do seu interesse.

Tais previsões constitucionais demonstram a preocupação do legislador constituinte em promover, ao contrário do que se teve nos anos de ditadura militar, a ampla publicidade dos atos públicos, no sentido de fazer com o que

5 Com a pós-modernidade, este ramo do Direito, além de ter se “subdividido” em outros, passou por “novidades institucionais e substantivas”, como explica Moncada. *Idem*, p. 64.

6 *Idem*, p. 229

7 As constituições de Portugal e da Espanha são exemplos de cartas surgidas com o escopo de redemocratizar após períodos ditatoriais.

8 O inciso XXXIV assegura o direito de petição aos Poderes Públicos, já o inciso LX determina que a publicidade seja regra dos atos processuais, e por fim, o inciso LXXII previu o remédio constitucional *habeas data*, para “(...) assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público [ou] para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo”.

os cidadãos tomem conhecimento e tenham uma posição mais ativa na sociedade.

Note-se que em um país como o Brasil, em que a pluralidade dos povos é característica distintiva, esta também foi reconhecida na Constituição juntamente com atribuição de direitos a esses povos e comunidades originários e tradicionais, respeitando as suas peculiaridades e condições. Houve, portanto, por parte do legislador constituinte, uma preocupação em “construir” uma sociedade plural, consciente das diferenças entre as pessoas, e portanto, necessitada de que elas sejam também parte integrante, de direito e de fato.

Desse modo, a ideia de transparência abordada nesses dispositivos constitucionais acima referidos possui uma perspectiva mais voltada para o sentido de garantia individual.

Para além da transparência como um desdobramento do direito de petição, do acesso à informação, enquanto um direito-garantia individual, o legislador constituinte determinou no *caput* do artigo 37 que deve a Administração Pública atender ao princípio da publicidade¹⁰, o qual segundo José dos Santos Carvalho Filho¹¹, implica no dever de a Administração dar aos seus atos “(...) a mais ampla divulgação possível entre os administrados (...)”. Mais do que isso, segue o Autor explicando que é a partir dessa possibilidade de tomada de conhecimento dos atos que os cidadãos poderão exercer o controle da “(...) legitimidade da conduta dos agentes administrativos”¹².

A partir disso, já é possível perceber a importância da transparência, que mais do que um fim nela mesma, revela-se um importantíssimo instrumento de controle democrático, para a fiscalização de demais preceitos e, conseqüentemente, de direitos e garantias.

Deste modo, é claro que perante o Direito Administrativo a transparência possui um caráter de extrema relevância para o próprio desenvolvimento da gestão. Entretanto, com a evolução do Direito e do contexto de constitucionalização deste, acaba que o liame entre os ramos do Direito têm se mostrado cada vez mais tênues, além da “infiltração” do Direito Constitucional nos demais ramos, inclusive os considerados privados.

Em razão desses motivos que a transparência deve ser entendida mais do que simplesmente um direito dos administrados, mas, principalmente

9 Põe-se aspas neste verbo, pois, na verdade a sociedade brasileira foi e é, de fato construída por uma diversidade de povos muito grande. Contudo, reconhecer esta realidade no âmbito normativo e intentar que seja promovida uma igualdade, para a inclusão e participação entre e desses povos na sociedade é de extrema importância para a promoção do desenvolvimento. E entende-se por desenvolvimento a concepção de Amartya Sen, cujo é um conceito multifacetado, que leva em consideração aspectos não apenas econômicos, mas também sociais e políticos. SEN. Amartya. Desenvolvimento como liberdade. 2003. Lisboa: Gradiva.

10 Além dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, este último acrescentado pela Emenda Constitucional número 19 de 1998.

11 CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 32. Ed. São Paulo: Atlas. 2018, p. versão *E-book*, p. 79

12 *Idem*.

como um instrumento de participação democrática e de exercício da cidadania.

Importante ressaltar a relevância da transparência no sentido acima apontado, pois, combater a corrupção não é responsabilidade apenas dos gestores no exercício da atividade administrativa, dos legisladores na elaboração e aprovação de leis que busquem evitar e responsabilizar condutas ímprobas, ou do Judiciário na condenação. A diminuição da corrupção, portanto, deve ser encarada como resultado de uma série de fatores, que dependem entre si, e outrossim, da atuação dos agentes da sociedade, dentre eles os cidadãos de maneira individual e/ou coletivamente organizados. Em suma, com o fortalecimento da democracia e das instituições democráticas.

Indo além do campo jurídico, Luis Felipe Miguel ensina que em razão da crise de representatividade¹³ que tanto novas quanto velhas democracias vêm passando, recuperar os mecanismos de representação exige que seja revisito o conceito dela própria.

Independentemente do ramo do Direito em qual se enquadra a transparência e seus desdobramentos, percebe-se que ela consiste, na verdade, em uma garantia democrática à sociedade, de modo que a despeito do seu caráter individual ela possui uma abrangência maior do simplesmente o direito de ter acesso à uma informação.

Se atualmente esta é a regra, ou seja, deve-se dar ampla divulgação da atividade administrativa, houve uma era em que a regra era o segredo, afinal, como afirma Boaventura de Sousa Santos¹⁴, “Todo o direito é contextual (...) [e] todos os contextos produzem direito”. De modo que não se mostra mais condizente com a realidade social dos Estados democráticos (ainda que estes sejam postos em xeque diuturnamente) a regra do sigilo.

Relativamente à normatividade da transparência enquanto princípio, nesse contexto de império das constituições, pertinente se mostra a afirmação de Manuel Rebollo Puig¹⁵ que ensina: “Los principios generales del Derecho son las ideas directrices de un ordenamiento jurídico, las que inspiran, orientan, relacionan y estructuran sus distintos elementos”. Ainda a respeito do assunto, segue o autor acima citado lecionando que os princípios do Direito são jurídicos, em razão de eles se referirem e inspirarem a realidade e por causa do

13 Acerca da afirmação da crise de representatividade, o Autor reconhece ser ela de difícil comprovação, contudo, elenca três grupos de evidências que a ratifica, quais são: 1- “declínio do comparecimento eleitoral”, 2 – “ampliação da desconfiança em relação às instituições”, e 3 – “esvaziamento dos partidos políticos”. MIGUEL, Luis Felipe. Representação política em 3-D. Elementos para uma teoria ampliada da representação política. In: Revista Brasileira de Ciências Sociais. Vol. 18, nº 51. Fev., 2003, p. 123/124.

14 SANTOS, Boaventura de Sousa. O Estado e o Direito na transição pós-moderna: para um novo senso comum. In: Revista Crítica de Ciências Sociais, nº 30, junho de 1990. p. 13-43. Disponível em: http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Estado_Direito_Transicao_Pos-Moderna_RCCS30.PDF

15 PUIG, Manuel Rebollo. Los principios generales del Derecho. In: Los principios jurídicos del Derecho Administrativo. Madrid: La Ley. Coord.: Juan Alfonso Santamaría Pastor. 2010, p. 1525.

seu próprio conteúdo. A partir desse entendimento, de tudo o que o preceito tem representado e a força exercida na era presente, então, pode-se perceber que a transparência tem se “espalhado” no direito atual (e não apenas no direito) de modo a preconizar um modo de atuação, em concordância com as exigências da sociedade, não apenas democrática, mas também de informação.

Considerando a noção de publicidade abordada acima, cumpre fazer uma nota em relação a sua concepção. Entende-se, a partir do que já fora abordado até o momento, que a transparência é, em verdade, mais do que a publicidade. Explica-se: enquanto do significado de publicidade¹⁶ se extrai, também, a compreensão do que vem a ser divulgado, e ainda, do que é público, transparência exprime mais do que isso, como leciona Merloni, é “(...) la disponibilità efetiva delle informazioni” (2008, p.5), pois, nem sempre o que é público é transparente.

Diante deste quadro, percebe-se que a transparência enquanto princípio possui distintas dimensões que, em contextos que primam e se guiam pela democracia devem consagrá-la e, mais do que isso, efetivá-la, para que ela não seja simplesmente um preceito, mas uma ferramenta de cidadania e da própria democracia.

A efetivação da transparência como instrumento

No tópico anterior, tendo sido abordadas noções mais conceituais acerca do princípio da transparência, falou-se da necessidade desta para o exercício pelos cidadãos do controle da legitimidade da conduta dos agentes administrativos. É o que se tem referido desde o início do estudo a respeito da premência da participação dos cidadãos na vida pública, deixando estes de serem apenas sujeitos passivos de direitos, e passando a ser agentes ativos na seara pública.

Toda essa necessidade de participação parece bem clara diante da transição para sociedades pós-modernas fundadas no modelo de Estado Democrático de Direito¹⁷. Diante de tantas mudanças ocorridas no Direito, fruto das transformações sociais e econômicas, a ideia de horizontalização do Estado tem tomado o lugar da verticalização.

16 “**publicidade** *n.f.* 1 qualidade do que é público 2 conhecimento público 3 conhecimento público 3 ato ou efeito de publicar ou editar (...)”. (PERFEITO *et al*, t2011, p. 1309).

17 Moncada acredita que ainda que seja necessário romper em alguns pontos com Estado moderno, não significa que tudo seja perdido. Ao contrário, a passagem para o Estado pós-moderno absorve preceitos daquele, isto, pois, segundo o autor, “(...) a pós-modernidade não se afigurou nem se afigura ainda hoje como um modelo acabado alternativo ao anterior”. MONCADA, Luís S. Cabral de Moncada. O Estado pós-moderno. Lisboa: Quid Juris, 2018, p. 10. Ademais, o Estado pós-moderno representa a substituição do Estado social por um “(...) novo modelo radicalmente diferente de relacionamento entre o Estado e a Sociedade Civil num contexto supranacional e internacional e de globalização do mercado”. MONCADA, Luís S. Cabral de Moncada. O Estado pós-moderno. Lisboa: Quid Juris, 2018, p. 16.

Então, para que haja de fato essa relação horizontal é necessário primeiramente que aqueles que compõem a sociedade tenham conhecimento do que se passa nela. Aqui se mostra tão importante a transparência para a participação, na verdade, participação pressupõe informação.

Ademais, em relação à transparência enquanto um instrumento ao combate à corrupção, ela se mostra uma ferramenta imprescindível, sendo também essencial para o que hoje se denomina *accountability* que consiste numa atuação de forma responsável. A transparência, portanto, acaba por gerar a *accountability*, uma vez que estando sujeitas à responsabilização, as pessoas, em tese, tendem a ser mais criteriosas nas suas condutas e decisões¹⁸.

Esse conceito estrangeiro, já bem difundido no setor privado, aos poucos têm adentrado no setor público e destaca-se a sua relevância em razão de que o combate à corrupção não tem como ser feito apenas de um lado, isto é, é imprescindível que medidas sejam tomadas tanto pelo público quanto pelos privados¹⁹.

Inobstante a importância fulcral da transparência para o Estado Democrático de Direito, ela – sozinha – não é capaz de operar milagres no sentido de a partir da sua efetivação fazer com que os cidadãos passem a ser mais participativos, exigentes e conscientes do seu papel.

Nesse sentido, interessantes se mostram as reflexões de Suzana Tavares da Silva²⁰ quando questiona se a quantidade de informação divulgada resulta em um aprofundamento da democracia, e elenca algumas questões em razão das quais²¹ acredita não haver uma relação proporcional entre esses. Ou seja, para a autora, a simples divulgação de informações acaba por não implicar, necessariamente, em resultados positivos, e conseqüentemente, não se mostra

18 Pode-se questionar o motivo de as organizações privadas terem interesse em atuar de modo mais íntegro e transparente, e explica-se que atualmente existe esta tendência mundial pela transparência e integridade que não surgiu, contudo, do nada nem em razão de as pessoas serem bondosas e quererem um mundo melhor, mas porque se percebeu realmente a necessidade de ter meios mais seguros para negociações internacionais que envolvessem altos valores e riscos. Nesse contexto foi, ainda, que surgiu o que hoje se chama de *compliance* que consiste em programas de conformidade, para que as organizações atuem em consonância com as normas, sejam internacionais, do seu próprio estado e até mesmo normas internas da organização, sendo necessários para a sua implantação a criação e a cultura da prática de código de conduta e manual de procedimento, dentre outros instrumentos tidos como pilares de um programa de *compliance*.

19 Tal afirmação se dá pois, a exemplo das contratações públicas, cujo é o setor mais vulnerável à corrupção, está em constante relação com privados, devendo o combate à corrupção ocorrer dos dois lados.

20 SILVA, Suzana Tavares da. O princípio da transparência: da revolução à necessidade de regulação. In: VIEIRA DE ANDRADE, José Carlos; SILVA, Suzana Tavares da. (Coord.). As reformas ibéricas do sector público. Perspectiva ibérica no contexto pós-crise. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra. 2017, p. 165 e ss.

21 Algumas delas consistem no fato de que “i) a divulgação de mais informação não é, em regra, sinónimo de se obter mais informação, desde logo porque muitas vezes essa informação é técnica e os seus destinatários não possuem os conhecimentos necessários para interpretar a informação que lhes chega (...); iii) a divulgação de muita informação pode dificultar a escolha, em vez de a facilitar, aumentando os *custos de oportunidade* (...)”. idem, p. 165.

capaz de provocar uma mudança de comportamento da sociedade civil, no sentido de os cidadãos passarem a participar mais simplesmente porque têm a possibilidade de mais acesso a informações.

Por tais motivos já se afirmou anteriormente que a efetivação da transparência consiste, na verdade, não em apenas a divulgação de informações, mas também na facilidade do acesso e na qualidade e acessibilidade das informações, de modo que cidadãos com diferentes níveis de instrução sejam capazes de perceber o que pretende ser passado, e para que a divulgação não represente somente um cumprimento de norma, sem consequências positivas.

Tem-se, portanto, em consonância com o entendimento de Suzana Tavares da Silva que, o princípio aqui tratado não parece representar a solução para um problema tão complexo que envolve diversos setores e fatores. Ademais, não parece ele também ser capaz de transformar o comportamento dos cidadãos, e passarem estes a serem mais proativos. Todavia, indiscutível é a relevância da sua efetivação para o exercício da democracia.

Para além disso e partindo para as considerações finais, entende-se não ser a previsão da transparência ou de qualquer outro direito (entendido no âmbito de direito individual) ou princípio (enquanto norma jurídica) que isoladamente será capaz de operar mudanças na sociedade. No que se acredita é no fortalecimento democrático, das suas instituições e no respeito aos direitos e garantias individuais, seja no âmbito de satisfação de direitos (na implementação de políticas públicas e na atuação da Administração) ou no âmbito da salvaguarda destes (como por exemplo, no Poder Judiciário).

Acredita-se, portanto, que seja a transparência e a sua efetivação, nomeadamente, – mais – um instrumento, representando uma importante ferramenta principalmente para os cidadãos que devem ter consciência do seu poder e aprender a utilizá-la.

Considerações finais

Em sendo o Direito uma ciência social que não deve desconsiderar as demais e as contribuições delas, e todo o contexto que as permitem existir deve ele produzir normas (em sentido *lato*) dotadas de flexibilidade, a fim de que não sejam elas periódicas, mas sim perenes.

Diante do contexto que os Estados Democráticos de Direito emergiram, as normas foram pensadas justamente para o prolongamento deste, e prevenir ao máximo a volta de regimes antidemocráticos.

A construção deste modelo, contudo, deve envolver um conjunto de forças e setores muito maior que somente daqueles que estão no poder (até mesmo para controlar aqueles que o detém no momento). É então que a atuação dos cidadãos se mostra tão basilar para a constante construção da democracia quanto as próprias democráticas que legitimam o poder. E entenda-se essa construção como algo que inclui a formação da consciência da população no sentido de se engajar mais e ser mais presente.

Nesse contexto, portanto, diante de tantos desafios que se mostram nas sociedades pós-modernas e globalizadas, inclusive relativamente a ameaças à democracia, a disponibilização de informações, e mais do que isso, a efetivação da transparência se mostra um instrumento vital não somente para o combate à corrupção mas para que as pessoas sejam possibilitadas de exercerem as suas cidadanias de maneira mais plena possível, ainda que a simples divulgação das informações não pareça capaz de ensejar a participação.

Desta feita, efetivar a transparência se mostra um desafio até mesmo para contribuir para a permanência da democracia, para além de simplesmente como um instrumento de combate à corrupção. Isto, pois, em sociedades que primam pelos preceitos democráticos e pela justiça social, o combate à corrupção acaba por ser consequência.

Acredita-se, portanto, que a corrupção é um problema que deve ser encarado e combatido, não como uma “caça às bruxas”, mas com prudência e respeito a todo o sistema de direitos e garantias construído depois de tantas tragédias vividas, e mesmo que por si própria não seja capaz de modificar o comportamento das pessoas, ela se mostra extremamente necessária.

Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 07 de outubro de 2019.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 32. Ed. São Paulo: Atlas. 2018, versão *E-book*.

MERLONI, Francesco; ARENA, Gregorio; CORSO, Guido; GARDINI, Gianluca; Carlo Marzuoli – coord. CARLONI, Enrico *et al.* *La trasparenza amministrativa*. Milano: Giuffrè, 2008.

MIGUEL, Luis Felipe. Representação política em 3-D. Elementos para uma teoria ampliada da representação política. In: **Revista Brasileira de Ciências Sociais**. Vol. 18, nº 51. Fev., 2003. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v18n51/15989>. Acesso em 29 de setembro de 2019.

MONCADA, Luís S. Cabral de Moncada. **O Estado pós-moderno**. Lisboa: Quid Juris, 2018

PERFEITO, Abílio Alves Bonito. **Dicionário da Língua Portuguesa**. Porto: Porto Editora. 2011.

PORTUGAL. **Lei nº 36 de 29 de setembro de 2004**. Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=145&tabela=leis&so_miolo=. Acesso em 05 de novembro de 2019.

PUIG, Manuel Rebollo. Los principios generales del Derecho. In: **Los principios jurídicos del Derecho Administrativo**. Madrid: La Ley. Coord.: Juan Alfonso Santamaría Pastor. 2010

SANEN, Claudia; DONEGÁ, Guilherme. **Integridade e empresas no**

Brasil. Transparência internacional Brasil, disponível em: <https://comunidade.transparenciainternacional.org.br/asset/25:bica-integridade-e-empresas-no-brasil?stream=1>. Acesso em 30 de setembro de 2019.

SANTOS, Boaventura de Sousa. O Estado e o Direito na transição pós-moderna: para um novo senso comum. In: **Revista Crítica de Ciências Sociais, nº 30**, junho de 1990. p. 13-43. Disponível em: http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Estado_Direito_Transicao_Pos-Moderna_RCCS30.PDF.

SEN. Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. 2003. Lisboa: Gradiva.

SILVA, Susana Tavares da. O princípio da transparência: da Revolução à necessidade de regulação. In: **As reformas do sector público: perspectiva ibérica no contexto pós-crise**. Coord.: ANDRADE, José Carlos Vieira; SILVA, Suzana Tavares da. 2015. Coimbra: Instituto jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

A APLICABILIDADE DA LEI ANTICORRUPÇÃO NAS EMPRESAS ESTATAIS EM SEDE DE GOVERNO ELETRÔNICO

Leonardo Cursino Rodrigues Ferreira

Fundação Getúlio Vargas, Pós-graduando em Direito Tributário, Sócio do Cursino Advogados Associados e Membro da Comissão de Assuntos Tributário da Ordem dos Advogados do Brasil da Seccional do Distrito Federal

Resumo:

O presente artigo científico objetiva analisar em que medida a Lei Anticorrupção aplica-se às entidades da Administração Pública Indireta com personalidade jurídica de direito privado (denominadas Empresas Estatais), especialmente no que tange ao instituto do governo eletrônico. O artigo realiza uma abordagem sobre o contexto internacional de combate à corrupção e sua influência sobre o cenário brasileiro, que culminou com a promulgação da Lei n.º 12.846/13 e o Decreto n.º 8.420/2015. Com o propósito de examinar a referida aplicabilidade, o artigo discorre sobre o surgimento da Lei n.º 13.303/2016 como forma de incorporação do *Compliance* à Administração Pública Indireta, abordando o instituto do governo eletrônico, seus fundamentos e sua influência no surgimento de novos princípios da Administração Pública.

Palavras-chave: Lei Anticorrupção; Empresas Estatais; *Compliance*; Governo Eletrônico.

Introdução

O presente trabalho insere-se em um contexto internacional e doméstico de surgimento de mecanismos de auxílio no combate à corrupção, com o propósito de estimular comportamentos sociais no sentido de criar uma cultura preventiva de *Compliance* e de punir condutas violadoras por parte das pessoas jurídicas envolvidas.

O intuito do trabalho é realizar uma análise sobre a aplicação da Lei Anticorrupção – Lei n.º 12.846/2013 – no governo eletrônico em sede da Administração Pública Indireta, mais especificamente, nas Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, especialmente após o advento da Lei das Estatais (Lei n.º 13.303/2016).

Assim, executa-se uma análise acerca da aplicabilidade do *Compliance* Anticorrupção na esfera do governo eletrônico, tendo em vista a necessidade de colaboração, apuração e coibição aos atos corruptivos, consolidando uma sistemática que promove a transparência pública no enfrentamento à corrupção com a atuação conjunta entre Estado e o setor privado.

***Compliance*: Influência da Legislação Internacional no Direito Pátrio**

Na sociedade contemporânea, um contexto de crise se expressa no mundo político. Neste, a corrupção tornou-se prática corriqueira, voltando a ser esta a mazela estrutural do estado, acometendo tanto países desenvolvidos quanto países em desenvolvimento. Como fator de crises políticas, a corrupção associa-se com um crescente descontentamento com a legitimidade estatal.¹

No âmbito internacional, a prática de pagar subornos e propinas a agentes estrangeiros era tolerada em diversos países, sendo inclusive considerada uma prática necessária, tornando-se inevitável em determinados mercados emergentes.²

A partir de meados do século XX, o cenário passou por um processo de modificação, principalmente a partir da atuação de organizações não governamentais e da assinatura de importantes acordos internacionais, tais como a Convenção Interamericana contra a Corrupção de 1996, a Convenção sobre o Combate à Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais da OCDE de 1997 e a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção de 2003.

O papel protagonista no contexto estrangeiro de combate à corrupção foi desempenhado pelos Estados Unidos com a promulgação do *Foreign Corrupt Practices Act* (FCPA), em 1977, após uma série de revelações de corrupção global generalizada na sequência do escândalo político de Watergate.³

Desde a sua promulgação em 1977, o FCPA foi o primeiro comando legislativo regulamentando a corrupção transnacional, tendo sido emendada duas vezes após a sua entrada em vigor em decorrência da assinatura de acordos internacionais⁴.

Para o Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União

- 1 FILGUEIRAS, Fernando. *Corrupção, Democracia e Legitimidade*. Belo Horizonte: UFMG, 2008, p. 145
- 2 MENDES, Francisco Schertel; CARVALHO, Vinicius Marques de. *Compliance: concorrência e combate à corrupção*. São Paulo: Trevisan, 2017, p.11.
- 3 Criminal Division of the U.S. Department of Justice and the Enforcement Division of the U.S. Securities and Exchange Commission. FCPA: A Resource Guide to the U.S. Foreign Corrupt Practices Act. Disponível em <<https://www.justice.gov/sites/default/files/criminal-fraud/legacy/2015/01/16/guide.pdf>>. Acesso em: 07 set. 2017.
- 4 Com a assinatura do *Omnibus Trade and Competitiveness Act of 1988* e da *International Anti-Bribery and Fair Competition Act of 1988*, a qual implementou a legislação tendo em vista a Convenção da OCDE.

(CGU), “A partir da década de 1990, observa-se que a comunidade internacional passou a devotar maior atenção ao exame das consequências e impactos da corrupção na condução de negócios internacionais”⁵. E, nesse contexto, foi assinada a Convenção da OCDE sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais em 1997⁶.

Diversos anos após a promulgação do FCPA - como desbravador do combate à corrupção doméstica e transnacional - e da assinatura da Convenção da OCDE supra referida, foi editado no Reino Unido o *United Kingdom Bribery Act* em 2010, uma versão “mais rígida” do seu par norte-americano, de forma a internalizar os dispositivos da Convenção da OCDE.⁷

Assim, a efetividade do combate à corrupção e acesso à justiça demandam atenção, ocasionando, nesse sentido, o surgimento da Lei Anticorrupção brasileira (Lei n.º 12.846/2013), que, pautada cada vez mais pela valorização da transparência e da ética nas interações entre o setor público e privado, cria vantagens competitivas às organizações que visam se adequar às melhores práticas de governança corporativa e *compliance*.

Inovações Advindas da Lei Anticorrupção

No dia 1º de agosto de 2013, foi editada a Lei n.º 12.846, apelidada da Lei Anticorrupção Empresarial (LAC) ou Lei da Empresa Limpa. Seu advento supriu um vácuo normativo no quesito de responsabilização de pessoas jurídicas no combate à corrupção, pois até então apenas pessoas físicas poderiam ser responsabilizadas pela participação de uma pessoa jurídica em atos de corrupção contra a Administração Pública.

A lei prevê a responsabilização objetiva decorrente da prática de atos lesivos contra a Administração Pública nacional ou estrangeira. Entretanto, apesar de pecar ao não definir o que entende como Administração Pública nacional, uma interpretação sistemática dá ensejo à conclusão de que a norma adota um conceito amplo de Administração Pública, o qual abrangeria a Administração dos três Poderes da República – Legislativo, Executivo e Judiciário – em todas as esferas de governo – União, Distrito Federal, Estados e Municípios, tal como defendido por Márcio de Aguiar Ribeiro.⁸

5 Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle. Convenção da OCDE contra o Suborno Transnacional. 2016. Disponível em <<https://www.cgu.gov.br/assuntos/articulacao-internacional/convencao-da-ocde/arquivos/cartilha-ocde-2016.pdf>>. Acesso em: 9 set. 2017.

6 BRASIL. Decreto n.º 3.678 de 30 de novembro de 2000. Promulga a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, concluída em Paris, em 17 de dezembro de 1997. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3678.htm>. Acesso em: 9 set. 2017.

7 MENDES, Francisco Schertel; CARVALHO, Vinicius Marques de. *Compliance: concorrência e combate à corrupção*. São Paulo: Trevisan, 2017, p.14.

8 RIBEIRO, Márcio de Aguiar. *Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas à Luz da Lei Anticorrupção Empresarial*. Belo Horizonte: Fórum. 2017. p. 38. Levando em consideração, inclusive, a redação do artigo 8º da Lei, a qual define como competência da autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos três Poderes a instauração do processo.

Já o conceito de Administração Pública estrangeira encontra-se perfeitamente definido na norma, tal como previsto em seu artigo 5º, parágrafo 1º, concebendo como administração pública estrangeira os órgãos e entidades estatais ou representações diplomáticas de país estrangeiro, de qualquer nível ou esfera de governo, bem como as pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro.

Em relação à sujeição ativa, isto é, quem pode ser responsabilizado nos termos da lei, é adotado um conceito amplo, abrangendo tanto pessoas jurídicas de natureza empresarial quanto de natureza civil, na forma do estabelecido em seu artigo 1º, parágrafo único, destinando-se às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário assumido, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

Em virtude da ausência de menção explícita no referido dispositivo legal quanto à aplicação de suas regras às sociedades empresárias estatais, a doutrina divide-se quanto à matéria. De um lado, uma parcela da doutrina entende ser incompatível a aplicação das punições instituídas pela Lei Anticorrupção com os objetivos constitucionalmente estabelecidos a tais entidades da Administração Pública Indireta.⁹

Em contrapartida, o entendimento oposto baseia-se no artigo 173, parágrafo 5º, da Constituição da República Brasileira, para defender a possibilidade de aplicação da Lei da Empresa Limpa às pessoas jurídicas que atuam no domínio econômico.

Para essa mais acertada doutrina, a Lei n.º 12.846/13 aplicar-se-ia às Empresas Estatais, entretanto, devendo-se realizar uma análise mais criteriosa acerca dos tipos de penalidades passíveis de incidência, em razão das particularidades inerentes a tais entidades (apesar de terem natureza jurídica de direito privado, estão sujeitas aos princípios da Administração Pública e à supremacia do interesse público, o que não permitiria uma aplicação literal de todos os dispositivos da legislação).

A fim de que se configure a responsabilização objetiva da pessoa jurídica, alguns pressupostos devem ser observados, dentre os quais se pode citar a prática de atos em seu benefício ou interesse, exclusivo ou não; a prática de alguma das infrações previstas no artigo 5º da Lei Anticorrupção e o nexo de causalidade entre o ilícito e a atuação direta ou indireta da pessoa jurídica. Portanto, a verificação do binômio responsabilidade X proveito (correspondente ao interesse ou benefício pela pessoa jurídica) é o nexo causal que liga a

9 A título de exemplo, a modalidade de punição de extinção da Pessoa Jurídica Estatal ou de interdição de suas atividades, violaria o princípio constitucional da separação dos poderes, previsto no artigo 2º, da Constituição Brasileira de 1988 tendo em vista a sobreposição do Poder Judiciário à vontade do legislador, o qual autoriza a criação destas pessoas jurídicas conforme artigo 37, XIX, da Constituição da República Brasileira.

prática da infração à atuação institucional de determinada empresa.¹⁰

Diferentemente das disposições sobre responsabilidade objetiva presentes no direito civilista, a lei anticorrupção retira a ocorrência de dano como indispensável para a configuração da responsabilização, uma vez que esse se mostra como mero exaurimento da infração administrativa, assim como demonstra Antônio Araldo Ferraz Dal Pozzo.¹¹

O Capítulo II da lei em tela elenca o rol de atos lesivos à administração pública que serão punidos de acordo com seus termos. Podemos agrupar as condutas em três grupos: (i) pagamento ou oferecimento de vantagens indevidas; (ii) atos lesivos no âmbito de licitações e contratos; e (iii) atos lesivos no âmbito da fiscalização dos órgãos públicos.

Dentre os objetivos desta lei, ressalta-se uma atuação conjunta entre a esfera pública e o setor privado para efetivar o combate à corrupção. Na esfera privada, foram previstos mecanismos de integridade corporativos como fator a levar em consideração no cálculo das sanções pecuniárias impostas às pessoas jurídicas eventualmente condenadas, conforme o disposto em seu artigo 7º, VIII.

Esses programas de integridade inserem-se em estruturas de *Compliance*, conceito este associado ao ato de cumprir, de estar em conformidade e executar regulamentos internos e externos buscando mitigar o risco atrelado à reputação e ao regulatório/legal.¹²

Algum tempo depois, foi editado o Decreto Federal n.º 8.420/2015 pelo Poder Executivo Federal, que regulamentou em seus artigos 41 e 42 os aspectos conceituais, lista de mecanismos e procedimentos a serem considerados quando da avaliação de um programa de integridade empresarial. O Decreto não estabelece um modelo único que serviria a todas as empresas, mas diretrizes gerais que devem ser internalizadas levando em consideração as características das pessoas jurídicas.

Desta forma, o foco do programa de integridade é estimular providências concretas de governança empresarial focadas em prevenir, detectar e reparar atos lesivos ao patrimônio público.¹³

Diante desse panorama, o *Compliance* vem como instrumento estimulador do desenvolvimento sustentável nos diplomas legais dos mais diversos países e organismos internacionais, inclusive da legislação brasileira. Este possui como metas a transparência, a confiança e a ética, essenciais para a fruição natural da cooperação internacional mútua, fato perfeitamente aguardado em um ambiente de política internacional de combate à corrupção, que reclama uniformidade na aplicabilidade de métodos e instrumentos, agindo por uma forma capaz de alterar a mentalidade dos atores e transformar de forma efeti-

10 RIBEIRO, Márcio de Aguiar. *op cit.* p. 53.

11 DAL POZZO, Antônio Araldo Ferraz *et al.* *Lei Anticorrupção*: apontamentos sobre a Lei n.º 12.846/2013. Belo Horizonte: Fórum, 2014. p. 23.

12 MANZI, Vanessa Alesi. *Compliance no Brasil*: consolidação e perspectivas. São Paulo: Saint Paul, 2008. p. 15.

13 MENDES, Francisco Schertel; CARVALHO, Vinicius Marques de. *Op cit.* p. 116.

va o ambiente empresarial.¹⁴

Nesse cenário de desenvolvimento de um microsistema anticorrupção, pode-se inferir que a Lei Anticorrupção é plenamente aplicável às Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, guardando consigo algumas limitações trazidas pela inovação legislativa contida na denominada Lei das Estatais, a ser analisada no tópico a seguir.

O Regime Jurídico das Empresas Estatais e o *Compliance* à luz da Lei nº 13.303/2016

As empresas estatais, frutos do fenômeno de descentralização administrativa, são pessoas jurídicas de direito privado, cuja instituição é autorizada mediante lei específica. Dessa maneira, tais empresas surgiram como uma tentativa de o Estado dotar-se de instrumentos mais ágeis de ação, partindo do pressuposto de que as pessoas jurídicas de direito público possuíam controles e amarras que impediam uma atuação eficiente, sobretudo na esfera econômica, onde a inovação e as dinâmicas de mercado exigem uma atuação mais célere e adaptável a cada momento.¹⁵

Todavia, nos tempos atuais, as fronteiras entre o direito privado e o público não devem mais ser interpretadas como absolutas, tendo ocorrido uma aproximação entre ambos, admitindo-se na análise em tela uma “fuga para o direito privado” afastando a ocorrência do fenômeno da “autarquização das Estatais”, uma vez que muitos institutos do Direito Público não serão aplicados.

Para o doutrinador Alexandre dos Santos Aragão, deve ser ressaltado que a paridade de regime com a iniciativa privada em grande monta realmente importa na aplicação do direito privado às estatais, mas não necessariamente apenas dele.¹⁶

Nesse contexto, cabe mencionar que o *Compliance* se originou com maior ímpeto no âmbito privado, no entanto, a Governança Corporativa associada à Administração Pública, ainda que, tardiamente, atingiu também o setor público. Em outras palavras, passaram a existir iniciativas de melhoria da Governança tanto no combate à corrupção, como na prevenção da prática do suborno.

Posto isto, foi publicada a Lei n.º 13.303/2016 (Estatuto ou Lei das Estatais), a qual dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, abrangendo todas as empresas

14 RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; DINIZ, Patrícia Dittrich Ferreira. *Compliance* e a Lei Anticorrupção nas Empresas. Revista de Informação Legislativa. Ano 52, Número 205 jan/mar. 2015. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/205/ril_v52_n205_p87.pdf>. Acesso em: 10 set. 2017.

15 ESTORNINHO, Maria João. *A fuga para o Direito Privado*. Coimbra: Almedina, 1999. p. 59; MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Curso de Direito Administrativo*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2001. p. 252.

16 ARAGÃO, Alexandre Santos de. *Empresas Estatais: O regime jurídico das empresas públicas e sociedades de economia mista*. São Paulo: Forense. 2017. p. 107.

que incumbem à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e as que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou prestação de serviços, ainda que a atividade econômica esteja sujeita ao regime de Monopólio da União, quer dizer, preste serviços públicos essenciais.

Tendo em vista a submissão destas pessoas jurídicas de direito privado ao conteúdo da Lei n.º 12.846/2013, a Lei das Estatais veio a dispor sobre novos padrões de GRC – Governança, Riscos e *Compliance*, tal como afirmado pela KPMG¹⁷, estabelecendo regras relacionadas à transparência, governança corporativa e estruturas e práticas de gestão de risco e controle interno que inspiraram o poder público a internalizá-las para a esfera pública, conforme o disposto em seu artigo 6º, constituindo o denominado “*Compliance Público*”.¹⁸

A influência do *Compliance Público* é flagrante nessa legislação, tendo, inclusive, sido exigida a elaboração e divulgação de Código de Conduta e Integridade nessas empresas, dispondo sobre princípios, valores e sua missão, orientações sobre prevenção de conflitos de interesses e vedação a atos de corrupção e fraude; utilização de instâncias internas responsáveis pela atualização e aplicação do Código; criação de um canal de denúncias que possa receber denúncias anônimas internas e externas etc.

Prontamente, em observância à imprescindibilidade estabelecida nos artigos 41 e 42 do Decreto n.º 8.420/2015 acerca da criação de programas de integridade em decorrência de seu funcionamento como circunstância atenuante que será levada em consideração quando da aplicação das sanções previstas na Lei Anticorrupção, a Lei das Estatais previu a obrigatoriedade das pessoas jurídicas às quais se aplica de adotarem tal Programa, pretendendo combater preventivamente a corrupção, por meio do desenvolvimento institucional de princípios que estão correlacionados à integridade, à responsabilidade do agente estatal e à honestidade¹⁹.

Em relação aos fatores adicionais estabelecidos pela Lei, elenca-se a utilização de mecanismos que assegurem a atuação independente da instância interna responsável pela Governança Corporativa, isto é, a instância deve possuir um meio de se reportar diretamente à Alta Direção (Conselho de Administração) para situações em que haja suspeita de envolvimento do diretor-presidente em irregularidades. Daí se destaca a importância de uma Auditoria Externa, com intuito de impedir qualquer irregularidade na Auditoria Interna, otimizando o modelo de Gestão e tornando-o extremamente confiável.

Tratando-se, ainda, da Lei das Estatais, na forma estabelecida em seu

17 KPMG Consultoria Ltda. Lei das Estatais: Lei n.º 13.303/2016. 2017. Disponível em <https://assets.kpmg.com/content/dam/kpmg/br/pdf/2017/06/lei-das-estatais-2017_v13.pdf>. Acesso em: 24 set. 2017.

18 COELHO, C. C. B. P., *Compliance na Administração Pública: Uma necessidade para o Brasil*. Revista de Direito da Faculdade de Guanambi, Bahia, jul-dez 2016. Disponível em <<https://faculdadeguanambi.edu.br/revistas/index.php/Revistadedireito/article/view/103/21>>. Acesso em: 25 set. 2017.

19 *Idem*.

artigo 12, II, há previsão que determina o dever de as empresas públicas e sociedades de economia mista adequarem constantemente suas práticas ao Código de Conduta e Integridade e a outras regras de boas práticas de governança corporativa.

Insta salientar que, com o surgimento da Lei n.º 13.303/2016, foi solucionada a divergência que circundava a doutrina acerca da abrangência das sanções previstas na Lei n.º 12.846/2013 às empresas estatais.

Destarte, o estatuto jurídico das empresas estatais estabelece em seu artigo 94 que não são aplicáveis às empresas públicas e às sociedades de economia mista as sanções de suspensão ou interdição parcial de suas atividades, de dissolução compulsória da Pessoa Jurídica, e de proibição de receber incentivos, subsídios, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições públicas ou controladas pelo Poder Público.

Quer dizer, *a contraio sensu* todas as demais sanções administrativas e judiciais com previsão na Lei da Empresa Limpa são aplicáveis às empresas estatais, abarcando a multa, que poderá chegar até 20% do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do respectivo processo administrativo, a publicação extraordinária da decisão condenatória e o perdimento dos bens, valores que representem vantagem ou proveito direto ou indiretamente obtidos da infração, ressalvado o direito do lesado ou terceiro de boa-fé.

Assim sendo, a Lei das Estatais busca complementar o objetivo da instituição da Lei Anticorrupção, atuando como um microsistema anticorrupção que deve funcionar de maneira orgânica e ordenada, haja vista que internaliza metas, regras de estruturas e práticas de gestão de riscos e controle interno com intuito de que sejam elaborados códigos de conduta e políticas de integridade que demonstram uma preocupação da lei com a influência política e com a utilização das estatais para arrecadar recursos licitamente.

Por derradeiro, frise-se que a aplicabilidade conjunta e de forma complementar da Lei das Estatais e da Lei Anticorrupção, limita-se no que for tangível a cada setor e aplica-se de forma assimétrica em relação aos critérios inerentes a ambas.

A Aplicabilidade do Governo Eletrônico no Âmbito da Administração Pública Indireta

Com o advento da Emenda Constitucional n.º 19/1998, o princípio da eficiência²⁰ foi inserido no caput do artigo 37 da Constituição Brasileira, passando a ter *status* de norma constitucional, composta por um núcleo à procura de produtividade e economicidade e, como fulcro, a exigência de reduzir os gastos públicos, impondo a execução de serviços públicos com presteza, perfeição e rendimento funcional

Desta forma, o princípio da eficiência exige uma modernização da Ad-

20 BREGA, José Fernando. *Governo Eletrônico e Direito Administrativo*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2015. p. 100.

ministração Pública para a prestação de serviços públicos com garantia de qualidade e de maior eficácia. Isto significa dizer que “a Administração deve recorrer à moderna tecnologia e aos métodos hoje adotados para obter a qualidade total da execução das atividades a seu cargo, criando, inclusive, novo organograma em que se destaquem as funções gerenciais e a competência dos agentes que devem exercê-las”.²¹

Outrossim, a eficiência administrativa também está atrelada à ideia de neutralidade. Assim, cabe ao Estado abster-se de valorar os interesses e divergências de seus administrados, atribuindo-lhes tratamento igualitário (artigos 3º, IV; 5º, *caput* e 19, III, da Constituição), o qual poderá estar ligado à tecnologia da informação, visto que esta se torna uma aliada dos governos na luta por uma sociedade mais justa em direitos e oportunidades, reduzindo a esfera da discricionariedade administrativa no caso concreto e garantindo a impessoalidade.

Ademais, o princípio da eficiência também exige a transparência na Administração Pública para que se tenha maior controle da máquina administrativa, combatendo a ineficiência presente, tendo em vista a possibilidade de uma maior participação da sociedade na Administração Pública.

Neste contexto, foi criado o chamado Governo Eletrônico, ou Administração Eletrônica (*e-government*), uma infraestrutura única de comunicação compartilhada por diferentes órgãos públicos a partir da qual a tecnologia da informação e da comunicação é utilizada de forma intensiva para melhorar a gestão pública e o atendimento ao cidadão. Em sentido estrito, pode-se afirmar que consiste no uso de tecnologias da informação e da comunicação, em especial a rede mundial de computadores (*international-networking*), no âmbito da Administração Pública.²²

Na seara do Direito Administrativo, os princípios de publicidade dos atos públicos e probidade administrativa fazem com que a *Internet* seja um meio extremamente adequado para não apenas publicar o que está sendo feito, mas também para funcionar como um canal direto de comunicação com cidadãos e contribuintes.²³

Assim, o objetivo do *e-government* é colocar o governo ao alcance de todos, ampliando a transparência das suas ações e incrementando a participação cidadã, aperfeiçoando seu *modus operandi* e tornando a prestação jurisdicional mais eficiente do ponto de vista político e socioeconômico.

A legislação brasileira inovou com a edição da Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/2011), a qual prevê expressamente a utilização de meios eletrônicos para o acesso a informação²⁴, pois, com o advento desta norma,

21 CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 27ª ed. São Paulo: Atlas. 2014. p. 30-33.

22 BREGA, José Fernando. *Op. Cit.* p. 45.

23 PINHEIRO, Patricia Peck. *Direito Digital*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva. 2016. p. 344.

24 A título de exemplo, a Medida Provisória n.º 2.200/2001 e Lei Federal n.º 12.965/2014 são referências fundamentais que buscaram dar mais segurança ao reconhecimento da validade de documentos administrativos e importantes menções acerca da utilização dos meios eletrônicos.

a Administração Pública brasileira passou a ter regulamentadas todas as informações manuseadas pelo poder público. Além disso, a Lei deseja mostrar transparência no governo quanto ao manuseio de informações, tal como combater a corrupção, mostrar o funcionamento e demais atos omissos por diversos órgãos do governo, além de disponibilizar dados pessoais de quem os solicitar.²⁵

A aplicabilidade desta Lei e da Governança Eletrônica abrange desde os órgãos e entidades do Poder Executivo, Poder Legislativo, Poder Judiciário, até os Tribunais de Contas e o Ministério Público, dentre outras entidades, destacando-se para o presente trabalho, as empresas públicas e sociedades de economia mista.

O propósito destes novos princípios, quais sejam, equivalência de suportes, equivalência de garantias e interoperabilidade, aliados a outros princípios referentes à atuação administrativa, é de otimizar a compreensão dos diversos aspectos jurídicos mais concretos em relação à incorporação das novas tecnologias nas atividades administrativas, facilitando a aplicação do governo eletrônico brasileiro em relação ao regime jurídico pertinente à Administração Pública, especialmente, nas tratativas acerca das Empresas Estatais aqui aprofundadas.

Com todas as possíveis vantagens trazidas pela utilização das tecnologias da informação e da comunicação, destaca-se a seguir como o governo eletrônico pode ser dividido em algumas categorias, tendo uma dimensão interna e externa que se complementam em sua atuação²⁶: (i) G2G (*government to government*), ou *back office* da administração eletrônica²⁷ referente à aplicação de novas tecnologias no trabalho administrativo interno e nas relações interadministrativas, envolvendo compras ou transações dentro da entidade pública, bem como no relacionamento com sujeitos privados que desempenham funções ou prestam serviços públicos; (ii) G2E (*government to employees*) integrante da dimensão interna que estabelece o relacionamento eletrônico entre a Administração e seus servidores; (iii) G2B (*government to business*) componente do *front office* da administração eletrônica²⁸ caracterizado pela relação entre governo e fornecedores, no qual a Administração Pública pode auxiliar os negócios, contratando com fornecedores e oferecendo informações e orientações por meios eletrônicos; e (iv) G2C (*government to citizen*) referente à relação entre governo e cidadãos, isto é, visa substituir/suplementar as atividades que tradicionalmente dependiam de documentos físicos e/ou atendimento presencial às pessoas físicas em repartições públicas.

No que tange ao G2B, podemos elencar diversos exemplos com alto investimento no denominado *government to business*, conceito que envolve o uso

25 PINHEIRO, Patricia Peck. *Op. Cit.* p. 349.

26 BREGA, José Fernando. *Governo Eletrônico e Direito Administrativo*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2015. P. 47-49.

27 GUTIÉRREZ, Rubén Martínez *apud* BREGA. *Op. Cit.* p. 47.

28 GUTIÉRREZ, Rubén Martínez *apud* BREGA. *Op. Cit.* p. 48.

das redes globais e de sistemas de informática, para compras e serviços contratados pelo Governo, por meio de processos de licitação, leilões e pregões, como exemplo no âmbito federal o *comprasnet* e o *obrasnet*²⁹.

É sabido que se trata de uma área sensível e com grande repercussão na sociedade e nas contas da União, visto que há uma incessante busca por mais eficiência e transparência na atuação administrativa, principalmente, quanto à prestação de serviços, o que é refletido pela própria Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000).

Desde logo, é possível afirmar que se abre espaço para um número ilimitado de empresas a um procedimento sempre caracterizado pela dificuldade de acesso às informações. Além disso, os sistemas automatizados permitem que as auditorias sejam feitas pelas próprias máquinas, sem a necessária intervenção dos agentes governamentais.³⁰ Toda aquisição fica registrada e disponível na rede, permitindo a comparação de preços pelas unidades e interessados e acarretando na redução dos custos, inclusive no que se refere às mercadorias.

Tais sistemas funcionam como uma conjunção da aplicação dos controles internos e da transparência, característica imprescindível a qualquer programa de integridade.

Portanto, é perceptível como a Administração Pública, visualizada em seu âmbito federal, vem evoluindo e superando a tradição de reserva e ocultismo por meio da criação de serviços de informação administrativa difundidos pela rede mundial de computadores de forma transparente, eficiente e controlada, facilitando sua estruturação e reorganização interna de modo a desvelar as várias anomalias nos processos de atuação, trazendo como consequência positiva uma redução da corrupção corporativa.

O *Compliance* Anticorrupção na Esfera do Governo Eletrônico

As políticas de Governança Corporativa, internalizadas pela Lei Anticorrupção e, recentemente pela Lei das Estatais, no âmbito do setor público vêm sendo ilustradas nas iniciativas inventariadas no campo do governo eletrônico, com especial ênfase as denominadas TIC (Tecnologia da Informação e Comunicação), permitindo um processo de decisão mais informado e transparente, além de oportunizar o acesso a serviços e informações aos cidadãos e às organizações. Cabe indicar que o governo eletrônico possui um conceito multifacetado e sua base está na utilização da TIC como suporte para gestão de processos nas diversas interações ou dimensões realizadas no próprio go-

29 JÚNIOR, Hélio Santiago Ramos. Princípio da Eficiência e Governo Eletrônico no Brasil: o Controle da Administração Pública pelo Cidadão Brasileiro. Disponível em <<http://buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/observatoriodoegov/article/viewFile/2014/30660>>. Acesso em: 24 set. 2017.

30 ROVER, Aires J. Introdução ao Governo Eletrônico. Disponível em <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/introducao_ao_governo_eletronico.pdf>. Acesso em: 24 set. 2017.

verno ou com a sociedade.³¹

Quanto às estratégias para implementação de programas de governo eletrônico, associamos alguns pilares que representam esse tema, elencando um novo modelo de administração pública, denominado de “governança responsável” pela ONU, como também uma interface governo-cidadão, ampliando o acesso à informação pública, a participação democrática e a prestação de contas do governo.³²

É necessário mencionar que as diretrizes internalizadas com fim de estabelecer um controle interno em conjunto com a governança possuem como base o programa de *Compliance* Anticorrupção, (arts. 41 e 42 do Decreto n.º 8.420/2015) pois também englobam a participação e comprometimento das instâncias superiores do governo, de modo a estabelecer uma cultura de fidelidade ao Direito, somente passível de construção e consolidação com a efetiva participação destes membros superiores, evidenciando um apoio visível e inequívoco ao programa.

Outra questão relevante a ser tratada são os padrões “Brasil *e-Gov*”, isto é, recomendações de boas práticas agrupadas em formato de cartilhas com o objetivo de aprimorar a comunicação e o fornecimento de informações e serviços prestados por meios eletrônicos, tendo como finalidades qualificar e orientar o desenvolvimento de páginas, sítios e portais do Governo Federal.

Nesta perspectiva, após uma ampla análise em relação aos instrumentos e mecanismos internalizados pelas diretrizes da OCDE, pelas legislações estrangeiras supramencionadas, pelo contexto socioeconômico internacional, bem como pelas legislações infraconstitucionais que trouxeram ao ordenamento jurídico brasileiro estas práticas e condutas de governança corporativa (*corporate governance*), é possível afirmar que as normas sobre *Compliance* e Antissuborno já são uma realidade no cenário pátrio, tanto para o setor público quanto para a iniciativa privada, afastando-se por completo a ausência de norma ou a inaplicabilidade de tais institutos no ordenamento jurídico brasileiro.

Conclusão

Com base em todo exposto no presente trabalho, constata-se que o combate à corrupção tornou-se um dos objetivos precípuos da comunidade internacional, motivo pelo qual passaram a ser adotadas medidas comuns de cooperação e repressão de ilícitos, como, por exemplo, os diversos tratados internacionais.

Em observância a esses tratados, são evidentes os esforços engendrados para constituição de um sistema global de combate à corrupção, que se reforça e complementa no sentido de assentar um robusto ordenamento normati-

31 OLIVEIRA, João Batista Ferri de. Governo Eletrônico: Uma visão sobre a importância do tema. 2009. Disponível em <http://www.ip.pbh.gov.br/ANO11_N1_PDF/governo_eletronico.pdf>. Acesso em: 27 set. 2017.

32 *Accountability*, previsto como um dos três princípios advindos do conceito de Governança Corporativa pelo PSC/IFAC, além da transparência e integridade.

vo anticorrupção no plano internacional.

À vista disso, cabe mencionar que um dos principais mecanismos contemplados na Lei Anticorrupção é a promoção da colaboração entre o setor público e privado, uma vez que a simples imposição de penalidades não funciona de forma eficaz no combate a práticas de corrupção, fazendo-se necessária a propagação de uma cultura de integridade, fundada em esforços mútuos entre os agentes públicos e privados.

Nesta conjuntura, foi editada a Lei das Estatais como mecanismo de internalização do *Compliance* na Administração Pública Indireta, estabelecendo regras relacionadas à transparência, governança corporativa, bem como estruturas e práticas de gestão de risco e controle interno.

Com intento de ratificar estes esforços e fortalecer a eficiência e transparência da Administração Pública, foi criada a Administração Eletrônica (*e-government*), pretendendo estruturar um novo modelo de relação com o público (interno) e com o privado (externo), de modo a facilitar as relações entre estes atores e homogeneizar a conduta/ética que o gestor público deve/deveria ter com o patrimônio público.

Posto isto, constata-se que o *e-gov* relaciona-se intimamente com a integralização de estruturas de *Compliance* no Poder Público, a partir da instituição de mecanismos que se propõem não somente a ampliar a eficiência das relações que envolvam o Estado – sejam as relações com os cidadãos (G2C), com seus servidores (G2E), com seus fornecedores (G2B) ou aquelas dentro da própria Administração Pública (G2G) –, mas também aprimorar a transparência, os controles internos existentes e as estruturas de integridade.

Além disso, são colacionadas as estratégias empreendidas por meio das TIC no âmbito público, de modo a realizar uma associação com um novo modelo de Administração Pública, chamado de “governança responsiva”, o qual utiliza-se das diretrizes insculpidas na Lei Anticorrupção como base para a instrumentalização do governo eletrônico, em especial, o comprometimento dos membros da alta direção das sociedades empresárias estatais.

Logo, todos os aspectos acima narrados são indícios da instauração de uma cultura de *Compliance* no cenário brasileiro, baseada na ética e na conformidade com as normas em todas as relações. Esta cultura tem estimulado a criação de estruturas de integridade não somente nas empresas privadas, como também dentro da própria Administração Pública Indireta, mais especificamente nas Empresas Estatais, conforme a redação da Lei n.º 13.303/2016 previamente analisada.

Referências

ARAGÃO, Alexandre Santos de. **Empresas Estatais: O regime jurídico das empresas públicas e sociedades de economia mista.** São Paulo: Forense, 2017.

BREGA, José Fernando. **Governo Eletrônico e Direito Administrativo.** Brasília: Gazeta Jurídica, 2015.

BREGA, José Fernando. *Governo Eletrônico e Direito Administrativo*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2015. CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 27ª ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 30-33.

COELHO, C. C. B. P. **Compliance na Administração Pública**: Uma necessidade para o Brasil. *Revista de Direito da Faculdade de Guanambi, Bahia*, jul-dez 2016. Disponível em <<https://faculdadeguanambi.edu.br/revistas/index.php/Revistadedireito/article/view/103/21>>.

Criminal Division of the U.S. Department of Justice and the Enforcement Division of the U.S. Securities and Exchange Commission. **FCPA: A Resource Guide to the U.S. Foreign Corrupt Practices Act**. Disponível em <<https://www.justice.gov/sites/default/files/criminal-fraud/legacy/2015/01/16/guide.pdf>>.

DAL POZZO, Antônio Araldo Ferraz *et al.* **Lei Anticorrupção**: apontamentos sobre a Lei n.º 12.846/2013. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

ESTORNINHO, Maria João. *A fuga para o Direito Privado*. Coimbra: Almedina, 1999. MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de Direito Administrativo**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

FILGUEIRAS, Fernando. **Corrupção, Democracia e Legitimidade**. Belo Horizonte: UFMG, 2008.

JÚNIOR, Hélio Santiago Ramos. **Princípio da Eficiência e Governo Eletrônico no Brasil**: o Controle da Administração Pública pelo Cidadão Brasileiro. Disponível em <<http://buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/observatoriodoegov/article/viewFile/2014/30660>>.

KPMG Consultoria Ltda. *Lei das Estatais: Lei n.º 13.303/2016*. 2017. Disponível em <https://assets.kpmg.com/content/dam/kpmg/br/pdf/2017/06/lei-das-estatais-2017_v13.pdf>.

MANZI, Vanessa Alesi. **Compliance no Brasil**: consolidação e perspectivas. São Paulo: Saint Paul, 2008.

MENDES, Francisco Schertel; CARVALHO, Vinicius Marques de. **Compliance: concorrência e combate à corrupção**. São Paulo: Trevisan, 2017.

MENDES, Francisco Schertel; CARVALHO, Vinicius Marques de. **Compliance: concorrência e combate à corrupção**. São Paulo: Trevisan, 2017.

Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle. **Convenção da OCDE contra o Suborno Transnacional**. 2016. Disponível em <<https://www.cgu.gov.br/assuntos/articulacao-internacional/convencao-da-ocde/arquivos/cartilha-ocde-2016.pdf>>.

OLIVEIRA, João Batista Ferri de. **Governo Eletrônico**: Uma visão sobre a importância do tema. 2009. Disponível em <http://www.ip.pbh.gov.br/ANO11_N1_PDF/governo_eletronico.pdf>.

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; DINIZ, Patrícia Dittrich Ferreira. *Compliance e a Lei Anticorrupção nas Empresas*. **Revista de Informação Legislativa**. Ano 52, Número 205 jan/mar. 2015. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/205/ril_v52_n205_p87.pdf>.

RIBEIRO, Márcio de Aguiar. **Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas à Luz da Lei Anticorrupção Empresarial**. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

ROVER, Aires J. **Introdução ao Governo Eletrônico**. Disponível em <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/introducao_ao_governo_eletronico.pdf>.

A DUPLA DIMENSÃO DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E OS EFEITOS DESTA NOS MOVIMENTOS ARTÍSTICOS CULTURAIS NO SÉCULO XXI – UMA ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE O SISTEMA INTERAMERICANO, O SISTEMA EUROPEU, RELACIONANDO À ABORDAGEM DA OBRA “ENCANTOS E DESENCANTOS DOS DIREITOS HUMANOS”

Sérgio Assunção Rodrigues Júnior

Mestrando em Ciência Jurídica Forense pela UPT (Porto), Pós Graduado em Direito Público pela UNESA, Advogado e Professor de Direitos Humanos

Resumo:

A presente pesquisa se foca sobre a temática da liberdade de expressão no tocante à sua dupla dimensão, que é a possibilidade do ser humano poder se manifestar sobre um determinado assunto e a de outro poder recepcionar esta, como bem entender. O Ato de se expressar é algo que pode possuir diversas formas de interpretação diante dos olhos dos outros, motivo pelo qual é examinado a forma como a qual este direito e sua dupla dimensão influenciam nos movimentos artísticos culturais. Além disso, as outras vertentes de observação que são tratadas, é se existe um limite nesta liberdade, ou seja, até que ponto um indivíduo tem a possibilidade de se expressar sem vedação. Inobstante a doutrina majoritária entender que a maioria dos direitos fundamentais serem relativos, a importância de ser debatida a temática da liberdade de expressão se verticaliza aos tempos atuais, em que uma mera frase contendo uma opinião pessoal sobre uma determinada temática cultural, pode levar a inúmeros conflitos, desde verbais, até corporais. A perspectiva literária será abordada através da obra “Encantos e Desencantos dos direitos humanos” de David Sánchez Rubio, relacionando esta, com a temática da liberdade de expressão, fortificando a temática. Para tanto, é importado para esta pesquisa, uma análise comparativa dos sistemas interamericano e europeu, de modo a trazer uma observação deste panorama, relacionando a casos da Corte Interamericana e do Tribunal Europeu, de modo a buscarmos o intuito que é de maior importância nesta matéria, que é educar em direitos humanos. As hipóteses as quais podemos abstrair é no tocante se os movimentos artísticos culturais são afetados por esta liberdade de expressão ou não na perspectiva

da dupla dimensão. Com base nisso, o objetivo desta pesquisa é analisar se há limitação à liberdade de expressão nestes movimentos, dentro dos sistemas interamericano e europeu, e se acaso tiver, até onde vai este limite, sem afetar o direito de outrem. Logo, a relevância deste assunto se verifica, quando percebemos que os movimentos artísticos culturais, aos poucos estão tendo sua importância questionada por algumas pessoas, tendo comentários depreciativos, pejorativos as vezes até ameaçadores. Logo, demonstra-se o quão importante, é que este tema seja debatido, de forma a ampliar as informações a todas as pessoas possíveis. Quanto à metodologia, o trabalho será baseado na utilização do método qualitativo e quantitativo, jurisprudências do sistema interamericano e europeu, normativas internacionais, assim como legislações pátrias, aplicando na pesquisa o método crítico-dialético, expondo de forma objetiva os dados trabalhados e ao fim a opinião do autor.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Dupla Dimensão; Liberdade de Expressão; Movimentos Artísticos Culturais; Encantos e Desencantos do Direitos Humanos.

Introdução

A liberdade é um direito previsto em diversos diplomas nacionais e internacionais, razão pela qual é inerente ao ser humano, sendo este, um ser dotado de vida para fazer jus a esta garantia.

Dentro da liberdade, existe o direito de expressão, que é identificado a partir da garantia que uma pessoa detém de poder exarar seu pensamento sobre determinada circunstância, não sofrendo quaisquer tipos de interferências, desde que lógico respeitando os parâmetros que vieram previstos em legislação.

É de se notar que a liberdade de expressão no Século XXI, vem sofrendo diversos questionamentos sobre sua aplicação e uma eventual limitação a tal direito, trazendo ao debate quais circunstâncias deve-se prevalecer tal direito ou não.

Diante disso, optou-se por trazer nesse trabalho, a perspectiva da Corte Interamericana e do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, sobre a liberdade de expressão em alguns casos julgados dentro do Século XXI, de modo a ter um ponto de vista sobre a aplicação deste direito que tem previsão na CADH e na CEDH, em sede dos sistemas de direitos humanos.

Além disso, uma outra intenção desta pesquisa, é relacionar a obra “Encantos e Desencantos dos Direitos Humanos” de David Sanchez Rubio com os julgados dos tribunais citados de modo a se traçar um paralelo entre estes assuntos, para se buscar dentro destas decisões, o que se enquadraria como encanto e desencanto dos direitos humanos, com base na perspectiva trazida pelo autor nesta obra.

Sendo assim, pretende-se com este trabalho trazer um ponto de vista doutrinário acerca de uma obra literária de direitos humanos e sua relação direta ou indireta com alguns julgados dos Tribunais de Direitos Humanos (Interamericano e Europeu) do Século XXI, com fito de se enriquecer o debate sobre a temática, potencializando o caráter emancipador dos direitos humanos.

Liberdade

O direito à liberdade é um dos valores essenciais a sociedades democráticas, tendo sua origem no Estado Liberal de Direito, razão pela qual, se traduz em um vetor de orientação para outros direitos.

A liberdade, detém fundamentação histórica jusnaturalista inicial, sendo estabelecida na Declaração dos Direitos da Virgínia de 1776, embora, já tivesse previsão do direito de liberdade na Magna Carta e na Bill of Rights. Já no plano internacional, há menção na Bill of Rights dos Direitos Humanos (Declaração Universal dos Direitos Humanos; Pacto dos Direitos Cívicos e Políticos; e Pacto dos Direitos Econômicos e Sociais), no Pacto de San José da Costa Rica e em todas as Constituições Brasileiras, a partir de 1824.

No tocante à titularidade, todos os seres humanos têm direito de liberdade, sendo que o principal ente tutelado pelo direito de liberdade e, conseqüentemente destinatário, é o Estado. Contudo, deve-se ressaltar que os particulares, também são destinatários do direito de liberdade.

Liberdade de Manifestação de Pensamento

Por liberdade de pensamento e de manifestação entende-se a tutela constitucional a toda mensagem passível de comunicação, assim como toda opinião, convicção, comentário, avaliação ou julgamento sobre qualquer temática, seja esta, relevante ou não aos olhos do interesse público, ou mesmo dotada, ou não, de valor (MENDES, 2008, pg. 350-351).

Liberdade de Consciência, Crença e Culto

Segundo Gilmar Mendes (2008, pg. 403), por liberdade de consciência, entende-se uma noção mais estendida que a “liberdade religiosa” ou a “de crença”, já que está ligada à faculdade de um indivíduo formular juízos, ideias e opiniões seja sobre si mesmo, seja sobre o mundo que o circunscreve, ou seja, permite ao indivíduo escolher seus padrões de valoração ética e moral.

Liberdade de Profissão

A Constituição da República de 1988, no seu Artigo 5, inciso XIII, garante a livre escolha da profissão ou ofício, mas condiciona tal liberdade às qualificações profissionais previstas na legislação federal, conforme o Artigo

22, XVI, parte final, da CR/88.

A liberdade profissional é deslindada como possibilidade de escolha e exercício de trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que apresentem nexo lógico com as funções a serem exercidas. (DE MORAES, 2018, pg. 190).

Liberdade de Locomoção

O direito de liberdade de locomoção, consiste no direito de ir e vir, assim como, permanecer, sem interferência do Estado ou de particulares, sendo possível ainda o indivíduo deixar, em tempo de paz, o território nacional com seus bens.

A liberdade de locomoção é um dos núcleos do princípio da liberdade, um dos dogmas da sociedade burguesa. Tamanha a relevância do princípio da liberdade de locomoção para a consolidação da sociedade burguesa que para protegê-lo foi criada a primeira garantia constitucional, o habeas corpus (AGRA, 2018, pg. 222).

Liberdade de Associação

A liberdade de associação destina-se ao atendimento das mais diversas finalidades e necessidades dos sujeitos, que se reúnem entre si com intuito de estabilidade, sob uma mesma direção, com fito para realização de fins lícitos, tendo como exemplo, as associações de moradores que buscam os direitos dos moradores locais.

Liberdade de Informação

Segundo Padilha (2018, pg. 389), é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional (CR, art. 5.º, XIV).

Liberdade de Atividade Intelectual, Artística, Científica e de Comunicação

Tal liberdade, prevista no inciso IX do artigo 5º, tem o fito de resguardar a propagação do pensamento no exercício da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, guardando íntima relação com o inciso IV do art. 5º da CRFB/88 (VASCONCELOS, 2017, pg. 202).

Liberdade de Expressão

Já para André de Carvalho Ramos (2017, pg. 617), a liberdade de expressão consiste no direito de se manifestar, sob qualquer forma, ideias e informações de qualquer natureza, abrangendo, a produção intelectual, artística e científica.

Incluem-se na liberdade de expressão, faculdades diversas, como a de comunicação de pensamentos, de ideias, de informações, de críticas, que podem assumir modalidade não verbal (comportamental, musical, imagem.). A proteção que cada uma dessas formas de se exprimir recebe, costuma variar, mesmo todas tendo amparo na CRFB (MENDES, 2018, pg. 389-390).

Na CRFB/88, o termo liberdade de expressão não se reduz ao externar sensações e sentimentos. Ele abarca tanto a liberdade de pensamento, que se restringe aos juízos intelectivos, como também o externar sensações. O acerto dessa afirmação pode ser verificado na inteligência do próprio art. 5º, IX, em que há menção clara e expressa à atividade intelectual (TAVARES, 2017, pg. 488).

A Liberdade de Expressão e as Suas Nuances

Princípios Aplicáveis

Princípio da Igualdade

O Artigo 5, caput da CRFB/88, estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, tendo por finalidade, o alcance à todos os indivíduos, o direito a igualdade de justiça em consonância à lei, independente de cor, raça, sexo, tendo como objetivo a segurança dos direitos fundamentais contra as ações arbitrárias e abusivas existentes na sociedade atual.

Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade

Para André de Carvalho Ramos (2017, pg. 119 e 131), a proporcionalidade, consiste na aferição da idoneidade, necessidade e equilíbrio da intervenção estatal em determinado direito fundamental. Por sua vez, a razoabilidade, consiste na exigência de verificação da legitimidade dos fins perseguidos por uma lei ou ato administrativo que regulamente ou restrinja o exercício desses direitos, além da compatibilidade entre o meio empregado pela norma e os fins visados.

Espécies

Nas palavras de Caio Paiva, esses direitos possuem um caráter biveterial, situação que faz surgir, um papel humanista a esses direitos, pois, além de concretizarem a democracia no governo, eles contribuem para uma maior difusão e debate de ideias nos espaços sociais. Sendo tal aspecto, importante, por conferir maior concretude ao princípio da igualdade, salvaguardando grupos de minorias de uma provável submersão pelo majoritário e solidificando o direito à diferença (PAIVA, HEEMAN, 2017, pg. 145).

1ª Dimensão e 2ª Dimensão

A Corte IDH, declarou que o direito à liberdade de expressão detém duas dimensões, ou seja, o mesmo tem um aspecto individual e outro social. O individual traduz a ideia de poder expressar o seu pensamento, já o social, tem a ver com direito da sociedade receber, sob qualquer forma de veiculação, a manifestação de pensamento de uma pessoa. Com base nisso, pode ser analisar, que a origem do “Right to Communicate” detém essas duas visões, tanto a liberdade de expressar suas opiniões, quanto os direitos de quem sente o impacto deste direito (PAIVA, HEEMAN, 2017, pg. 145).

Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH)

Surgimento

A Corte IDH, é uma instituição judicial autônoma, sendo órgão da Convenção Americana de Direitos Humanos, com sede em San José da Costa Rica, podendo haver realizações de sessões em outros países, com fito de difundir o trabalho (RAMOS, 2019, pg. 611).

A jurisdição da Corte IDH é contenciosa e consultiva, permitindo assim a emissão de pareceres ou opiniões consultivas, que não são vinculantes. Contudo, a jurisdição contenciosa desta, não tem como obrigatório o seu reconhecimento, pois o Estado Membro, pode ratificar a CADH e não acatar a jurisdição contenciosa, em razão da cláusula facultativa desta Convenção sobre este reconhecimento (RAMOS, 2019, pg. 611).

Escolha dos Juízes

A estrutura desta Corte, se perfaz através de sete juízes, que são escolhidos pelos Estados Partes da CADH, em sessão da Assembleia Geral da OEA, através de uma lista formulada pelos mesmos Estados, com mandato de seis anos, sendo permitido a reeleição, apenas uma vez, de acordo com Artigo 54, item 1 da CADH.

Além disso, Mazzuoli (2019, pg. 152) alerta, que no caso de um dos juízes chamados a conhecer do caso, ser de nacionalidade de um dos Estados, fáulta-se ao outro Estado, oferecer um juiz ad hoc, que denominam de oitavo juiz à corte, na forma do Artigo 55, item 2 da CADH.

Procedimento

Apenas os Estados que reconheceram a jurisdição da Corte e a Comissão, tem direito de processar Estados perante a Corte IDH (RAMOS, 2019, pg. 613). Logo, as pessoas naturais, dependem da CIDH ou de outro Estado, para que seus casos cheguem à Corte.

O artigo 62 da CADH, estabelece que um Estado parte desta, deve aceitar expressamente a jurisdição obrigatória da Corte, através de declarações

específicas, e até o momento esta jurisdição fora aceita por 21 Estados. Por outro lado, o artigo 61.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos estabelece que somente Estados-partes e a Comissão podem processar Estados perante a Corte Interamericana, razão pela qual, os indivíduos dependem da Comissão ou de outro Estado para que seus reclamos cheguem à Corte IDH (RAMOS, 2012, pg. 132).

Sentença

No tocante a decisão da Corte, a mesma pode decidir pela procedência ou improcedência, parcial ou total da ação de responsabilização internacional do Estado, por violação de direitos humanos, sendo o conteúdo de procedência, o asseguramento à vítima da fruição do direito violado, podendo inclusive, determinar condutas de reparação e garantia do direito violado, como obrigações de dar, fazer e não fazer (RAMOS, 2019, pg. 618).

Deve ser dito que a sentença da Corte IDH é definitiva e inapelável e em caso de divergência sobre o sentido ou alcance da sentença, cabe à parte (vítima ou Estado), ou ainda à Comissão, interpor pedido de interpretação, com prazo de noventa dias, a partir da notificação da sentença (RAMOS, 2019, pg. 619).

Julgados da Corte Interamericana sobre à Liberdade de Expressão no Século XXI.

Diante do que já fora apresentado, será exposto nos subcapítulos abaixo, alguns casos da Corte IDH que tratam sobre a liberdade de expressão. Contudo, é necessário antes disso, dizer o conteúdo da previsão da liberdade de expressão na CADH, está no artigo 13.

Caso Fontevecchia e D' Amico vs. Argentina

Os Srs. Jorge Fontevecchia, Héctor D'Amico e Horacio Verbitsky (representando a Associação de Jornalistas), tiveram seu caso submetido a Corte, em razão do não cumprimento das recomendações elaboradas pela Comissão Interamericana no Relatório de Admissibilidade 51/05 e no Relatório de Mérito 82/10.

A situação exposta trata da suposta violação do direito à liberdade de expressão do Sr. Jorge Fontevecchia e Héctor D'Amico, que foram diretor e editor, respectivamente, do Revista de notícias, que teria ocorrido sob a condenação civil que lhes foi imposto por sentenças proferidas por tribunais argentinos como responsabilidade adicional pela publicação de dois artigos, em novembro de 1995, em a revista acima mencionada.

Essas publicações se referiam à existência de uma criança que não Carlos Saúl Menem, então Presidente da Nação, com uma deputada, à relação entre o ex-presidente e a deputada e à relação entre o ex-presidente primeiro

presidente e seu filho.

Ocorre, que tanto um tribunal de segunda instância como o Tribunal Suprema Corte da Nação (doravante também “Suprema Corte”) considerada que o direito do Sr. Menem à privacidade foi violado como resultado dessas publicações.

A Comissão, em seu Relatório de Mérito N° 82/10, considerou que a sentença civil imposta às supostas vítimas como responsabilidade subsequente devido à publicação dos artigos de imprensa acima mencionados, não observou os requisitos do artigo 13 da CADH, motivo pelo qual, solicitou que o Tribunal, concluísse e declarar a responsabilidade internacional do Estado pela violação do direito à liberdade de pensamento e expressão dos Srs. Fontevicchia e D’Amico, consagrado no artigo 13 da Convenção Americana, em relação à Artigo 1.1 do mesmo instrumento.

Em 10 de junho de 2011, o Estado apresentou sua resposta, afirmando que a Argentina se referiu a várias mudanças institucionais, regulamentação e adaptação jurisprudencial “aos padrões internacionais em liberdade de expressão [que] modificou a situação existente em momento da emissão da decisão do Supremo Tribunal de Justiça da Nação contra as supostas vítimas, afirmando que o sistema jurídico argentino, em sua atual, está de acordo com a Convenção Americana sobre o assunto de liberdade de expressão.

Contudo, diante de tal exposição, a Corte entendeu que o Estado Argentino violou o direito a liberdade de expressão reconhecido no artigo 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos, em relação a Jorge Fontevicchia y Hector D’Amico.

Caso San Miguel Sosa e Outros vs. Venezuela

O caso refere-se à rescisão arbitrária, em Março de 2004, dos contratos de serviços profissionais que Rocío San Miguel Sosa, Magally Chang Girón e Thais Coromoto Peña (doravante “as supostas vítimas”) tiveram com no Conselho Nacional de Fronteira, órgão vinculado ao Ministério das Relações Exteriores, depois de ter assinado um pedido de referendo revogando o mandato do o então presidente da República, Hugo Chávez Frías.

A Comissão considerou que o rescisão de seus contratos constituía um ato de desvio de poder, no qual haveria utilizado um poder discricionário fornecido nos contratos como um véu de legalidade verdadeira motivação para puni-los por expressar sua opinião política através do assinatura do referido pedido.

O precedente teria ocorrido em um contexto de polarização significativa em que o então presidente e outros altos funcionários do estado teriam feito declarações simultâneas no momento da entrega das assinaturas ao Conselho Nacional Eleitoral, cujo conteúdo refletiria formas de pressão para não assinar e ameaças de retaliação, bem como com a criação e publicação da chamada “Tascón List” (que incluiu a identidade dos signatários).

Assim, a Comissão considerou que esse ato representava uma sanção implícita em violação de seus direitos políticos, discriminação baseada em opiniões políticas e uma restrição indireta à liberdade de expressão. Concluiu também que o recurso de amparo e investigação criminal, bem como uma queixa perante a Ouvidoria, não eles constituíam recursos efetivos para examinar essa suposição de desvio de poder.

Diante disso, a Corte IDH entendeu que o Estado Venezuelano é responsável pela violação da liberdade de pensamento e expressão, reconhecida no artigo 13.1 da CADH, em relação ao princípio da não discriminação do artigo 1.1, das senhoras Rocío San Miguel Sosa, Magally Chang Girón y Thais Coromoto Peña.

Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH)

Surgimento

O TEDH, segundo Ricardo Castilho (2018, pg. 441), foi estabelecido em Estrasburgo, cidade francesa, localizada na região da Alsácia-Lorena, em 1959, para deliberar sobre alegadas violações da Convenção Europeia de Salvaguarda dos Direitos Humanos da ONU, que fora assinada em Roma, no dia 04 de novembro de 1950, pelos ministros de quinze países europeus, tendo como foco principal, a garantia dos direitos civis e políticos fundamentais dos habitantes dos países membros.

Este tribunal fora instituído com caráter permanente através do Protocolo nº 11 à Convenção Europeia, concentrando, as funções de admissibilidade e de mérito dos casos a ela submetidos por Estados particulares, ONGs ou grupo de pessoas (MAZZUOLI, 2019, pg. 142).

Escolha dos Juízes

Os juízes, são eleitos para um período de seis anos pela Assembleia Parlamentar do Conselho Europeu a partir de uma lista de três candidatos de cada país (CASTILHO, 2018, pg. 443).

Procedimento

Valério Mazzuoli (2019, pg. 143), dispõe que o Tribunal, possui duas competências, uma consultiva e outra contenciosa. A consultiva, cujo ente competente para a sua emissão no sistema europeu é do Tribunal Pleno do Tribunal Europeu (Artigo 31, “b” da Convenção Europeia). Já na contenciosa, o Tribunal, não decide em abstrato qualquer demanda, pois ele somente declara, se o fato alegado na denúncia violou ou não a CEDH.

Sentença

As sentenças deste tribunal, são vinculantes, tendo que os Estados, nos

casos em que forem partes, dar seguimento no Direito Interno ao conteúdo da decisão (Artigo 46 §1º da CEDH), ou seja, as sentenças do TEDH, tem autoridade de coisa julgada, devendo ser logicamente, fundamentadas (MAZZUOLI, 2019, pg. 144).

Ao ser emitida a sentença, esta é transmitida ao Comitê de Ministros, que é o órgão executivo do Conselho da Europa, que supervisiona a sua execução (Artigo 46 §2º CEDH), verificando se na prática, as medidas adotadas pelo Estado réu, refletem de forma correta, as obrigações impostas na sentença (MAZZUOLI, 2019, pg. 144).

Julgados do Tribunal Europeu sobre à Liberdade de Expressão no Século XXI.

Diante do que já fora apresentado, será exposto nos subcapítulos abaixo, alguns casos do TEDH que tratam sobre a liberdade de expressão. Contudo, é necessário antes disso, mencionar que o conteúdo da previsão da liberdade de expressão na Convenção Europeia dos Direitos do Homem, está no artigo 10º.

Caso Baka vs. Hungria

O requerente, Andras Baka, que nasceu em 1952 e vive em Budapeste, já fora juiz do Tribunal Europeu, do tribunal de recurso de Budapeste e eleito Pelo Parlamento da Hungria para Presidente do Supremo Tribunal para mandato de 6 anos, até 22 de junho de 2015, realizando nesta, tarefas de gestão e papel judicial, como presidindo deliberações que resultaram em resoluções de uniformidade e em resoluções orientadoras.

Em abril de 2010, a União Cívica Húngara, se uniu com o partido popular democrata cristão, obtendo maioria parlamentar de dois terços, empreendendo um programa de apoio constitucional e reformas legislativas, razão pela qual, o requerente, como presidente do supremo tribunal e do CNJ, manifestou sua opinião sobre os aspectos do processo legislativo que afetariam o judiciário, tais como lei de anulação, idade de reforma dos juízes, alteração no CPP e nova organização e administração dos tribunais, se posicionando contra.

Em razão dos posicionamentos do requerente, a maioria parlamentar, criou uma proposta que previa que, os mandatos do Presidente do Supremo tribunal e do Presidente e Membros do Conselho nacional de justiça seria encerrado após a entrada em vigor da lei fundamental.

Com a aprovação das propostas, o mandato do requerente fora encerrado em 01 de janeiro de 2012, perdendo a remuneração e benefícios como, seguro social, residência e proteção pessoal.

Em razão de todo o exposto, o TEDH considerou por quinze votos a dois, que houve violação do artigo 10 da CEDH.

Caso Anne Marie Couderc e Hachette Filipacchi Associados vs. França

Em 5 de maio de 2005, a revista “Paris Match”, publicou o artigo com título “Albert de Mônaco: Alexandre, a criança secreta”, ilustrado por uma fotografia mostrando o príncipe com a criança em seus braços, cujo conteúdo, era uma entrevista com a Sra. Coste, respondendo as perguntas de um jornalista, afirmando que o pai da criança, era o príncipe, descrevendo inclusive, as circunstâncias em que a Sra. Coste conheceu o Príncipe, seu relacionamento íntimo, seus sentimentos, e a maneira em que o príncipe tinha reagido à notícia da gravidez de Sra. Coste e tinha-se comportado para a criança em seu nascimento e subsequentemente.

O príncipe em maio de 2005, ingressou com processo, em razão da interferência aos seus direitos a vida privada e à proteção de sua própria imagem, buscando danos da editora e uma ordem que publicasse a decisão do tribunal na capa da revista, o que fora alcançado.

As requerentes, recorreram da decisão e em 24 de novembro de 2005, o tribunal de recurso, entendeu a publicação em causa, havia causado ao Príncipe um dano irreversível, na medida em que o facto da sua paternidade, que desejava manter em segredo e que tinha permanecido assim desde o nascimento da criança até à publicação do artigo, de repente, e contra a sua vontade, tornar-se conhecimento público.

Contudo, os requerentes interpuseram um recurso, alegando que a divulgação era necessária para informar o público, e que este tinha o direito de ser informado e que este direito se estendia às informações relativas a vida privada de certas entidades públicas, utilizando-se de algumas decisões da jurisprudência, além de que a criança era um potencial herdeiro do trono Monégasque, e que este cenário seria de um debate geral a respeito do futuro da monarquia. Contudo, tal recurso fora negado, por entenderem que não havia a existência de qualquer notícia de atualidade ou de qualquer debate sobre uma questão de interesse público que justificaria a sua divulgação no momento da publicação impugnada por motivos de legítimo de transmitir informações ao público, e que a publicação de fotografias de uma pessoa para ilustrar o conteúdo, equivale a uma invasão de sua privacidade necessariamente viola seu direito ao controle de sua própria imagem.

Em razão do exposto, o TEDH entendeu que houve de fato uma violação do artigo 10 da CEDH, pois os argumentos do Governo que dizem respeito à proteção da vida privada do príncipe e ao seu direito à sua própria imagem, não são suficiente para justificar a interferência em questão, pois excederam a margem de apreciação oferecida e não conseguiram encontrar um equilíbrio razoável de proporcionalidade entre as medidas que restringem o direito de liberdade de expressão dos requerentes imposto por eles e o objetivo legítimo perseguido.

A Análise de David Sanchez Rúbio Sobre os Encantos e Desencantos dos Direitos Humanos e a Relação Prática Desta Obra Com as Decisões da Corte Interamericana e Tribunal Europeu Sobre à Dupla Dimensão da Liberdade de Expressão no Século XXI

Análise da Obra “Encantos e Desencantos dos Direitos Humanos”

Para o autor, a dimensão encantadora, se une com o potencial emancipador e o horizonte de esperança que possibilita a existência de condições de autoestima, responsabilidade e autonomia diferenciadas e plurais. Por sua vez, a dimensão que desencanta pode aparecer no instante em que os Direitos Humanos se fixam sobre discursos e teorias, instituições e sistemas estruturais que sociocultural e sociomaterialmente não permitem que estes sejam factíveis e nem possíveis, devido às assimetrias e hierarquias desiguais sobre as quais se mantêm. Além disso, através de diversos mecanismo de ocultação, pode-se construir um imaginário aparentemente emancipador e, por isso, com um encanto sedutor, falsamente universal (RUBIO, 2014, pg. 18).

Relação da Obra com as Decisões da Corte IDH e do TEDH sobre a Dupla Dimensão da Liberdade de Expressão no Século XXI.

Conforme já expresso acima, para Rubio, a parte encantadora dos direitos humanos se traduz a partir da existência do potencial emancipador e da esperança de existirem diferentes formas de autoestima e personalidades diferenciadas. Já o desencanto, ocorre quando a disciplina tem sua tentativa de ser inserida na prática da sociedade, e encontra diversas barreiras, além de ter um discurso falsamente universal.

Além disso, Rubio, afirma que é necessário haver uma cultura sensível de direitos humanos, que funcione em qualquer tempo e lugar, ampliando e aprofundando a dinâmica participativa dos cidadãos, abrindo mais espaços para a emancipação da população humana.

Sistema Interamericano de Direitos Humanos

Nos casos apresentados (Fontevicchia e San Miguel), pode-se depreender a parte encantadora dos direitos humanos, a partir do momento em que nos dois casos, a Corte através de uma interpretação da normativa de direitos humanos, conseguiu solucionar situações violadoras da liberdade de expressão, emancipando tais direitos e conferindo efetividade tanto ao Senhor Fontevicchia (que teve seu direito de expressão violado quando utilizando-se da sua função noticiou um fato relevante), quanto San Miguel Sosa (que teve sem motivação justa seu contrato de prestação de serviços rescindido em razão de uma manifestação de pensamento pessoal). Por sua vez, a parte desencantadora pode ser analisada, a partir do momento em que a normativa prevê que “toda”, ou seja, qualquer pessoa terá garantido o seu direito de liberdade de

expressão, mas na prática, tem que recorrer ao Sistema Interamericano para o direito ser efetivado, pois na ordem nacional, isto não ocorreu.

Sistema Europeu dos Direitos do Homem

Com base nisso, percebe-se que nos dois casos (Baka e Couderc), o encanto dos direitos humanos, pode ser depreendido a partir do momento em que a normativa internacional se fez útil para resguardar o direito pessoal à expressão dos requerentes, tendo em vista que no Caso Baka, era uma garantia decorrente de sua função, e no Caso dos Associados, era seu dever profissional informar o ocorrido com responsabilidade, tendo em vista ser uma autoridade pública. Já o desencanto da disciplina, pode ser novamente citado, como o fato de os requerentes terem que se apoiar no âmbito do TEDH, para ter seus direitos resguardados, de modo que os tribunais nacionais, não os respeitaram, se efetivando como uma barreira efetiva a emancipação de tal direito, que é a liberdade de se expressar, que logicamente fora exercida dentro do permitido.

Conclusão

Diante do que fora apresentado na pesquisa em questão, pode-se constatar que de fato no Século XXI, a liberdade de expressão vem sofrendo diversas nuances na sua aplicação, tanto em sede do Sistema Interamericano, quanto no Sistema Europeu.

O debate desta temática possui uma relevância extrema pro cenário internacional, principalmente a violação de direitos humanos, pois a partir do momento em que não se realiza um aprofundamento sobre questões inerentes a esta disciplina, estamos de pronto criando barreiras a fortificação da matéria, o que por si só, impede os direitos humanos de possuírem um caráter mais emancipatório.

Diante disso, traçando o paralelo com a obra “Encantos e Desencantos dos Direitos Humanos” de David Sanchez Rúbio, podemos compreender que nos julgados apresentados, o encanto dos direitos humanos se fez presente quando a normativa internacional (CADH e CEDH), se fez útil como forma de proteger o direito humano de liberdade de expressão dos requerentes, potencializando o caráter emancipatório deste.

Por sua vez, o desencanto que pode ser extraído desta análise, é a necessidade de os requerente terem que recorrer ao Sistema Interamericano e Europeu, para poderem ter seus direitos resguardados, havendo uma demora na sua proteção efetiva, pois os tribunais nacionais não o resguardaram de maneira devida, o que podemos caracterizar como uma barreira inserida pelo próprio Estado na efetivação de tais direitos que tem previsão em normativas internacionais.

Logo, percebe-se que mesmo amparado por convenções internacionais,

o direito à liberdade de expressão possui múltiplas formas de interpretação, dependendo do julgador em si, o que por si só, gera uma instabilidade do detentor do direito, ao ter a intenção de ter este resguardado, pois não saberá o que poderá receber da prestação jurisdicional, o que leva a população como um todo ter uma insegurança, situação esta que pode ser configurada sim, como um desencanto dos direitos humanos, razão pela qual, deve se a cada vez mais, debater tais fatos, invocando soluções, para assim, desconstruir o falso discurso universal de direitos humanos e se evoluir para um verdadeiro, efetivo e protecionista, chegando-se assim ao encanto tratado por Rubio.

Referências

AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional**. 9ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018. ISBN: 978-85-450-0470-7.

Caso Associados da Couderc e Hachette Filipacchi vs. França. **Caso nº 40454/07**. Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. [consult. 09 de outubro de 2019]. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-158861>.

Caso Baka vs. Hungria. **Caso nº 20261/12**. Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. [consult. 09 de outubro de 2019]. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-163113>.

Caso Fontevecchia e D'Amico vs. Argentina. **Corte Interamericana de Direitos Humanos**. [consult. 09 de outubro de 2019]. Disponível em: http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_238_esp.pdf.

Caso San Miguel Sosa e Outras vs. Venezuela. **Corte Interamericana de Direitos Humanos**. [consult. 09 de outubro de 2019]. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_348_esp.pdf.

CASTILHO, Ricardo. **Direitos Humanos**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. ISBN: 9788547231705.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Sítio Eletrônico da Corte IDH**. [consult. 09 de outubro de 2019]. Disponível em: http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm.

CONVENÇÃO EUROPEIA DOS DIREITOS DO HOMEM. **Sítio Eletrônico do TEDH**. [consult. 09 de outubro de 2019]. Disponível em: https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf.

DE MORAES, Guilherme Peña. **Curso de Direito Constitucional**. 10ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018. ISBN: 978-85-97-01579-9.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019. ISBN: 978-85-309-8283-6.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 13ª ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. ISBN: 9788547231132.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo. Saraiva, 2008.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral**. 8. ed. São Paulo. Atlas, 2007.

PAIVA, Caio Cezar; HEEMAN, Thimotie Aragon. **Jurisprudência internacional dos direitos humanos**, 2. ed. Belo Horizonte: Editora CEI, 2017.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. ISBN: 9788553607105.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**, 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

RAMOS, André de Carvalho. **Processo Internacional de Direitos Humanos**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. ISBN: 978-85-02-13406-5.

RUBIO, David Sanchez. **Encantos e Desencantos dos Direitos Humanos: De Emancipações, Libertações e Dominações**, 1ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. ISBN: 9788573489262.

SOUZA SANTOS, Boaventura de. **Crítica de la razón indolente**. El desperdicio de la experiencia. Bilbao: Desclée de Brouwer, 2003.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 15ª ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017. ISBN: 9788547216306.

VASCONCELOS, Clever. **Curso de Direito Constitucional**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017. ISBN: 9788547218584.

O REFLEXO ATEMPORAL DE UMA SOCIEDADE EXCLUDENTE: ANÁLISE DA SITUAÇÃO DOS MENINOS DE RUA ATRAVÉS DE “CAPITÃES DA AREIA”

Loriene Assis Dourado Duarte

Mestranda no MINTER CESREI/ESTÁCIO DE SÁ – UNESA

Resumo:

A intersecção do Direito com os outros campos do saber, a exemplo da literatura, corrobora com a premissa de que ele, não pode ser concebido e interpretado como um sistema fechado de regras e normas, devendo ser ressignificado, dentro de um novo paradigma. Atendendo a complexidade da pós modernidade, o movimento *Law and Literature* suscita a discussão, e a análise de obras que trazem temas que permeiam o imaginário social, como forma de denunciar a falta de políticas públicas para a efetivação dos direitos humanos. A obra *Capitães da Areia*, de Jorge Amado, evidencia o quanto o caráter ficcional possibilita a representação da realidade, pois retrata a situação dos meninos de rua na década de 30, expondo um dilema ético, moral e social, de uma época em que começa a ecoar a problemática do abandono e de outros males que ocasionam este estado de vulnerabilidade. Através de um estudo comparativo, temos como objetivo analisar de que forma o Estado passou a tratar esta problemática social, o que mudou após a Constituição de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente?

Palavras-chave: Direitos Humanos; Literatura; Vulnerabilidade social.

Introdução

Mesmo com a evolução social, a luta e a conquista de direitos que passaram a ser tutelados pelo Estado, ainda nos deparamos com a ausência de efetividade nas políticas públicas, com relação às crianças e os adolescentes. Neste sentido, utilizamos a influência de linguagem expressada na obra de Jorge Amado, que ora retrata a situação dos meninos de rua na década de 30. O autor expõe uma sociedade de classes, a diversidade religiosa, a “ausência” do Estado, e o descaso com problemas políticos e sociais, remetendo a elementos que ecoam hodiernamente, uma vez que dados de pesquisas recentes

da Fundação Abrinq (2018), demonstram que no Brasil 40% de pessoas em estado de pobreza são meninos e meninas com até 14 anos de idade, e no censo divulgado em 2011, pela Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, cerca de mais de 20 mil crianças e adolescentes vivem em situação de rua em 75 cidades brasileiras.

Dados que demonstram a relevância de pesquisas desta natureza, suscitando a problemática através de questionamentos como: o que mudou depois da Constituição Federal de 1988, e do Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990? Conflitos que precisam ser enfrentados pelo Direito do século XXI, uma vez que os dados demonstram o crescimento de meninos e meninas em estado de vulnerabilidade social.

Assim, no presente trabalho, analisar-se-á, através do método dedutivo, se utilizando de pesquisa bibliográfica e documental, a fim de discorrer sobre a historicidade e a atemporalidade do tema, e como a realidade brasileira se aproxima aos componentes diegéticos de uma obra com mais de oitenta anos como “Capitães da Arcia”, uma temática atual, e muito mais do que isso, uma obra que ecoa nos problemas mais diversos que a sociedade ainda não conseguiu extinguir.

Fatos que desencadeiam novos paradigmas e uma nova forma de entender e de interpretar o direito através da verossimilhança, destarte a literatura favorecer e estimular a humanização da experiência jurisdicional, demonstrando assim, uma atemporalidade e uma interdisciplinaridade na própria aplicação do Direito.

O Brasil de Ontem e a Sociedade de Classes à Luz da Era dos Direitos

O Brasil, em 1937, há menos de um século da abolição da escravatura, não estava estruturado para resolver os seus problemas sociais. Com a evolução da sociedade, o ordenamento jurídico brasileiro foi inovado, no sentido de dar garantias para que as crianças e os adolescentes se tornassem pessoas de direitos, como está disposto no texto da Constituição da República Federativa do Brasil (Art. 227).

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

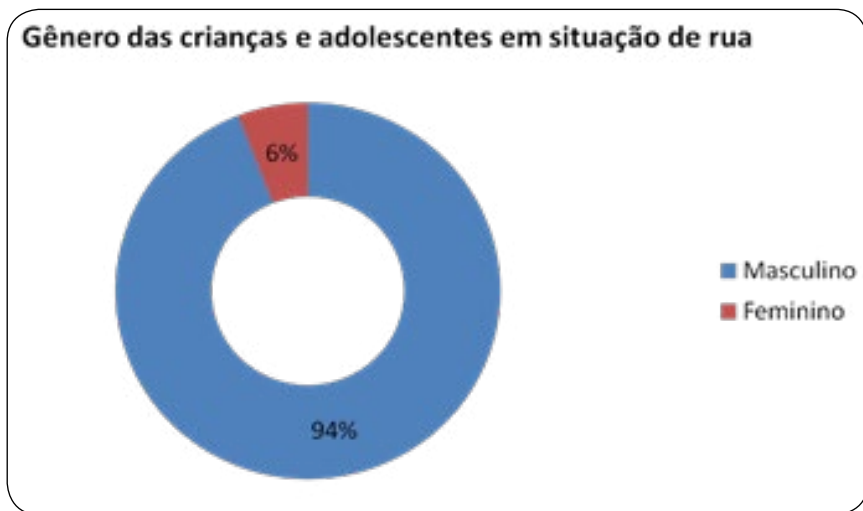
Embora o texto constitucional elenque um rol de ações afirmativas, como norte para o Estado implementar políticas públicas, o Brasil ainda enfrenta muitos desafios, a exemplo da violência que atinge milhares de crianças

e adolescentes em todo o País.

Como resultado da ausência do Estado com os problemas políticos e sociais, diferente do que está no artigo 227 da Constituição Federal da República Federativa do Brasil, os direitos fundamentais à vida, à saúde, à alimentação, ou principalmente à uma família, são obstaculizados pela miséria, o analfabetismo, a falta de moradia e de educação.

Para Santos e Chauí (2013, p. 42/43) a hegemonia dos direitos humanos como linguagem de dignidade humana hoje é incontestável. No entanto, a realidade que se presencia, é de que a grande maioria da população mundial não é sujeito de direitos humanos, a exemplo dos que retrata os dados fornecidos pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA¹, através de uma pesquisa censitária nacional, foi identificado que mais de 23 milhões de crianças e adolescentes se encontram em situação de rua no País².

O perfil da população jovem que vive em estado de vulnerabilidade social é predominantemente do sexo masculino (gráfico 1), cerca de 71% está na faixa etária entre 12 e 15 anos, sendo que mais da metade das crianças e dos adolescentes em situação de rua se declarou parda ou morena, e 23% se declararam negros.



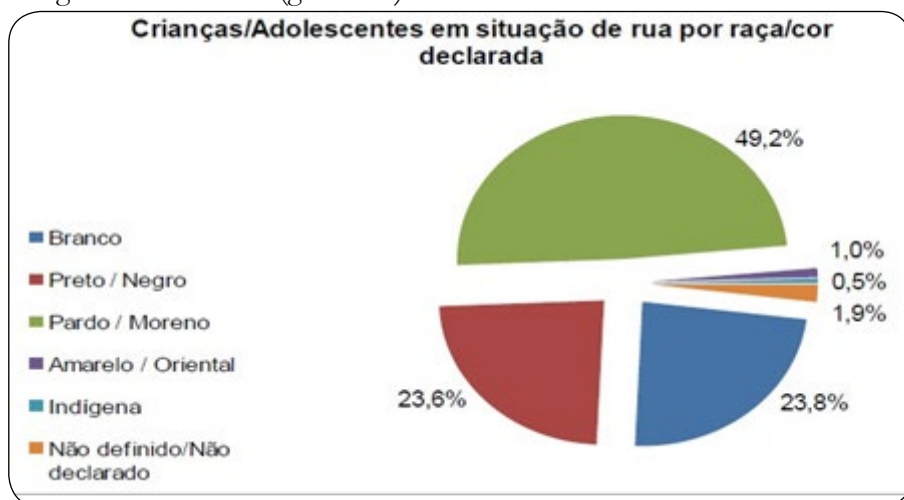
Fonte: Projeto de Enfrentamento ao Uso de Crack e Outras Drogas, 2014

Passadas mais de oito décadas da denúncia feita na obra Capitães da

- 1 Criado em 1991 pela Lei nº 8.242, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) foi previsto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente como o principal órgão do sistema de garantia de direitos. Por meio da gestão compartilhada, governo e sociedade civil definem, no âmbito do Conselho, as diretrizes para a Política Nacional de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes.
- 2 A pesquisa foi realizada no ano de 2011, em 75 cidades do país, abrangendo capitais e municípios com mais de 300 mil habitantes. Disponível em: < <https://www.direitosda-crianca.gov.br/conanda> > Acesso em: 26 de maio de 2019.

Areia, acerca de uma situação social gritante, de extrema pobreza, sobretudo em relação aos jovens e às crianças, não parece ter alcançado dimensões abissais, se por um lado, o ordenamento jurídico brasileiro passou por mudanças e inovações, a exemplo da Lei 8.069/90 - Estatuto das Crianças e do Adolescente (ECA), que recepcionou as diretrizes da Convenção sobre os Direitos da Criança e do Adolescente, por outro, temos uma versão dominante da modernidade, que transforma o mundo em sociedades metropolitanas e coloniais (Santos, 2009^a, p. 31-83).

Neste diapasão, a população brasileira se perpetua em uma sociedade de classes, onde crianças, adolescentes e jovens, se mantêm invisíveis, enquanto o discurso de emancipação, os tratados e convenções de direitos humanos são ratificados – mesmo que tardiamente – mas, ao que parece, para vigorar apenas para uma parcela da sociedade, (re) produzindo exclusões radicais, reflexo do colonialismo histórico, talvez, sendo reverberado sob outras formas, como do neocolonialismo, racismo e xenofobia, refletidos no corpo e na pele de meninos e meninas que apesar do tempo transcorrido permanecem ainda à margem da sociedade (gráfico 2).



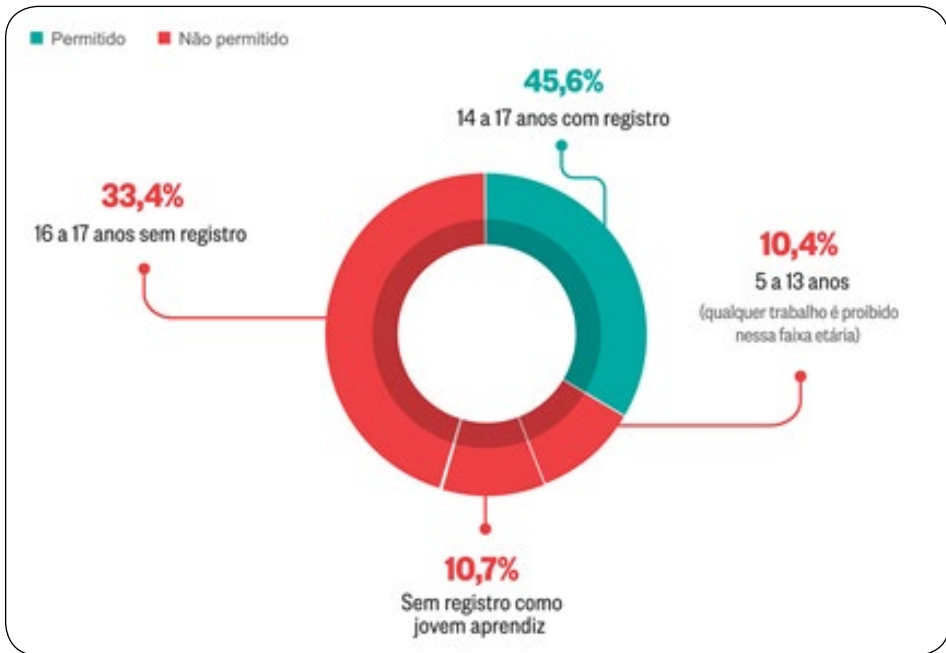
Fonte: Projeto de Enfrentamento ao Uso de Crack e Outras Drogas, 2014

Os dados elencados a cima, demonstram que a realidade retratada na narrativa utilizada como pano de fundo para a presente pesquisa, ainda reflete o descaso e a falta de políticas públicas e a efetividade dos meios de assistência, amparo e promoção da dignidade da pessoa humana, no Brasil atual. A vitória histórica dos direitos humanos, parece-nos utópica, quando nos deparamos aos dados concretos.

A verdade é que a efetividade da proteção ampla dos direitos e garantias do cidadão, ainda é precária. A efetivação dos direitos humanos depende integralmente do Estado e das políticas públicas relacionadas à saúde e educação, e o que poderia ser um passado utilizável, para não mais acontecer, aparece-

nos de maneira utópica quando comparamos a realidade ficcional e a realidade da sociedade brasileira.

O reconhecimento do direito à diferença, e as transformações sócio jurídicas ocorridas no Brasil do século XXI, parece-nos uma construção acidentada, com vários obstáculos, pois, se de um lado as ações afirmativas do governo e dos poderes legislativo e judiciário, são reflexos da pressão histórica de negros e demais segmentos sociais excluídos, por outro, as mudanças ocorridas parecem meramente paliativas num país que mais de 2 milhões de crianças e adolescentes, entre 5 a 17 anos estão exercendo trabalhos ou atividades degradantes, que lhes negam direitos garantidos por lei (gráfico 3).



Fonte: PNAD – Jornal o Globo, 05 de julho de 2019.

O direito ao desenvolvimento, não pode sobrepujar o direito de ser criança, de ter resguardado a tutela constitucional a qual lhe fora concebida, quando do reconhecimento de pessoa de direitos e não de objeto, como assim o era.

O fardo histórico trazido na obra publicada em 1937, ainda reflete a realidade que vivemos no Brasil do séc. XXI. Mesmo que tenham sido editadas Leis Infraconstitucionais, com base nos preceitos Carta Cidadã, a injustiça e a violência contra crianças e adolescente transpassa a verossimilhança retratada em “Capitães da Areia”, repercutindo a violência legítima da ineficácia e ausência do Estado na efetivação dos Direitos daqueles que por sua própria condição, se encontram em estado de vulnerabilidade social.

Considerações Finais

A interface entre o direito e a literatura, na obra “Capitães da Areia”, retrata a situação sócio jurídica daqueles que por sua tenra idade acabam por se encontrar em estado de vulnerabilidade social.

Uma denúncia, que por meio da verossimilhança, reflete um Brasil que mesmo após 82 anos do lançamento do livro, não conseguiu mitigar as diferenças sociais.

Trata-se, portanto, de uma obra atual que busca denunciar o abandono e a ausência de efetivas políticas públicas que possam garantir direitos básicos a todos os cidadãos.

A reflexão sobre o tema deixa claro que as medidas implementadas ao longo dos anos, ainda são meramente paliativas, não dão conta do cerne da questão, acumulados ao longo de séculos de espoliação, fazendo-se necessário a implementação de novas ações afirmativas e políticas públicas voltadas para resolver os problemas sociais e dar efetividade ao disposto no texto constitucional.

Referências

AMADO, Jorge. **Capitães da Areia**. 6. ed. reimp. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

RABELO, Janaína da Silva; NASCIMENTO, Maria Daniele Silva. **Adolescente em Conflito com a Lei na Obra Capitães da Areia de Jorge Amado**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br>. Acesso em: 16 de março de 2019.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal: Das linhas globais a uma ecologia de saberes. *In*: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (Orgs.) **Epistemologias do Sul**. São Paulo: Cortez, 2009a. p. 31 – 83.

SANTOS, Boavenura de Sousa; CHAUI, Marilena. **Direitos Humanos, democracia e desenvolvimento**. São Paulo: Cortez, 2013.

SILVA, Marco Antônio da. **Mobilização Política e Popular na Construção do ECA: Uma Trajetória Histórica**. Publicação: 23 de março de 2018. Disponível em: chegadetrabalhoainfantil.org.br. Acesso em: 24 de maio de 2019.

LIBERDADES, SEGURANÇA E IGUALDADE: QUANDO FREUD, BARATTA E RAWLS DEBATEM SOBRE LARANJA MECÂNICA

Luciano Filizola da Silva

Mestre em ciências criminais pela UCAM e doutorando em direitos fundamentais pela UNESA. Professor de direito penal e criminologia da Faculdade Internacional Signorelli, EMERJ, FESUDEPERJ. Membro da comissão de direitos humanos da IAB

Resumo:

Analisa-se o conflito entre os direitos à liberdade e à segurança na leitura de Laranja Mecânica, de Anthony Burgess, referenciada teoricamente em Freud, pois tal conflito impede o acesso à realização da felicidade, e Baratta, ao identificar o problema das sociedades modernas darem maior relevo à segurança em detrimento das liberdades. Conclui-se por buscar na teoria da Justiça com Equidade, de Rawls um modelo capaz de compreender e mediar esse conflito. Classifica-se a pesquisa como exploratória, de tipo qualitativo, de recursos bibliográficos e método dialético.

Palavras-chave: Segurança; Liberdade; Laranja mecânica.

Violência e Distopia: Uma Introdução

Laranja Mecânica, obra de Anthony Burgess, lançada em 1962, tornou-se um marco na literatura distópica ao narrar a história de Alex, um jovem adolescente membro de uma gang de arruaceiros que passam as suas noites realizando todo o tipo de violência, desde agressões gratuitas a transeuntes como invasões a domicílio com roubos e estupros.

Extremamente perturbadora, a obra provocou grande reação ao público leitor à época, em razão das detalhadas cenas de violência explícita e o sadismo em suas práticas, retratando com minúcias o prazer sentido pelos protagonistas pelo sofrimento de suas vítimas.

Esse marco da cultura pop ganhou ainda mais visibilidade pelas câmeras de Stanley Kubrick, em 1971, quando o adaptou de maneira muito fiel para os cinemas, ganhando maior repercussão, principalmente pelas pessoas que saíam nauseadas no meio do filme e as cenas que foram proibidas em algumas cidades em razão da quantidade das cenas de violência.

Embora a obra chame atenção em razão de sua violência, este não é o tema do presente trabalho, que se propõe a analisar os meios utilizados pelo Estado para inibir essa criminalidade que crescia no cenário da história narrada por Burgess.

Uma vez pego após ter invadido uma casa e agredido uma senhora causando-lhe a morte, Alex, abandonado por seus colegas e após dois anos de processo, é condenado a 14 anos de prisão. Porém, logo lhe é feita uma proposta pela direção do presídio. O governo estava desenvolvendo uma terapia para recuperação de criminosos definida como projeto Ludovico e caso Alex aceitasse participar, cuja duração seria de apenas 15 dias, ele estaria livre. Sem saber muito bem do que se tratava, mas desejando sua pronta liberdade, aceita se submeter à terapia.

O projeto Ludovico consistia na submissão do condenado a cenas fortes de violência, enquanto era submetido a intenso sofrimento gerado por substâncias que lhe eram ministradas, condicionando-o a passar muito mal toda vez que estivesse diante de qualquer ato de violência, funcionando como um freio às suas más inclinações, comprometendo sua livre vontade.

E de fato, após o experimento, Alex torna-se incapaz de qualquer ato violento ou mesmo de presenciar qualquer imagem semelhante àquelas assistidas ou mesmo ouvir música clássica, que tanto gostava, pois essas eram tocadas durante os vídeos.

Sem dúvida o debate sobre os fundamentos de suas ações e a opção pela violência poderia levar a muitos caminhos e análises. O próprio Alex numa, pequena passagem, chega a rir sobre a busca da causa da maldade. A maldade vem de dentro, do eu (livre arbítrio), o que não é aceito pelo Estado e pelas escolas, que não podem admitir o mal, pois não sabem lidar com o eu. Nas palavras de Alex: "... eu faço o que faço porque gosto de fazer" (BURGESS, 2014, p. 42)

Com isso, a questão que se levanta é: até onde o Estado pode ir para combater a criminalidade? Que atos de violência a administração pública pode adotar para conter a violência? Existem limites legais e morais ao poder punitivo quanto a sua intervenção sobre o indivíduo, independente do que ele tenha feito? Até que ponto liberdades podem ser tolhidas para se tentar garantir a almejada segurança?

Reflexões Freudianas sobre Segurança e Felicidade

Em 1930 Freud lançava em Viena seu livro, escrito no ano anterior em Nova York, sobre as origens da infelicidade: O mal-estar na civilização. (FREUD, 2011).

Embora tenha maior relevância no campo da sociologia do que da psicanálise, não deixa de enfrentar o problema sob o ponto de vista das frustrações, gozos, sexualidade e desejos reprimidos, partindo em uma investigação sobre a possibilidade do ser humano conseguir a tão almejada felicidade.

Segundo o autor, aproximando-se de uma concepção hedonista, o ser humano orienta suas decisões e ações na busca da felicidade, sendo esta o fim último da existência humana, consistindo na principal meta a ser alcançada. As pessoas querem se tornar e permanecer felizes; busca essa que possui dois lados: um positivo, através da satisfação de prazeres e outro negativo, tentando evitar a dor e o desprazer.

Sendo o programa do princípio do prazer que estabelece a finalidade da vida, o autor, de pronto, identifica-o sempre como uma experiência frustrada, o que se observa através da própria base conceitual, pois, aquilo que se chama “felicidade”, seria a “satisfação repentina de necessidades altamente represadas, e, por sua natureza, é possível apenas como fenômeno episódico”. (FREUD, 2011, P. 20)

A manutenção de um estado de felicidade seria inexecutável, tendo apenas alguns episódios de bem estar, sendo muito mais comum a experiência do seu oposto, diante das angústias e misérias pelas quais se passa, fazendo com que seja mais comum que o ser humano reduza suas pretensões à felicidade. É claro que a experiência demonstra os vários caminhos que permitem alcançar momentos de felicidade, tais como o uso benéfico dos narcóticos, pois além de possibilitar o acesso imediato ao prazer auxilia na subtração à pressão da realidade num mundo próprio que tenha melhores condições de sensibilidade (FREUD, 2011, P. 22).

E mesmo ciente de não esgotar as possibilidades de busca, Freud ainda indica o desenvolvimento da técnica da arte de viver, que nada mais é do que a orientação de vida que tem o amor como fundamento, que espera toda satisfação do amar e ser amado. Como uma de suas formas, o amor sexual, proporciona uma das experiências mais intensas de prazer, nada mais lógico do que buscá-lo no igual caminho em que o mesmo foi encontrado primeiro. Todavia, o médico austríaco observa que nada deixa o ser humano mais ao desamparo diante do sofrimento do que o amor, pois nada causa maior infelicidade que a perda do objeto amado, e esta seria sua grande armadilha. Mesmo diante de tais conclusões, o autor acrescenta que mesmo sendo o programa de ser feliz algo irrealizável, em razão do princípio do prazer não será o ser humano permitido ou mesmo capaz de furtar aos esforços para tornar menos distante sua realização.

E nesse sentido, Alex na busca dessa felicidade optou pelo caminho da violência em que o Id se sobrepõe ao ego e se mantém surdo ao superego.¹

Mas, a questão que surge é por que a felicidade seria inalcançável? Por qual motivo, independente do empenho dispendido, a felicidade seria algo inatingível?

Embora Freud identifique vários infortúnios, como doenças e desastres

1 Nesse sentido o Id representa os desejos do ser humano, instintos primitivos e paixões irracionais, enquanto que o Superego traz o conjunto de regras sociais que irão orientar e reprimir o Id, o qual será avaliado pelo Ego, que irá se relacionar com o mundo exterior avaliando o comportamento do indivíduo segundo tais preceitos morais formados por suas crenças e tradições.

naturais, capazes de causar dor e sofrimento, a principal razão pela qual ele se debruça está na civilização e seus aspectos culturais, no sentido de que ao buscar segurança junto à convivência de seus iguais e ao se submeter às regras de convivência, o ser humano sacrificou a sua liberdade inerente a seus instintos primitivos, os quais estarão sempre em tensão diante das amarras sociais. Essa leitura se aproxima muito do estado de natureza que encontra seu limite no Leviatã de Hobbes, quando as relações humanas eram caóticas levando à guerra de todos contra todos. Na perspectiva contratualista a liberdade do estado de natureza expunha o ser humano aos vários perigos da vida selvagem, intempéries e ataque de inimigos, levando-o a buscar abrigo na vida em comunidade e na criação do Estado, a fim de lhe garantir segurança e bem estar através do Direito.

No entanto, ao se submeter às regras de convivência, mesmo usufruindo de todos os benefícios da civilização, a segurança em relação ao outro, os avanços da ciência, o conforto propiciado pelo progresso, a limpeza e a ordem, o ser humano vê seus instintos, sua liberdade cerceada em nome do coletivo. Já não é mais possível exercer livremente suas paixões, ocasionando um constante conflito com sua natureza.

Não sendo a liberdade um bem cultural, a ela são impostas restrições e o direito impõe que ninguém esteja alheio a estas, fazendo com que esse impulso se dirija contra determinadas formas e reivindicações da civilização. Assim, para o autor, por melhores que sejam os bens conquistados pela civilização, esses não seriam suficientes para reduzir o sofrimento causado pelas tensões reprimidas do ser humano, nem mesmo quando chama um dos princípios mais caros da vida em comunidade que seria o “amor ao próximo”.

Freud entende que tal atitude seria no mínimo ingênua. Pois, segundo ele, sendo o amor algo precioso, não deverá ser despendido de maneira tão irresponsável, só devendo ser oferecido a quem realmente o mereça.

E mais, o estranho deveria ter muito mais direito à hostilidade, uma vez que a natureza humana é muito mais voltada para a agressividade e exploração do outro do que para a brandura, como se observa na obra de Burgess, considerando que Alex e seus amigos na época tinham apenas 15 anos de idade.

E como o ser humano lida com essa agressividade no estágio civilizatório? Também deverá ser reprimida pelo direito e pela cultura, os quais irão internalizando-a, que vai sendo dirigida para o próprio Eu, sendo encontrada pelo Super-eu (consciência) que passa a exercer contra o Eu a mesma agressividade que o Eu gostaria de realizar. Essa tensão é o que Freud chama de culpa, a qual se manifesta como necessidade de punição.

Nesse diapasão, “a civilização controla então o perigoso prazer em agredir que tem o indivíduo, ao enfraquecê-lo, desarmá-lo e fazer com que seja vigiado por uma instância em seu interior, como por uma guarnição numa cidade conquistada” (FREUD, 2011, P. 69), levando-o a um duplo sofrimento, pois além de ver seus instintos naturais, sua liberdade frustrada, a civilização

ainda constrói em si o sentimento de culpa.

Daí, conclui Freud numa perspectiva bastante pessimista, que não é possível ao ser humano alcançar a felicidade, ou seja, “o homem civilizado trocou um tanto de felicidade por um tanto de segurança”. (FREUD, 2011, P. 61)

Diante dessa reflexão, seria, de fato, a felicidade algo inacessível? Com o uso irrefreável de sua liberdade, Alex era feliz? Nesse sacrifício de liberdades em busca de segurança não haveria nenhum ponto a ser considerado na busca de um equilíbrio? E em que momento essas questões passam a ser relevantes para o direito penal e políticas de segurança pública?

Mais de 30 anos depois da publicação de “O mal-estar na civilização”, tais questões começam a ser analisadas na Europa.

Direito à Segurança ou Segurança dos Direitos: a Criminologia Crítica de Alessandro Baratta

Alessandro Baratta, italiano, professor na Universidade de Saarland, Alemanha, e um dos precursores e maiores defensores da criminologia crítica no mundo, ajudou a desenvolver um olhar pessimista sobre o direito penal, defendendo sua redução como caminho para que, um dia, chegasse a extinção, segundo um programa abolicionista.

Partindo de um viés marxista, a criminologia crítica tem como objeto de estudo os processos de criminalização e identifica na seletividade do sistema penal, que tem como principal público alvo os jovens de menor poder aquisitivo, uma extensão do conflito de classes e como esse sistema é utilizado como instrumento de controle social sobre esses desvalidos.

A partir dessa premissa, Baratta sugere quatro estratégias para uma “política criminal” sob um ponto de vista das classes menos favorecidas, o que ele chamava de classes subalternas. (BARATTA, 1999, p. 200). Inicialmente, diferenciando de “políticas penais”, mais circunscrita ao âmbito da função punitiva do Estado (lei penal, sua aplicação, execução penal e medida de segurança), políticas criminais devem ser entendidas num sentido amplo, como políticas de transformação social e institucional, aptas para o desenvolvimento da igualdade, da democracia e formas de vida comunitária e civil mais humanas.

Em segundo lugar, se deveria buscar um melhor equilíbrio quanto à distribuição punitiva a fim de mitigar a desigualdade própria do direito penal, incrementando sua atuação em áreas de interesse essencial para a vida social como a saúde, previdência social e trabalho, recaindo sobre a criminalidade organizada e econômica ao tempo que reduz sua atuação de forma expressiva sua intervenção em fatos de menor relevância, como os crimes que não lesionam um bem jurídico ou os que podem ser tutelados por outros ramos do direito, como os crimes contra a honra, contra o casamento ou de lenocínio.

O terceiro caminho teria como objeto a extinção das instituições carcerárias, iniciando pela ampliação das medidas alternativas, tendo em vista a plena consciência da falência histórica dessa instituição para fins de controle

da criminalidade ou de recuperação do indivíduo através de um processo de marginalização e isolamento seletivo.

E por fim se faz necessária uma ampla discussão para o desenvolvimento de uma consciência alternativa no campo do desvio e da criminalidade, permitindo uma reflexão cultural sobre o quanto a opinião pública pode ser influenciada na criação de medos e estereótipos através dos meios de comunicação de massa (e atualmente pelas redes sociais) que irão influenciar diretamente na legitimação de políticas penais emergenciais e que interessam à classe dominante.

Diante do diagnóstico de tais problemas próprios de um sistema penal inserido num modelo capitalista e com tais propostas ousadas e objeto de muita resistência, Baratta, na virada do milênio, já vislumbrava o grande desafio que surgia a ser enfrentado por aqueles que pensam o direito, agências governamentais, advogados e pesquisadores. Todas essas questões decorrem exatamente da busca por segurança e quais os melhores caminhos para alcançá-la e/ou mantê-la.

Essa é a grande questão em *Laranja Mecânica*, cujo nome decorre de um livro escrito por uma das vítimas de Alex, um intelectual que se refere à forma como as leis e instituições são aplicadas aos seres humanos de forma mecânica, como se autômatos fossem. (BURGESS, 2014). A incapacidade de se lidar com os jovens (tanto pelos pais omissos como pelo Estado que apresenta, tão somente, a face policial) levará a medidas imediatistas de controle comportamental absoluto. Não se deseja a socialização, o incrementos de valores sadios, mas a automação de seus jovens, para que cresçam autômatos, consumidores e felizes.

Baratta irá tentar demonstrar o conflito e sustentar uma posição identificando o papel da segurança no emaranhado de direitos amparados pelo Estado, sendo considerado um direito secundário se comparado numa perspectiva histórico-social com as necessidades primárias do ser humano (como roupas, alimento e abrigo). Nesse sentido Baratta se aproxima do pensamento de Freud, ao perceber os sacrifícios realizados pelo ser humano na busca dessa segurança, ao se ver obrigado a determinar limites às liberdades (direitos).

A necessidade de segurança seria a necessidade de certeza de satisfação de necessidades, as quais devem ser entendidas sob dois aspectos: discursivo (reflexivo), que é o objeto do desejo numa construção de necessidades primárias na esfera do intelecto e da linguagem e temporal que se dá através da continuidade, manutenção da satisfação dessa necessidade. (Baratta, 2001).

Para Baratta, um direito fundamental à segurança seria falso, supérfluo, pois antes de se falar do direito à segurança mais correto seria tratar da segurança dos direitos ou o “direito de exercer seus direitos”, pois, em contrário senso, corre-se o risco de se privilegiar a força no lugar do direito, principalmente numa sociedade de controle que se tende a selecionar os direitos de grupos privilegiados em detrimento dos menos favorecidos.

Uma política integral dos direitos humanos é um modelo legítimo e,

para isso, se deve reconstruir a demanda por segurança em que a política de prevenção de delito e o direito penal serão eficazes apenas se operarem de maneira subsidiária, pois a luta contra a criminalidade também é uma luta contra a exclusão social.

Com a crescente desigualdade social, mormente em países em desenvolvimento, como é o caso do Brasil, determina-se o estereótipo dos perigosos, conteúdo específico do sentimento de insegurança, e uma política de segurança dirigida exclusivamente ao controle da população que fora reduzida a papéis precários do processo de produção ou que ficaram sem qualquer papel, no caso da literatura de Burgess, a delinquência juvenil da periferia. Como afirma o autor “a espiral de exclusão se eleva, com o paradoxo de que o controle do risco aumenta o risco e a segurança dos assegurados se torna precária. No lugar de aumentar a segurança de poucos, cresce a insegurança de todos.” (BARATTA, 2001, p. 14). Para ele seria difícil cidades seguras nas condições impostas por uma economia neoliberal, pois, apenas com a segurança dos direitos diminui-se a insegurança de um modo geral, com uma sociedade mais justa e igualitária.

Para tanto se propõe uma mudança na política, passando de um modelo tecnocrático, em que os políticos são técnicos e os cidadãos espectadores, para um modelo efetivamente democrático, em que os cidadãos se fazem representar, atuando efetivamente, o que ele chama de política de base.

Dando continuidade ao que o autor iniciou na década anterior, a opinião pública tem muito pouco de público, sendo só o conjunto de opiniões particulares, pois a expressam apenas como espectador isolado que repete o que recebera sem passar por filtros reflexivos, o que pode ser solucionado através encontros públicos entre cidadãos com responsabilidades que derivam da participação em decisões em nome do coletivo dotados de conhecimento científico para deliberar sobre as pautas de decisão.

É possível perceber, assim, como Baratta identifica nas políticas mais repressivas e seletivas, um forte elemento que aceita e acentua desigualdades e defende a segurança pela redução de direitos, o que deve ser combatido por uma proposta que valoriza a segurança dos direitos, afirmando a igualdade.

Nesse sentido, é de perceber-se a desigualdade como ponto relevante para a discussão sobre a falta de segurança, assim como a necessidade de igualdade para se ter melhor distribuição de direitos. Sendo, então, a igualdade, uma peça importante para tal enfrentamento, forçosa é a busca por sua definição.

A Justiça como Equidade de John Rawls

Para tentar solucionar a questão sobre o conflito entre a segurança e os direitos (ou liberdades) buscar-se-á um critério apto à realizar a devida medida ou a justa medida. Pois, um bem teria maior peso que o outro? A segurança sempre teria um peso maior ao direito à liberdade, sacrificando a felicidade

do ser humano como defendeu Freud? Ou os Direitos teriam maior relevância sobre a segurança, como ponderava Baratta? Haveria a possibilidade de se estabelecer um ponto de equilíbrio entre ambos, capaz de proporcionar uma sociedade mais harmoniosa?

A tentativa de se definir a Justiça dos homens sempre foi um empreendimento árduo, embora de extrema relevância para a convivência junto a seus semelhantes, sendo justos, segundo Aristóteles, “os atos que tendem a produzir e a preservar a felicidade e os elementos que a compõe para a sociedade política” (ARISTÓTELES, 2001, p. 105).

Veja-se que aqui Aristóteles se aproxima de uma solução não observada por Freud, no sentido de que, talvez, alcançando-se a justiça, a qual é considerada uma virtude completa, sempre se referindo “ao bem de um outro”, pois ela se relaciona com o próximo, fazendo o que é vantajoso a um outro, seja, então, possível encontrar a felicidade.

Todavia, o recorte teórico a ser traçado no presente trabalho a fim de auxiliar na construção dessa “balança”, na busca desse equilíbrio, a fim de se verificar a legitimidade das medidas adotadas contra Alex em Laranja Mecânica, é o da teoria construída por John Rawls.

Segundo o professor de Harvard, “*embora a sociedade seja um empreendimento cooperativo que visa ao benefício mútuo, está marcado por um conflito, bem como uma identidade, de interesses.*” (Rawls, 2016, p. 05). A Justiça seria exatamente o equilíbrio apropriado entre essas exigências conflitantes e os princípios que visam esse fim, os quais teriam sido definidos no contrato social sob o “véu da ignorância” buscando expressar a Justiça como equidade.

Partindo de um viés contratualista, Rawls lança mão de uma alegoria semelhante ao imperativo categórico kantiano, em que o ser humano para definir o que é justo deve se imaginar num estágio inicial, tal como um legislador racional, porém despido de todo conhecimento sobre si, assim como de seus interesses e preconceitos.

Dessa maneira, os princípios seriam estabelecidos e poderiam ser aplicados independente de classe, etnia ou gênero, aproximando-se tanto quanto possível de um sistema voluntário, pois obedece a princípios com os quais pessoas livres e iguais concordariam em circunstâncias equitativas.

Para tanto, essas pessoas racionais e desinteressadas presentes no momento inicial desenvolveriam dois princípios: o primeiro se refere à igualdade na atribuição dos direitos e deveres fundamentais, enquanto que o segundo afirma que as desigualdades sociais e econômicas só serão justas se resultarem em vantagens compensadoras para todos, principalmente, aos membros menos favorecidos da sociedade.

Rawls difere sua teoria do utilitarismo, o qual, segundo uma teoria teleológica, sobrepõe o bem ao justo, pois visa o máximo de bem estar da maioria, satisfazendo um bem maior, enquanto que a Justiça como equidade busca o bem de todos, priorizando o justo sobre o bem, através de liberdades iguais para todos e uma desigualdade social e econômica que beneficie a todos e

com cargos acessíveis a todos, sendo que o primeiro princípio é prioritário sobre o segundo. Assim, verifica-se um viés utilitarista no projeto Ludovico, em que em nome de um bem maior, da segurança da maioria, permite-se a repressão e o sacrifício de liberdades de uma minoria.

Sobre a desigualdade social, Rawls alerta que “a justiça como equidade analisa o sistema social partindo da posição de cidadania igual e dos diversos níveis de renda e riqueza.” (RAWLS, 2016, p. 118). Partindo do pressuposto em relação ao qual as parcelas distributivas são decididas pelo resultado de loteria natural sendo, na prática, impossível garantir oportunidades iguais de realização e cultura, o autor sugere uma concepção mais igualitária na forma do princípio da diferença, segundo o qual essa desigualdade só seria justificável se a diferença de expectativas for vantajosa para o indivíduo representativo que está em pior situação, neste caso o trabalhador não qualificado. (RAWLS, 2016, p. 94)

Esse princípio da diferença é bem amparado por outro, o princípio da reparação, aonde as igualdades imerecidas, oriundas, por exemplo, de berço e talentos inatos, exigem uma espécie de reparação, pois a sociedade deve dar mais atenção aqueles que têm menos dotes e de posições sociais menos favoráveis, como nos casos de se destinar recursos na educação para os mais deficitários e não para os capacitados, mais inteligentes.

Outro ponto que decorre desses princípios é a concepção de reciprocidade e fraternidade, no sentido de não se desejar ter vantagens maiores, a menos que seja para o bem de quem está em pior situação. Assim, é possível perceber como o projeto de justiça como equidade é voltada para a construção de uma sociedade segundo um sentimento de comunidade, num “empreendimento cooperativo” para o benefício de todos.

E para garantir a estabilidade da estrutura básica desse modelo de justiça é necessário o cultivo de sentimentos morais que, sendo formados segundo um pensamento racionalista (Rousseau, Kant e Mill), se aproxima do livre desenvolvimento das capacidades intelectuais e emocionais inatas do sujeito, uma vez que as pessoas passam a reconhecer seu lugar na sociedade, havendo uma suscetibilidade inata ao prazer da solidariedade.

É exatamente essa capacidade de autonomia que é aniquilada pelo projeto Ludovico, o que é prontamente observado pelo capelão da prisão, o qual faz a voz da coerência sobre o que é proposto, pois sendo a bondade aquilo que se escolhe, “quando um ser humano não pode escolher, ele deixa de ser um ser humano” (BURGESS, 2014, p. 85)

E talvez essa percepção seja uma boa solução para as reflexões pessimistas de Freud, uma vez que a limitação de liberdades não será uma afronta à natureza humana quando realizada num projeto que busca o bem da coletividade, mas sim a um instinto primitivo, “atávico” que se contrasta com a efetiva natureza social do ser humano, o qual só é pleno enquanto ser social, no convívio e interação com seus semelhantes, fomentando valores que realçam essa qualidade.

“Ser considerado responsável pelos princípios da justiça no trato com os outros não atrofia nossa natureza. Pelo contrário, isso realiza nossa sensibilidade social e, ao nos expor a um bem maior, nos capacita a controlar nossos impulsos mais estreitos...” (RAWLS, 2016, p. 567). A felicidade não estaria, assim, na possibilidade irrefreável de liberdades, mas quando o sujeito é capaz de realizar um projeto racional e colocá-lo em execução em circunstâncias mais ou menos favoráveis, havendo confiança razoável de obter logro com tal projeto.

Nesse sentido, segundo Rawls, uma pessoa é feliz “quando seus projetos vão bem, suas aspirações mais importantes se realizam e ela tem certeza de que sua boa sorte será duradoura” (RAWLS, 2016, p. 506), mas como esses projetos variam de uma pessoa para outra, dependendo de seus dotes e aspirações, cada indivíduo encontrará sua felicidade em coisas distintas.

Então, é possível afirmar que a felicidade não está na liberdade, mas na segurança, o que fica muito claro no capítulo final da obra de Burgess, o qual não foi colocado no filme de Kubrick (por achar este muito “otimista”), pois passado o efeito da experiência em razão de uma série de acidentes, já com 18 anos de idade, Alex não mais sente prazer na violência e percebe que a felicidade esteja na maturidade, na construção de uma vida “normal”, com segurança. (BURGESS, 2014)

No entanto, tal afirmativa se realizada sem a devida reflexão e demais considerações poderia dar margem a um modelo totalitário, em que todas as liberdades poderiam ser suprimidas em nome dessa segurança. E, segundo uma concepção de justiça como equidade, só se fundamenta o sacrifício de uma liberdade se for para evitar uma injustiça ainda maior, a perda de outra liberdade cujo exercício poderá comprometer elementos de ordem pública.

No entanto, não é o que se observa nas medidas adotadas pelo Estado na obra de Burgess, exatamente por afetar diretamente a concepção de dignidade humana, a qual se refere à capacidade do indivíduo se autogerir segundo um fim e nunca como meio, segundo o imperativo categórico Kantiano. (KANT, 2002)

Porém, Rawls alerta que ao assumir esse sistema de sanções, principalmente as decorrentes do direito penal, deve se ponderar suas desvantagens quanto à necessidade de se cobrir seus custos e quanto ao risco para as liberdades do cidadão, em razão do risco dessas sanções recaírem arbitrariamente em sua liberdade. Nesse sentido, a criação de um sistema penal só seria racional se essas desvantagens forem menores que a perda de liberdade decorrente da instabilidade. “Supondo que esse seja o caso, a melhor ordenação é aquela que minimiza esses riscos”. (RAWLS, 2016, p. 298)

Considerando que “qualquer injustiça na ordem social fatalmente cobra seu preço, é impossível que suas consequências sejam inteiramente eliminadas. (RAWLS, 2016, p. 301). Por isso, a reflexão sobre a ponderação entre a liberdade e segurança na concepção proposta não pode abandonar os dois princípios que a institui, ou seja, não só a distribuição igual de direitos e deveres (liberdades) como também a distribuição justa de renda e oportunidades,

amenizando as desigualdades sociais, pois, caso contrário, a aplicação única do império da lei punitiva será insuficiente, restringindo liberdades e ressaltando as desigualdades.

Rawls não trata exatamente sobre segurança, preferindo se referir à garantia de estabilidade, a qual só pode ser alcançada quando as pessoas desenvolvem um senso de justiça, sendo uma das condições da sociabilidade humana. Esse senso de justiça será mais estável se tiver maior probabilidade de anular inclinações desestabilizadoras e se as instituições gerarem impulsos mais fracos a agir de maneira injusta. Essa estabilidade depende de um equilíbrio de motivações: o senso de justiça que cultiva deve ter preponderância sobre as propensões à injustiça.

Assim, “a natureza humana é tal que adquirimos um desejo de agir de forma justa quando vivemos sob instituições justas e nos beneficiamos delas.” (RAWLS, 2016, p. 562). E para se alcançar esse senso de justiça a pessoa passaria por 3 etapas, permitindo sua natural adesão à socialização no que o autor chama de uma “sociedade bem ordenada”, sendo plenamente possível analisar essas etapas sob um aspecto histórico e sociológico.

A primeira etapa seria a “moralidade da autoridade”, representada pelo amor dos pais pela criança, gerando um sentimento recíproco, assegurando um valor como pessoa. Percebendo a criança que é admirada pelas pessoas mais imponentes e poderosas do seu mundo, tende a aceitar suas ordens, gerando culpa quando desobedecidas, considerando a legitimidade da relação entre ambos. Esse respeito às decisões e ordens da autoridade só é possível tendo em vista ser fundada numa base de amor e confiança, pois aquele que pune também é quem ampara, alimenta e protege. Nesse sentido, fica nítida a comparação entre a figura paterna e o Estado, no sentido de que este sentimento de respeito e legitimidade só aflora quando recíproco, quando o poder público se faz exemplo, não sendo apenas aquele que se impõe, exige e coage, mas também o que cumpre com seu deveres satisfazendo as necessidades do indivíduo.

A segunda etapa estaria na moralidade de associação que é definida pelos padrões morais apropriados ao papel do indivíduo nas diversas associações às quais pertence, tais como a família, escola, bairro. Essa etapa se dá pelo desenvolvimento de habilidades a fim de considerar as coisas de vários pontos de vista segundo um sistema único de cooperação, reconhecendo que esses pontos existem e são diferentes, identificando as características dessas perspectivas, suas convicções e opiniões e, por fim, regular a própria conduta de maneira apropriada em relação ao outro.

Trata-se do desenvolvimento da capacidade de se colocar no lugar do outro. Quando isso ocorre e seus associados cumprem com seus deveres e obrigações com evidente intenção de fazê-lo, passa a se ter sentimentos de fé e confiança. Depois de criados esses laços, a pessoa tende a ter sentimentos de culpa (em relação à associação) quando deixa de fazer a sua parte. (Rawls, 2016, p. 580)

E a terceira etapa seria a moralidade dos princípios, quando se desperta o senso de justiça, quando o ser humano passa a admirar o ideal da cooperação humana justa, com afins ou estranhos. “... Aceita uma moralidade de princípios... as atitudes morais não mais se vinculam somente como bem estar e a aprovação de determinados indivíduos... e sim são modelados por uma concepção de justo escolhida independente dessas contingências”. (Rawls, 2016, p. 586)

Nesse caminho o estado de segurança vai se tornando mais sólido à medida que cresce o sentimento de solidariedade e confiança entre as pessoas. É claro que, segundo o próprio Rawls, coibir de forma plena todas as injustiças é algo inalcançável, inclusive porque as infrações são de várias naturezas e praticadas em circunstâncias distintas que podem não sofrer qualquer influência de se ter mais ou menos segurança, liberdades ou igualdades.

É possível identificar cinco espécies de crimes classificados segundo suas motivações: os que se originam de necessidades materiais ou se desenvolvem em atividades laborais; os passionais, movidos pela emoção (esses dois primeiros Rawls chama curiosamente de surtos hostis de inveja); os culposos, que tendem a diminuir com a maior atenção aos deveres de cuidado ao próximo); os patológicos (que não sofrem intimidação normativa) e os que decorrem de processos anômicos que não geram dano a outrem, como o uso de drogas e porte de arma.

Assim, aquelas infrações que decorrem de sentimentos de inveja ou egoísmo, tendem a diminuir ou desaparecer quando, numa sociedade bem ordenada, o senso de justiça efetivo pertencente à pessoa venha a fazer com que as tendências à instabilidade sejam mantidas sob controle.

“O indivíduo racional não está sujeito à inveja... quando as diferenças entre ele e os outros não são consideradas resultantes de injustiça” (Rawls, 2016, p. 553), reduzindo as três condições que incentivam esses “surtos hostis de inveja”: a falta de confiança no próprio valor, quando discrepante a diferença social e quando se crê que sua posição social não dá alternativas para se opor aos privilégios dos mais afortunados. Uma sociedade bem ordenada em que as liberdades são distribuídas e respeitadas de maneira igual ao tempo em que se mitigam as desigualdades sociais permite um ambiente seguro para a realização de projetos e a manutenção dos bens conquistados.

Conclusão

Diante de tais reflexões, na tentativa de se definir o ponto preponderante entre o direito à segurança ou a segurança dos direitos questionado por Baratta e colocada no cerne do problema sobre as medidas adotadas a Alex em Laranja Mecânica, talvez seja possível verificar uma inexatidão na equação.

Conforme a construção de uma liberdade com igualdade de Rawls rumo à construção de uma sociedade bem ordenada, não haveria o que se falar em sacrifício de liberdades em nome de uma suposta segurança, uma vez que esta

é uma situação de fato no que tange à confiança no sucesso da realização de projetos e estabilidade de seus proveitos, sendo um direito de “segunda ordem”, segundo Baratta, pois só ganha relevância para garantir as liberdades de “primeira ordem”.

Nesse sentido, não seria coerente dar primazia à segurança sob o sacrifício de liberdades, principalmente às que se referem à dignidade da pessoa humana, afrontada no caso da obra de Burgess pelo Projeto Ludovico quando Alex tem suprimida sua capacidade de escolha. Então, como garantir a segurança desses direitos?

E aí reside a imprecisão na equação. Não há que se pesar, colocando em pratos distintos da balança liberdades em um e a segurança em outro, uma vez que numa sociedade bem ordenada não se pode sacrificar um em nome do outro.

Na realidade, em cada prato são sopesadas liberdades, verificando-se a distribuição equânime de direitos entre os indivíduos da sociedade e o exato equilíbrio entre elas é o que permitirá o estado de segurança, ou seja, a harmonia nas relações sociais, a confiança entre os indivíduos, a solidariedade e a manutenção da ordem pública.

Pois, nessa sociedade bem ordenada em que há maiores oportunidades e efetiva redução das desigualdades sociais, injustiças e nociva competitividade, cria-se um terreno fértil para o desenvolvimento de laços e respeito, em que seus cidadãos não sejam apenas considerados iguais, mas vivam plenamente suas liberdades de maneira igual. Considerando o pleno livre arbítrio do indivíduo, capaz de analisar sua realidade e expectativas e, com isso, em condições de realizar suas escolhas morais.

Nessa perspectiva a felicidade também não estará na realização parcial ou temerária de liberdades, mas na segurança da estabilidade das mesmas, na auto realização do indivíduo enquanto ser social, adquirindo um senso de justiça que o torna engajado num plano de vida e, tal como no sentimento de amor, mesmo havendo riscos, não se escolhe não amar, configurando algo maior em que só se é pleno e feliz na felicidade do outro, independente de quem seja.

Referências

ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. São Paulo: Martin Claret, 2001.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 1999.

BARATTA, Alessandro. **Seguridad**. Capítulo Criminológico. Vol. 29, nº 1. Maracaibo: Produccion Científica Luz, 2001. P. 1 – 24.

BURGESS, Anthony. **Laranja Mecânica**. São Paulo: Editora Aleph, 2014.

FREUD, Sigmund. **O mal-estar na civilização**. São Paulo: Companhia das letras,

2011.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos**. São Paulo: Martin Claret, 2002.

RAWLS, John. **Uma teoria da Justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

FILOSOFIA DO MARTELO: SANTIFICAÇÃO DO RISO E VIAS DE FUGA

Paola Cantarini

Advogada e professora universitária (FATEC - Bahia, PUCSP – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo-assistente). Mestre e doutora em Direito pela PUC-SP. Doutora em Filosofia do Direito pela Università del Salento (Itália). Visiting researcher na Scuola Normale Superiore de Pisa - Itália (Roberto Esposito, supervisor) e Universidade de Lisboa - Portugal. Pós-doutora pela EGS - European Graduate School, Suíça, em “Filosofia, artes e pensamento crítico”, Pós-Doutora em Sociologia no Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra; pós-doutoranda em Direito – Universidade de São Paulo; pesquisadora e pós-doutoranda em filosofia pela UNICAMP e em Ciências Sociais pela PUCSP

Resumo:

O presente artigo possui como objeto, em suma, a proposta de superar a “forma direito”, ou seja, ultrapassar as concepções modernas, portanto subjetivistas, em que o Direito é pressuposto como um instrumento à disposição do homem para regular a vida em sociedade. Considerar-se-á o Direito, posto e em discussão, enquanto fonte de sentido para a vida humana, desmistificando-o como ciência e prática distantes do cotidiano, para além, portanto, da positividade e do formalismo que atualmente predominam, favorecendo uma melhor compreensão do ser humano bem como da relação indissolúvel entre Direito, Filosofia, Arte, mitopoética (magia e religião). Visa-se analisar as tragédias gregas, com foco em “Antígona” de Sófocles verificando-se a origem mágica ou mito-religiosa do Direito, já que se associa a elementos essencialmente humanos, que são os elementos de ordem poética, ficcional, mítico, religioso, em busca de vias de fuga à atual crise autoimunitária do Direito e à ineficácia dos Direitos Humanos, trazendo ínsita a análise das questões contemporâneas de “homo sacer”, de estado de exceção, da corrupção do Direito pela lei, da força de lei sem lei.

Palavras-chave: “Antígona”; Mitopoética; “Homo sacer”; “Estado de exceção”.

Introdução

O presente artigo faz parte de pesquisa em sede de pós-doutoramento na Universidade Estadual de Campinas. Quanto à metodologia de pesquisa

buscou-se verificar a serventia para o estudo do Direito de parâmetros metodológicos empregados no conhecimento nas e pelas artes, para além da crença motivadora de uma metodologia técnico-científica, como são a poética e a hermenêutica, reforçado pelo apoio do método fenomenológico, tal como proposto por Edmund Husserl e realizado, dentre outros, ainda que com características próprias, por Edith Stein e Martin Heidegger, contando, outrossim, com apoio da metodologia genealógica, de Nietzsche e de Michel Foucault. Trata-se da concepção do estudo do direito por um viés interdisciplinar, utilizando-se do papel de subversão e transgressão das artes, bem como a transgressão e a subversão quanto à metodologia, à pedagogia e à epistemologia.

Visa-se, em suma desenvolver uma proposta de superação da “forma direito”, ou seja, ultrapassar as concepções modernas, portanto subjetivistas, em que o Direito é pressuposto como um instrumento à disposição do homem para regular a vida em sociedade, ao ampliar e enriquecer o debate através da interdisciplinaridade e transdisciplinaridade. Pretende-se (re)pensar a relação entre o Direito, a Filosofia, a Arte, a mitopoética (religião/magia), com fundamento, em específico, no pensamento de Nietzsche, bem como a origem religiosa da política moderna, e a afirmação de que o político e a negação se tornam indistinguíveis, pois o político invade a estrutura da negação – trata-se da hostilidade absoluta, política e guerra se entrelaçando de forma indissolúvel. Visa-se, assim, trazer algumas contribuições para uma reflexão jus-filosófica acerca da relação indissolúvel, co-institutiva e de simbiose ente tais disciplinas a fim de respondermos em que medida tais componentes coexistem e se relacionam, verificando-se a Religião em (e de) Nietzsche e a origem mágica ou mito-religiosa do Direito.

Nietzsche, embora se oponha a qualquer manifestação que se apresente como transcendente, de um “mundo além”, bem como a toda forma de monoteísmo, não propõe o ateísmo como alternativa, já que para ele a religião se mostra como parte essencial de toda cultura saudável, ou seja, referindo-se especialmente à Antiguidade grega mais recuada, sendo exatamente uma tal saúde que se perdeu na modernidade. A superação da doença do homem no mundo, a cura seria alcançada reatando vínculos perdidos, em sentido similar ao que já propunha Aristóteles, e depois Nietzsche bem como Deleuze, vendo as artes como empreendimentos de saúde, como forma de transgressão, em busca de uma forma de religião ligada necessariamente às artes, nos dizeres de Nietzsche, que não acreditava em um Deus que não soubesse dançar. É para semelhante cura da cultura que seria necessário mobilizar a Filosofia, pondo-a no comando da ciência, da política e também da Religião, mas como dizia Marx, na célebre terceira tese contra Feuerbach, como forma de transformar o mundo ao invés de somente interpretá-lo, uma forma, portanto, de saber prático, capaz de se juntar à função transformadora das artes. A favor de uma Filosofia que não mate nossos corpos, pela recuperação da dimensão corpórea da vida, por meio da experiência. Corporeidades dando surgimento

a novas formas de pensar e de ser, uma forma não explorada de produção de conhecimento na área jurídica, uma metodologia de ensino jurídica que envolva essencialmente a Arte e a Filosofia. A favor de uma Filosofia que admite que erra, que resulta em contradições, a Filosofia como forma de pensar “altrimenti”, outramente, como uma busca contínua da alteridade, partindo-se das análises desenvolvidas por Foucault e Deleuze.

O Direito se tornou supérfluo, sendo patente a incompatibilidade entre este e Justiça; a Teologia carece de sentido, todos os valores foram invertidos e vigora agora o ruído, a técnica e a propaganda (Heidegger), o domínio da técnica, e a domesticação do homem, que cada vez menos se relaciona com outros, substituindo todo e qualquer contato pessoal pelo virtual. Afastando-se do outro, afasta-se cada vez mais de si mesmo, e com isso também se deixa de pensar sobre a questão fundamental de toda Filosofia, já colocada na entrada do Oráculo de Delfos da Grécia, dedicado ao Deus Apolo e enfatizada por Sócrates - a do conhece-te a ti mesmo, na medida da tua proporção.

As tragédias gregas por envolverem os conceitos de “Thémis”, “Diké” e “nomos”, nos ajudariam na compreensão acerca do desvio ocorrido em Roma do Direito e de sua transformação em paródia ou comédia, e a possibilidade de vias de fuga neste sentido da crise auto imunitária do Direito. Questiona-se: o Direito atual resta ainda indissociável do componente mágico e do religioso, haveria espaço para um novo tipo de religião mítico-poética, essencialmente ligada ao Direito, a favor de sua rehumanização? Neste sentido, vale lembrar Hans Kelsen, segundo o qual a ideia de causalidade, presente na própria base de nossa concepção científica, é na verdade de cunho religioso, assentando-se na norma da retribuição (*Vergeltung*), da pena e do prêmio merecidos, emanada de uma vontade transcendental e todo-poderosa. Assim, na concepção anímica dos primitivos, a natureza é explicada de forma antropomórfica, pelo princípio jurídico basilar da imputação (*Zurechnung*), e não segundo o princípio da causalidade (KELSEN, 1943; 1960, ns. 19-20, pp. 86-89, pp. 127- 132).

Postula-se por uma religião ou religiosidade mito-poética, ao contrário das religiões instituídas, que em sua grande maioria acabam por demonstrar preocupação maior com as respostas do que com o questionar, colocando-se em um patamar de verdade absoluta, sendo que na nossa sociedade verificamos que tais respostas são cada vez mais insatisfatórias. A religião que antes, durante os primeiros povos, “primitivos”, bem como com as civilizações da África do Norte, orientais e gregas, antes da era do bronze, ligava-se ao elemento mágico, acaba, com o passar do tempo, se tornando desacreditada e insatisfatória como forma de explicação do mundo, sendo então sucedida pela ciência e o positivismo, classificando-se de forma pejorativa e hierarquizada, com inspiração em Comte, três estágios de desenvolvimento intelectual da humanidade, teológica, metafísica e positiva. Portanto, o Direito primitivo está impregnado do espírito religioso, por um “sentimento mágico”, como se denota, por exemplo, da ideia de empréstimo que seria “acompanhado de

fórmulas mágicas, que giravam” em torno da ideia de ‘nó’, de laço, de querer entrelaçante, de vínculo “obrigacional” entre tais partes, um sentido “mágico”. Neste sentido dispõe Miguel Reale (REALE, 1984, pp. 147-148, 1975, n.º 192, pp. 443-444), sendo corroborado por Sílvio de Macedo, segundo o qual o Direito antigo era revestido de um simbolismo religioso sobrenatural, com um ritual que punha em relevo a forma espiritual e que transmitia uma certa força mágica às formas jurídicas (MACEDO, 1970, p. 56).

Por sua vez, Radcliffe-Brown relembra a existência de uma “sanção ritual”, ao lado da sanção moral e da penal, no direito primitivo, sendo corroborado por Malinowski ao apontar para a existência de sanções sobrenaturais (RADCLIFFE-BROWN 1952, 1977, p. 53-68). **As antigas civilizações do Oriente antigo, com exceção daquela assírio-babilônica, ou seja, para os gregos, assim como que para os romanos e hindus, a lei teria surgido, a princípio, como parte da religião, encontrando-se ordenadas por um Direito sagrado e por religiões transcendentais, apoiando-se, pois, em crenças mítico-religiosas e institucionalmente em um clero especializado, com um status bem definido, com a função de reinterpretação dos mandamentos religiosos em regras de conduta, verdadeiros, teólogos-juristas, uma verdadeira estrutura burocrático-administrativa de dominação.**

De forma similar teria ocorrido com as mais antigas civilizações indo-europeia gregas, os minóicos ou cretenses (até 1900 a.C.) e seus sucessores, os micênicos ou aqueus (até o século XII a.C.). Após, com a invasão dos dórios, semibárbaros, oriundos do Noroeste, surge a cultura helênica, iniciando-se a ‘Idade Média’ grega, a idade do bronze, — são os tempos heroicos, a era de Homero com seus poemas ditos, justamente, homéricos, onde não há qualquer referência a leis jurídicas, mas, sim, a duas noções “Thémis” e “Diké”. Posteriormente surge uma terceira noção, “nomos”. A relação mágica com o ambiente é então substituída pelo império da religião e dos deuses voluntariosos, com poder absoluto sobre a sucessão dos eventos, representando também o fim de uma sociedade igualitária. Trata-se da fase da “rebelião” contra a Natureza, da qual o homem não se concebe mais como parte, passando a tomá-la como objeto de conquista e exploração. Surge, então, uma estrutura de poder que submete a grande maioria aos desígnios de poucos, dentre os quais sempre estiveram os detentores do “monopólio do sagrado”, institucionalizado em religiões.

A relação entre o Direito, mitopoética (magia e religião) e Filosofia revela-se já na própria linguagem, com seu caráter sacramental (Johann Georg Hamann), exigindo um determinado contexto para que surja, devocional, reverente, ritualístico, mimético, por mítico-religioso. O Direito se manifesta através da linguagem, compreendendo tal relação uma composição entre os aspectos jurídico, religioso e mitopoético, visto de forma indissociável das práticas mágicas, já que repleto de mitos, ritos e atos performáticos. O Direito possui um conteúdo espiritual, como uma forma de Religião, assim como o capitalismo, enquanto modalidades de imaginação do real e enquanto ideolo-

gias, crenças. Aproxima-se da Religião já que ambos estão fundamentados em dogmas, havendo, ainda, associada a ambos, toda uma estrutura dogmática de conhecimento, a fim de especular-se racionalmente sobre tais dogmas. Direito, magia e Religião dependem de uma sanção para confirmarem e terem eficácia seus dogmas, coibindo as ações por meio da sanção sacrificial, portanto. Sanção etimologicamente revela uma consagração, ligando-se ao sagrado e também à santificação, ao santo, como também ao sacrifício.

A partir do reconhecimento de que “Deus está morto” e com isso a Religião, tal como se refere Roger Bastide ao mencionar o dito de Nietzsche, o qual corresponderia, por sua vez, ao dito associado a Michel Foucault sobre a morte do Homem (e do humanismo), chega-se ao pronunciamento de Heidegger, em sua célebre carta a Jean Beaufret, no sentido do despropósito e da impertinência do humanismo. Corroborando tal entendimento, Nietzsche sustenta, outrossim, que o Estado de Direito pode ser somente estado de exceção, enquanto restrição parcial da verdadeira e própria vontade de vida, pois trata-se de um ordenamento hostil a vida, um ordenamento destruidor e dissolvente do homem, uma via oblíqua verso ao nada. A própria soberania nasce da ideia de divindade, no tocante à doutrina bíblica cristã, da criação do mundo advinda do nada (“ex nihilo, ex nulla”), e não “ex materia”, como postulavam os gregos (“caos original”). Assim como Deus partiria do nada (“nulla”) para criar o mundo, o político decide a partir do nada, e o Estado nasce da criação de um organismo artificial, de que resulta o “Deus mortal”, a que se refere Hobbes.

A verdadeira Filosofia que se possa dizer ser de alto nível, aquela necessária para se fazer frente a uma política de alto nível, tal qual necessitamos atualmente, nesta época onde todos os valores foram substituídos por interesses egoísticos, tem por pressuposto ser paradoxal, pois o pensamento é paradoxal, isto é, ser questionadora. O trabalho filosófico o entendemos como um trabalho, antes de tudo, sobre si mesmo (Wittgenstein). O filosófico sempre contém algo de não filosófico, abarca o dentro de si e o fora de si. A Filosofia deve se importar mais com o questionamento do que com as respostas, deve envolver a contradição, própria da dialética, que também reconhecia a necessidade da contradição, já que funciona com base na síntese entre a tese e a antítese, e deve envolver não apenas o de dentro, mas também o de fora, não apenas o negativo, mas o positivo-afirmativo.

Pela descolonização permanente do pensamento, da linguagem, da comunicação, recuperando a Ágora, a praça pública, como ponto de encontro da comunidade, logo recuperando a comunidade em si e o espaço público já privatizado e abandonado, e (re)democratizando a Filosofia e o Direito, um pouco mais “pop”, do povo, não fechados às salas de aulas, mas abertos ao mundo, do mundo, menos elitista e aprisionadores nas Cátedras muitas vezes fechadas em dogmas e preconceitos. Do que se trata é de libertar-nos, e de reconhecer a diferença, o outro, e no outro nós mesmos, um projeto de emancipação e liberdade de criação, pela soberania do artista, por um Direito

liberto, pela interdisciplinaridade e fertilização mútua dos saberes, sem fragmentação, buscando-se uma des(re)construção de questões clássicas-mitológicas das tragédias gregas, tomando como exemplo paradigmático a tragédia de Sófocles, “Antígona”, por trazer ínsita a questão da fundamentação do Direito, e questões essencialmente filosóficas. Uma abertura dos saberes, própria ao ser aberto que somos, e que visa com isso a expansão dos campos do saber, uma experiência mais profunda e verdadeira, poética, sensível, visceral, recuperando-se a ligação, na verdade indissolúvel, que existe entre Direito-Filosofia-Artes-mitopoética (Religião/Magia), correspondendo à figura gráfica, hologramática, do poliedro, desenvolvido por Willis Santiago Guerra Filho em suas pesquisas acadêmicas e de docência.

Antígona

“Antígona”, tragédia de Sófocles (SÓFOCLES, 2005), representa o feminino, o sagrado, a magia, aspectos fundamentais da política e do Direito atualmente, em especial ante a crise auto imunitária do Direito, que é também epistemo-ecológica, quando ocorre a perversão do Direito, tal como vem sendo trabalhada por filósofos e juristas, tomando tal personagem como exemplo de “homo sacer” (Giorgio Agamben), revelando por trás do véu das aparências, a fragilidade e ineficácia dos Direitos Humanos, o embuste da democracia representativa formalista, a farsa do Estado Democrático de Direito, e a verdadeira face do Direito – subordinado aos ditames do capital, o anti-Direito, estado de exceção mal disfarçado, a paródia do Direito, junto à esquizofrenia da política e à pobreza da Filosofia, da experiência humana (W. Benjamin), traumatizada pela igualmente humana, demasiada e desmedidamente humana violência.

Trata-se portanto, de se recuperar a ligação na verdade indissolúvel do Direito com a Arte e com a Filosofia, rompida na modernidade com o formalismo (e com o humanismo), corroborando para a construção de uma visão alternativa à visão tradicional do Direito como ciência e técnica, puro, cartesiano, mas do Direito como poiético, como criação, sendo essencial o estudo de tais obras, e portanto, um retorno à Antiguidade clássica, a fim de permitir uma cognição mais aprofundada do Direito e do ser humano e um estímulo ao pensamento crítico. Mas aquilo que não nos mata nos torna mais fortes, como bem diz Nietzsche em seu livro “Crepúsculo dos ídolos, ou como se filosofa com o martelo” (NIETZSCHE, 2001). Tratar-se-á dessa filosofia do martelo, antídoto para a doença do mundo, ou doença do homem no mundo.

Haveria então, uma diferenciação, entre “*Thémis*” e “*Diké*” segundo Homero, bem como de acordo com o estudo etimológico de tais palavras pois *Thémis* se relaciona ao ‘por no lugar’, ‘acertar’, donde a palavra derivada *thémose*, significando ‘pôr o barco na rota certa’ (Cf. HOMERO, 2009). Contudo, segundo Esquilo as expressões são utilizadas de forma indiferenciada. De acordo com o grande linguísta Émile Benveniste, a palavra *Diké*, que viria a

significar ‘justiça,’ designava primitivamente estas fórmulas pré-jurídicas, sendo cognata do latim *dico, dicere* (dizer) (cf. BENVENISTE, 1969, vol. II, pp. 107ss.). “*Thémis*” é filha de Gaia, a terra, com Urano, o firmamento, da geração dos Titãs, deuses pré-olímpicos; trata-se do Direito relacionado às forças primordiais da natureza (Homero), deusa da ordem social, representando um padrão normativo do qual nem os deuses se desviavam. São referências a tal Deusa, oferecer rezas e libações aos deuses, honrar os mortos, o direito de dar um tratamento hospitaleiro aos forasteiros. Tratando-se da tragédia “Antígona”, vemos então tal heroína jovem representar aquela deusa, pois teria se insurgido contra o decreto imposto e injusto de Creonte, seu tio, justamente, por querer fazer respeitar os ritos sagrados de enterro dos mortos, para que alcançassem paz na travessia em direção a outra morada no pós morte. “*Diké*”, por outro lado, é resultante da deificação (hierofania) da noção abstrata de justiça, um desdobramento da titânica “*Thémis*”, relacionada a uma qualidade atribuível não apenas à sociedade humana, mas também ao mundo físico; é a portadora do Direito, o transmitindo do Olimpo para a terra. Representa a fusão das concepções religiosas, éticas e políticas gregas sobre a obrigação cívica, não tendo, contudo, se diferenciado perfeitamente de um conjunto de regras seculares, algo como “*ius*”, em oposição ao “*fas*” romano. É retratada na tragédia “Medéia” por Eurípedes como a ordem geral da natureza, o modo como as coisas efetivamente ocorrem, e não como deveriam moralmente se portar. Na “Odisseia”, relaciona-se a atos de violência (HOMERO, XI, 218; id., IV, 691); os povos que eram constituídos por *dikaioi* diferenciavam-se dos selvagens sem lei, bárbaros (cf. id., VI, 120; VII, 575; IX, 175; XII, 201; XII, 201 c/c XVIII 275 e em II, 52). Houve após uma transferência do termo *Diké* da linguagem poética para a judicial, passando a significar o processo judicial, as pretensões formuladas pelas partes, *dikas* (HOMERO, XI, 370), a sentença, *dikai*, a sanção ou pena, e a norma jurídica em sentido lato, ou seja, o princípio geral do Direito. Por outro lado, para Hesíodo, em seu discurso poético-mitológico “Teogonia”, aparece uma terceira figura, *nomos*, englobando a ordem universal protegida por Zeus, dividida em dois setores, - o dos animais, irracional, e o dos homens, racional, ambos, porém, parte integrante da natureza (HESÍODO, 1995, versos 174 ss. p. 136). *Nomos*, que ao contrário de *Diké* e de *Thémis*, jamais foi personificado como uma divindade, designando uma determinada norma, enfeixando uma certa medida de direitos (subjativos) que eram concedidos aos indivíduos. Outrossim, empregava-se o termo *thesmós*, embora mais em relação às regras solenes e sacramentais antigas, de certa forma semelhante com o sentido de *nomos*. A administração da justiça seria um ato não meramente cívico, mas também de caráter religioso e mágico. Os reis teriam a função e poder de pronunciar fórmulas normativas não-escritas (*dikai*), fórmula justa e eficiente, um dom concedido pelas Musas. A reta justiça seria pronunciar a fórmula correta com autoridade e incutir sua aceitação pelas partes envolvidas, assegurando a pacificação social e a ordem da natureza (pela mutualidade desta com a justiça).

O resgate da importância do acervo grego de pensamento pré-socrático, que talvez melhor seria dizermos pré-platônico, entendemos que se deve muito a Nietzsche. Trata-se de postular também, e principalmente, não ser ele um antirreligioso, mesmo sendo nítido seu desprezo pelo cristianismo, não abrangendo, contudo, a pessoa de Cristo (“O Anticristo”), dirigido sobretudo contra Paulo. Considerando-se o seu próprio método genealógico e fisiológico, revelador das verdadeiras e ocultas intenções dos que propugnam tábuas de valores fixadas religiosamente, a partir da determinação de sua origem em impulsos ou, “instintos”, oriundos da vontade de poder, torna-se plausível, verossímil caracterizar como religiosa esta pulsão fundamental em Nietzsche, focando agora no presente, no eterno retorno do mesmo, e não mais no passado e no futuro; visa-se verificar a superação da dicotomia, o dualismo e, pois, do pensamento simplificador e ilusório entre o que é bem e o que é mal, interiorizada pelo cristianismo, tarefa da qual teria se incumbido o A. Revela o A. uma nova forma de saber, surgida da coragem e do gosto pela aventura, pela experimentação (mesma raiz etimológica da palavra “perigo”), dando origem ao que Wolfgang Müller-Lauter, no último capítulo de sua obra clássica sobre nosso autor, valendo-se de uma expressão dele mesmo, denominou “religião das religiões”. Trata-se de uma “religião” – ou “anti-religião” –, que ao contrário das demais, até hoje produzidas, não é o resultado do medo, do terror diante da realidade, da natureza, mas que a aceita, ao invés de negá-la, produzindo “um outro mundo”. Esta seria a “religião” que, ao invés de dar suporte a uma moralidade de fracos, baseada em inverdades, preservaria o sentimento de poder, próprio do fervor religioso, resultante, porém, de uma fé no saber, saber de si e do mundo.

A religião de Nietzsche, não seria então o resultado do terror diante da realidade, de seu “absolutismo”, de que fala Hans Blumenberg, por nos ser ameaçadora em quantos seres que se sabem finitos, terrificante mesmo, tornando-nos inseguros, donde a nossa tendência a negá-la, pelos mais diversos meios, sobretudo religiosos, mas a de que aceitemos a vida tal como ela se apresenta, com seu entrelaçamento de dor e prazer, sofrimento e alegria, em que prevalece o polo positivo sobre o negativo, superando pelo êxtase – literalmente, supersticioso, da sobrevivência –, o nihilismo, tanto o positivo, da afirmação farisaica e romana da obediência às leis, como o negativo, do ressentimento vingativo dos que a elas estão assujeitados, sendo a expressão empregada por ele para traduzir tal sentimento aquela de *amor fati*, amor ao que se nos é destinado: aí bem que se poderia complementar a ideia nietzscheana com o “imperativo categórico” agostiniano, do “ama e fazes o que quiseres” (*ama et fac quod vis*). Dioniso é o deus da transformação, da transmutação, do devir, da *parresia*, do amor, da subversão, e nisso se opõe predominância do ser, à fascinação pela permanência, pela negação da velhice e da morte e, portanto, da própria vida, em sua plenitude. A religião de Nietzsche, então, vai se apresentar como uma religião sem igrejas, sem sacerdotes, sem uma vida no além e, mesmo, sem necessidade de divindades, embora elas possam ser

reverenciadas e amadas pelo que nelas se manifesta de seus criadores, que as fazem a sua imagem e semelhança – numa inversão perfeita do Livro do Gênesis: nós humanos.

A transformação almejada, seja qual for, é resultado de uma prática orientada teoricamente, i. e., de um saber prático, mas produtivo, logo, “poiético” -, e não mera práxis, um saber-fazer (know-how) ou de uma “téc(h)n[ét]ica”, reprodutiva, exploradora de mundo, e neste sentido, a teologia é um saber prático, tal como considerada por John Duns Scot. Neste contexto é que se entende melhor o elogio que Nietzsche faz da força e nobreza dos romanos, bem como a admiração ainda maior pelos gregos, capazes de enfrentar o aspecto trágico da existência com gratidão e alegria – isso até Sócrates o qual teria preparado o caminho para a posterior vitória do cristianismo (NIETZSCHE, 1992, § 49). Dioniso, sendo ele o deus da religião por vir, do que veio a se chamar de “pós-modernidade”.

Nosso tempo, culturalmente doente, demandaria mesmo algo mais da ordem da Religião, enquanto Filosofia prática, do que de Filosofia teórica, pois esta última é avaliada por Nietzsche, em um escrito praticamente juvenil, como adequada somente aos tempos de cultura saudável, como o dos gregos pré-socráticos (ou, mais precisamente, pré-platônico-aristotélicos), sendo o melhor que ela pode fazer, em uma época decadente como a nossa, é ajudá-la a decair, decaindo.

Daí a importância da análise da tragédia Antígona ao nos ajudar a compreender o que é o Direito, e se uma lei seria considerada legítima, e, portanto, obrigatória, se desconsiderasse por completo a realização da justiça e a proporcionalidade. A personagem Antígona é o exemplo de experiência-limite, tais como aquelas apresentadas na literatura e ensaística de autores tais como Blanchot, Artaud e Bataille, levando-nos a interrogar o que é o ser humano e o que é o ser humano atualmente. Isso porque Antígona é o exemplo de uma morta-viva, vivendo além da vida e além da morte, além da *até*, local onde o ser humano não conseguiria ficar por muito tempo, além, pois, de todo o limite humano, ou seja, vivendo em uma situação-limite. Representa Antígona a figura do “homo sacer”, significando excluído, separado, mantido de fora do que é comum, profano, sendo que tal segregação pressupõe o emprego de violência, física ou simbólica, para que se verifique, bem como se mantenha, enquanto que o decreto de ocasião promulgado pelo tirano Creonte seria o exemplo claro de um “estado de exceção”.

Creonte exerce como tirano o poder em Tebas, e nessa condição emite um decreto proibindo que se dê sepultura digna a Polinices, irmão de Antígona, o que pela crença de então resultava em uma condenação eterna da alma do morto. O decreto de Creonte determina a Polinices a sorte mais aviltante que há no imaginário grego: a putrefação e o dilaceramento por carneiros, estipulando como sanção pelo descumprimento a morte por apedrejamento. É uma medida excepcional, violando os costumes e as tradições da época, e colocando em risco toda a cidade, trazendo poluição e afrontando os laços

sociais vigentes.

Representa, pois o conflito entre Antígona, representando o direito de enterrar o falecido irmão Polínicos, proibido pelo decreto injusto de Creonte, invocando as leis tradicionais, de origem divina, que garantem aos familiares o direito de enterrar seus mortos, um dever religioso, com fundamento na lei de origem divina, inderrogável, justa por excelência, irrevogável, eterna nos costumes e tradições da época. Antígona representa as leis da Diké, não escritas, das divindades ctônicas, deuses inferiores, infernais, que habitam o Hades e que zelam pelos laços de sangue.

Antígona tem por foco central a transgressão do Direito, já que pratica exatamente uma ação transgressora em face de um decreto, na verdade uma lei marcial, um mero ato de força, típico de um estado de exceção, não considerando o ato de Creonte um ato legítimo, portanto. Não há assim por parte de Antígona ato de desobediência civil, pois age contra algo injusto, contra uma ordem injusta de Creonte. Há por parte de Antígona uma legítima objeção de consciência. Creonte justifica um direito novo, de guerra, mesmo que isso cause a destruição de sua família e de sua cidade.

Confirmaria ainda a existência de tal estado de exceção o fato de Creonte, seu tio, tutor e futuro sogro, como tirano, ascendendo ao poder em Tebas, não ter respeitado sequer a própria lei que ele instituiria, pois não aplica, na condenação de Antígona, a sanção prevista normativamente, qual seja, morte por apedrejamento, mas a substitui, após a prática do crime, por morte por emparedamento viva, em uma caverna, a denotar uma caracterização do que já na Lei das Doze Tábuas romana, de reconhecida inspiração grega, se veio a configurar como o “homo sacer”, bem estudado por Bienveniste em seu “Vocabulário” e tão bem recuperado contemporaneamente por Agambem.

Referido decreto emitido por Creonte é um decreto de ocasião, de exceção, com base na força, uma lei marcial para tempos de guerra, só que não mais há guerra em tal época, não havendo justiça em tal lei, cominando uma penalidade desproporcional, e que estaria em contradição aos costumes religiosos da época. Constata-se tal desproporcionalidade se compararmos com a tragédia “Eléctra” onde se afirma que a penalidade de morte para o crime de matricídio de Electra e Orestes seria exagerada e que os costumes religiosos previam como penalidade o banimento como suficiente para a purificação, ou seja, a pena de banimento era a pena religiosa tradicional para casos e assassinatos. O decreto de Creonte se revela então como um anti-Direito, sendo inconstitucional, contrário à constituição tradicional, não escrita, costumeira e justa por excelência, uma lei ditatorial e tirânica, o direito formalmente positivo, mas substancialmente injusto. Creonte representaria os deuses olímpicos, protetores da vida na “polis”, deuses superiores, representa a lei da cidade. Portanto, a atitude de Creonte é de uma excessiva severidade, já que nas demais tragédias antigas a proibição de sepultamento e considerada cruel e ímpia.

Creonte não persegue qualquer um que afronta seu Decreto, mas apenas

as filhas de Édipo, pois embora o guarda que vigiava o corpo de Polinices ter sido suspeito de participar do enterro este não é preso, apenas ameaçado; ao contrário Ismene, é presa, mesmo havendo duas testemunhas afirmando que esta não participara do enterro, o próprio guarda e Antígona. Creonte afrontou as leis divinas, a lei que dispõe o que se deve fazer com um morto para respeitar-se as forças do Hades, e para que se mantenha o equilíbrio do Universo e das divindades; é contra tal lei divina e eterna que Creonte atua.

Considerações Finais

Como resultado final pode-se destacar a importância da interdisciplinaridade no estudo do Direito e da Filosofia, em busca de novas comunicações, linguagens, devires, porvires, por um Direito “artístico-transgressor-liberto”. Outrossim, por meio do resgate do estudo das tragédias gregas visou-se recuperar a ligação na verdade indissolúvel do Direito com a Arte e com a Filosofia (mitopoética), rompida na modernidade com o formalismo (e com o humanismo), sendo essencial um retorno à Antiguidade clássica, a fim de permitir uma cognição mais aprofundada e renovada do Direito e do humano, de uma perspectiva humanista igualmente inovadora e um estímulo ao pensamento crítico, sendo tal a justificativa da relevância temática.

A fórmula de contingência no caso do Direito é a justiça, ou seja, o Direito sem justiça já deixou de ser Direito e virou um simulacro, uma comédia de má qualidade, ou melhor dizendo, paródia, não se revestindo sequer mais de máscaras para provocar a ilusão, e sequer tendo o poder das tragédias gregas de provocar piedade e terror, o assombro, e após a catarse, a purificação das emoções, um dos passos para a proposta de ética do absurdo de Camus, partindo-se do assombro, atitude tipicamente filosófica, pode-se chegar a atravessar o labirinto que leva para fora de tal simulacro ou matrix.

A propósito de Antígona, haveria aí o exemplo de crise auto imunitária do Direito, quando aquele que deveria defender o Direito ataca (Creonte), sem qualquer compromisso com a justiça, com os costumes e com as leis divinas da época, sem consideração com leis imemoriais que decorreriam da própria natureza humana, em certo sentido aproximando-se do conceito de Direito Natural, mas com a ressalva de que tal “expressão” no seu sentido literal inexistia à época da tragédia. Sabe-se que a justificação filosófica dos Direitos Humanos encontra-se no Direito natural (J. Maritain), portanto, a análise de Antígona nos ajudaria a repensar também a questão da ineficácia dos Direitos Humanos na atualidade, e seu paradoxo, pois ao mesmo tempo em que se ampliam os instrumentos teóricos protetivos dos Direitos Humanos, na prática inúmeras pessoas encontram-se desamparadas em tal proteção, seja por não se vincularem ao conceito de cidadão, seja pela ineficácia dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, já que apenas palavras não bastam, sem uma sanção efetiva, e Direito é lei efetiva (Kelsen).

Neste sentido, considerando-se o princípio da proporcionalidade como

a maior expressão da fórmula de contingência na atualidade (Willis Santiago Guerra Filho), sendo exatamente isto também que faltou tanto por parte de Creonte como de Antígona. Ambos são excessivos e agiram com “hybris”, levando a uma catástrofe, da cidade e de si mesmos. O governo implodiu. Antígona transgrediu o decreto e é condenada à pena de morte. Antígona exprime o paradoxo do Direito.

Antígona é considerada por Gunther Teubner como a única capaz de uma crítica radical do direito, considerando, outrossim, que os paradoxos são problemas inerentes à realidade dos sistemas sociais e que algumas estratégias propostas para os gerir merecem ser refutadas, traz, portanto, a crítica radical ao Direito, exprimindo o paradoxo do Direito ao se levantar contra a lei de Creonte, que proíbe o enterro de seu irmão. Antígona aplica o código jurídico ao próprio jurídico quando sustenta que a pretensão de Creonte de definir aquilo que é legal ou ilegal, e em si mesma ilegal (TEUBNER, 1989, p. 18-19).

Referências

AGAMBEN, Giorgio. **O aberto: o homem e o animal**. São Paulo: Civilização Brasileira, 2013.

_____. **Pulcinella ovvero Divertimento per li regazzi**. Editora Nottetempo, Roma, 2016.

BASTIDE, Roger. **O Sagrado Selvagem e outros ensaios**. São Paulo: Cia das letras, 2010.

BATAILLE, Georges. **Teoria da Religião**. Belo Horizonte: Editora Autêntica, 2015.

BENVENISTE, Emile. **Le vocabulaire des institutions indo-européennes**, Paris, 1969, vol. II.

DELEUZE, Gilles. **Nietzsche**. Tradução de Claudia Sant’anna Martins, São Paulo: Brasiliense, 1988.

DERRIDA, Jacques. **Força de lei: o fundamento místico da autoridade**. Tradução: Leyla Perrone-Moisés, São Paulo: Martins Fontes, 2007.

_____. Fé e saber as duas fontes da religião nos limites da simples razão. In: **A religião**. Organizadores Jacques Derrida e Gianni Vattimo. Editora Estação Liberdade, São Paulo-SP, 2000.

_____. **A besta e o soberano II**. Chicago, University of Chicago Press, 2006.

GIACCOIA JUNIOR, Oswaldo. **Nietzsche como psicólogo**. São Leopoldo: Unisinos, 2006.

_____. **Nietzsche. O humano como memória e como promessa**. Petrópolis-RJ: Vozes, 2014.

GUERRA FILHO, Willis Santiago; CANTARINI, Paola. **Teoria poética do direito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

- _____. **Immunological Theory of Law**, Saarbrücken, Editora Lambert Academic Publishing, Alemanha, 2014.
- HOMERO. **Odisséia**, 2009, Ebooks Brasil.
- HESÍODO. **Teogonia**, Biblioteca Pólen, São Paulo: Ed. Ilunimuras, 1995.
- KELSEN, H. **Society and Nature**, Chicago, 1943.
- _____. **Reine Rechtslehre**, Viena: Springer, 1960, ns. 19-20.
- MACEDO, Sílvio de. **Introdução à Ciência do Direito**, Rio de Janeiro, São Paulo, 1970.
- NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. **Além do bem e do mal**. São Paulo: Companhia das Letras, 1992.
- _____. **Assim falou Zaratrusta**: um livro para todos e para ninguém. 9º Edição, São Paulo: Civilização Brasileira, 1991.
- _____. **O nascimento da tragédia ou helenismo ou pessimismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 1991.
- _____. **Crepúsculo dos ídolos, ou como se filosofa com o martelo**. Curitiba: Hemus, 2001.
- _____. **Para além do bem e do mal**, São Paulo: Companhia das Letras, 1992.
- REALE, Miguel, Lições Preliminares de Direito, São Paulo, 1984, pp. 147-148. In: **Filosofia do Direito**, 7. ed., vol. II, São Paulo, 1975, n.º 192.
- RADCLIFFE-BROWN, Alfred Reginald. **Structure and Function in Primitive Society**. London: Cohen & West Ltd., 1952.
- _____. The comparative method in social anthropology. In: KUPER, Adam (Ed.). **The social anthropology of Radcliffe-Brown**. London: Routledge & Kegan Paul Ltd., 1977.
- SÓFOCLES. **Antígona**. E-books Brasil.com, 2005.
- TEUBNER, G. **O direito como sistema autopoiético**. Tradução e prefácio de Jose Engrácia Antunes, Lisboa: Fundação Gulbenkian, 1989.

RELENDO BRASIL NUNCA MAIS

Liniane Haag Brum

Mestre em Literatura e Crítica Literária (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo). Doutoranda em Teoria e História Literária (Universidade Estadual de Campinas)

Resumo:

Brasil Nunca Mais (1985) é um marco editorial, memorial e histórico. Trata-se de obra derivada do Projeto Brasil Nunca Mais, que consistiu na duplicação e organização, de modo sigiloso, “dos processos políticos que tramitaram na Justiça Militar brasileira entre 1964 e 1979” (ARQUIDIOCESE de São Paulo, 1985, p. 22). Ou seja, é um testemunho da violência praticada pelo Estado, durante a ditadura militar brasileira, a partir de documentos que o sistema repressivo produziu. À leitura do seu prefácio, Testemunho e Apelo, assinado por Dom Paulo Evaristo Arns, vamos distinguir o gesto e o teor testemunhal (SELIGMANN-SILVA) inscrito na obra. Trata-se, então, de um exercício de (re)significação do passado ditatorial brasileiro sob a ótica dos Direitos Humanos *vis-à-vis* à cultura. Utilizaremos o método da literatura comparada, analisando Que Bom Te Ver Viva (Lucia Murat, 1989) em sua correlação com Brasil Nunca Mais - no intuito de dar a ver a potencialidade e a importância deste último.

Palavras-chave: Brasil Nunca Mais; Testemunho; Que Bom Te Ver Viva; Direitos Humanos; Ditadura (civil)-militar brasileira.

Testemunhar

No IMDB (International Movie Database), a maior e mais popular base de informações sobre filmes, programas televisivos e espetáculos, **Que Bom Te Ver Viva** (Lúcia Murat, 1989) é assim descrito: “Filme semidocumental independente sobre tortura contra mulheres durante a ditadura militar brasileira. Irene Ravache é, ao mesmo tempo, a narradora sem-nome e personagem principal” (**tradução nossa**).

Na mesma página, no campo destinado à identificação do gênero fílmico, podemos ler: “drama, história”. Como se sabe, drama, na língua inglesa, é a palavra usada para designar tanto texto dramático, quanto, por vezes, o ficcional - o que poderia nos levar à seguinte tradução: “ficção, história”. Sabendo disso, uma primeira leitura, apressada, poderia entender que há contra-

dição entre o resumo e a classificação que a base de dados oferece. Vejamos.

O filme é composto de dois eixos narrativos, aquele em que Irene Ravache interpreta o alter ego da diretora Lucia Murat, ex-presa política; e um segundo, em que oito mulheres vítimas de tortura relatam as dificuldades e os atos de superação que envolveram suas reintegrações à vida cotidiana, passada a prisão e estabelecido o fim da ditadura, em 1985. Realizado ainda sob forte efeito traumático, **Que Bom Te Ver Viva** é um dos primeiros filmes feitos no Brasil depois da abertura política. Ele amalgama no seu discurso – tanto ficcional, quanto documental - as singularidades as e contradições que a proximidade com o trauma produz. É assim que o tom crítico é marcadamente denunciativo, com abertos enfrentamentos aos executores das sevícias e uma crítica ao processo de anistia como pano de fundo (SANTOS & SARMENTO-PANTOJA, 2013).

A narradora principal interpretada por Ravache, vamos chamá-la assim, estrutura o filme e estabelece o que seria a sua face ficcional. Em sua casa, olhando diretamente para a câmera, ela discursa e confessa, ora oferecendo ao expectador a narração de suas próprias dores decorrentes da tortura, ora emitindo sua opinião ou indagando sobre os conteúdos dos depoimentos das demais mulheres, personagens reais, que vão se entrelaçado ao seu discurso e que são devidamente identificadas nas legendas e créditos. O ficcional é justaposto ao documental, sendo o primeiro erguido a partir de memórias da diretora. Trata-se de um texto pré-escrito e estudado/decorado pela atriz. Já no documental, nós expectadores presenciamos o ato de constituição da própria memória, na medida em que as vítimas da ditadura lembram e falam, *na hora do registro filmico*. Ambos, no entanto, são agenciados pela montagem cinematográfica. Ambos são testemunhos; o filme se configura como um testemunho. E para a teoria do testemunho, não há contradição entre um e outro, não há cisão. Deste modo, a narrativa filmica dirigida por Lucia Murat, seja ela semidocumental ou dramático-histórica, é, antes, testemunhal.

D acordo com Seligmann- Silva, ao lidar com o testemunho na arte e na literatura – ou ao lidar com o teor testemunhal da cultura – é preciso entender a natureza entre o *real* e a escritura. O *real* que nos concerne aqui “deve ser entendido na chave freudiana do trauma, de um evento que resiste à representação (SELIGMANN SILVA, 2008, p.01) A rigor, o testemunho insere a *realidade* ou o *real* em um terreno de dúvida. Ao contrário do campo jurídico, que atribui ao testemunho o caráter probatório, de prova, no campo da linguagem ele abre um espaço de fala para o indizível e o recalcado, seu nascedouro é a necessidade de narrar o inenarrável, aquilo que foi encoberto pela história oficial. É colocar em prática o escovar da história a contrapelo, com o qual Walter Benjamin põe em xeque toda uma tradição historiográfica baseada na linearidade e no fato histórico. Justamente, para o filósofo, a história seria feita de choques (de enfrentamentos dos traumas). O papel do testemunho nessa nova base, digamos assim, seria justamente simbolizar na escrita ou na arte o irrepresentável vivido pelo sobrevivente de uma catástrofe histórica.

Não por acaso, a literatura de testemunho nasce com a Shoah e tem como exemplo paradigmático *É isto homem* (1947) do Primo Levi, ele mesmo um sobrevivente do campo de concentração. Seligmann-Silva ensina que:

Aquele que testemunha sobreviveu – de modo incompreensível – à morte: ele como que a penetrou(...) Na morte – o indizível por exce-lência, que a toda hora tentamos dizer – recebe novamente o cetro e o império sobre a linguagem. O simbólico e o real são recriados na sua relação de mútua fertilização e exclusão (2003, p. 52)

Para o expectador ou para o crítico, tanto faz se o preenchimento das lacunas (ou sua tentativa) tem correspondência *ipsis litteris* com a realidade. Ocorre que o espaço de fala se abre. Aqui, é pertinente lembrar que o papel da primeiridade, isto é, da narração em primeira pessoa, é marca fundamental. Ela está ligada aos traumas coletivos, colocados debaixo do tapete da história pela aniquilação e pelo sufocamento. Assim, esse tipo de obra encontra o seu leitor ou expectador: a latência do trauma individual é tão duradoura quanto o trauma coletivo. Um não existe sem o outro, de forma que parece haver sempre uma “espera” por essas vozes que, de repente, surgem.

Brasil Nunca Mais: o antes e o próprio

Lançado comercialmente em 1985, **Brasil Nunca Mais** (...) caracteriza-se (...) como a grande fonte documental oriunda de registros oficiais sobre crimes da ditadura civil-militar brasileira, compondo parte significativa do panorama informacional existente (...)” (TELES, 2012, p. 279). Ele se impõe, também, como um *arquivo central*, com a força e a possibilidade da vida mesmo, como bem resumiu Arlete Farge: “O arquivo é um maná que se oferece, justificando plenamente seu nome: fonte”. (20017, p.15) Um paradoxo, se consideramos que **Brasil Nunca Mais** perfaz atestação às perpetrções e às mortes promovidas pelo terrorismo de Estado.

É também – e principalmente - um marco da história política contemporânea, já que, com a publicação, se desvelou e se comprovou *aquilo* que a sociedade civil, à época, *sabia*, mas não ousava pronunciar: o regime de exceção torturava, matava e desaparecia com aqueles que, jovens ou não, se opussem de maneira organizada ou eventual, frontal ou sub-reptícia, ao regime.

A obra, enfim, é um compilado de excertos de processos judiciais que tramitaram no Superior Tribunal Militar entre 1979 e 1985, acompanhado de textos conceituais e/ou informativos sobre o sistema repressivo, sua origem e consolidação, além de considerações jurídicas. Ele deriva do **Projeto** de mesmo nome, tendo sido impulsionado pelo envolvimento pessoal de dom Paulo Evaristo Arns, cardeal arcebispo de São Paulo, e pelo reverendo Jaime Wright, secretário geral da Igreja Presbiteriana Unida do Brasil, através de apoio financeiro obtido junto ao Conselho Mundial de Igrejas (**CMI**) (Weschler, 1990).

Mas o **Projeto Brasil Nunca Mais** guarda uma essencial diferença com

relação à narrativa textual de mesmo nome. Primeiramente, ele é anterior. Em segundo lugar, porque consistiu, de fato, no trabalho de coleta e consignação, através da duplicação e da organização “dos processos que tramitaram na Justiça Militar brasileira” (ARQUEDIOCESE de São Paulo, 1985, p. 22) e que foram arquivados em Brasília. A partir da Lei 6.683¹, conhecida como Lei de Anistia, os advogados das vítimas do regime tiveram acesso aos arquivos militares para, justamente, poderem entrar com o pedido de anistiamiento para seu clientes. Este cenário possibilitou que “membros do **Projeto Brasil Nunca Mais** copiassem sigilosamente 707 processos completos e dezenas de outros incompletos”, (WESCHELER, 1990): conteúdo que implicava grande parte dos perseguidos e submetidos ao tribunal de exceção. O autor de **Um milagre, Um universo**, primeira obra engendrada a partir de pesquisa que mapeou o desenvolvimento do **Projeto Brasil Nunca Mais** e de **Brasil Nunca Mais**, quando ainda era preservado o anonimato dos que dele participaram, pontua: (...) *baseava-se nos registros oficiais do próprio regime – transcrições verbatim de julgamentos militares que nunca deveriam ter sido lidos pelo público em geral. Documentos desse tipo supostamente nunca sobrevivem à queda de um regime totalitário* (WESCHLER, 1990, 17)

Tratou-se, pois, de uma iniciativa sigilosa, operada com a ditadura em vigor e tomando para si todos os riscos envolvidos na operação. **Brasil Nunca Mais** é, assim, *diferente e igual* ao **Projeto do Brasil Nunca Mais**. Para além de sua forma e de seu conteúdo (ou de seu conteúdo que em si já é uma forma), o livro representa o momento de abertura, ele legitima milhares de vítimas a serem reconhecidas como tais pela sociedade civil e outros setores. Hoje, sabe-se que BNM ganhou forma textual pelas mãos dos jornalistas Ricardo Kotscho e Frei Betto (TELES, 2012, p. 267), abandonando a sua característica dispersiva de linguagem mas, ao mesmo tempo, conservando a sua verve documental. A obra que se autodenomina, à capa, “um relato para história”, diga-se, nunca teve a intenção de forjar-se sob a gravitação do literário ou do artístico.

Há, por outro lado, no frontispício da obra, dois prefácios. Em ordem contrária: o prólogo de Philippe Potter, ex-secretário do Conselho Mundial de Igrejas, e o texto assinado pelo Cardeal-Arcebispo de São Paulo, Dom Paulo Evaristo Arns. Há muito a ser dito sobre o introito que forma esse conjunto. Vamos nos ater, no entanto, às palavras de Dom Paulo.

Após um breve começo, que termina reafirmando a vocação do livro, qual seja, o combate e a compreensão da tortura como meio de descoberta da verdade, o autor numera as partes do texto: de um a quatro. O que ele traz nesses itens? Nos três primeiros, pequenos relatos sobre sua experiência face à pessoas que enfrentam a linha dura da repressão. O seu contato com aqueles que se viram afligidos pela morte, pelo desaparecimento ou pela tortura. Já no quatro excerto, ele narra a sua própria história, entrelaçada à luta por

1 Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6683.htm.

tentar fornecer guarida aos perseguidos. Não por acaso, o título do prefácio é **Testemunho e Apelo**. Trazemos aqui o primeiro trecho, pois julgamos que ele tem particular relevância – a qual explicitaremos adiante:

Durante os anos da mais intensa busca dos assim chamados “subversivos”, atendia eu na Cúria Metropolitana, semanalmente, a mais de vinte senão cinquenta pessoas. Todas em busca do paradeiro dos seus parentes.

Um dia, ao abrir a porta do gabinete, vieram ao meu encontro duas senhoras, uma jovem e outra de idade avançada.

A primeira, ao assentar-se em minha frente, colocou de mediato um anel sobre a mesa dizendo: “E a aliança do meu marido, desaparecido há dez dias. Encontrei-a, esta manhã, na soleira da porta. Sr. padre, que significa essa devolução? É sinal de que está morto ou é um aviso de que eu continue a procurá-lo?”

Até hoje, nem ela nem eu tivemos resposta a essa interrogação dilacerante.

A senhora mais idosa me fez a pergunta que já vinha repetindo há meses: “O senhor tem alguma notícia do paradeiro de meu filho?” Logo após o sequestro, ela vinha todas as semanas. Depois reaparecia de mês em mês. Sua figura se parecia sempre mais com a de todas as mães de desaparecidos. Durante mais de cinco anos, acompanhei a busca de seu filho, através da Comissão Justiça e Paz e mesmo do Chefe da Casa Civil da Presidência da República. O corpo da mãe parecia diminuir, de visita em visita. Um dia também ela desapareceu. Mas sua figura suplicante de mãe jamais se apagará da minha retina” (ARNS, 1985, p. 11-12)

Ora, o que teria aí inscrito, senão o gesto e a dimensão testemunhal do relato, em contraponto à própria enunciação neutra do livro? O eu biográfico de Dom Paulo inscrito em **Brasil Nunca Mais** torna-se, visto desde os dias atuais, um reativador potencial da memória da ditadura. E o prefácio, não seria exagero dizer, é uma narrativa fundadora do que viria a se configurar nos anos seguintes em narrações autobiográficas de teor testemunhal. A evocação da figura da mãe, da esposa, dos familiares mais próximos, enfim, é até hoje o principal mote e argumento pró-humanista, talvez o único com potencialidade para barrar/atenuar os efeitos do revisionismo e do negacionismo histórico em torno da repressão brasileira. À família – instituição de contorno conservador, âmbito do privado – não se deveria nega o sepulcro, parece concordar o senso comum. A necessidade de sepultar nossos mortos é um argumento que ainda reverbera, mesmo que , não raro, timidamente.

Eurídice Figueiredo mapeou as narrativas nacionais que tematizam a ditadura pelo viés da repressão, buscando entender de que modo a literatura conseguira transmutar o trauma em “experiência estética compartilhada” (2017, p. 13). Dividindo a totalidade das produções textuais, literárias ou não, em três períodos, de 1964 a 1979, de 1980 a 2000 e 2000 até 2017, **Brasil Nunca Mais** , como não poderia deixar de ser, não figura em nenhum desses

período. Ele é tratado como grande arquivo e momento primevo da memória da ditadura. (O que sim, ele é).

Se fossemos proceder uma análise estrutural da obra, poder-se-ia dizer que a publicação coloca lado a lado documentação e conceito, narrativa e jornalismo investigativo. Ainda que se apresente como uma “reportagem sobre uma investigação no campo dos direitos humanos”, (ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO, 1985, p. 21), trata-se de um trabalho de verve multidisciplinar, - vamos colocar assim. Não é um livro-denúncia. É uma obra que, segundo suas próprias palavras, traz a “anatomia da resistência”. A partir de **Brasil Nunca Mais** é possível entender como o Estado autoritário foi consolidado e legitimado no Brasil de 1964/1985. Isso porque o livro foi sabiamente montado, abrindo seu primeiro capítulo com excertos de depoimentos de vítimas, recolhidos da documentação processual arquivada sob os auspícios da Justiça Militar (o foro que alocava e decidia, a partir do AI-2, de, 1965, as ações impingidas contra aqueles que se opunham ao regime autoritário). Na prática, temos a voz das vítimas deslocadas de seu contexto original, em geral o inquérito, ganhando uma força tremenda ao serem transpostas para o âmbito do capítulo inicial.

A obra, no entanto, não se satisfaz com isso (o que já seria muito). Ela se preocupa em desnudar, conceitualmente, as circunstâncias que nos levaram a esse estado de coisas, ou seja, à sistematização da tortura, da morte e do desaparecimento, cotejando acontecimentos, conceitos e elementos constitutivos da Justiça e do Direito.

Muito poderia ser dito sobre os efeitos contextuais que **Brasil Nunca Mais** fez surgir no processo de abertura política. No entanto, como se trata aqui de um trabalho que “responde” ao campo na linguagem, nos limitaremos a inferir algumas observações que possam servir de cotejo à obra.

Relendo Brasil Nunca Mais: ler, *desler*, transmutar, comparar...

Nos primeiros minutos de **Que Bom Te Ver Viva**, a personagem sem nome está na sala de sua casa, em frente a uma mesinha que tem em cima uma televisão e embaixo, um aparelho de vídeo cassette. Ela manuseia uma fita magnética, faz menção de colocá-la para rodar, quando entra uma *voice over* que diz: *Vejo e revejo as entrevistas e a pergunta permanece sem resposta. Talvez o que eu não consiga admitir é que tudo começa exatamente aqui, na falta de respostas. Acho que devia trocar a pergunta: ao invés de por que sobrevivemos, seria como sobrevivemos?*

Segue-se à sequência um plano detalhe do telefone tocando, corta para Irene Ravache – que já sabemos que “representa” Lucia Murat - atendendo à chamada, em seguida falando com alguém através do aparelho. Ela diz, bravia: “O que? Saiu um depoimento meu no jornal? Mas eu não dei entrevista nenhuma! Ah... eles devem ter tirado do **Brasil Nunca Mais**... (pausa para escuta), tá... OK...tortura sexual”.

O tema da tortura, apenas insinuado pela *voice over*, se mostra inteiro

após a menção a **Brasil Nunca Mais**. A obra está em cena, referenciada e também subjaz toda a trama, uma vez que seu principal assunto é o tema do filme: a tortura. Interessante notar já em 1989 a opção da realizadora por um recorte de gênero: em cena, apenas mulheres e suas memórias que “assim como a linguagem, com seu atos falhos, torneiros de estilo, silêncios etc. – não existe sem a sua resistência”, nos diria Seligmann-Silva (p. 52, 2003)

Mais uma vez: não interessa tanto se o conteúdo dos discursos fílmicos estão alinhados aos excertos orais de **Brasil Nunca Mais**. Não importa se a correspondência não é linear, exata, conforme. O testemunho ocupa sempre o lugar do paradoxo, ou do paradoxo-poético, como ensina Derrida (2005). Assim, é preciso estar atento para que ele não se torne uma prova verificável, de caráter informativo, que tenta garantir procedimentos demonstrativos, pois “ele arrisca perde seu valor, seu senso ou seu estatuto de testemunho” (DERRIDA, 2005, p. 14)

Ademais, **Brasil Nunca Mais** enquanto obra-matriz (ou *arquivo central*, se preferirmos) não é isenta a problematizações. Para chegar ao seu formato final – um compilado de 312 páginas – houve seleção, edição e, como parte do processo, por certo, um sem-número de negociações.

Profícuo, assim, seria alimentar a crítica mediadora, por exemplo, de metodologia que permitisse o cotejo entre o **Arquivo Brasil Nunca Mais**, alocado na Universidade Estadual de Campinas, e o livro editado pela Vozes, que hoje sai em edição de bolso, e até 2014 teve quarenta e duas reedições ao modo da primeira.

Foi perseguindo essa proposta que fizemos incursões ao arquivo físico, o **Arquivo Brasil Nunca Mais**. A ideia inicial: cotejar um e outro, tentando entender o que, do arquivo, migrara para a obra (e, secundariamente, como). A tarefa se mostrou infinita.

Mas um de nossos achados é particularmente profícuo, e queremos trazê-lo para a presente discussão. Trata-se de uma pasta não catalogada denominada **Rascunhos Brasil Nunca Mais**, dentro da qual encontramos o que teriam sido versões da apresentação do livro **Brasil Nunca Mais**. Ora, o livro, antes de ser batizado com o nome análogo ao argentino **Nunca Más** (1984), recebeu o título de **Testemunhos Pró-Paz**. Tudo indica que a escolha se deveu a um alinhamento com a proposta do nosso vizinho do cone sul. A pesquisadora Caroline Silveira Bauer informa, com base no exemplar argentino, que “o título **Nunca Más**, além de recuperar o princípio da História como mestra da vida (*história magistral vitae*), provinha da frase final do prólogo do informe, escrito por Ernesto Sábato” (2012). Além disso, a historiadora nos lembra que o **Nunca Más** é expressão que inscreveu-se no vocabulário dos movimentos de Direitos Humanos como súpula de “repulsa e condenação” dos crimes de lesa-humanidade perpetrados pelas ditaduras da América Latina (BAUER, 2012).

O título **Testemunhos Pró-Paz** visto desde hoje, quando temos no horizonte latino e mundial um arrefecimento das conquistas no campo do

respeito aos direitos humanos e a prática da tortura e do aniquilamento, considerando, além disso, a evidente polarização política e social ora em curso no Brasil, mostrar-se-ia-a mais conciliatório e, por que não dizer, efetivo. O processo que fez com que **Brasil Nunca Mais** assim se chamasse, aponta para a perscrução desse material do qual a referida pasta é apenas um cisco.

Para isso, há que se assumir nas Ciências Humanas em geral, e nas Artes e na Literatura Comparada em particular, a necessidade de tomar e trabalhar **Brasil Nunca Mais** e seu respectivo arquivo também como objeto – sem entrar em detrimento com o seu valor de fonte, evidentemente.

Reler **Brasil Nunca Mais** é, antes e acima de tudo, um ato contínuo de resistência e de reafirmação dos direitos humanos. Seja para fins artísticos, educativos e/ou intelectuais; **Brasil Nunca Mais** é literalmente um livro que se abre à múltiplas leituras, cada uma delas com potência singular. Torná-lo um objeto seria, assim, praticar a resistência. Também abrindo novas conexões e abordagens, multiplicando leitores e obras conexas, tornando este “maná” (FARGE) algo vivo. Multiplicando testemunhos – e, quiçá, testemunhas.

A exemplo da narradora de **Que Bom Te Ver Viva**, talvez o ponto seja mesmo mudar a pergunta. No lugar de “O que migrou do **Arquivo Brasil Nunca Mais** para o livro, como?”, talvez seja hora de indagar: “como saber e abordar o que não migrou para **Brasil Nunca Mais**?”

Referências

ARQUIDIOSECE DE SÃO PAULO. **Brasil Nunca Mais**. Petrópolis: Vozes, 1985.

BAUER, Caroline Silveira. A produção dos relatórios Nunca Mais na Argentina e no Brasil: aspectos das transições políticas e da constituição da memória sobre a repressão. **Revista de História comparada** – Editora Universidade do Rio de Janeiro, 2008.

DERRIDA, Jacques. **Poétique et politique du témoignage**. Paris: Éditions de L’Herne, 2005.

FARGE. Arlette. **O Sabor do Arquivo**. Tradução de Fátima Murat. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2017.

FIGUEIREDO, Eurídice. **A literatura como arquivo da ditadura**. Rio de Janeiro: Sete Letras, 2017.

SANTOS, Adriana Cruz dos & Augusto PANTOJA. A sobrevivência no olho do furacão. **Revista Eletrônica Literatura e Autoritarismo**, n. 13, novembro de 2013. Disponível em <http://cascavel.ufsm.br/revistas/ojs-2.2.2/index.php/LA/index>. Acesso em 23 de novembro de 2019.

SELIGMANN-SILVA, Márcio. História, memória, literatura: o testemunho na Era das Catástrofes. In: SELIGMANN-SILVA, Márcio (org.) **Apresentação da questão, a literatura do trauma**. Campinas: Editora Unicamp, 2003.

_____. História, memória, literatura: o testemunho na Era das Catástrofes. In: SELIGMANN-SILVA, Márcio (org.) **Reflexões sobre a memória, a história e o esquecimento**. Campinas: Editora Unicamp, 2003.

SILVA, Amanda Romanelli. Brasil Nunca Mais – imprensa, memória da ditadura e transição democrática. **Anais História e democracia**: precisamos falar sobre isso: XXIV Encontro Estadual da ANPUH/SP-3 3 a 6 de setembro de 2018, Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP – Campus G. Disponível em https://www.encontro2018.sp.anpuh.org/resources/anais/8/1520878422_ARQUIVO_Imprensaedemocracia_precisamosfalarsobreisso_PropostaSTAnpuh_SP_2018.pdf. Acesso em agosto 2019.

TELES, Janaína de Almeida. A constituição das memórias sobre a repressão da ditadura: o projeto Brasil Nunca Mais e a abertura da vala de Perus Janaína de Almeida Teles. **Anos 90 - Revista do Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, v. 19, n. 35, p. 261-298, jul. 2012. Disponível em: <http://www.seer.ufrgs.br/index.php/anos90/article/view/29423/24263>. Acesso em: 23 nov. 2015.

WESCHLER, Laurence. **Um milagre, um universo**: o acerto de contas com os torturadores. Tradução Tomás Rosa Bueno. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

Referências Filmográficas

Que bom te ver viva, Lucia Murat, Rio de Janeiro: Taiga Filmes e Vídeo, 1989, 98 min., son., color.

Referência Sitiográfica

IMDB International Movie Database: <https://www.imdb.com/title/tt0261936/>

Pesquisa de Campo

Fundo Brasil Nunca Mais, Arquivo Edgard Leunroth, Instituto de Filosofia e Ciência Humanas, Universidade Estadual de Campinas.

ARTE CONCEITUAL, RAZÃO CÍNICA E EROSÃO DA LINGUAGEM JURÍDICA

Pedro Henrique Corrêa Guimarães

Bacharel em Direito e Mestre em História pela Universidade Federal de Goiás

Resumo:

É pressuposto para a realização da atividade hermenêutica um cuidado com a palavra. Cuidado esse que tem se perdido de ante da emergência de movimentos neofascistas, que desembocam inclusive no direito. Para o Direito ser mais do que “um discurso sobre qualquer coisa, de qualquer maneira” é preciso reavivar a materialidade da palavra. Essa tarefa é desempenhada pelo movimento da arte conceitual, que tem como precursores Joseph Kosuth, e que no Brasil aparece em nomes como Helio Oiticica, Arnaldo Antunes e Cildo Meireles. A arte conceitual retoma a potência cínica da linguagem dos gregos, na leitura desta feita pelo filósofo alemão Peter Sloterdijk. O cinismo antigo, diferente do moderno, é a imanência dos atos de fala, é um ato de resistência constituído a partir da performance. Assim, retomando os artistas conceituais, numa leitura cínica, é possível redescrever a crise hermenêutica do direito, o que se desenvolverá no curso desse artigo.

Palavras-chave: Arte conceitual; Razão cínica; Hermenêutica jurídica, Peter Sloterdijk.

“os nomes dos bichos não são os bichos
o bichos são:
macaco gato peixe cavalo
vaca elefante baleia galinha
os nomes das cores não são as cores
as cores são:
preto azul amarelo verde vermelho marrom
os nomes dos sons não são os sons
os sons são.
só os bichos são bichos
só as cores são cores
só os sons são

Nome não Arnaldo Antunes, BMG, 1993

“A arte não é sobre ter sentido, é sobre provocar sentidos” (Arnaldo Antunes)

“O significado é o uso”. Wittgenstein

A razão cínica e a linguagem da insolência

O que é a palavra? Uma questão um tanto aberta e metafísica para iniciar um artigo/soliloquio. Uma questão indefinível *a priori*, pela qual, se não especificada pode conter inumeráveis variáveis. Uma questão entre o estruturalismo e o pós-estruturalismo (sim, talvez). Mas eu diria: é uma pergunta cínica¹.

O cinismo, desde os seu precursor grego, Diógenes, é um modo de dizer, de associar coisas dissociando-as. Pensemos na anedota que fez o “pensador das ruas” de Atenas famoso. Quando perguntado por Alexandre, o Grande (homem mais poderoso daqueles tempos) o que queria que este o fizesse, simplesmente respondeu: ‘que saia da minha frente para assim não tapar o sol’.

Diógenes não deixou de responder a Alexandre, nem mesmo fustigou a pergunta do imperador. Respondeu-o de forma ordinária – como responderia a qualquer outro. Não só como crítica ao poder político, mas como crítica a linguagem. Como se dissesse à pergunta do imperador cabem incontáveis respostas, como esta que te dei.

O cinismo é assim uma crítica ao uso da linguagem a partir do contra fluxo de seus sentidos. O cinismo é um *meio* entre a crítica à estruturalidade da linguagem (ou ao estruturalismo, podemos dizer), mas tampouco é a adoção de um perspectivismo, ou um relativismo ilimitado. O cinismo é o desvelamento da linguagem não como ser, mas como acontecimento.

Peter Sloterdijk, filósofo alemão contemporâneo, dedica-se ao estudo do cinismo no volumoso “Crítica da razão cínica”. Neste o pensador de dedica a ‘desler’ o pensamento cínico a partir de uma ontogênese da linguagem.

Sloterdijk vê na razão cínica uma espécie de indolência materialista, na qual a atitude imanentista do filósofo cínico provoca uma espécie de crítica transformadora.

O *Kynicos*, em sua postura de ressaltar a materialidade da vida, dúvida da postura transcendental do filósofo platônico, e recoloca assim a idealidade à serviço do viver.

A ideologia cínica possui assim uma postura estética, de desvelar a vida tal qual ela é, em toda sua intensidade e potência. O *kynicos* é o primeiro grande crítico da linguagem.

Ao falar de cinismo enfrentamos uma questão incômoda. Na modernidade o cinismo é acentuado em seu aspecto negativo, como uma mentira

1 Aqui caberia uma nota tanto a Derrida e sua desconstrução como inconstância do significado e a Quina na sua crítica radical à teoria do significado.

travestida de verdade. O cínico moderno é aquele faz um jogo do uso da verdade não como atitude emancipadora, mas catastroficamente passiva.

Sloterdijk tem consciência dessa dualidade e assim comenta:

O mal estar na cultura adotou uma nova qualidade: agora se manifesta como um cinismo universal e difuso. Diante dele, a crítica tradicional da ideologia fica sem saber o que fazer e não vê onde haveria um lugar para a consciência cínicamente lúcida o caminho para o esclarecimento. O esgotamento da crítica da ideologia tem nela sua base real. Essa crítica seguiu sendo mais ingênua que a consciência que queria desmascarar. Em sua bem intencionada racionalidade não participou das mudanças da consciência moderna para um realismo multifacetário e astuto. A série de formas da falsa consciência que teve lugar até agora – mentira, erro, ideologia – está incompleta. A mentalidade atual obriga acrescentar uma quarta estrutura: ofenômeno cínico. Falar de cinismo significar tentar penetrar no antigo edifício da crítica da ideologia através de um novo acesso (SLO-TERDIJK, 2012, p. 37)

Fazer a crítica do cinismo é assim colocar lado a lado as duas posturas, as duas correntes, jogar a primeira postura contra a segunda, com o intuito de fazê-la esmorecer.

É preciso fazer, então, uma ressalva a autores como Zizek e Safatle² que veem diante do cinismo uma consagração do poder capitalista e uma falência da postura crítica. Para eles o cinismo é a concretização do poder que dicotomiza a postura e os princípios declarados, que saber rir do seu caráter zombeteiro e que diante desse riso despotencializador nada é possível ser feito.

Mas o cinismo tem algo mais primário do que que faz a crítica a partir da insolência. A insolência cínica é o cinismo existencial jogado contra o cinismo do poder. A saída do jogo cínico do poder depende a retomada desse cinismo mais radical.

O filósofo cínico, digno desse nome, é aquele que está a contestar o poder, opor-se a ele, como Diógenes se opoñdo a Alexandre. Contra o cinismo do poder político moderno, emerge (ou deve emergir) uma postura mais radical de enfrentamento vital, de resistência existencial. Esse é a lição de Sloterdijk, como a leio (talvez uma leitura insolente).

A arte como conceito

Quando Marcel Duchamp expôs em 1917 a sua fonte à comunidade

2 Segundo Slavoj Zizek, ‘o cinismo é a ideologia de uma época na qual o poder não teme a crítica que desvela seu mecanismo, pois o poder aprendeu a rir de si mesmo, permitindo revelar o segredo de seu funcionamento e continuar funcionar como tal’. ZIZEK, S. “Cinismo e Objeto Totalitário”. In: Eles não sabem o que fazem – o sublime objeto da ideologia, p. 60. “Na obra Cinismo e Falência da Crítica, Vladimir Safatle mostra como esta obra de Diderot estetiza perfeitamente a postura de muitos sujeitos no capitalismo contemporâneo, sujeitos que vivem da discordância entre discurso e a prática destes”. (Nunes Silva, 2013, P.265)

americana, fazia, uma revolução às artes. Não só por dar ao *ready-made* um valor artístico, mas questionar o próprio conceito de arte.

Duchamp sempre teve um jogo ambíguo com as vanguardas (a exemplo do cubismo), pois ao mesmo tempo as considerava provocadoras, mas também vazias.

Ao trazer o seu urinol à cena ele questionava os critérios das galerias em escolher as obras artísticas, mas também a função uma obra de arte. Por isso mesmo Kosuth o enxerga com um percussor da arte conceitual³.

Em Duchamp havia a presença de um cinismo primitivo, orgânico. Ele expõe a banalidade da vida frente ao mercado da arte. Se Diógenes urinava e se masturbava em público para combater as elites atenienses, Duchamp colocou o urinol frente à frivolidade do público⁴.

A arte, para Duchamp, mais do que a beleza da tradição clássica, mais que a forma inovadora das vanguardas, são os processos ordinários da vida. Nesse sentido comenta Ana Nunes e Silva

A arte contemporânea é o resultado de um certo aniquilamento da crítica à ideologia da cultura dominante que vigorou no modernismo, ela é a estética da insuficiência do desvelamento da ideologia tão almejada pela arte moderna. Ela pode ser pensada como a estetização da ideologia cínica, na medida em que pode apresentar um discurso anti-institucional simultaneamente inserida em uma instituição de arte, ou seja, ela pode apresentar de maneira cínica os interesses anteriormente ocultos pelo universal ideológico, assim como fica evidente nos *ready-mades*, na *pop art*, nas performances, nas instalações (Nunes Silva, Ana Carolina. A estetização da ideologia cínica *Kínesis*, Vol. V, nº 10, Dezembro 2013, p. 261-272).

A arte é assim certo revelamento das estruturas sociais invisíveis, e se a crítica tal qual formulada pela tradição foi colonizada pelo cinismo contemporâneo, a conceptual arte deve ser a instância da insolência. Dada a falência da crítica idealista, a arte deve se apresentar como o pós-racional ou o acabamento do esclarecimento. Por isso, para Kosuth, o século XX trouxe à tona

3 “Joseph Kosuth considera Duchamp o grande precursor da Arte Conceitual, por motivo de que, na sua opinião, Duchamp exerceu um desvio da importância do objeto em termos técnicos/visuais para termos conceituais. Poder-se-ia modificar esse entendimento para um desvio, não da morfologia para o conceito, mas da morfologia para o contexto. Todo *readymade* de Duchamp é detentor de um conceito específico. Contudo, todos eles evidenciam menos a si, e mais a(s) moldura(s), estruturas de que se servem para serem tidos como arte, ou ao menos debatidos como possibilidade de arte” CARVALHO, L. MITOLOGIA CONCEITUAL: Sacralidade na Arte Conceitual da Década de 1960. UFMG, 2014 P.60

4 Quando Duchamp inventou seu *ready-madelá* por volta de 1913, podemos dizer que ele escolheu a roda de bicicleta, ou o porta garrafas ou o urinol, aleatoriamente. Mas na verdade nunca essa escolha é aleatória. O artista de certa forma tem uma idéia, uma idéia da arte, uma concepção o que ele entende como arte e de que efeito ele quer produzir. Ele escolhe o material que, implicitamente, já manifesta a possibilidade dele configurar uma idéia. Eis o conceitualismo (COUTINHO; ORLOSKI; et al.; 2006, p.04).

uma época que poderia ser chamada “o fim da filosofia e o começo da arte”, pois toda a arte (depois de Duchamp) é conceitual (por natureza), porque a arte só existe conceitualmente⁵.

Após Duchamp, os seus sucessores como Kusuth So Lewit, e aqui no Brasil Hélio Oiticica⁶, Lygia Clark, Cildo Meireles chegando até mesmo nos experimentalismo de Arnaldo Antunes, guarda-se ela postura de questionamento orgânico do papel da arte. O que foi acrescido em Kosuth e Arnaldo, por exemplo, é, não só a postura cínica frente ao ser da arte, mas também a postura cínica frente à linguagem.

Na obra mais conhecida no autor americano, *One and Three Chairs* (1965), o que Kosuth provoca é circularidade do significante. A definição sempre se demora em outro significante, algo que se aproxima muito da desconstrução de Derrida ou da teoria do significado em Quine.

Uma cadeira é tanto uma cadeira enquanto matéria, uma cadeira enquanto representação visual da matéria e uma cadeira enquanto representação linguística. A cadeira-imagem não é significada pela cadeira-texto nem a cadeira-coisa. As três formas de exposição se complementam, mas não se sub-rogam. A linguagem não possui um significado imanente exterior, ela é uma circularidade de um jogo de significantes⁷

Em Arnaldo Antunes, no livro-poema-vídeo Nome vemos também este jogo ininterrupto de circulação da linguagem. A linguagem é um fluxo que não se termina nas coisas, não se termina nas palavras. ‘Os nomes dos bichos não são os bichos’, ou seja, a linguagem é algo além do que se designa. A linguagem é um estado de impermanência. A linguagem é como o tempo, não para.

A arte conceitual toma assim o sentido cínico (primitivo) da linguagem e das coisas, jogando-os sobre o status quo. A arte conceitual é a irrupção, o questionamento, o elemento intruso que está sempre a provocar.

A arte conceitual na interpretação jurídica – ler a norma insolentemente

A leitura (insolente, não só porque muito breve, mas também por ser, em certo sentido, uma contra-leitura) tem como projeto um questionamento nascido de uma preocupação – como dar normatividade à interpretação jurí-

5 KOSUTH, A arte depois da filosofia. P. 212 e p. 217.

6 A obra de Hélio Oiticica trabalha essas questões desde o princípio da década de 1960, com formulações da arte conceitual em sintonia com as demandas políticas e estéticas de seu tempo, apontando os conflitos sociais presentes nos territórios urbanos e artísticos. KEPLER, P. A. HÉLIO OITICICA: “MANGUEIRA, A VIDA VASTA E A PROMESSA DE CRESCER”. Disponível em http://anpap.org.br/anais/2015/simposios/s10/paula_kepler.pdf. Acesso. 15.09.2019.

7 “Não há significados, nem semelhanças nem distinções de significado, além do que está implícito nas disposições das pessoas para o comportamento manifesto’ QUINE, W. V. Id. Ibid. ‘The characteristic theory about B’s understanding of A’s sounds is that he responds to the thing from the standpoint of A.’ p. 28

dica, ou como interpretar a norma sem perder seu sentido, como conter um uso cínico (no sentido moderno de dissimulação) da norma jurídica.

Postura dissimulada que pode ser contraposta, essa é a nossa posição, a partir de uma postura na qual a linguagem jogada contra ela própria, a interpretação jurídica interpelada contra ela mesma, almejando uma forma de escapar da colonização do Direito pelas estruturas de poder.

A justiça (...) é uma questão do resultado correto do sistema político: a distribuição correta de bens, oportunidades e outros recursos. A imparcialidade é uma questão da estrutura correta para esse sistema, a estrutura que distribui a influência sobre as decisões políticas da maneira correta (DWORKIN, p 179, 1999⁸).

Ao se deparar com uma norma caso, o agente jurídico não faz uma sub-sunção, pois a linguagem do caso não encontra sentido na linguagem da norma, não existe esse suposto encaixe caso-norma. Mas também o agente jurídico não é um hermeneuta que colhe um sentido transcendental ao caso lhe apresentado. O direito não possui sentido, ele possui apenas sentidos, o que podemos dizer numa insolente paráfrase de Arnaldo Antunes.

O realizar-se do direito não é metafísico, transcendental, ele é imanente. O direito acha-se no caso, a partir do caso e pelo caso, num círculo interminável entre o caso, a norma e as estruturas gerais.

Uma decisão jurídica não é o significado do direito no caso, ele é mais um significante no jogo de significantes. Se alguém perguntar onde está o direito, não é possível. Pois tal qual a mecânica quântica a correta interpretação e a justiça não podem ser observada em conjunto. A estrutura da interpretação jurídica é uma estrutura de permanente incerteza, pois o significado é sempre por-vir.

E se não há certeza, não pode haver certeza, só existe uma cena cínica, questionadora das essências. O agente jurídico só pode escapar a falência da idealidade jurídica se insolentemente sempre questionar os fundamentos pelos quais exerce sua atividade.

A postura ética do agente jurídico torna-se assim, uma postura estética. O direito é um performance disruptiva, a qual ao se deparar de frente ao poder quer apenas dar a sua atividade sentidos imanentes e existenciais. O direito é apenas mais uma das existencialidades (ou existenciais, em metonímia heideggeriana).

A crítica a interpretação jurídica (de Kelsen à Dworkin, passando até mesmo por Habermas) sempre foi uma crítica alicerçada numa crença de que é possível extrair-se um sentido unívoco a linguagem jurídica (ou normativa). Uma crença é assim um idealismo, de que seria possível uma leitura elevada dos textos de norma para chegar-se ponto final almejado.

8 DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. Tradução: Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

Mas não trazendo o ceticismo (apenas de todo cinismo conter certo ceticismo), esse tipo de posição abstrata demais, racional demais se acabou por deixar o direito ainda mais suscetível aos elementos de colonização externo.

A crença dworkiana de que caberia ao intérprete corrigir as deficiências sistêmicas do direito almejando à justiça social foi completamente usurpada pelo cinismo contemporâneo dos operadores do direito.

E não só em Dworkin, todas as escolas principiológicas, até mesmo a escola do direito livre tiveram suas ferramentas de emancipação cooptada pelo cinismo do poder. O operador do Direito além de não ser capaz de pelo direito construir a justiça social promove hoje um jogo de injustiças que beira a um neofascismo judicializante. É preciso recuperar o senso jurídico-normativo do direito, não por posturas neopositivistas, mas por posturas cínicas. Eis um pensamento insolente.

Pois, nenhuma escola idealista pode tirar o direito do seu atual estágio de letargia (muito mais intenso no Brasil do que aqui em Portugal), um direito que cnicamente permite alguém continuar preso tendo sido violadas as regras processuais básicas, simplesmente por uma interpretação cínica do conceito de imparcialidade. Para combater isso é preciso simbolicamente urinar frente as instituições, contestá-las em seu âmago.

Mesmo nas escolas de direito livre, de um movimento derivado de François Geny, o idealismo era o elemento estruturante do sentido e da interpretação jurídica. A premissa de Bülow de que a interpretação é atividade criadora do direito não está imune a postura cínica do idealismo.

Pois, o direito, liberado das suas amarras conceituais, permitiu ao aplicador usá-lo ao seu interesse, fundamentado por valores superiores (a justiça, o fim da impunidade, o combate a corrupção – a Lava Jato é um exemplo disso).

Pois o aplicador do direito não possui ferramentas filosóficas, conceituais, sociológicas para fazer do direito um agente emancipador. O direito, a partir da sua formação superficial composta principalmente de pessoas de classe médica, está ao menos do Brasil capturado pelo lacerdismo – numa tentativa de uso moral do Direito.

As nossas, brasileiras, faculdades de Direito tem se tornado cada vez mais faculdades de direita, e dar-lhe a esse tipo de agente uma possibilidade de uso livre do Direito é fomentar a tirania judicial. É preciso retomar certas amarras, enquanto a ideologia não for emancipadora, a teoria não em suficiente (quase numa metáfora a Paulo Freire).

Adotar assim a postura cínica é interpelar não o fim último do direito, não a possibilidade de livre criação, mas interpelar a todo instante o sentido do Direito, suas insuficiências, sua organicidade, tal qual um cético grego.

A arte conceitual traz esse duplo vetor, tanto como uma crítica a arte abstrata e livre (sendo dessa forma facilmente cooptada pelo mercado) tanto ao formalismo rígido da tradição clássica. A arte conceitual é uma ruptura provocativa, um estado de insurreição permanente.

No plano da palavra, a arte conceitual retoma o valor imanente do dizer, e não deixando de pensá-la enquanto objeto de interação e de crítica à sociedade.

Essa postura da arte conceitual, com seu questionamento dos sentidos, um postura ética cética, mas não desatenta, me lembra (talvez numa reminiscência insolente) o jurisprudencialismo de Castanheira Neves. Pois a lição do mestre coimbreense é de que o direito não é nem um ato criativo livre nem está aprisionado a pura forma. O direito é esse ponto de tensão.

E o que seria uma postura primitivamente cínica frente à interpretação jurídica. É questionar em cada ato jurídico o sentido do direito. O Direito não são as normas ou princípios, o direito é aquilo que ele é (sem nenhum transcendental).

O direito não é a transcendental busca pela injustiça, mas a busca ininterrupta por se evitar uma injustiça. Para operar o direito cínicamente não é possível o descanso de uma paz conceitual, é preciso questionar diuturnamente como os conceitos jurídicos estão sendo utilizados.

Referências

CARVALHO, L. **Mitologia Conceitual: Sacralidade na Arte Conceitual da Década de 1960**. UFMG, 2014

COUTINHO, Christiane; ORLOSKI, Erick; MARTINS, Mirian Celeste; PICOSQUE, Gisa. **Arte Conceitual**. São Paulo: Instituto Arte na Escola, 2006

DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. Tradução: Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999

KEPLER, P. A. **Hélio Oiticica: Mangueira, a vida vasta e a promessa de crescer**. Disponível em http://anpap.org.br/anais/2015/simposios/s10/paula_kepler.pdf. Acesso. 15.09.2019.

KOSUTH, Joseph. **Arte Depois da Filosofia**. In: FERREIRA, Glória. (org). **Escritos de artistas. Anos 60/70**. Rio de Janeiro: Zahar, 2006

NUNES SILVA, Ana Carolina. **A estetização da ideologia cínica**. **Revista Kínesis**, Vol. V, nº 10, Dezembro 2013.

SLOTERDIJK, Peter. **Crítica da Razão Cínica**. São Paulo: Estação Liberdade, 2012.

QUINE, W. V. **From a Logical Point of View**. Cambridge: Harvard Press, 2003.

ZIZEK, S. **Eles não sabem o que fazem – o sublime objeto da ideologia**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2014.

ARTE E DENÚNCIA DO CONFLITO NA OBRA DE PEDRO TIERRA

Juliete Prado de Faria

Universidade Federal de Goiás. Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direito Agrário na Universidade Federal de Goiás. Advogada

Adegmar José Ferreira

Universidade Federal de Goiás. Doutor em Educação pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Professor titular da Universidade Federal de Goiás

Resumo:

Essa pesquisa propõe-se a refletir sobre a arte e a denúncia do conflito na obra de Pedro Tierra, especificamente nas suas obras “Missa da Terra sem Males”, em conjunto com Dom Pedro Casaldáliga e Martins Coplas, “Missa dos Quilombos” (um musical), também junto com Dom Pedro Casaldáliga e o cantor Milton Nascimento e “Poemas do Povo da Noite”. Exemplo de resistência, parte da obra de Pedro Tierra foi escrita durante a ditadura militar de 1964, no Brasil. A pesquisa se justifica sobretudo devido à importância e o reconhecimento das obras de Pedro Tierra, como um poeta de resistência e pelas denúncias de violação de direitos humanos e conflitos. A metodologia utilizada na pesquisa é a análise do discurso. O material utilizado são as obras de Pedro Tierra, além da bibliografia necessária à concretização da pesquisa. O objetivo é analisar a denúncia do conflito presente na obra de Pedro Tierra, com foco no que se refere a violação de direitos humanos. Levanta-se como hipóteses que as obras de Pedro Tierra denunciam os conflitos envolvendo os povos indígenas e o movimento negro, sobretudo a violação de direitos humanos. Como resultados parciais, da análise inicial das obras “Missa da Terra sem Males”, “Missa dos Quilombos” e “Poemas do Povo da Noite”, de Pedro Tierra, conclui-se que, o autor faz uma denúncia da violação dos direitos humanos dos povos indígenas, como o genocídio dos diversos povos e o massacre de suas culturas, orquestrada pela “Civilização Ocidental Cristã”, na colonização. Critica a tradição, família e a propriedade, o etnocentrismo e o capitalismo, nas linhas de suas poesias. Suas obras tem a influência da Teologia da Libertação, denunciando também os conflitos na luta do movimento negro. Nesse sentido, essas obras colocam a cultura e identidade negras e indígenas para dentro do ritual católico, para demonstrar o conflito com a colonização e visão de um Deus branco e colonizador. Enfim, os conflitos denunciados por suas obras estão relacionados a luta por igualdade e combate ao racismo e à

violação de direitos humanos.

Palavras-chave: Teoria da Libertação; Direitos Humanos; Pedro Tierra; Conflito e Arte.

Introdução

A colonização do Brasil foi marcada pela violência aos direitos humanos, sobretudo contra os povos indígenas, sendo colocadas duas formações sociais completamente distintas uma diante da outra, quais sejam, a dos “invasores portugueses” e a dos habitantes originários, os indígenas. Após, com o desdobrar da colonização seguiu-se com mais violação de direitos humanos, agora contra os negros trazidos da África, no sistema de escravismo colonial. Nos dois casos (indígenas e negros), além do genocídio, violência física e psicológica, também ocorreu o massacre de culturas (GORENDER, 2016).

Diante disso, a literatura brasileira é marcada por denúncias dos problemas sociais derivados do processo de colonização, representada por autoras e autores brilhantes. Exemplo disso é a obra de Pedro Tierra, autor conhecido por suas obras que denunciam sobretudo o processo de colonização sofrido pelo Brasil, os conflitos envolvendo os povos indígenas e negros e o cristianismo. Diante disso, essa pesquisa propõe-se a refletir sobre a arte e a denúncia do conflito na obra desse autor, especificamente nas suas obras “Missa da Terra sem Males”, que escreveu em conjunto com Dom Pedro Casaldáliga e Martins Coplas, “Missa dos Quilombos” (um musical), também junto com Dom Pedro Casaldáliga e o cantor Milton Nascimento e “Poemas do Povo da Noite”, que escreveu solo.

A obra de Pedro Tierra é exemplo de resistência, parte dela foi escrita durante a ditadura militar de 1964, período marcado pela censura, tortura e violência contra aqueles que não eram adeptos aos ideais do regime. Nesse sentido, a presente pesquisa se justifica sobretudo devido à importância e o reconhecimento das obras de Pedro Tierra, como um poeta de resistência e pelas denúncias de violação de direitos humanos e conflitos.

A metodologia utilizada na pesquisa é a análise do discurso, uma teoria que aborda a linguagem além das regras formais, numa abordagem mais abstrata, nesse artigo trabalha-se com os pensamentos de Foucault, para quem o discurso é uma representação culturalmente construída pela realidade, não apenas uma cópia exata, sendo que o discurso constrói o conhecimento e define os sujeitos (FOUCAUT, 2012). O material utilizado são as obras de Pedro Tierra, teses, artigos e dissertações sobre o tema. O objetivo é analisar a denúncia do conflito presente nas obras selecionadas, com foco no que se refere a violação de direitos humanos, sobretudo quanto aos povos indígenas e negros.

Como resultados parciais, da análise inicial das obras “Missa da Terra

sem Males”, “Missa dos Quilombos” e “Poemas do Povo da Noite”, de Pedro Tierra, conclui-se que, o autor faz uma denúncia da violação dos direitos humanos dos povos indígenas, como o genocídio dos diversos povos e o massacre de suas culturas, orquestrada pela “Civilização Ocidental Cristã”, na colonização. Critica a tradição, família e a propriedade, o etnocentrismo e o capitalismo, nas linhas de suas poesias. Suas obras tem a influência da Teologia da Libertação, denunciando também os conflitos na luta do movimento negro. Nesse sentido, essas obras colocam a cultura e identidade negras e indígenas para dentro do ritual católico, para demonstrar o conflito com a colonização e visão de um Deus branco e colonizador. Enfim, os conflitos denunciados por suas obras estão relacionados a luta por igualdade e combate ao racismo e à violação de direitos humanos.

Vida e Obra de Pedro Tierra e a Sua Relação Com a Denúncia de Conflitos

O autor Hamilton Pereira (Pedro Tierra) é filho de lavradores do Piauí, os quais se mudaram para Goiás em meados da década de trinta na busca por melhores condições de vida, na fuga da seca e dos conflitos de terra. O autor nasceu numa região de Goiás que hoje faz parte do Tocantins e seu ano de nascimento é 1948. Dessa parte já se nota que parte dos conflitos retratados por Pedro Tierra sempre estiveram presentes em sua realidade. Analisando os dados sobre a sua trajetória, percebe-se que ele é uma pessoa de resistência desde sua história infantil, já que é de família pobre, que como já dito, migraram para um estado desconhecido para tentar melhorar a vida (SILVA, 2017).

Nesse sentido, a família de Tierra sofria com a questão agrária e a desigualdade na distribuição de terras, além da seca piauiense. Trazendo para os dias atuais, essa é a realidade de diversas famílias ainda hoje. Como afirma Souza (2019, p. 114):

A elite de proprietários mantém seu padrão predatório de sempre. A grilagem de terra, covarde e assassina como sempre, foi e ainda é uma espécie de acumulação primitiva de capital eterna no Brasil. Os grandes latifundiários aumentavam sua terra e riqueza pela ameaça e pelo assassinato de posseiros e vizinhos, como, aliás, acontece ainda hoje. Nada muda significativamente com a elite do dinheiro de hoje, que compra o Parlamento, sentenças de juízes, a imprensa e o que mais for necessário para manter seu bolso cheio – como o mal explicado “acidente” com o avião do ministro do Supremo Tribunal Federal Teori Zavascki comprova. O que importa é garantir o saque ao orçamento, a rapina das riquezas nacionais como sócio menor do capital estrangeiro e a quebra do ânimo e da solidariedade dos trabalhadores para a maior exploração possível do trabalho. Alguma mudança?

Os apontamentos acima demonstram o quanto as denúncias estampa-

das nas obras literárias do poeta Pedro Terra ainda são tão presentes na realidade atual brasileira, marcada pela desigualdade social, ausência de reforma agrária, abismo de distribuição de terras, racismo, genocídio de culturas dos povos e comunidades tradicionais e negação de direitos.

Ao falar sobre a vida de Pedro Terra, mais especificamente sobre a genitora dele, Silva (2017, p. 10) afirma que: “ela escrevia cartas para os familiares e amigos do Piauí dizendo: venham pra Goiás porque aqui tem água e terra livre”. Desse modo, vários familiares e amigos da família dele também migraram para Goiás na busca por melhores condições de existência. Na época (e não muito menos hoje), o Estado era dominado pelo coronelismo da família Caiado (hoje o atual governador do Estado é um Caiado!) e a família de Pedro Terra foi vista com maus olhos, uma vez que foram relacionados com Lampião e com Prestes. Após trinta anos, o irmão de Pedro Terra, José Marcondes, se elegeu prefeito de Porto Nacional, mas ele foi afastado sem nenhuma justificativa com o golpe militar de 1964, e a partir daí a política tornou-se ainda mais importante na vida da família (SILVA, 2017)

Influenciado pela esquerda dentro da Igreja Católica, Terra passou pouco tempo no seminário, mas não se adaptou, morou no Paraná e começou a se interessar pela arte literária. No entanto, a Ditadura Militar censurava a entrada de determinadas obras literárias no país, dificultando o livre acesso a literatura crítica em geral. Terra fez parte do movimento estudantil secundarista de sua época, já de volta para Goiás. Lutou contra a ditadura militar e fez parte da Aliança Libertadora Nacional (ALN), tendo sido preso e torturado. Após sair da prisão, se dedicou a organização de sindicatos de trabalhadores rurais, foi um dos fundadores do Partido dos Trabalhadores (PT), do Movimento dos Trabalhadores Rurais sem Terra (MST) e da Central única de Trabalhadores (CUT) (SILVA, 2017).

Ademais, foi secretário da cultura do Distrito Federal, coordenou a área da cultura no Governo Lula e trabalhou no Ministério do Meio Ambiente no mesmo governo. É doutor Honoris Causa pela Universidade Católica de Brasília e pela Universidade Federal do Tocantins. Da análise da vida do autor, nota-se que a literatura é apenas uma parte de suas denúncias de conflitos, uma vez que atua nesse sentido de forma prática e cotidiana.

Os Conflitos Denunciados nas Obras de Pedro Terra

Escrever na época da literatura militar no Brasil era um grande desafio, sobretudo se o conteúdo literário fosse de denúncia de conflitos sociais, como são as obras de Pedro Terra, o que mostra a característica de resistência do poeta. Sobre o assunto, SILVA (2017, p. 27), ao falar sobre a época, afirma que: “escrever, compor, atuar e registrar uma posição passou a ser um ato de coragem, uma vez que poderia se pagar um preço bastante alto por desfiar a censura militar. A censura tinha várias faces, que iam além da proibição da circulação de obras que degradassem o governo militar, mas também cooptação

pela indústria cultural”.

O autor se intitula como um sobrevivente da ditadura militar e enfatiza nos seus prólogos a necessidade de memorizar os horrores da época afim de que se compreenda a violência que representou para que não se repita. Pedro não tem medo de escancarar os assassinatos, suicídios, delações, torturas e diversos outros tipos de violência contra os direitos humanos nas suas obras, trazendo o povo como protagonista da cena e utilizando a sua poesia para, ao mesmo tempo, denunciar a barbárie e trazer esperança ao povo que resiste (SANTOS, 2018).

Nesse sentido, considerando que a colonização ocorreu da forma mais brutal possível no Brasil, com a desconsideração dos povos indígenas e depois dos negros como sujeitos de direitos humanos, as obras de Tierra vem denunciar sobretudo a violação de direitos humanos dos povos indígenas e negros. Sobre o assunto, Souza Filho (2016, p. 24), ao falar sobre a modernidade, nos ensina que:

Nesse sistema foram desconsiderados os trabalhadores – em geral escravos, grande parte de origem africana – e os “não trabalhadores” indígenas que mantinham sua vida comunitária autônoma. Isso significa que os escravos e os não integrados no sistema não poderiam ter qualquer direito, e os direitos individuais, portanto, eram privilégio dos senhores coloniais.

Nessa perspectiva, a violação de direitos humanos é uma denúncia constante na obra de Pedro Tierra, conforme veremos mais adiante, nas obras que são objetos do presente estudo.

A Denúncia na Obra “Missa da Terra Sem Males”

A obra literária “Missa da Terra sem Males” foi escrita por Pedro Tierra em conjunto com Pedro Casaldáliga e Martins Coplas, no ano de 1980. O conflito principal denunciado na obra é o indígena. A característica marcante da obra é a resistência indígena. É um texto em que os sujeitos são bem definidos, tendo sido composto para ser um espetáculo celebrativo. O texto tem a seguinte estrutura: Abertura, memória penitencial, aleluia, ofertório, rito da paz, comunhão e compromisso final (REIS; SOUZA, 2012, p. 149).

A referida obra tem duas temáticas centrais, quais sejam, a consciência coletiva dos erros que os missionários católicos cometeram, principalmente no que se refere a aliança que fizeram com os portugueses na colonização e o compromisso na correção desses erros. A poesia da Missa da Terra sem Males tenta mostrar como era o indígena antes da invasão portuguesa, a sua liberdade e modo de vida e o que a colonização fez com esses modos de vida e com as suas culturas, os escravizando e os matando.

O discurso presente na obra nos remete conhecer a diversidade de povos existentes no Brasil e ao mesmo tempo desconstruir a ideia romântica da

colonização portuguesa, levando os próprios povos a terem a compreensão do quanto foram e ainda são explorados. Essa construção de uma memória coletiva é muito marcante na denúncia do conflito de Pedro Tierra.

Trazendo a discussão para os dias atuais, percebe-se que, mesmo após a Constituição Federal de 1988, que reconhece os direitos indígenas, sobretudo ao território e a cultura, o Brasil ainda não tem um ordenamento jurídico que permite uma formação multiétnica, sendo embasada em povo, nação e território numa perspectiva homogênea. Desse modo, os povos indígenas são considerados como uma parcela inexpressiva do povo, uma exceção à regra. Isso torna a causa indígenas ainda mais conflituosa (DANTAS, 2017).

Assim, a denúncia do conflito na obra “Missa da Terra sem Males” é uma crítica profunda da Igreja Católica, da colonização e, ao mesmo tempo, a construção de uma memória coletiva de consciência da causa indígena e de sua resistência.

A Denúncia na Obra “Missa Dos Quilombos”

Já a obra “Missa dos Quilombos”, escrita também em conjunto com Pedro Casaldáliga e com o musical de Milton Nascimento, no ano de 1981, no final da ditadura militar, se propõe a representar a história da vinda dos negros para o Brasil, a escravidão e a formação dos quilombos, bem como demonstrar que o racismo está presente na sociedade brasileira. O musical tem traços da Igreja Católica e das religiões de matriz africana, mas segue o rito de uma missa, obra litúrgica tradicional (CAMPOS, 2017).

É uma junção dos ideais da esquerda católica adepta a Teologia da Libertação, do movimento negro e da Música Popular Brasileira (MPB). Essa obra cumpriu um papel de reconhecer a presença de elementos afro-brasileiros nos rituais católicos e a sua valorização, ao mesmo tempo questionando o papel social do negro numa sociedade em que a ditadura militar não se preocupa com as questões sociais (CANTON, 2009).

Essa obra traz a importância da identidade negra e ao mesmo tempo fala da diversidade de cores no Brasil. Questiona o mito da democracia racial e coloca relação passado escravista e presente das consequências, por exemplo, a formação das favelas. Propõe a libertação do negro para além da lei áurea, uma vez que considera o negro no Brasil como ainda escravizado, oprimido e dominado por poderes anônimos (CANTON, 2009).

Nesse sentido, a denúncia do conflito quando os autores elaboram o discurso de que ainda são escravizados, é no sentido de que até hoje é um povo que tem que lutar continuamente por seus direitos enquanto seres humanos, porque para além da violação dos direitos humanos na época do escravismo colonial (GORENDER, 2016), a realidade atual do povo negro é marcada pela negação de direitos. A questão quilombola, por exemplo, em que mesmo a Constituição Federal de 1988 tendo reconhecido o seu direito ao território, no artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitó-

rias (ADCT), só em 2003 foi editado um Decreto que realmente visa concretizar esse direito (Decreto 4887/03), mas que foi questionado por uma Ação Direta de Constitucionalidade e só foi considerado constitucional no ano de 2018, numa manobra de procrastinação do poder judiciário em conluio com o Executivo na tentativa de não efetivar o direito ao território desses povos.

Desse modo, a obra em estudo é uma denúncia importante dos conflitos envolvendo a causa negra e quilombola no Brasil, ao mesmo tempo resgatando a importância da cultura e religião africanas e da resistência do povo negro em meio a ditadura militar.

A Denúncia na Obra “Poemas do Povo da Noite”

Os poemas do povo da noite foram escritos por Pedro Tierra durante a ditadura militar, no período em que ele esteve preso e era torturado, contendo homenagens a resistentes da ditadura, como Carlos Mariguella, além de denunciar a violação de direitos humanos exercida pelo regime militar e os horrores sofridos pelo próprio autor na prisão. São verdadeiros relatos de resistência e esperança, em que Tierra denuncia também a situação política no país naquela época (SILVA, 2017).

É uma obra em que os direitos humanos são tomados como centrais, uma vez que os relatos abordam a sua constante violação durante a ditadura militar. Percebe-se o caráter de resistência da literatura e da poesia de Pedro Tierra, porque o autor considera essencial a poesia de resistência política em tempos de autoritarismo e tortura e diante da objetificação do ser humano a que esse processo leva (SILVA, 2017).

Sobre a obra, são importantes as colocações de

Drummond e Tierra fazem de sua poesia-resistência em grito em prol da liberdade, da vida, da solidariedade entre os povos de distintas nações, para além dos oceanos, contra a opressão, a censura, o medo e a solidão. Um brando que retome o sentimento de irmandade, é necessário existir “mãos dadas no mundo”, é necessário esquecer a dor, deixa-la “nos combates de rua, entre os destroços”, é necessário dissipar a melancolia, realizar o luto e não cultivar a amargura, é necessário transformar a palavra em rosa, em canto e florescer no asfalto.

Ao analisar a obra em estudo nota-se a presença do testemunho de Pedro Tierra enquanto pessoa que sofreu violação de direitos humanos e ao mesmo tempo enquanto aquele que crê na possibilidade de o povo unido conseguir construir um mundo diferente e melhor para se viver. Sem dúvida é uma obra de oposição, que traz a denúncia do conflito entre a ditadura militar e os direitos humanos, a liberdade de expressão e de posição política.

O papel político do discurso dessa obra, com base na análise do discurso Foucaultiano, desconstrói os discursos propagados pela cultura dominante,

denuncia a violação de direitos humanos na ditadura militar por meio dos relatos testemunhas de Pedro Tierra e tenta construir uma memória coletiva de resistência.

Conclusão

Enfim, analisando as obras de Pedro Tierra trabalhadas nessa pesquisa, sobretudo na análise focautiana do discurso, podemos afirmar que a sua literatura é de testemunho e ele exerce um papel de eu-lírico como um poeta de resistência e de oposição. Ao tratar da questão dos indígenas, dos negros e da ditadura militar no Brasil, as três obras aqui estudadas: “Missa da Terra sem Males”, “Missa dos Quilombos” e “Poemas do povo da Noite”, são literaturas que nos levam a refletir sobre a verdadeira história do Brasil por detrás das cortinas do que a cultura dominante, branca e colonial.

A literatura de Pedro Tierra nos leva a consciência do que a colonização/invasão portuguesa representou para os povos indígenas e como o seu desenvolvimento violou direitos humanos desses povos e dos negros escravizados. Além disso, provoca a consciência dos próprios povos acerca da exploração que sofreram e ainda sofrem num país que até hoje desconsidera a diversidade de povos e comunidades tradicionais existentes.

A denúncia da violação de direitos humanos está presente nas três obras. Na “Missa da Terra sem Males” está presente a descrição do que os povos indígenas eram antes de os portugueses invadirem o seu território e o quanto sofreram com esse processo, marcado pelo genocídio de vidas e de culturas. É uma obra que tem a capacidade de ao mesmo tempo retratar a desumanidade da colonização, enfatizando o papel da Igreja Católica na consolidação da violação de direitos humanos desses povos e a construção de uma memória coletiva capaz de tornar os povos indígenas ainda mais resistentes.

Já a “Missa dos Quilombos” retrata a questão da escravização dos negros no passado e da violação de direitos humanos que sofreram, ao mesmo tempo retrata o presente de novas formas de escravização dos negros, relegados às favelas e submetidos ao racismo. Retrata também a luta quilombola e do movimento negro, misturando tudo à arte e MPB.

“Poemas do Povo da Noite” é uma escrita muito testemunhal, em que o autor relata a violação de direitos humanos sofridas na pele durante a prisão a que foi submetido na época da ditadura militar no Brasil. É o eu-lírico presente nas linhas da poesia de Pedro Tierra, que denuncia a situação política do país e a tortura que aqueles que eram de oposição ao regime militar sofriam.

A literatura de Pedro Tierra é influenciada pela Teologia da Libertação, movimento da esquerda católica que tem como foco os pobres, mas que não se distancia das causas indígena e negra.

Podemos concluir, desse modo, que as obras estudadas nessa pesquisa têm a capacidade de demonstrar uma verdade escondida em meio aos discursos dominantes, e ao mesmo tempo conscientizar os povos sobre a sua

condição no passado e no presente, a necessidade da oposição e da resistência e sobretudo, da união dos povos para a luta, espalhando um pouco de esperança aos sujeitos envolvidos nos conflitos denunciados por meio da arte e da literatura de Pedro Tierra.

Referências

BRASIL. Constituição Federal de 1988, de 05 de outubro de 1988. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm. Acesso em: 01 jun. 2018.

BRASIL. Decreto 4.887, de 20 de novembro de 2003. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 20 nov. 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4887.htm. Acesso em: 12 jun. 2018. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2002/decretolegislativo-143-20-junho-2002-458771-convencao-1-pl.html>. Acesso em: 15 jun. 2018.

CAMPOS, B. S. **Letra, música, performance e memória do racismo na Missa dos Quilombos**. 2017. 132f. Dissertação (Universidade de Brasília – UNB, Instituto de Letras, Programa de Pós-Graduação em Literatura e Práticas Sociais), Brasília, 2017.

CANTON, C. **Das “velhas senzalas” às “novas favelas”: a Missa dos Quilombos**. Fortaleza-CE: ANPUH – XXV SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA, 2009.

DANTAS, F. A. C. Entre a Nação Imaginada e o Estado Plurinacional: o Reconhecimento dos Direitos Indígenas no Novo Constitucionalismo Latino-Americano. In: AVRITZER, L., et al (Orgs.). **O Constitucionalismo Democrático Latino-Americano em Debate: Soberania, Separação de Poderes e Sistema de Direitos**. Belo Horizonte-MG: Autêntica, 2017, p.213-230.

FOUCAULT, Michel. *O A Priori Histórico e o Arquivo*. IN: *A Arqueologia do Saber*. 8ª edição, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2012.

GORENDER, J. **Escravidão Colonial**. São Paulo: Expressão Popular, 2016.

TIERRA, P.; CASALDÁLIGA, D. P.; COPLAS, M. **Missa da Terra sem Males**. Rio de Janeiro: Tempo e Presença, 1980.

TIERRA, P. **Poemas do Povo da Noite**. Salvador-BA: Publisher Brasil, 2009.

TIERRA, P. (texto); CASALDÁLIGA, D. P. (texto); NASCIMENTO, M. (música). **Missa dos Quilombos**. São Paulo: Gravadora Ariola, 1982. Disponível em: <http://www.servicioskoinonia.org/Casaldaliga/poesia/quilombos.htm>. Acesso em: 27. abr. 2019.

SANTOS, N. S. **A lírica testemunhal de Pedro Tierra: O “canto da resistência e da esperança” em Poemas do Povo da Noite**. Revista Circulação, Tramas & Sentidos na Literatura, jul/agos., 2018.

SILVA, C. M. M. **Pedro Tierra, o poeta da resistência: os Poemas do Povo da Noite e a Poesia do Testemunho**. Dissertação (mestrado), Faculdade de Letras,

Universidade de Brasília. Brasília, 2017.

SOUZA FILHO, C. F. M. O retorno da natureza e dos povos com as Constituições latino-americanas. In: TÁRREGA, M. C. V. B.; SOUZA FILHO, C. F. M.; SANTAMARIA, R. A.; CALEIRO, M. **Estados e Povos na América Latina Plural**. Goiânia: Editora Puc-Go, 2016.

SOUZA, C. M. D. R.; SOUZA, M. L. F. **Memória e representação indígena na obra de Pedro Casaldáliga**: a inserção do índio na dinâmica produtivo-nacionalista estadonovista. Revista IPOTESI, Juiz de Fora, v. 16, n. 1, p. p. 145-156, jan./jun, 2012.

SOUZA, J. **A Elite do Atraso**: Da Escravidão a Bolsonaro. Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2019.

DA (IN)VISIBILIDADE ÀS TELAS DE MUSEU: A IMPORTÂNCIA DA ARTE NA CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA NEGRA

Ana Patricia Ribeiro Approbato

Mestranda no Programa de Mestrado em Direitos Coletivos e Cidadania da Universidade de Ribeirão Preto. Agente de Polícia Federal

Resumo:

Decorridos mais de 130 anos da abolição da escravatura no Brasil, faz-se necessária uma análise sobre a contribuição dos negros e negras para a civilização e a cultura nacional - sob a égide dos Direitos Humanos - não nos atendo somente aos aspectos legais previstos no Ordenamento pátrio e tratados internacionais, mas também como a arte pode servir de instrumento para a concreção da cidadania dessa população. No curso da história, direitos humanos e cidadania encontram-se imbricados, sendo impossível dissociá-los. O conceito de cidadania é de definição complexa, o qual inclui diversas dimensões. Há uma tendência em dividi-la em direitos civis, políticos e sociais, entretanto o exercício da cidadania plena, que combine liberdade, participação e igualdade para todos parece ser uma eterna utopia. Ao se considerar que os direitos humanos se traduzem em direitos fundamentais da pessoa humana, os quais são indispensáveis como forma de garantir a participação plena na vida social, estabelecemos o elo de ligação entre cidadania e direitos humanos. Em razão disso, o Estado deve assegurar os direitos básicos, tais como a vida, a moradia, a educação, a informação, dentre outros, considerando que qualquer prática em desfavor dessas premissas poder-se-ia concluir a existência de violação de direitos humanos, redundando em prejuízo ao exercício da cidadania. Quando se fala em arte e negro, de um modo geral, logo o pensamento se direciona para a música, a dança ou para os personagens eternizados nas telas de Cândido Portinari e Tarsila do Amaral, que o fizeram com maestria, contudo é essencial destacar a importância do retratado ser o retratante, sujeito ativo, reconhecido por suas qualidades técnicas e inventividade artística. Dito isto, a pesquisa se funda em trazer à tona, artistas negros, atuantes do século XX aos dias atuais, em terras brasileiras, os quais imprimiram em suas telas temas diversos da escravidão, como paisagens, retratos, pintura histórica, costumes, demonstrando que o negro é, e sempre foi, protagonista de sua história. No período pós abolição, podemos citar os irmãos Artur e João Timotéo da Costa, pintores premiados, com exposições em Paris e na Itália, res-

saltando a colaboração desses brasileiros negros na construção da identidade artística nacional. As mulheres negras também estão presentes neste ofício de retratar em tintas a realidade e a cultura brasileira, como é o caso de Maria Auxiliadora da Silva (1935-1974). Em suas obras, os negros, livres do jugo do trabalho escravo, exercem a sua cidadania, vivenciando as situações do cotidiano em liberdade e harmonia. Ainda, Tainá Lima (Criola) fazendo arte em grafite, atualiza o conceito de arte e representatividade, pelas ruas do país. Apesar das diversas conquistas que os negros alcançaram, ainda urge que políticas afirmativas propostas e financiadas pelo Estado sejam implementadas para o resgate e o exercício da cidadania plena por todos os brasileiros, independentemente da cor da pele, como forma de reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana, com fundamento na liberdade, na justiça e em prol da paz no mundo. Para a presente pesquisa, o método adotado foi analítico-dedutivo, valendo-se de livros e artigos.

Palavras-chave: Arte; Direito; Cidadania; Direitos Humanos.

Introdução

A bibliografia sobre a escravidão no Brasil é vasta. A trajetória do negro no Brasil, desde a forma como foram trazidos até a sua reestruturação, no novo continente, contribuíram para uma desumanização gradual sob os aspectos religioso, estético, intelectual e social.

Foram criadas inúmeras teorias evolucionistas no século XIX, para tentar naturalizar uma suposta inferioridade negra. A África era comumente considerada pela Europa e a elite brasileira, como um continente a-histórico e incivilizado.

A afirmação de Schwarcz (2010) sobre as justificativas para a submissão dos negros à condição de escravo, dentre elas, a fundamentada na teoria naturalista de Charles Darwin (1809-1882), notadamente entre os países do continente europeu, entre os séculos XIX e XX, associaram as características físicas e individuais dos negros, como pertencentes à base da pirâmide da evolução, enquanto europeus, ocupavam o topo.

A imagem do negro construída a partir da ótica eurocentrista e das elites em ascensão no Brasil república, fez com que este indivíduo visse a si mesmo como não detentor de direitos, “coisificado” em sua essência.

Para Kon, Silva e Abud (2017), o negro não encontrar exemplos positivos para se identificar nesse processo de construção da identidade, produz uma subjetividade que diminui suas chances de mobilidade e prejudica a sua saúde psíquica.

Dessa forma, a influência que as obras artísticas podem exercer sobre a população é tão real e potente, que regimes antidemocráticos e totalitários vedaram (e vedam) a publicação e a circulação de certas obras literárias, cine-

matográficas, teatrais, sonoras, muitas vezes perseguindo os autores ou produtores. Isso revela o poder da iconografia, forma de linguagem visual que usa imagens para representar algum tema, que no caso da pintura, a arte que se assume para o Direito enquanto meio de expressão humana.

Cidadania em Tintas e Cores

Em 1850, ocorreu a cessação do tráfico negreiro, enquanto em 1888, a abolição da escravatura, gerou uma leva de escravos, negros, sem recursos, se que tornaram excluídos do convívio social.

Embora a Revolução Francesa e a Declaração dos Direitos do Homem e de Cidadão, esta datada de 1789, consagrassem os princípios da liberdade e igualdade, uma classe de homens não estava protegida: os escravos.

Bobbio (1992) explica que o surgimento do Estado de Direito, muda o ponto de vista do príncipe para o ponto de vista do cidadão, que passa a ter direitos privados e públicos. Este novo Estado, regido por uma Constituição, limitadora do poder estatal, estabelecadora de direitos e garantias individuais a todos, tornado-os cidadãos. Neste espeque, assim surge o conceito de cidadania na modernidade.

A cidadania é uma condição pela qual, segundo Silva e Silveira (2018), o cidadão estabelece uma relação de pertencimento para com o espaço público e se define como detentor de direitos e deveres para com a nação.

Para Marshall (1997), o conceito de cidadania se divide em três elementos: política, civil e social. Enquanto o elemento civil engloba, entre outros, o direito de ir e vir, liberdade de imprensa, o direito à justiça; o político compreende o direito eleger e ser eleito. O elemento social se perfaz pelo direito à segurança, ao bem-estar econômico, levando uma vida civilizada conforme os padrões prevalentes na sociedade.

A escravidão negou a cidadania aos negros, principalmente, com o fim do período escravocrata no Brasil, quando os negros foram exilados para uma classe econômica inferior, onde as condições necessárias para se integrar na sociedade eram inacessíveis.

A Questão Racial nas Pinturas de Portinari e Tarsila do Amaral

Para (Stori e Maranhão (2018), Cândido Portinari (1903-1962), resolve retratar em suas pinturas, aquele momento histórico do Brasil, incluindo nas suas obras a vida dos negros e mulatos na lavoura do cafezal e na cidade. Evidencia a importância da mulher e do homem como trabalhadores, ao colaborarem com o desenvolvimento econômico brasileiro, sendo os responsáveis diretos por fornecer café, produto vendido ao exterior.

Nas suas pinturas, ele destacava uma desproporcionalidade entre pés e braços e corpo, enfatizando a força do trabalhador como a de tração física animal. Essa deformação das figuras representava a sua necessidade de valo-

rizar o trabalhador brasileiro, mas concomitantemente, evidenciar a dramaticidade do sofrimento vivida pelo negro nas fazendas. A reprodução dos pés descalços representava o traço indicativo da escravidão.

Observa-se que as obras no Brasil, via de regra, se limitavam ao ideário de um povo explorado (os escravizados) em função dos exploradores.

Tarsila do Amaral, outra artista de renome nacional e internacional, com o quadro *A Negra*, o qual também se ocupou da temática da escravidão. Obra realizada na fase modernista da pintora, após alguns anos de aprimoramento fora do país, foi inspirado nas mulheres escravizadas que rodeavam Tarsila na infância, conforme revelado por ela mesma, em entrevista concedida a revista *Veja*, em 1972.¹:

Um dos meus quadros que fez muito sucesso quando eu o expus lá na Europa se chama *A Negra*. Porque eu tenho reminiscências de ter conhecido uma 7 “E data desse ano a tela – referimo-nos à *A Negra* – que lhe conferiu um lugar de pioneira de uma arte brasileira, ainda não realizada até então” (AMARAL, 1975, p. 97). 9 daquelas antigas escravas, quando eu era menina de cinco ou seis anos sabe? Escravas que moravam lá na nossa fazenda, e ela tinha os lábios caídos e os seios enormes, porque, me contaram depois, naquele tempo as negras amarravam pedras nos seios para ficarem compridos e elas jogarem para trás e amamentarem a criança presa nas costas.

Embora, Tarsila tenha demonstrado empatia pelas escravas de sua infância, não se pode esquecer que a realidade daqueles negros e negras envolvia violência, opressão, e ausência de direitos. O quadro testemunha o esforço de Tarsila em se adequar à “etiqueta (exótica) que identifica a sua brasilidade no exterior, a partir do momento no qual o Brasil buscava afirmar sua identidade cultural”, o que reforça a escolha de uma “negra” como protagonista dessa pintura. Mesmo tratada metonimicamente como configuração afetiva e étnica do povo brasileiro, ela não consegue, no entanto, olvidar completamente a permanência de reminiscências escravocratas. (SENNÁ, 2008)

Representatividade Negra no Mundo das Artes

A construção da identidade do indivíduo é de suma importância para o exercício da cidadania. Segundo Kon, Silva e Abud (2017), o racismo propõe uma desumanização do negro, no que se refere ao sujeito, o seu corpo e imagem, sistematicamente desvalorizada. A partir desta vivência e convivência, o negro internaliza uma imagem negativa de si mesmo, causando uma série de prejuízos ao exercício de sua cidadania, inclusive a sua saúde psíquica.

Dados do Ministério da Saúde revelam que o risco de suicídio aumentou

1 Entrevista realizada por Leo Gilson Ribeiro para a Revista *Veja* e publicada em 23.02.1972. Reproduzida no ANEXO A, disponível no Acervo Digital *Veja*: veja.abril.com.br/acer-vodigital

em 12% na população jovem negra, tendo se mantida estável entre brancos. Obtidos a partir da cartilha *Óbitos por Suicídio entre Adolescentes e Jovens Negros*², lançada pelo Ministério da Saúde durante o Seminário Nacional de Saúde da População Negra na Atenção Primária, estes dados, se relacionam com o racismo estrutural, provocando sofrimento e adoecimento entre jovens e adolescentes negros.

Neste esboço, é importante ressaltar a importância da contribuição que os negros deram à formação da civilização e à cultura brasileira, em diversas áreas, como na música, dança, bem como nas artes plásticas.

Não foram poucos os artistas que se dedicaram a esta forma de arte, com obras realizadas entre a metade do século XIX e início do século XX. Entre os que se credenciaram como contribuintes ativos na construção da cultura do Brasil, podemos citar os irmãos Arthur Timótheo da Costa (1882-1922) e João Timótheo (1879-1932). Sobre Arthur Timótheo da Costa, Venâncio Filho (1994) comenta:

Arthur Timótheo da Costa faz parte daquela geração de pintores localizados no que se convencionou chamar de transição, isto é, na passagem do século. Isto, na verdade, implica uma duplicidade de procedimentos, oscilantes já entre as normas acadêmicas e as novas tendências européias surgidas com o impressionismo. Como os demais artistas da época, Timótheo da Costa vai tentar romper com os ensinamentos usuais da Academia sem, entretanto, liberar-se completamente de suas influências. Não há exemplos, no Brasil de então, de obras bem resolvidas plasticamente dentro dos conceitos impressionistas. Mas, sem dúvida, mesmo que guardando em certas obras a paleta sombria e terrosa do século XIX e ainda os efeitos do claro-escuro, Timótheo da Costa já vai revelar alguma compreensão dos modernos que lhe foram contemporâneos. Sua obra não é mais mera transcrição pictórica do mundo aparente. O sujeito agora mantém uma relação afetiva com o objeto-ambiente, construindo a realidade da pintura pela sensação com que percebe o mundo: fazendo da cor uma consciência dessa percepção. É agora o valor da cor uma unidade constitutiva do próprio espaço da pintura”.

Para (Rubens, 1994), João Timotheo da Costa, se tornou um “artista de exceção”. A sua obra “impressiona pela certeza do traço, pela solidez da construção. Sabe ver e realiza conscientemente. Bastante lido e conhecedor do meio, expende as ideias com audácia e convicção”.

Chegamos ao século XX, com os quadros da pintora Maria Auxiliadora, (1974), autodidata em artes plásticas e inicia sua produção artística por volta

2 Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa. Departamento de Apoio à Gestão Participativa e ao Controle Social. *Óbitos por suicídio entre adolescentes e jovens negros 2012 a 2016* / Ministério da Saúde, Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa, Departamento de Apoio à Gestão Participativa e ao Controle Social. Universidade de Brasília, Observatório de Saúde de Populações em Vulnerabilidade – Brasília: Ministério da Saúde, 2018. Disponível em: http://bvsm.sau.gov.br/bvs/publicacoes/obitos_suicidio_adolescentes_negros_2012_2016.pdf

de 1954. *SCHENBERG* (1988) considera:

Os quadros de Maria Auxiliadora se caracterizam pela sua grande vitalidade e vibração cromática. Possui o senso mágico afro-brasileiro e uma riqueza de criação rítmica e colorística das mais fascinantes. A sua obra combina vivências autênticas e profundas da vida popular com a sua imaginação construtora de arquiteturas cromáticas e lineares, fundindo uma bela capacidade decorativa com um sentimento popular convincente e verdadeiro. Consegue unir realidade e sonho. Há mais de dois anos que Maria Auxiliadora enriqueceu sua pintura a óleo com elementos de colagem. Posteriormente desistiu da colagem e passou a utilizar apenas o relevo obtido com massa plástica. Conseguiu assim intensificar consideravelmente o dinamismo de suas composições e lhes atribuir um caráter saboroso de obras de artesanato popular, tornando-se uma das figuras de expressão marcante do nosso primitivismo”.

Marcando presença, no cenário artístico do século XXI, a artista de rua, Tainá Lima (Criola), procura retratar a estética das mulheres negras e valorizar principalmente o cabelo crespo. Segundo a pintora e ativista, a escravidão dos negros deixou de ser exercida sobre o corpo para ser imposta por uma estética eurocentrista, que não condiz com a realidade da maioria da população brasileira, que segundo dados do IBGE, é negra.

Direito e Arte

A multiplicidade de direitos fundamentais como a vida, liberdade, igualdade, dignidade, entre outros podem ser apresentados e representados na literatura, poesia, na pintura, em esculturas e artes plásticas em geral, no teatro, na música, cinema.

Compreender a sociedade a partir da análise da apresentação e representação artística do seu tempo, através da interpretação das obras produzidas no cinema, literatura, pintura, poesia e música, naquele momento, viabiliza a percepção das estruturas institucionais, sociais, jurídicas, políticas e familiares daquele momento.

O alcance da Arte não se limita ao seu caráter contemplativo, cabendo ainda reconhecer a sua função de instrumento para denunciar a violação dos direitos humanos e resistir diante de uma crise democrática, sempre em busca de reequilibrar o social, político e jurídico na sociedade.

Direito e Arte apresentam um novo caminho no campo das Ciências Jurídicas, a se realizar através de sua interdisciplinariedade de perspectivas modernizadoras dos institutos e relações jurídicas.

Recorrer à Arte como ferramenta de desconstrução do pensar lógico dos operadores do direito, nos leva a conclusão de que Direito e criatividade não se excluem. Deste encontro, Arte e Direito, brotam os frutos do humanismo e da justiça. A contribuição da Arte, neste mister, é a de instaurar um

novo ambiente jurídico, onde a lógica e a razão seja pluralista, a influenciar o pensamento crítico do Direito.

Concreção da Cidadania: Algumas Conquistas

O art. 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos”. Os negros (pretos e pardos) são a maioria da população brasileira, representando 53,6% da população em 2014, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Também são a maioria entre os mais pobres. Entre os brasileiros que compõem o grupo dos 10% mais pobres, com renda média de R\$ 130 por pessoa na família, 76% eram negros em 2015. Ou seja, três em cada quatro pessoas que estão entre os 10% mais pobres do país são negras.

O Artigo 3º da Declaração, segundo o qual “todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal” contradiz os dados constantes do Atlas, lançado em junho pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, revela que, atualmente, de cada 100 pessoas assassinadas no Brasil, 71 são negras. Homens, jovens, negros e de baixa escolaridade são as principais vítimas de mortes violentas no país.

Apesar da luta diária pela concreção da cidadania da população negra, caminhar a passos lentos, algumas conquistas merecem registro, dada a sua relevância.

A Lei 7.716 que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, promulgada em 1989, trouxe no seu bojo a definição do crime de racismo. Após 350 anos de escravidão e 130 anos de sua abolição, a lei casou um efeito pedagógico, quando chamou a atenção do mito da democracia racial, ao demonstrar que o país é racista, mas está em busca de ações afirmativas para lidar com este problema.

A Lei 10.639/ 2003 instituiu Diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira Diretrizes que apresentaram um conjunto de ações afirmativas, políticas de reparações e valorização da cultura negra.

A Lei 12.288 de 20 de julho de 2010, instituiu o Estatuto da Igualdade Racial; alterando as Leis n^{OS} 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003, tem por objetivo “garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica”.

A Lei 12.711, de 29 de agosto de 2012, ficou conhecida como a lei de cotas raciais. Ela dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências.

Considerações Finais

O que é relevante discutir, sobre políticas públicas é o seu conceito mais arraigado é o de que a política pública é uma resposta do poder público a um problema político de ordem pública ou coletiva. É fato que a capacidade de atendimento das demandas públicas por parte dos órgãos públicos sempre está aquém do desejado, posto que estão vinculadas à alguns fatores, como visão ideológica predominante, compromissos de campanha, às pressões dos grupos sociais e corporações econômicas, à cultura política vigente.

Neste caso, para *Lúcio Antônio Machado Almeida*, a estratégia mais adequada é resolver a centralidade do problema da renda do negro e da negra. É neste quesito onde reside os maiores obstáculos para o combate da desigualdade social no Brasil. Inclusão cultural, sem uma inclusão de renda é perpetuar a exclusão da população negra.

Mello (2019), comenta a pesquisa aborda a questão da representatividade como de fundamental importância para a concreção da cidadania negra. Fato é que segundo estudo apresentado pela pesquisa Consciência entre Urgências: Pautas e Potências da População Negra no Brasil, os negros não se sentem representados pelos governantes na proporção de 44% dos entrevistados, bem como se ressentem pelo apagamento da história dos negros nos currículos escolares e universitários. Com relação ao mercado consumidor, 69% registram que as marcas tratam a negritude de forma superficial ou oportunista. Haja vista que quando o negro aparece na propaganda, via de regra, ele não ocupa a posição central do anúncio e sim, quase sempre está ao lado ou em segundo plano.

Em que pese a Lei 12.711/2012 ter incrementado a presença de negros e negras na universidade, a realidade não condiz com os fins a que a lei se destina, de resgatar a autoestima das pessoas negras, minimizando a desigualdade econômica, posto que conforme a pesquisa acima referida, 46% dos entrevistados manifestaram preocupação com a colocação no mercado de trabalho, diante do racismo estrutural que presente em instituições públicas e privadas.

Desta forma, é cediço a necessidade de políticas públicas de inclusão, reconhecimento, geração de renda, valorização da história, da contribuição da herança negra para a concreção efetiva do exercício da cidadania plena, inserindo a todos no contexto político, social e econômico desse país mestiço chamado Brasil.

Referências

AGUILAR, Nelson (org. BIENAL BRASIL SÉCULO XX (1994: SÃO PAULO, SP), **Bienal Brasil Século XX**: catálogo. Apresentação Edemar Cid Ferreira; texto José Roberto Teixeira Leite, Annateresa Fabris, Tadeu Chiarelli, Maria Alice Milliet, Walter Zanini, Agnaldo Farias; curadoria Nelson Aguilar, José Roberto Teixeira Leite, Annateresa Fabris, Tadeu Chiarelli, Maria Alice Milliet, Walter Zanini, Cacilda Teixeira da Costa, Agnaldo Farias. São Paulo: Fundação Bienal de São Paulo, 1994. p. 63. Disponível em: <https://www.escriitoridearte.com/artista/arthur-timotheo>

da-costa. Acesso em 14 de jun 2019.

ATLAS. **Atlas da Violência 2017** – Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/190605_atlas_da_violencia_2019.pdf

ALMEIDA, Luis Antônio Machado. *Articulista do Estado de Direito – Doutor em Direito, Professor na Faculdade Dom Bosco. Assessor Legislativo da Escola do Legislativo da Câmara Municipal de Porto Alegre. Membro da Comissão de Direitos Humanos da OAB/RJ.* Disponível em: <https://www.geledes.org.br/negros-e-os-direitos-humanos/> Acesso em 07 out 2019.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos.** 10ª Ed., Rio de Janeiro: Campus, 1992.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil.** O longo Caminho. 3ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002

ENCICLOPÉDIA. **Enciclopédia Itaú Cultural.** Maria Auxiliadora. Disponível em: <https://enciclopedia.itaucultural.org.br/pessoa8785/maria-auxiliadora>. Acesso em 28 dez de 2019.

MARSHALL, Thomas Humprey. *Cidadania, classe social e status.* Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1967.

MELLO, Daniel. *Inclusão no mercado de trabalho é tema urgente para 46% dos negros.* 2019. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2019-11/inclusao-no-mercado-de-trabalho-e-tema-urgente-para-46-dos-negros>>. Acesso em: 21 nov. 2019.

MELO, Getulio Costa. **Evolução histórica do conceito de cidadania e a Declaração Universal dos Direitos do Homem.** Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13959>. Acesso em 21/05/2019.

MENDONCA, Roxane Sidney Resende de. *Tarsila do Amaral: Seu Legado Como Objeto de Memória e Consumo (1995-2015)* 29/07/2016 346 f. Doutorado em HISTÓRIA Instituição de Ensino: Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte Biblioteca Depositária: Antônio Luiz Paixão ,FAFICH UFMG Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=3717277

<https://epoca.globo.com/cultura/noticia/2018/03/maria-auxiliadora-uma-pintora-brasileira.html>

<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>

<https://projetcursoria.com/criola/>

SENNÁ, Marcos César de. *Quem são os mulatos? sua imagem na pintura modernista brasileira.* 2008. 523 f. Tese (Doutorado) - Curso de Artes, Escola de Belas Artes, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2008. Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/JSSS-7TXPW9/1/quemsaoosmulatos_baixa.pdf>. Acesso em: 06 set 2019.

SILVA, Juvêncio Borges; SILVEIRA, Ricardo dos Reis. *Cidadania: uma leitura*

a partir do sistema escravista e suas implicações na (de)formação das práticas republicanas no Brasil. *Revista de Direito e Garantias Fundamentais*, Vitória, v. 19, n. 1, p.13-53, 2018. Disponível em: <<http://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/972>>. Acesso em: 26 abr. 2019.

STORI, Norberto, MARANHÃO, Romero de Albuquerque. **A questão racial nas obras de Cândido Portinari**. 2018. <<http://www.scielo.mec.pt/pdf/est/v9n22/v9n22a18.pdf>> acesso em 21/05/2019

SCHENBERG, Mário. **Pensando a arte**. São Paulo: Nova Stella, 1988.

SCHWARCZ, Lília Moritz. **O Racismo no Brasil**. 2ª ed. São Paulo: Publifolha, 2010.

OLÁ, COMO FOI? DAS IDAS E VINDAS: RELATOS D'ALÉM-MAR

Mariana Baruco Machado Andraus

Docente e Diretora Associada do Instituto de Artes da Universidade Estadual de Campinas. Pós-Doutorado em Educação pelo Pontifícia Universidade Católica da Campinas (bolsa do Programa Nacional de Pós-Doutorado da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior). Doutorado em Artes da Cena pela Universidade Estadual de Campinas (bolsa da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior). Mestrado em Artes pela Universidade Estadual de Campinas (bolsa da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo).

Erika Carolina Cunha Rizza de Oliveira

Pesquisadora de Pós-Doutorado no Programa de Pós-Graduação em Artes da Cena da Universidade Estadual de Campinas, com bolsa do Programa Nacional de Pós-Doutorado da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, o presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil - CAPES - Código de Financiamento 001, com o título DRAMATURGIAS DE FRONTEIRA (supervisão de Veronica Fabrini Machado de Almeida). Doutorado em Artes da Cena pela Universidade Estadual de Campinas ((bolsa da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo). Mestrado em Artes da Cena pela Universidade Estadual de Campinas ((bolsa da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo).

Resumo:

Trabalho composto por duas cartas, escritas como programa performativo e trocadas entre as autoras com o intuito de uma reflexão *a posteriori* sobre a experiência de participação no “IV Congresso Internacional de Direitos Humanos da Universidade de Coimbra: uma visão transdisciplinar”. No texto discutem-se as decisões tomadas desde o momento da submissão do trabalho “Artes da Cena e Direitos Humanos: relato de experiência docente em disciplina na área de artes da cena (teatro, dança e performance) na Universidade Estadual de Campinas” para o Simpósio no 33 (“O diálogo entre a arte e os direitos humanos: análise integrativa dos movimentos artísticos na representação dos valores sociais no decurso do tempo”, coordenado por Maria Cristina Vidotte Blanco Tárrega e Bárbara Galindo Rodrigues), até aquelas tomadas para e durante a apresentação, compreendendo a experiência performativa como abordagem metodológica.

Palavras-chave: Teatro; Dança; Performance; Pesquisa em Artes; Direitos Humanos.

Carta 1 – de Mariana para Erika

Cara Erika,

Escrevo-te neste 25 de outubro de 2019 para contar como me sinto passados sete dias de nossa apresentação “Artes da cena e direitos humanos: relato de experiência docente em disciplina de artes da cena (teatro, dança e performance) na Universidade Estadual de Campinas”, que fizemos no “IV Congresso Internacional de Direitos Humanos de Coimbra: uma visão transdisciplinar”. Que tarde maravilhosa foi aquela, não? Conhecemos pesquisadores incríveis que vêm pensando no diálogo entre artes e direitos humanos. Muitos deles, brasileiros – o que imagino não ser por acaso. Fiquei apenas me perguntando: Como você e eu – justo nós – idealizamos um título tão quadrado para nossa apresentação no momento em que submetemos o resumo? 😊

Queria te agradecer por ter relatado de forma objetiva as atividades performativas que desenvolvemos ao longo do semestre. Senti-me confortável em focar de forma mais conceitual nas relações entre artes da cena e direitos humanos e nos caminhos percorridos institucionalmente para chegar à proposição desta disciplina. Afinal, olhando em retrospecto – e conforme falei no evento – foi uma experiência nova e desafiadora para a qual, ainda hoje, não me sinto plenamente preparada. Conforta-me, no entanto, saber que o não preparo é que nos coloca no precioso lugar de escuta tão necessário à docência – e também ao respeito aos direitos (de outros) humanos.

Para nós, artistas da cena, o tema dos direitos humanos permeia praticamente todas as linhas de pesquisa, embora muitas vezes não nomeado desta forma. Isto porque, quando trabalhamos com dança, lidamos sempre com três aspectos importantes que constituem o humano: 1) o **corpo**, que inclui as relações de autocuidado (começando pelo cuidado com o próprio corpo) e relações éticas e não injuriosas para com o corpo alheio; 2) a **imagem**, que inclui a constituição da autoimagem e constructos análogos como autoestima e autoeficácia, importantes na área da educação pela dança; e 3) a **autoralidade**, muito especial, pois processos criativos são sempre processos de subjetivação simbólica. Foi por isso que considerei importante explicar um pouco como são nossos currículos de cursos superiores de dança no Brasil, já que sempre que explicamos nossos currículos em eventos acadêmicos com participantes de outras áreas de conhecimento percebemos que causa surpresa nosso *modus operandi* prático-teórico – necessariamente nesta ordem.

Sermos cursos de natureza prático-teórica significa que, metodologicamente, partimos da criação – sempre um processo subjetivo do aluno-autor -, e a partir desses processos derivamos conceitos que, posteriormente, no mestrado, resultarão em dissertações, e no doutorado em teses originais. Para nós esse fluxo é orgânico, e pude perceber, ao assistir às várias conferências e simpósios do evento, o desejo pulsante – especialmente por parte de advogados ali presentes – de refletir sobre o Direito na prática, para além de suas

tecnicidades. Eu fiquei especialmente feliz quando uma pessoa que estava na audiência nos deu esse *feedback* sobre o trabalho que apresentamos, pois, afinal, se dependesse do nosso conhecimento técnico em Direito, muito pouco teríamos com que contribuir.

Na graduação em Dança os estudantes, em geral, perpassam um conjunto de disciplinas teóricas e um outro conjunto, amplo e diversificado, de disciplinas práticas. Aprendem conteúdos de escolas eurorreferenciadas como ballet clássico, dança moderna e dança contemporânea, mas também entram em contato, ao longo dos oito semestres, com matrizes de cultura popular – especialmente a brasileira – por meio de pesquisas de campo em que os estudantes primeiramente observam, depois se relacionam e depois, por meio de laboratórios improvisacionais, começam a deixar fluírem movimentos experienciados *in loco*, passando então a criar uma espécie de “linguagem corporal”¹ própria que não é nem *ballet*, nem moderno, nem qualquer escola de dança contemporânea específica. Por vezes circunscrevemos nossas pesquisas como uma espécie de autoetnografia, isto é, ir a campo não para “retirar informações de participantes”, mas atentos à nossa própria experiência na relação com este campo, para posterior tratamento estético. Arrisco-me a dizer que superamos, como área de conhecimento, o momento “antropofágico” unilateral de apenas “ir a campo absorver dados”: o respeito aos direitos humanos costuma ser prerrogativa das pesquisas e afetar as relações, entendidas sempre em sua reciprocidade e na dimensão do respeito ao humano, este sujeito de direitos.

Como todos os nossos alunos passam, no curso, por diferentes processos de “desconstrução de linguagem corporal”² no ensejo de encontrar sua forma própria e autoral de criar movimentos e sequências de movimentos em conjunto com elementos cênicos e, com esse *know how*, construir cenas, ao final do 4º ano todos eles já são experientes em compor células coreográficas autorais. Foi por isso que propus, para o componente prático-criativo da disciplina Dança e Direitos Humanos³, que os alunos compusessem pequenas células coreográficas inspirados nos artigos da Declaração Universal de Direitos Humanos (NAÇÕES UNIDAS, 2019), e também com base em toda a bagagem de técnicas que eles carregam em seus corpos – as que citei no evento – e que já são permeadas, por sua vez, pelas relações humanas que os estudantes estabelecem nos contatos com as comunidades onde escolhem desenvolver suas pesquisas e também entre eles mesmos, nas inúmeras iniciativas de composições coletivas que empreendem ao longo do curso.

No campo teórico, parti daquele vídeo do Prof. José Alves de Freitas Neto sobre o pensamento de Hannah Arendt, focalizando o conceito de banalidade do mal, resumido na frase: “A pessoa que acredita que está apenas

1 Uso este termo na falta de outro melhor.

2 Mais uma vez, uso o termo na falta de outro melhor.

3 Quando elaborei a primeira versão do programa da disciplina, em setembro de 2018, ainda sozinha.

‘cumprindo sua tarefa’ muitas vezes é a pessoa que comete as maiores atrocidades” (ver FREITAS NETO, 2019). Com esse *input* inicii o curso e teria seguido em frente dessa forma, não fosse sua chegada.

Logo no primeiro dia de aula, quando você disse que queria acompanhar a disciplina como ouvinte por ter interesse neste tema e eu, ao me dar conta de que você estava credenciada como professora colaboradora do Programa, te convidei para ministrar a disciplina comigo, percebi o quão profícua seria a parceria. Não nos conhecíamos ainda muito bem, não é mesmo? Mas foi sua entrada na disciplina que possibilitou nos aventurarmos pelo desenvolvimento dos programas performativos realizados no *campus* e fora dele que você tão bem conduziu na disciplina e depois relatou na apresentação. Olhando em retrospecto, e também com base nas avaliações enviadas pelos alunos, o formato que a disciplina tomou foi interessante para as duas turmas⁴, pois em sua ampla maioria eram da área da dança e não tinham experiência em performance.

Foi também muito bom ter tido mais uma oportunidade de falar sobre os Encontros Transversais, atividade cujo formato é realizar uma apresentação artística seguida de debate com convidados – geralmente advogados – para conscientização dos membros da comunidade acadêmica sobre temas sensíveis ligados a grupos em situação de vulnerabilidade. Optei por explicar de forma mais geral a lógica desta atividade – diferentemente do que havia feito na Reunião Científica da Associação Brasileira de Pesquisa e Pós-Graduação em Artes Cênicas (ABRACE), onde me detivera em explicar cada uma das edições⁵ – e os temas transversais dessas três edições que temos circulado pelo *campus* na Unicamp: LGBTfobia, violência de gênero e racismo. A lógica, explicando neste novo momento para o leitor que lá não estava, é de circular por faculdades que têm vontade de discutir esses temas e nem sempre conseguem, por serem de áreas “não humanas” (isso existe?) como a química, a matemática ou as engenharias. Nos Encontros Transversais a apresentação artística é o gatilho; ajuda a disparar a discussão. A presença de debatedores artistas ajuda no início, até que as pessoas do público fiquem à vontade para externar como veem os direitos das pessoas que constituem grupos de vulne-

4 A título de informação para o leitor, conforme expliquei na apresentação oral no evento, a disciplina Dança e Direitos Humanos foi proposta pela coordenação do curso de graduação em Dança da Universidade Estadual de Campinas e aceitei o desafio, mesmo não tendo precedentes no curso e sendo para mim um enorme desafio estruturá-la. Fui a docente indicada para ministrá-la por ser membro titular do Observatório de Direitos Humanos da Unicamp, coordenado pela Profa. Neri de Barros (citada em uma das conferências do dia 17/10/2019 pelo Prof. José Renato Poli por ser autora de um capítulo do livro “Educação e Direitos Humanos: uma perspectiva crítica”, que estava sendo lançado no Congresso). Eu fiz a experiência de oferecer a disciplina simultaneamente para esta turma da graduação e uma turma da pós-graduação, junto ao Programa de Pós-Graduação em Artes da Cena da Unicamp. Para maiores detalhes sobre o percurso que levou à criação da disciplina ver Andraus e Oliveira (2019).

5 O evento aconteceu de 01 a 04 de outubro de 2019, na Universidade Estadual de Campinas.

rabilidade, revelados pelas obras. De certa forma, o que aconteceu em nossa apresentação no IV Congresso de Direitos Humanos de Coimbra foi meio isso: embora não tenhamos performado (como queríamos!), a simples explicação que fizemos sobre as performances – mostrando as fotos e tudo mais – teve um efeito parecido, pois evidenciou o caráter prático-teórico que eu tinha justamente tentado explicar lá no comecinho (se minha explicação não tiver sido bem sucedida no momento inicial, ao fim da nossa apresentação creio que esse aspecto tenha ficado bem claro 😊).

Não sei se para o público pode ter ficado confuso eu ter finalizado minha breve fala – o tempo estava bem regrado, não é mesmo? – lendo o texto que postei no Facebook no dia 12 de outubro, um dia antes de embarcar para Portugal, justamente sobre nossa ida a Coimbra para fazer a apresentação, mas para mim parecia óbvio lê-lo, pois ele compila as principais ideias que alimentaram tanto a disciplina quanto a apresentação que propusemos. Nesta carta que te escrevo, consigo fazer melhor: copiar e colar a postagem original, na forma de uma imagem. Sei que você viu a postagem – eu te marquei e você reagiu 😊 – mas, em tempos de fugacidade digital e conteúdos escorrendo pelo rolar dos *feeds* de notícias feitos para não durar, valho-me da oportunidade da publicação nos moldes tradicionais para tornar perene a presença que tivemos uma na vida da outra por meio desta arte à qual sou mais afeita: a escrita.



Mariana Baruco Machado Andraus

12 de outubro às 07:36 · 🧑🏻 📄

A palavra perdida

Sigo para além-mar para participar do IV Congresso Internacional de Direitos Humanos de Coimbra, onde apresentarei o trabalho "Artes da cena e direitos humanos: relato de experiência docente em disciplina na área de Artes da Cena (teatro, dança e performance) na Universidade Estadual de Campinas" junto à colega [Erika Cunha](#). Propusemos compartilhar um pouco das atividades que temos desenvolvido aqui na Unicamp, que são esforços de saídas criativas para o imbróglgio do não diálogo entre divergentes instalado em nosso país.

São ações performáticas que desenvolvemos dentro e fora do campus universitário, pensadas de forma bastante experimental - aproveitando o campo de livre-pensamento que as universidades (ainda) asseguram - movidas pelo pressuposto de que a saída está nos diálogos que se estabelecem na presença - e não fora dela.

Não é por acaso que atacam as humanidades. E, dentre elas, as artes. E dentre estas, mais ainda, as artes presenciais. Nossa capacidade de fazer pensar mostrando o óbvio incomoda. Nossa capacidade de gerar afetos incomoda. Porque afetos mobilizam. Mobilizam e direcionam para a humanidade que reside em cada um de nós. Ser humano é ter empatia, e esta simplesmente não se compatibiliza com a noção de lucro que hoje governa o pensar humano.

Se o foco do relato estará nas experiências em uma disciplina, não posso deixar de agradecer a todos os alunos que, com sua empatia não perdida ao longo de seus vinte ou trinta e poucos anos, nos provocam cotidianamente a pensar e nos reinventar como professores. Em especial, aos que generosamente construíram conosco as ações que relataremos: [Luciana Mizutani](#), [Adnã Alves](#), [Milena Pereira](#), [Flávia Pagliusi](#), [Flávia Alvarenga](#), [Cristina Santos](#), [Maria Fernanda Miranda](#), [José Teixeira](#), [Bibiana Marques](#), [Giovanna Herrera](#). Meu sincero desejo de que vocês continuem mobilizando pessoas pelo (e para) o afeto, o mais fundamental dos direitos.

A Declaração Universal de Direitos Humanos, como texto que é, exige leitura nas entrelinhas. Baseia-se nas perdas possíveis, e não naquilo que poderia antecipar e evitar as perdas. No contexto pós-guerra em que foi escrita, não se imaginou que a humanidade se esqueceria novamente de que, sem afeto, não há avanço civilizatório. A urgência do afeto era óbvia naqueles tempos.

Os dias atuais, ao contrário, demandam de nós que busquemos a palavra perdida em cada toque, em cada olhar, e no desejo curioso de realmente enxergar o outro para além de si mesmo.

Despeço-me de você com um beijo em seu coração e na expectativa de que nos reencontremos muito em breve!

Mariana

Carta 2 – de Erika para Mariana

Campinas, 28 de Outubro de 2019

Querida Professora Mariana,

Ainda me assusto quando me recordo do seu convite para participar da Disciplina “Dança e Direitos Humanos”.

Eu, estava ali querendo aprender. Mas, por algum impulso maluco (desse que eu tenho mesmo!) decidi aceitar.

É engraçado como o Direito, como disciplina - área do saber, se encontra em alguns momentos em minha vida (seja via meus pais ou meu companheiro). Mas, pensar em “Direitos Humanos”, essa duplinha de palavras, muitas vezes não me ligava ao direito em sua forma original, como brincamos, ao ‘juridiquês’; era como se outras áreas do saber me ligassem mais a esse termo do que o próprio Direito (tal qual existe hoje). Direitos Humanos me trazia à mente:

- 1- os Saharauis e sua longa luta pela libertação, pela descolonização e pela busca de um *referendum*, que finalmente encerre com mais de 40 anos de conflitos;
- 2- as nossas buscas nacionais por reconhecimento como país de saberes independentes, nessa constante descolonização que ainda vivemos;
- 3- revisitare os corpos que dançam e que vão à cena para além das normativas e dos padrões (num imenso território como o nosso, com corpos diversos - dançantes e brincantes - por que ainda elevamos as técnicas hegemônicas e desvalorizamos os saberes locais ou, os tornamos exóticos e objetos de pesquisa, mas quase nunca sujeitos e sujeitas de direito?);
- 4- repensar a própria “pesquisa de campo”, para não reproduzirmos a colonialidade, para não nos isentarmos das responsabilidades que implica essa ida ao campo de pesquisa;
- 5- repensar a pedagogia em arte, para reproduzir uma experiência de colonização dos saberes e dos corpos, não impor uma técnica, qualificando uma sobre a outra.

Então, de que maneira trataremos questões individuais e coletivas no ensino de artes? De que maneira podemos garantir a integridade de participantes de uma determinada disciplina, mas ao mesmo tempo questionar e mudar o *status* vigente?

Quando segui na tentativa de acompanhar a disciplina, eram tantas as perguntas, que realmente eu me assustei quando pensei que eu tivesse algo a contribuir (talvez, a minha contribuição tenha sido justamente o coletivo de dúvidas, que ainda hoje me inquietam).

E, assim, com tantas questões, querendo saber mais sobre a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a disciplina em Dança (já que eu mesma venho do Teatro!), segui contigo, e com a mente em Boaventura Sousa Santos: “temos de ter em conta que, no momento em que a declaração é escrita, indivíduos de vastas regiões do mundo não eram iguais perante o direito por estarem sujeitos a uma dominação coletiva, e sob sujeição coletiva, os direitos individuais não oferecem nenhuma proteção” (2013, p. 60).

Essa afirmação de Sousa Santos me abriu a muitas portas: pensar a própria declaração em ações performáticas, colocando em questão com todos, com transeuntes nas ruas, a própria declaração, sem precisar usar termos dela. Apenas em derivas⁶ observar, experimentar e questionar.

Adorei quando você coloca em sua carta ““*não humanas*” (*isso existe?*)”. Acho que não existe, mas nos faltam palavras para falarmos sobre o que ainda não descobrimos definições.

Recorri ao dicionário Michaelis:

adj

1 *Relativo à natureza do homem; humanal.*

2 *Constituído por homens.*

3 *Que denota compaixão: Um chefe humano que não sobrecarrega os funcionários.*

Sm

O gênero humano [mais usado no plural].

Seja lá como for, relativo à natureza ou como gênero, acho que tudo passa por nós (daí, eu só implico com o adj 2: *constituído por homens...* e, você já deve saber o porquê: puxa, nunca por mulheres? Entendo o uso do coletivo que, na língua portuguesa é no masculino, mas a gente podia mudar: um coletivo sem gênero, para abarcar todes?), enfim, enquanto não temos melhor definição, seguiremos com Direitos Humanos, considerando que todas as áreas são humanas, em minha singela opinião.

Enfim, deixando a divagação, volto para nossa apresentação no dia 18 de outubro:

Para mim, a maneira de falar sobre minha *aventura* em outras áreas do saber, não encontrando apenas nas teorias teatrais respostas para minhas inquietações, se deu a partir do processo de EXILIUS e do trabalho como educadora com crianças refugiadas, junto à Associação *Jaima Sabrani* de Reggio Emilia/It⁷ no ano de 2011.

6 Deriva é “uma caminhada com objetivo de estar no momento presente, observando, “escutando” o e com o espaço” (ANDRAUS, OLIVEIRA, 2019, p. 60).

7 <https://portalegiovani.comune.re.it/?p=27661>

EXILIUS é um espetáculo do repertório do Grupo Matula Teatro, do qual eu estou em cena, com direção de Alice Possani, também do Grupo Matula⁸. O tema do espetáculo são os mais de 200 mil refugiados Saharauis que estão, desde 1975, acampados na região mais árida do deserto do Sahara, em terras cedidas pela Argélia, separados de seu país por um muro com mais de 2500 quilômetros conhecido como o “Muro da Vergonha”.

O meu projeto de Pós-Doutorado, que denomino “Dramaturgias de Fronteira”⁹ e com o qual estou vinculada ao Programa Nacional de Pós Doutorado (PNPD/CAPES) do Programa de Pós Graduação em Artes da Cena da Universidade de Campinas¹⁰, com supervisão da Professora Doutora Veronica Fabrini Machado de Almeida, é uma investigação teórico-prática, que propõe a troca entre o artista da cena (dança, teatro e performance) e a comunidade na qual está inserido, através da observação em campo, da realização de mostras cênicas e do estudo de autores de outras áreas do saber (filosofia e sociologia, em especial), e surge especialmente com o intuito pedagógico do ensino de artes em contato direto com as questões políticas e sociais.

Dramaturgias de fronteira é, portanto, a criação de cenas a partir do contato com o que chamamos de ‘real’ e das ações políticas, ativistas e críticas ao sistema hegemônico excludente: misoginia, racismo, machismo, colonialismo, homofobia, transfobia e tudo o que possa ferir a existência humana. Dessa forma, ver o campo como impulso criador e como local de ações performáticas, criadas a partir das inquietações de quem participava da disciplina.

(Um pequeno parêntese: Vale ressaltar que as escritas performáticas realizadas na disciplina foram apresentadas pelo performer e professor Flávio Rabelo¹¹, do Coletivo Cambar, com quem o Matula possui uma parceria de alguns anos).

Trouxemos em nossa apresentação no Simpósio alguns exemplos de ações realizadas durante a disciplina: a ação performativa “Direito de Ir e Vir” e a ação idealizada pela doutoranda Luciana Mizutani (participante da disciplina/UNICAMP), intitulada “Você tem um minuto para a palavra de Paulo Freire?”, que estão detalhadas no artigo que publicamos na revista *Conceição/Conception*¹², no dossiê “Artes da Cena e Direitos Humanos” (v. 8, n. 1, 2019). Ao revisitar essas imagens e ao revisitar as ações que fizemos considero que conseguimos um pouquinho de nossos objetivos: pensar a arte como questionadora das definições sociais presentes.

Considero também muito importante o manifesto realizado no final de nossa apresentação, que mostra nossa indignação com o atual governo brasileiro, com a onda fascista que nos assola, com o descaso à educação (com os desmontes das agências de financiamentos estudantis) e com o fechamento do Ministério da Cultura, incluindo-o como pasta em outro Ministério, reduzindo

8 <http://grupomatulateatro.com/project/exilius/>

9 <https://dramaturgiasdefronteira.wordpress.com/>

10 <https://www.iar.unicamp.br/pos-graduacao-em-artes-da-cena/>

11 <http://flavorabelo.com/>

12 <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/conce/article/view/8656187>

recursos, negando como direito básico social o acesso à cultura e educação.

Foi dessa maneira que encerrei minha fala e encerro também esta carta, porque acredito na equidade (utopia, mas tão desejosa) de que todos tenham realmente acesso e garantia como sujeitos e sujeitas de direito.

Para defender o acesso irrestrito ao saber, para defender as bolsas de pesquisas (graduação e pós-graduação) e as cotas étnico-raciais, para que uma reparação histórica finalmente aconteça, nesse processo longo que é nos descolonizar.

Que possamos reconquistar de volta os direitos já perdidos nesse momento macabro do Brasil, garantindo a toda a população brasileira, de maneira igualitária, o acesso à educação e à cultura garantidas não somente em lei, mas nas nossas práticas diárias.

Vou deixar você aqui com um clipe que gosto muito do Rappa:

<https://www.youtube.com/watch?v=vF1Ad3hrdzY>

*A minha alma tá armada
E apontada para a cara do sossego
Pois paz sem voz paz sem voz
Não é paz é medo
As vezes eu falo com a vida
As vezes é ela quem diz
Qual a paz que eu não quero
Conservar para tentar ser feliz*

*As grades do condomínio
São pra trazer proteção
Mas também trazem a dúvida
Se é você que tá nessa prisão*

(O Rappa)

Um beijo grande.

Erika Cunha

Referências

ANDRAUS, M. B. M., CUNHA, R. O., E. C. Direitos humanos em poéticas do cotidiano: inflexões desveladas por programas performativos. **Conceição/Conception**, v. 8, n. 1, jan./jun. 2019, pp. 55-68. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/conce/article/view/8656187/21196>

NAÇÕES UNIDAS - BRASIL. **Declaração Universal de Direitos Humanos**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wpcontent/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>. Acesso em: 31 mai. 2019

FREITAS NETO, José Alves de. **Hannah Arendt: a capacidade de julgar**. Disponível em: <https://www.institutocpfl.org.br/podcast/hannah-arendt-a-capacidade-de-julgar-com-jose-alves-de-freitas-neto/> Acesso em 10/02/2019.

O DESAFIO DO ALFABETISMO FUNCIONAL PARA A CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO HUMANO À EDUCAÇÃO

Ana Paula Silvestrini Vieira Alves

Doutoranda em Direito Público na Universidade de Coimbra/PT, pesquisadora da Rede Utrecht de Universidades Europeias.

Resumo:

Nesta pesquisa buscamos analisar o analfabetismo funcional como obstáculo para a concretização do direito humano à educação, levando em consideração dados estatísticos brasileiros. Além disso, identificamos a preocupação com um contingente populacional de analfabetos funcionais-digitais, atraídos por ser menor a “quantidade de esforço investido” para a recepção de informações por meios audiovisuais quando comparados a meios impressos. Verificamos que é urgente a melhoria da qualidade do ensino para o desenvolvimento da habilidade de adequada decodificação das mensagens recebidas e inserção individual na sociedade, tal como clamam os atuais programas para o desenvolvimento sustentável, como a Resolução da Organização das Nações Unidas - ONU intitulada “Transformar o nosso mundo: Agenda 2030 de desenvolvimento sustentável”.

Palavras-chave: Alfabetismo funcional; alfabetismo digital; direito à educação.

Introdução

Pela doutrina, a expressão alfabetismo funcional teve sua origem nos Estados Unidos da América, na década de 1930, e utilizado pelo exército norte-americano durante a Segunda Guerra, indicando a capacidade de entender instruções escritas necessárias para a realização de tarefas militares. A partir de então, passou a designar a capacidade de utilizar a leitura e a escrita para fins pragmáticos, em contextos cotidianos, domésticos ou de trabalho.¹

A ampla divulgação da expressão alfabetismo funcional em âmbito mundial ocorreu a partir de 1978, quando a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco) revisou o conceito de

1 RIBEIRO, Vera Masagão. *Alfabetismo funcional: Referências conceituais e metodológicas para a pesquisa*. In: Educação & Sociedade, ano XVIII, nº 60, dezembro/97, pp. 144-158.

alfabetização que havia proposto vinte anos antes. Em 1958, a Unesco fazia referência à capacidade de ler compreensivamente ou escrever um enunciado curto e simples; em 1978, passou a qualificar a alfabetização como funcional quando suficiente para que os indivíduos possam se inserir adequadamente em seu meio, sendo capazes de desempenhar tarefas em que a leitura, a escrita e o cálculo são demandados para seu próprio desenvolvimento e para o desenvolvimento de sua comunidade.²

Deste modo, como ressalta Vera Masagão Ribeiro, o qualitativo “funcional” insere a definição do alfabetismo na perspectiva do “relativismo sociocultural”. Tal definição já não visa limitar a competência ao seu nível mais simples de ler e escrever enunciados, mas incluir graus e tipos diversos de habilidades, de acordo com as necessidades impostas pelos contextos econômicos, políticos ou socioculturais em que o indivíduo se insere.³

Devido à dificuldade de se estabelecer com precisão quais seriam as demandas referentes à alfabetização colocadas pelas mais distintas realidades sociais, bem como os problemas envolvidos em estabelecer índices que permitissem comparações válidas, a própria Unesco sugeriu que se tomasse como indicador do nível de alfabetismo funcional um determinado número de anos de escolarização⁴, sendo hoje considerado quatro anos de estudo completos.

Entretanto, a contagem de anos de escolarização não mede de fato as possibilidades do indivíduo para leitura, escrita e interação matemática no cotidiano, notadamente quando lembramos que há políticas educacionais de “progressão continuada”, isto é, que organizam o aprendizado em blocos e evitam altas taxas de repetência anuais.⁵

Desse modo, outros parâmetros surgiram e o alfabetismo passou a ser considerado funcional quando gera capacidade de compreender e utilizar a informação escrita e refletir sobre ela. Trata-se de abrangência que vai desde o simples reconhecimento de elementos da linguagem escrita e dos números até operações cognitivas mais complexas, que envolvem a integração de informações textuais e dessas com os conhecimentos e as visões de mundo aportados pelo leitor. Dentro desse campo, costumam ser distinguidos dois domínios: o das capacidades de processamento de informações verbais, que envolvem uma série de conexões lógicas e narrativas (“letramento”), e as capacidades de processamento de informações quantitativas, que envolvem noções e opera-

2 UNESCO. *Revised Recommendation concerning the International Standardization of Educational Statistics Adopted by the General Conference at its twentieth session*. Paris, 27 de novembro de 1978. Disponível em: http://www.unesco.org/education/pdf/STATIS_E.PDF. Último acesso em: 27/05/2019.

3 RIBEIRO, Vera Masagão. *Alfabetismo funcional: Referências conceituais e metodológicas para a pesquisa*. In: Educação & Sociedade, ano XVIII, n° 60, dezembro/97, pp. 144-158.

4 RIBEIRO, Vera Masagão. *Alfabetismo funcional: Referências conceituais e metodológicas para a pesquisa*. In: Educação & Sociedade, ano XVIII, n° 60, dezembro/97, pp. 144-158.

5 Esta diretriz, que é aplicada por algumas redes municipais e estaduais no Brasil, tem sido muito criticada em países em desenvolvimento, porque geram nos alunos a impressão de que há “aprovação automática” e desestímulo aos estudos, fazendo com que muitos terminem as séries sem terem aprendido o correspondente conhecimento pedagógico.

ções matemáticas (“numeramento”).⁶

Dados do analfabetismo funcional no Brasil

No Brasil, se tomarmos como índice de referência os anos de escolaridade, temos que aproximadamente um em cada cinco brasileiros de quinze anos ou mais são analfabetos funcionais por terem menos de quatro anos de frequência à escola.⁷ Entretanto, se formos além da contagem de tempo de escolaridade, percebemos que é ainda maior o índice de analfabetos funcionais.

A título de exemplo, veja-se que, no ano de 2009, a Prefeitura do Rio de Janeiro analisou quantos jovens do quarto ao sexto ano escolar não tinham adquirido habilidade de leitura compreensiva, de escrita e de cálculo, apesar de já estarem na escola a mais de quatro anos. Dos duzentos e dez mil alunos avaliados, vinte e cinco mil não tinham adquirido as referidas habilidades, superando as expectativas negativas dos encarregados da educação no município carioca.⁸

No contexto de todo o país, os dados são ainda piores. Segundo pesquisa do Instituto Brasileiro de Opinião Pública e Estatística – Ibope, em 2005, 68% dos brasileiros não tinham condições de desempenharem tarefas em que a leitura, a escrita e o cálculo são demandados.⁹

O cenário revela-se ainda pior quando enxergamos que se trata de dado que engloba todas as faixas etárias e níveis de escolaridade. Com efeito, em 2012, o Instituto Paulo Montenegro e a ONG Ação Educativa divulgaram que o Indicador de Analfabetismo Funcional (INAF) entre estudantes universitários do Brasil era de 38%.

Informação automática e analfabetismo funcional-digital

É antiga a preocupação com a formação de “telespectadores inteligentes”¹⁰. Desde a década de 1980, Gavriel Salomon já nos dizia que “a televisão é fácil e a impressão é difícil”, fazendo referência ao investimento diferencial do esforço mental na aprendizagem em função dos estímulos e das percep-

6 INSTITUTO PAULO MONTENEGRO; AÇÃO EDUCATIVA. *Relatório do Indicador de Alfabetismo Funcional de 2018*. Disponível em: http://acaoeducativa.org.br/wp-content/uploads/2018/08/Inaf2018_Relat%C3%B3rio-Resultados-Preliminares_v08Ago2018.pdf. Último acesso em: 27/10/2019.

7 CALÇADE, Paula. *Existe aprovação automática nas escolas do Brasil?* In: Nova Escola, 11 de novembro de 2018. Disponível em: <https://novaescola.org.br/conteudo/13225/existe-aprovacao-automatica-nas-escolas-do-brasil>. Último acesso em: 27/05/2019.

8 Dados disponíveis em: <http://jornalnacional.globo.com/Telejornais/JN/0,,MUL-1052275-10406,00-ANALFABETISMO+FUNCIONAL+DESAFIA+EDUCADO-RES.html>. Último acesso em: 27/05/2019.

9 Dados disponíveis em: <http://noticias.terra.com.br/brasil/interna/0,,OI-659284-EI994,00.html>. Último acesso em: 27/05/2019.

10 AGUADED GÓMEZ, José Ignacio. *Telespectadores inteligentes*. In: Revista Portuguesa de Pedagogia, ano 42-2, 2008, pp. 51-64.

ções recebidos. O autor analisou como as categorias de mensagens recebidas pelos alunos relacionam-se com a individual eficácia de cada um em lidar com elas e como as percepções se relacionam com a “quantidade de esforço mental investido” e o aprendizado obtido.¹¹

A “quantidade de esforço mental investido” foi definida como o número de elaborações mentais não automáticas aplicadas ao material e medidas pelos relatos dos alunos. Televisão e mídia impressa foram consideradas nos testes, que foram feitos com cento e vinte e quatro alunos da 6ª série: metade dos alunos assistiu a um filme mudo, enquanto a outra metade leu um texto comparável, sendo posteriormente tomadas medidas. Concluiu-se que os alunos perceberam a televisão como mais realista e fácil. Foi relatado que a mídia impressa exige mais esforço, embora leve a melhores resultados de inferência. A eficácia correlacionou-se positivamente com a “quantidade de esforço mental investido” na impressão e negativamente na televisão.¹²

Ocorre que essa menor “quantidade de esforço mental investido” para assistir a televisão, em comparação com o esforço que fazemos para a leitura, foi um dos fatores da popularização da televisão e da diminuição do número de leitores. Com isso, veio também a consequente diminuição de pessoas ativas, críticas e criativas.

Ademais, desde o final do século XX, são crescentes as preocupações com as informações veiculadas por meios audiovisuais. O acrônimo informática surgiu da união de “informação” e “automática”, remetendo-nos à técnica de tratamento automatizado da informação por computadores.¹³ Entretanto, este acrônimo hoje faz-nos também pensar em “recepção automática” da informação, de forma passiva e acrítica.

Com efeito, a massificação do acesso a novas tecnologias aumentou não só a presença da televisão, como também a quantidade de meios de transmissão/recepção de sinais e de informações envolvendo baixa quantidade de esforço por parte dos telespectadores. Formou-se um grande contingente populacional que recebe dados por meio de computadores e *smartphones* completamente crédulos ao que lhes chega e até mesmo incapazes de decodificarem seus conteúdos.

Com isso, a preocupação anterior com o “letramento” e o “numeramento” funcional expandiu-se para abarcar também a perspectiva dos telespectadores e usuários de novas tecnologias acríticos, motivo pelo qual fazemos referência ao atual “analfabetismo funcional-digital”.

Pelo exposto, fica evidente que é o momento de buscarmos educação

11 SALOMON, Gavriel. *Television is “easy” and print is “tough”: The differential investment of mental effort in learning as a function of perceptions and attributions*. In: *Journal of Educational Psychology*, Vol 76(4), Aug 1984, pp. 647-658.

12 SALOMON, Gavriel. *Television is “easy” and print is “tough”: The differential investment of mental effort in learning as a function of perceptions and attributions*. In: *Journal of Educational Psychology*, Vol 76(4), Aug 1984, pp. 647-658.

13 CEBRIÁN HERREROS, Mariano. *Información audiovisual: concepto, técnica, expresión y aplicaciones*. Madrid: Síntesis, 1995, p. 205.

de qualidade, que realmente forme leitores, pessoas com raciocínio lógico, e que consigam interagir de forma adequada com o meio em que se inserem. Esta, inclusive, tem sido a busca dos mais recentes programas de promoção educacional e desenvolvimento sustentável, como, por exemplo, a Resolução da Organização das Nações Unidas - ONU intitulada “Transformar o nosso mundo: Agenda 2030 de desenvolvimento sustentável”, que entrou em vigor em 1 de janeiro de 2016. Trata-se de documento com 17 objetivos do desenvolvimento sustentável - ODS, desdobrados em 169 metas e que foi aprovado por unanimidade por 193 Estados-membros da ONU. O ODS4 tem como tema a educação e pugna pela garantia do acesso à “educação inclusiva, de qualidade e equitativa” e promoção de “oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos”.¹⁴

Considerações finais

O acesso à escola não é atualmente o maior problema educacional. Os dados da realidade brasileira servem para nos revelar que é ainda mais perigoso e silencioso o drama das pessoas alfabetizadas que não conseguem interpretar o que lêem, nem desenvolverem raciocínios lógicos simples. São fruto da má qualidade do ensino, desde o nível básico ao superior, e que causam, sem perceberem, atraso no passo do desenvolvimento social.

Os atuais projetos educacionais clamam pela melhoria da qualidade do ensino para que de fato se concretize o direito humano à educação. É preciso mais do que anos de escolaridade, é preciso que sejam formados verdadeiros alfabetos funcionais-digitais, isto é, com habilidades de “letramento”, de “numeramento” e de análise crítica das informações recebidas, com adequada decodificação das imagens e sons para percepção das suas implicações e da sua carga ideológica.

Referências

AGUADED GÓMEZ, José Ignacio. **Telespectadores inteligentes**. In: Revista Portuguesa de Pedagogia, ano 42-2, 2008, pp. 51-64.

CALÇADE, Paula. Existe aprovação automática nas escolas do Brasil? In: **Nova Escola**, 11 de novembro de 2018. Disponível em: <https://novaescola.org.br/conteudo/13225/existe-aprovacao-automatica-nas-escolas-do-brasil>. Último acesso em: 27/05/2019.

CEBRIÁN HERREROS, Mariano. **Información audiovisual: concepto, técnica, expresión y aplicaciones**. Madrid: Síntesis, 1995.

INSTITUTO PAULO MONTENEGRO; AÇÃO EDUCATIVA. **Relatórios do Indicador de Alfabetismo Funcional de 2012 e 2018**. Disponíveis em: http://acaoeducativa.org.br/wp-content/uploads/2018/08/Inaf2018_Relat%C3%B3rio-Resultados-Preliminares_v08Ago2018.pdf. Último acesso em: 27/10/2019.

¹⁴ Documento disponível em: https://www.instituto-camoes.pt/images/ods_2educacao_web_pages.pdf. Último acesso em: 24/05/2019.

MIGUÉNS, Manuel. Nota Prévia da obra Aprendizagem, TIC e redes digitais. In: MIGUÉNS, Manuel (coord.). **Aprendizagem, TIC e redes digitais**. Lisboa: Conselho Nacional de Educação, 2015, pp. 6-11.

RIBEIRO, Vera Masagão. **Alfabetismo funcional**: Referências conceituais e metodológicas para a pesquisa. In: Educação & Sociedade, ano XVIII, nº 60, dezembro/97, pp. 144-158.

SALOMON, Gavriel. Television is “easy” and print is “tough”: The differential investment of mental effort in learning as a function of perceptions and attributions. In: **Journal of Educational Psychology**, Vol 76(4), Aug 1984, pp. 647-658.

UNESCO. **Revised Recommendation concerning the International Standardization of Educational Statistics Adopted by the General Conference at its twentieth session**. Paris, 27 de novembro de 1978. Disponível em: http://www.unesco.org/education/pdf/STATIS_E.PDF. Último acesso em: 27/05/2019.

Sites consultados:

<http://jornalnacional.globo.com/Telejornais/JN/0,,MUL1052275-10406,00-ANALFABETISMO+FUNCIONAL+DESAFIA+EDUCADORES.html>. Último acesso em: 27/05/2019.

<http://noticias.terra.com.br/brasil/interna/0,,OI659284-EI994,00.html>. Último acesso em: 27/05/2019.

<https://www.estadao.com.br/noticias/geral,no-ensino-superior-38-dos-alunos-nao-sabem-ler-e-escrever-plenamente-imp-,901250>. Último acesso em: 27/05/2019.

<https://www.cplp.org/Default.aspx?ID=3528>. Último acesso em: 27/05/2019.

https://www.instituto-camoes.pt/images/ods_2educacao_web_pages.pdf.

DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA PRÁTICA – ESTUDO DAS REPRESENTAÇÕES SOCIAIS DE MUNICÍPIO DE DESTAQUE NO BRASIL

Rosana Oliveira Rocha

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Mestra em Educação

Resumo:

Efetivar os direitos humanos, apoiando-se nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) é uma meta a ser atingida por todas as nações que desejam reduzir a pobreza e garantir uma vida digna às pessoas. E é esse um dos objetivos do município Santana de Parnaíba, que é destaque nacional brasileiro em diversas áreas. A cidade que sinalizou que atenderá a Agenda 2030, crescendo de forma sustentável, Santana de Parnaíba foi a primeira cidade do Brasil e a 5ª do mundo a entregar à ONU o Relatório Local Voluntário dos ODS. Nesse documento, o município ratifica seu compromisso de manter e desenvolver políticas públicas que atendam aos 17 ODS. O presente trabalho propõe-se a analisar esse Relatório, à luz da Teoria das Representações Sociais, identificando comunicações e possíveis condutas dessa cidade que visam ao cumprimento dos ODS, servindo assim de exemplo a outras localidades que queiram atingir as metas da ONU expressas na Agenda 2030 que objetivam uma vida digna a todos.

Palavras-chave: Agenda 2030; Direitos Humanos; Educação; Gestão Pública; Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

Introdução

O município de Santana de Parnaíba, localizado na grande São Paulo, foi escolhido para a presente pesquisa pelo fato de ter sido a primeira cidade no Brasil a enviar à Organização das Nações Unidas (ONU) um Relatório Local Voluntário dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Uma iniciativa pioneira no país e também no mundo, haja vista que foi a quinta cidade a elaborar e enviar tal documento em que se compromete efetivamente com a Agenda 2030 da ONU.

O fato de ser um município comprometido com questões ligadas aos

direitos fundamentais do homem, soma-se ao de a autora do presente artigo diretora concursada na cidade, assumindo uma escola de Ensino Fundamental e presenciando ações efetivas para garantia de direitos nessa área. Além disso, o fato de as pesquisas da autora voltarem-se à área de representações sociais, tão significativa para elucidar comunicações, comportamentos e práticas sociais, possibilitou que fossem analisadas, sob à luz da Teoria das Representações Sociais, quais eram as possíveis representações da cidade no tocante aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Tal oportunidade possibilitou analisar as comunicações oficiais do município sob um aspecto teórico-metodológico. Nesse sentido, a autora optou por analisar as prováveis representações sociais contidas no Relatório Local Voluntário entregue à ONU e, amplamente, divulgado na cidade. Mestre em Educação com pesquisas voltadas à aplicação e ao desenvolvimento de projetos e materiais didáticos, inclusive voltados à Educação em Direitos Humanos, e criadora de um projeto de reconhecimento internacional intitulado *A Corrente do Amor*®, a autora entende a importância da elaboração e divulgação de documentos que promovam os direitos fundamentais, tais como esse relatório que foi entregue à ONU. Ademais, os conhecimentos e sentidos expressos nesse documento, de acordo com a Teoria das Representações Sociais, refletem a identidade de um grupo, no caso de uma gestão municipal, bem como conduzem as comunicações, comportamentos e práticas sociais de seus membros, daí sua extrema importância para entender a gestão pública desse município, que busca estar alinhada com a agenda 2030 da ONU.

Agenda 2030 da ONU e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)

A agenda da ONU 2030 é um plano de ação para as pessoas, para o planeta e para a prosperidade, o qual busca fortalecer a paz universal com mais liberdade. Esse documento foi apresentado em setembro de 2015, quando líderes mundiais reuniram-se para discutirem e firmarem um plano de ação para os próximos 15 anos. Tal agenda reconhece como o maior desafio global, bem como um requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável, a erradicação da pobreza em todas as suas formas e dimensões.

De acordo com a agenda, todos os países e todas as partes interessadas, atuando em parceria colaborativa, implementarão este plano, isso porque o compromisso da Agenda é com a libertação da raça humana da tirania, da pobreza e da penúria e com a cura e a proteção do planeta. Nesse sentido, serão necessárias medidas ousadas e transformadoras para direcionarem o mundo para um caminho de sustentabilidade e resiliência.

Os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e as 169 metas anunciadas pela Agenda 2030 demonstram a ambição desta nova Agenda universal, construída sobre o legado dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, o qual não conseguiu alcançar todas as suas metas. Assim, essa Agenda busca

concretizar os direitos humanos de todos, voltando-se ao equilíbrio e integração de três dimensões indivisíveis: a econômica, a social e a ambiental.

Os objetivos e metas apresentados em 2015 objetivam estimular ações para os próximos 15 anos em áreas de importância crucial para a humanidade e para o planeta, sendo estes os objetivos globais: 1. Acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares; 2. Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável; 3. Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades; 4. Assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos; 5. Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas; 6. Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todos; 7. Assegurar o acesso confiável, sustentável, moderno e a preço acessível à energia para todos; 8. Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos; 9. Construir infraestruturas resilientes, promover a industrialização inclusiva e sustentável e fomentar a inovação; 10. Reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles; 11. Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis; 12. Assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis; 13. Tomar medidas urgentes para combater a mudança do clima e seus impactos; 14. Conservação e uso sustentável dos oceanos, dos mares e dos recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável; 15. Proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade; 16. Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis; e 17. Fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável.



Figura 1. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU. Extraída de <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>. Acesso em setembro de 2019.

Sobre a adoção dos Objetivos Globais da Agenda 2030, o prefeito do município de Santana de Parnaíba, Elvis Cezar, aponta que “as cidades desempenham um papel muito importante na consecução desses objetivos. As

idades geram sua própria riqueza, moldam as políticas locais e geralmente nacionais e estão encabeçando uma nova e emocionante visão de governança para a implementação dos ODS” (SANTANA DE PARNAÍBA, 2019, p. 5). Ainda no início do Relatório Local Voluntário produzido por Santana de Parnaíba, o prefeito aponta áreas da gestão pública de grandes resultados, tais como: a segurança, em que o município desponta como a cidade mais segura da Região metropolitana de São Paulo; a educação, em que o município apresenta excelentes índices, comparados a algumas cidades europeias; e a mortalidade infantil, com números abaixo das médias nacionais. O gestor ainda enaltece o fato de Santana de Parnaíba ter sido a primeira cidade da América Latina a comprometer-se formalmente com a Unesco, por meio da carta de intenções, em setembro de 2018, e a entregar seu Relatório Local Voluntário dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável em 2019. Para Elvis Cesar, o objetivo da cidade com esse compromisso era o de incentivar outras localidades a se unirem em uma conversa, não apenas sobre medir os progressos para uma Agenda 2030, mas principalmente para definirem estratégias que pudessem colocar em prática esses objetivos no planejamento municipal, de forma sistêmica e sustentável. Nesse sentido, o prefeito demonstra entender o relatório como um trabalho pioneiro e compromissado com os avanços de políticas públicas que podem contribuir para a melhoria da região e de um país cada vez melhor.

Município Destaque no Brasil: Santana de Parnaíba

Santana de Parnaíba é uma cidade localizada a 35 quilômetros da capital paulista, com população estimada de 136.517 pessoas, densidade demográfica de 604,74 habitantes/km², distribuída em uma área territorial de 183,816 km² e com um PIB per capita de R\$ 65.644,99, de acordo com o IBGE no último censo.

Nos últimos anos, Santana de Parnaíba tem alcançado grandes indicadores positivos que a destacam no panorama nacional brasileiro. Pelo sexto ano consecutivo, a cidade é mais segura entre as regiões metropolitanas do Brasil, de acordo com a Secretaria de Segurança Pública do Estado. Em 2016, foi eleita pelo Conselho Federal de Administração como a 2ª Melhor Gestão Pública do Brasil e a primeira entre as cidades com mais de 100 mil habitantes. Em 2017, recebeu conceito “A” em saúde pública pelo Tribunal de Contas do Estado. Em 2018, a cidade foi eleita a 3º melhor do país em capital humano pela consultoria Urban Systems. Pelo 3º ano consecutivo, foi a 3ª cidade que mais gerou empregos no Estado e a 1ª da região metropolitana, conforme dados do CAGED (Cadastro Geral de Empregados e Desempregado do Estado de São Paulo). A saúde do município foi eleita como de Classe B+ pelo Índice de Efetividade da Gestão Municipal do Tribunal de Contas do Estado. Na área da educação, em 2017, teve o maior crescimento percentual no IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica) no Estado nos ensinos fun-

damental I (15,8%) e fundamental II (21,7%). O município ainda conta com muitos serviços informatizados oferecidos à população como Siseduc (plataforma educacional), Sispet (Sistema de Cadastro Animal), Siscomp (Sistema de Compras), Centrais de Monitoramento, Ouvidoria Digital e Sistema de Agendamento de Consultas, entre outros, o que fez com que Santana de Parnaíba fosse classificada como “Cidade Inteligente”, em reportagem exibida em canal aberto, em rede nacional. No tocante à questão ambiental, em 2018, o município recolheu 450 toneladas de materiais recicláveis e plantou, no último ano, mais de 16 mil mudas de árvores em toda a cidade. Na parte social, o Fundo Social de Solidariedade entregou mais de 3 mil kits mãe parnaibana para as gestantes do município e criou o maior programa de combate à mortalidade infantil da região, o Programa Bebê Passo a Passo. A prefeitura também criou a Secretaria da Mulher e o Projeto Crescer, que ajuda famílias em situação de vulnerabilidade social, em sua recolocação no mercado de trabalho. Além disso, foram construídos 3 parques completos e praças poliesportivas em diversos bairros.

Para o município que já tem esse destaque nacional em suas ações de gestão, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU proporcionaram uma oportunidade de olhar para suas políticas públicas de forma mais sistêmica, com uma lente ampliada, garantindo uma visão global do desenvolvimento da cidade. Nesse sentido, ao assumir o compromisso de realizar o Relatório Local Voluntário dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, a cidade fez uma avaliação interna, contando com todas as suas secretarias. Para isso, foram realizadas diversas reuniões do Grupo de Trabalho destinado ao desenvolvimento do Relatório, o qual contou com discussões coletivas sobre questões complexas voltadas à erradicação da pobreza, à redução das desigualdades, ao combate às mudanças climáticas e à proteção do meio ambiente até 2030. Nesse sentido, os ODS serviram como ferramenta abrangente para avaliar o estado da cidade como um todo, sinalizando que a despeito dos pontos a comemorar, há a necessidade de maior abrangência no olhar do município sobre ações a serem pensadas e efetivadas.

A presente pesquisa tem muito a contribuir com o município, haja vista que os dados produzidos pelo Grupo de Trabalho, unidos no Relatório Local Voluntário, serão analisados com o aporte teórico-metodológico da Teoria das Representações Sociais, a qual contribui para que seja entendida a dinâmica da comunicação e a orientação das condutas e práticas sociais desse grupo, no caso do município.

Fundamentação Teórico-metodológica – Contribuições da Teoria das Representações Sociais

[...] a representação social é uma modalidade de conhecimento particular que tem por função a elaboração de comportamentos e a comunicação entre indivíduos [...] elas possuem uma função constitutiva da realidade, da única realidade que conhecíamos por experiência

e na qual a maioria das pessoas se movimenta [...] é alternativamente, o sinal e a reprodução de um objeto socialmente valorizado. (MOSCOVICI, 1978, pp. 26-27).

O Relatório Local Voluntário elaborado por Santana de Parnaíba foi analisado no tocante aos conhecimentos e sentidos contidos nesse documento, sob a ótica da Teoria das Representações Sociais, de Serge Moscovici.

A teoria das representações sociais surgiu no final da década de 50, com a tese de doutorado de Serge Moscovici, intitulada *La psychanalyse, son image et son public* (*Psicanálise, sua imagem, seu público*). Esse trabalho tentava compreender como o público leigo apropriava-se de um conhecimento produzido pela ciência, reinterpretando-o para se ajustar à sua forma de pensar e de agir na vida cotidiana. Como resultado de sua pesquisa, Moscovici percebeu que conceitos produzidos pela psicanálise passavam a fazer parte do vocabulário do grande público, guiando sua comunicação, interpretação e julgamento de determinados aspectos da realidade, bem como orientando suas condutas e práticas sociais.

Moscovici (2003, p. 49) aponta que representações sociais são “[...] fenômenos específicos que estão relacionados de um modo particular de compreender e de se comunicar – um modo que cria tanto a realidade como o senso comum.” De acordo com essa concepção,

[...] Todos os sistemas de classificação, todas as imagens e todas as descrições que circulam dentro de uma sociedade, mesmo as descrições científicas, implicam um elo de prévios sistemas e imagens, uma estratificação na memória coletiva e uma reprodução na linguagem que, invariavelmente, reflete um conhecimento anterior e que quebra as amarras da informação presente (MOSCOVICI, 2003, p. 37).

Devido ao fato de as representações sociais estarem ligadas às interações de um grupo, conhecê-las é fundamental, porque “[...] é o primeiro passo em toda análise de uma situação ou de uma relação social e constitui-se em um meio de prever a evolução das interações grupais [...]” (MOSCOVICI, 2003, p. 100). Nesse sentido,

No final das contas, ela produz e determina os comportamentos, pois define simultaneamente a natureza dos estímulos que nos cercam e nos provocam, e o significado das respostas a dar-lhes. Em poucas palavras, a representação social é uma modalidade de conhecimento particular que tem por função a elaboração de comportamentos e a comunicação entre indivíduos [...] elas possuem uma função constitutiva da realidade, da única realidade que conhecíamos por experiência e na qual a maioria das pessoas se movimenta [...] é alternativamente, o sinal e a reprodução de um objeto socialmente valorizado (MOSCOVICI, 1978, pp. 26-27).

Segundo Moscovici (1978), as representações sociais produzem e determinam comportamentos, pois definem, ao mesmo tempo, os estímulos ao nosso redor que nos provocam e o significado das respostas que lhes damos. Assim, analisar as representações de um município sobre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, por meio de um Relatório Local Voluntário, é uma forma de conhecer como essa cidade elabora suas comunicações e como orienta suas ações pela constituição de sua realidade. É, portanto, uma maneira de entender os estímulos que cercam e provocam esse município, bem como os significados e sentidos que ele atribui a essas metas. Nessa direção, podemos compreender as significações e os sentidos desse coletivo e, a partir dessa compreensão, auferir quais as áreas sociais que estão tendo mais ênfase por um município com destaque nacional por sua gestão pública e seu compromisso com a efetivação da Agenda 2030 da ONU.

Análise das possíveis representações sociais do município no Relatório Local Voluntário sobre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável

Para identificar as possíveis representações sociais do município de Santana de Parnaíba sobre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável foi realizada uma análise do *corpus* textual do Relatório Local Voluntário entregue a ONU, o qual tratava dessa temática. Assim, os dados foram organizados e processados com o auxílio do IRaMuTeQ (*Interface de R pour les Analyses et de Questionnaires*), um software que permite realizar análises estatísticas sobre *corpora* textuais. Depois desse processamento, foi realizada uma análise de conteúdo, a qual buscou levantar as possíveis representações sociais contidas nesse relatório de 48 páginas. O estudo, de natureza qualitativa, contou também com a análise de Classificação Hierárquica Descendente (CHD), de acordo com o método descrito por Reinert (1990).

O IRaMuTeQ permitiu, de modo estatístico, analisar os textos do relatório, a partir da identificação do contexto, vocabulário, separação e especificidade de palavras, gerando uma nuvem de palavras, um *dendrograma* e gráficos de similitude que foram utilizados na presente análise. No tocante ao contexto, o software identificou o assunto tratado no relatório, separando-o em classes, transformadas em categorias. Quanto ao vocabulário, foi realizada uma interpretação lexical e identificadas as características do texto proposto. No gráfico de similitude, o software permitiu visualizar a quantidade de vezes que uma palavra foi citada, além de agrupar as palavras por semelhanças e similaridades.

A nuvem de palavras gerada no processamento permitiu a identificação das palavras de maior destaque, conforme se segue:

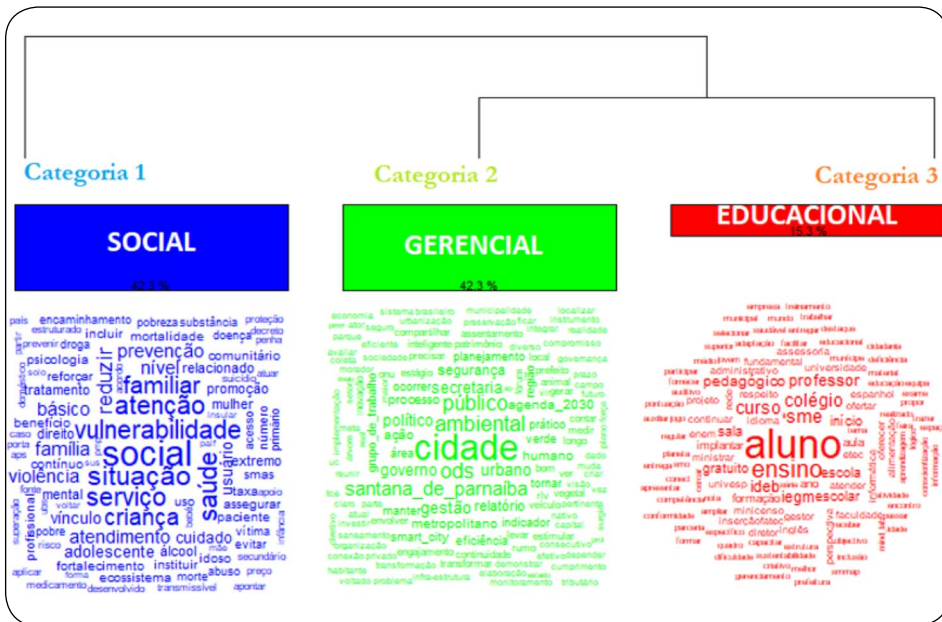


Figura 3. Dendrograma com categorias obtidas a partir do corpus textual analisado.
 Fonte: adaptada de IRaMuTeQ.

A categoria 1, SOCIAL, abrange os serviços municipais voltados à área social, mais especificamente à questão da saúde pública e a econômica. Essa categoria contém 42,34% do *corpus* textual do Relatório analisado, apresentando as similitudes expressas na figura a seguir:

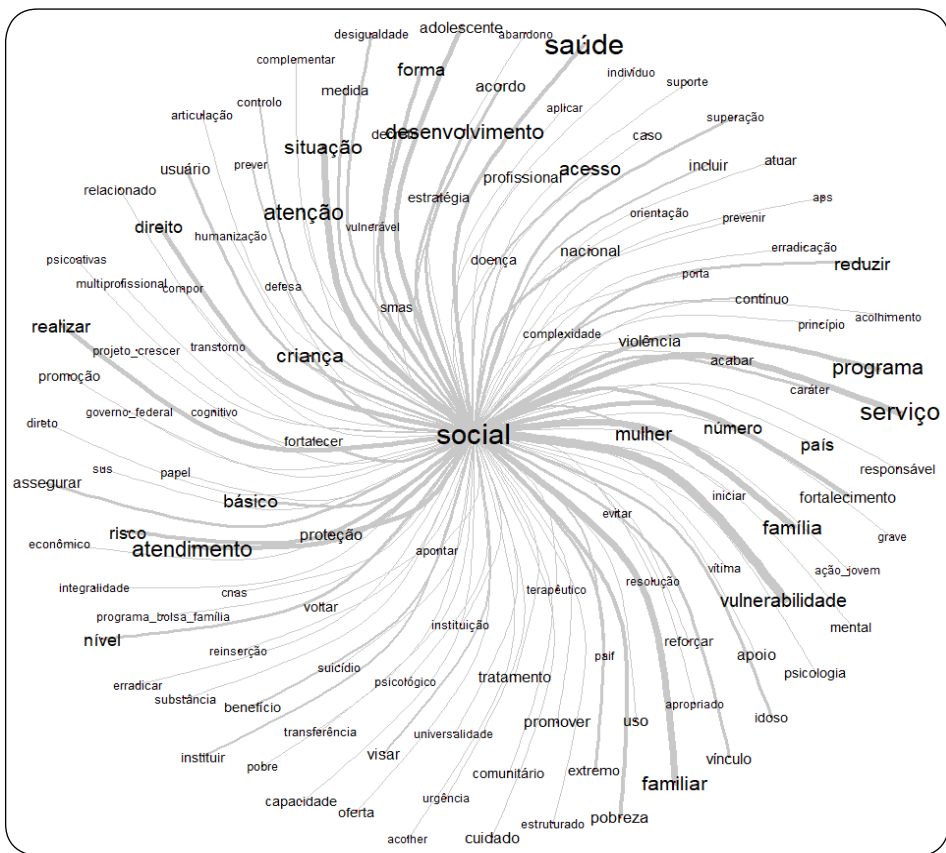


Figura 4. Gráfico de similitude da categoria SOCIAL. Fonte: IRaMuTeQ.

As palavras presentes na categoria SOCIAL remetem-se à preocupação do município em oferecer *atendimento*, *programas* e *serviços* que atendam às necessidades dos munícipes na área de assistência social. Esses serviços sociais buscam a promoção e a garantia de *direitos*, para minimizarem condições de *pobreza*, *desigualdade* e *abandono*. Assim, são enquadrados nessa categoria, *adolescentes*, *idosos*, *crianças*, *mulheres* e *famílias*, aos quais são destinados programas, atendimentos e serviços próprios voltados tanto à área econômica, no sentido de transferência de renda (*Projeto Crescer*, *Programa Bolsa Família*), quanto à de saúde pública (*cuidado básico*, *proteção*, *tratamento*, *terapêutico*, *psicológico*), no tocante ao atendimento *humanizado* dos munícipes. Ainda nessa questão de saúde, enfatiza-se a questão do tratamento e superação de *vícios*, uso de *substâncias* que causam dependência, bem como a questão do *suicídio*. Os serviços enquadrados nessa categoria contam com a presença de uma equipe *multiprofissional*, evidenciando o CRAS (*Centro de Referência de Assistência Social*) e a SMAS (*Secretaria Municipal de Assistência Social*).

Na categoria SOCIAL, o município ratifica seu compromisso com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, haja vista que visa à proteção e

A categoria 3, intitulada de EDUCACIONAL, abriga 15,32% do *corpus* textual do Relatório produzido pelo município, sinalizando a grande atenção que a cidade confere à área *educacional*, isso porque enquanto outras áreas estão contidas nas categorias *social* (como saúde, segurança, desenvolvimento) e gerencial (como ambiental), educação mostra-se com tamanha relevância que tem um campo semântico vasto o suficiente para configurar uma categoria específica

Na categoria EDUCACIONAL, o público alvo e central das ações do município é o *aluno*, dado que todas as ações educativas são voltadas a um ensino de qualidade para esse indivíduo. Nesse sentido, temos palavras que se remetem à parte de gestão, planejamento e administração, das ações educativas (*SME - Secretaria Municipal de Educação, rede, gestor, gerenciamento, assessoria, diretor, projeto e administrativo*); à parte do público atendido (*ensino fundamental e médio*), às atividades desenvolvidas (*informática, inglês, espanhol e idioma*); à atenção dada às ações pedagógicas e à formações continuado dos docentes (*pedagógico, formação, ensino, ministrar, professor, oferecer e capacitar*); a preocupação com a qualidade dos colégios, dos serviços ofertados e do ensino ministrado aos alunos (*estrutura, alimentação, qualidade e IDEB*); e à formação integral desses discentes (*conscientização, cidadania, inclusão e sustentabilidade*). Essa categoria evidencia o foco da cidade na área da educação, cumprindo o ODS 4 que busca assegurar a educação inclusiva, equitativa e de qualidade, bem como promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos. O fato de a rede de ensino público ser de total responsabilidade da esfera municipal, desde a educação infantil ao ensino médio, atendendo a mais de 32 mil alunos, demonstra o quanto a preocupação com a educação de qualidade é um dos objetivos prioritários da cidade.

Considerações Finais

Santana de Parnaíba destaca-se no cenário nacional brasileiro por conseguir focar em áreas que precisam de atenção especial, tais como: SOCIAL, GERENCIAL e EDUCACIONAL. A análise do Relatório Local Voluntário enviado à ONU ilustra o compromisso da cidade, ao menos nessas áreas evidenciadas, em efetivar os direitos dos munícipes, garantindo um desenvolvimento sustentável à cidade, como preconiza a Agenda 2030. Nesse sentido, as possíveis representações sociais presentes nesse Relatório apontam a preocupação da cidade com uma gestão pública eficiente, na parte GERENCIAL; atêm-se às necessidades da população (crianças, adolescentes, idosos, mulheres e famílias), principalmente na questão de saúde pública e de transferência de renda, na parte SOCIAL; e, por fim, sinalizam a preocupação do município em efetivar uma educação de qualidade, com foco no processo de ensino-aprendizagem, na parte EDUCACIONAL.

Apesar de presentes, as questões ambientais e de segurança, nota-se a necessidade de atenção do municípios a esses e aos outros ODS não evi-

denciados no Relatório Local Voluntário. Outra necessidade é a de mensurar, principalmente na área educacional, quantos indivíduos são atendidos em cada programa ou ação e os resultados dessas práticas educativas para a municipalidade, haja vista que essas informações não são fornecidas com precisão no Relatório.

Novas análises sobre o município, principalmente no tocante as ações realizadas e as que devem ser desenvolvidas para o cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento, poderiam confirmar esse compromisso que Santana de Parnaíba tem com a Agenda 2030 da ONU. Tais pesquisas serviriam de exemplo a outros municípios do Brasil, da América Latina e do mundo, no tocante ao quanto é possível buscar e efetivar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, caso haja comprometimento da gestão pública. Nesse sentido, fazem-se necessárias novas pesquisas, a fim de elucidar as comunicações, as condutas e práticas sociais desse município de destaque nacional, as quais podem servir de modelo a outras localidades que almejem a uma gestão que vise à justiça e a equidade social cumprindo, efetivamente, a Agenda 2030.

Referências

MOSCOVICI, Serge. **Representações Sociais: investigações em psicologia social**. 3ª ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2003.

_____. **A Representação Social da Psicanálise**. Rio de Janeiro: Zahar, 1978. (Trabalho original publicado em 1961).

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração do Milênio**. Nova Iorque, setembro de 2000. Disponível em: <<https://www.unric.org/html/portuguese/uninfo/DecdoMil.pdf>>. Acesso em: 15 fev. 2018.

_____. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Paris: Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, 1948. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2018.

_____. **O caminho para dignidade até 2030: erradicar a pobreza, transformar todas as vidas e proteger o planeta**. Nova Iorque, 2014. Disponível em: <<https://oestep2030.org.br/wp-content/uploads/2018/07/O-caminho-para-a-dignidade-em-2030-Acabar-com-a-pobreza-transformar-todas-as-vidas-e-protetger-o-planeta-EN.pdf>> Acesso em: 01 jul. 2018.

_____. **Transformando Nosso Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Nova Iorque, 2015. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>>. Acesso em: 10 nov. 2018.

REINERT, Max. **ALCESTE, une méthodologie d'analyse des données textuelles et une application**: Aurélia de G. de Nerval. Bulletin de méthodologie sociologique, 1990.

SANTANA DE PARNAÍBA. **OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**. Relatório Local Voluntário (Voluntary Local Review). Santana de Parnaíba, junho de 2019. Disponível em <<http://www.santanadeparnaiba.sp.gov.br/download/Cartilha-ODSATUALIZADO.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2019.

A NECESSIDADE DE EDUCAR OS JOVENS PARA UMA VISÃO CONSCIENTE SOBRE DINÂMICAS DE PODER

Ricardo Barreto

Teaching Fellow (University College London). Mestre em Ensino de Línguas Estrangeiras (Faculdade de Letras – Universidade de Coimbra)¹

Resumo:

A corrupção de perfis comportamentais ‘normais’ é atribuída por Philip Zimbardo (2008) ao fator ‘poder’. Nessa ótica, assumindo como um imperativo moral a consciência coletiva dos efeitos potencialmente corruptores do ‘poder’ como forma de garantir uma sociedade global mais harmoniosa e respeitadora dos vários direitos de todos os indivíduos, este artigo pretende pautar uma reflexão sobre a porosidade ética e moral inerente à natureza humana. Tal reflexão encadear-se-á com um foco mais atento ao contexto educativo, relevando a importância de garantir que as gerações em crescimento e formação se valham de conhecimentos de empoderamento individual e coletivo, de fortalecimento civilizacional e respeito pelos Direitos Humanos. Aludir-se-á também à literatura de Michal Byram sobre a dimensão intercultural, adaptada ao propósito do artigo, juntamente com documentos pertinentes no âmbito da cidadania global, de forma a criar um vínculo entre o papel pleno de um cidadão global e o uso responsável do seu poder em sociedade.

Palavras-chave: Educação; Poder; Cidadania Global; Direitos Humanos; Interculturalidade.

Introdução

As dinâmicas de poder, sejam elas suscitadas por contextos momentâneos, ou planos ciclicamente perpetuados, podem corromper o perfil de cidadãos comuns. Neste artigo, usando essa premissa como base, apresentar-se-ão (e ilustrar-se-ão), segundo as concepções de Zimbardo (2008), as noções de ‘Bem’ e de ‘Mal’, a noção de ‘Poder’, e como o mesmo pode implicar a travessia comportamental que se traduz em algum tipo de abuso ou exploração de terceiros, passando depois à adaptação desse plano teórico ao contexto

¹ Artigo elaborado com base no trabalho desenvolvido enquanto investigador visitante do Centro de Direitos Humanos da Universidade de Coimbra no ano letivo 2018/2019.

educativo. Nessa sequência, atentar-se-á à necessidade primordial que é a formação de cidadãos globais e como o público que principalmente caracteriza o ambiente escolar (os alunos), naturalmente inclinado para a formação e desenvolvimento de perfis e personalidades que se traduzirão numa futura geração de adultos, pode ser didaticamente incitado a posicionar-se na sociedade como uma geração justa e empática. Assim, será apresentado o encadeamento que associará a educação para o poder com a educação para a cidadania global e para os Direitos Humanos. Finalmente, reflexões de, principalmente, Michael Byram, serão usadas para projetar possíveis formas de adaptar as linhas de pensamento até então explanadas ao contexto escolar de forma prática.

O Efeito de Lúcifer: desvirtuação moral pela via do poder

O presente capítulo desenhará um mapa concetual de forma a entender noções teorizadas essenciais, e possíveis implicações, que se encadearão com os pontos que se seguirão no presente artigo. Todos esses pilares teóricos serão basilares para cinzelar os argumentos que se irão explanar sequencialmente. Esta abordagem inicial é, em si, o abrir de um mapa de ponderações, mapa esse que se prestará a pensar o ‘Bem’ e o ‘Mal’, a moralidade e a ética (mais lata em termos conceptuais), e a predisposição criada pelo poder para uma mudança no perfil comportamental do indivíduo. Ao referir-me a ‘Bem’ e ‘Mal’, ainda que reconheça que ambos os termos acarretam definições vastas e sempre discutíveis, aponto para um ‘Mal’ que poderá ser visto como um ‘Mal’ moral, social e civilizacional, e o ‘Bem’ como um referente oposto (mais se desenvolverá a este respeito posteriormente). Tal abordagem assentará no processo designado por ‘Efeito de Lúcifer’, que, segundo refere Zimbardo (2008, p. 5), visa “*processes of transformation at work when good or ordinary people do bad or evil things*”.

Evitar preconceções de binómios de perfis de personalidade e assumir a vulnerabilidade à mudança comportamental

A novela gótica *Strange Case of Dr. Jekyll and Mr. Hyde*, do escocês Robert Louis Stevenson, é de valor inestimável na literatura quando se pretende discutir a porosidade ética e moral. De uma forma muito sumária, podemos afirmar que o ponto central desta história é a descoberta de que o *Dr. Jekyll* e o *Mr. Hyde* eram, para surpresa dos leitores, a mesma pessoa, mesmo que aparentemente tal fosse altamente inviável pois os dois personagens referidos representavam polos opostos de perfis comportamentais – o primeiro era um respeitável doutor, escudado por uma reputação imaculada, enquanto o segundo era um alegado assassino. O desfecho da narrativa implica que há o potencial para o ‘Bem’ e para o ‘Mal’ implícito na nossa natureza e que a forma como tanto o ‘Bem’ como o ‘Mal’ se manifestam está dependente das nossas escolhas e ações. É, também, concluído que o carácter voluntário das

ações que nos definem vai perdendo poder de acordo com a persistência com a qual teimamos adotar certas atitudes: o *Dr. Jekyll* admite, no final do livro, que inicialmente tomava uma poção de forma a ficar o *Mr. Hyde*, mas, à medida que tal se repetiu por vezes incontáveis, a poção era necessária não para se transformar no *Mr. Hyde* mas para voltar ao *Dr. Jekyll*. Originou-se, inclusive, no universo da língua inglesa, a expressão “*Jekyll and Hyde*” como forma de invocar um caráter de instabilidade na ética das ações – podendo uma ação ser ética e a seguinte, cometida pela mesma pessoa, violar por completo as bases anteriores.

Culturalmente somos induzidos a perspetivar a realidade de uma forma fantasiosa: vemos o ‘Bem’ e o ‘Mal’ como um binómio claramente definido e somos taxativos em relação ao que achamos que mantém uma pessoa dentro dos limites do que se perspetiva como o ‘Bem’ e, numa linha de análise e de crítica idêntica, o que mantém uma pessoa dentro dos limites do que a sociedade no seu todo perspetiva como o ‘Mal’. Philip Zimbardo, professor na Universidade de Stanford e um intelectual reconhecido no panorama da Psicologia, estudou essa porosidade – esses estudos materializaram-se, em última instância, no seu livro de nome original *The Lucifer Effect: How Good People Turn Evil*. Será essa a base de reflexão desta parte do trabalho. Ao evidenciar que assumir binómios de personalidade estáticos e imutáveis é, em si, uma noção falaciosa, urge-nos perspetivar a natureza humana como mutável. Com a plasticidade como um ponto inevitável, segue-se a noção de que algo despoleta a mudança – a “poção” antes referida. Como observado por Maalouf (1999, p. 38), “[c]ertos desenvolvimentos parecem-nos incompreensíveis, a sua lógica parece-nos indecifrável. (...) Em cada um de nós reside um Mr. Hyde; a questão está em impedir que se reúnam as condições de emergência do monstro.”.

O ‘Poder’ e o seu potencial corruptor

No livro *The Lucifer Effect: How Good People Turn Evil*, Zimbardo (2008) constrói a sua matriz argumentativa em torno de um fator: o ‘Poder’. Zimbardo assume a existência do ‘Mal’ como algo necessário à condição humana – é, para si, um paralelo simétrico ao Yin e Yang: o ‘Mal’ e o ‘Bem’ coexistem numa dinâmica subjacente à nossa própria existência. Partindo desse ponto que implica uma existência transversal do ‘Mal’ do ponto de vista temporal, Zimbardo interliga o ‘Mal’ a outro fator que será, então, o que fomenta e molda os maus comportamentos e maus perfis comportamentais: o já referido ‘Poder’. O ‘Poder’ – que, como mencionado, é *per se* o propulsor da matriz argumentativa do livro – é, então, o que corrompe. Note-se que a palavra que usei foi ‘corromper’, implicando que o tratamento dado à informação por Zimbardo é um tratamento que se foca na transição do ‘Bem’ para o ‘Mal’: ver como é que o ‘Poder’ intoxica um perfil que se possa considerar totalmente ou tendencialmente voltado para o ‘Bem’. Antes de prosseguir com esta análise, convém definir o que é o ‘Mal’. Essa necessidade advém da vastidão

de significados que uma palavra com tanto potencial de debate filosófico e com uma presença constante na História, que a torna magneticamente apta para atrair uma quantidade imensurável de formas, possui. Assim, usaremos a definição que Zimbardo, no livro, nos dá: (...) *a definition of evil. Mine is a simple, psychologically based one: Evil consists in intentionally behaving in ways that harm, abuse, demean, dehumanize, or destroy innocent others—or using one’s authority and systemic power to encourage or permit others to do so on your behalf. In short, it is “knowing better but doing worse* (2008, p. 5).

Com uma definição estabelecida como ponto de referência, já temos, então, a oportunidade de alavancar a explicação para a mencionada interligação de ‘Poder’ e ‘Mal’. É de realçar, também, que a definição de ‘Bem’ deverá ser perspetivada como o contraste imediato da definição citada de ‘Mal’.

Aquando de uma situação que apresente uma determinada pessoa como poderosa – detentora de ‘Poder’ –, a gestão mal-intencionada desse poder para atingir física ou psicologicamente uma determinada pessoa será, então, o que significará a travessia na barreira porosa do ‘Bem’ e do ‘Mal’; tanto a gestão de um poder predeterminado por algum fator social/cultural (como é o caso do poder pré-estabelecido por variáveis como a força de classes sociais, etnia, género, entre outros), assim como a criação de uma lógica forçada de poder, nomeadamente através da aplicação de violência física ou psicológica, para criar uma dinâmica de dominador/dominado que, em última instância, visa desumanizar e expropriar de direitos essenciais. Como Zimbardo sublinha, “*power residing in systems started with an awareness of how institutions create mechanisms that translate ideology—say, the causes of evil*” (2008, p. 9).

Episódios ilustrativos: como o ‘Poder’, em termos práticos, logra corromper

No sentido de ilustrar situações que se podem configurar como expoentes máximos dessa lógica de ‘Poder’ assumido de uma forma que desvirtua moralmente e ao nível comportamental, serão seguidamente descritas violações abjetas de vários direitos basilares, inerentes à pessoa humana, atendendo à sua relevância para a matriz argumentativa do livro de Zimbardo (2008). São eles: a *Experiência da Prisão de Stanford*, e a *Experiência de Milgram* e os *abusos de Abu Ghraib* como exemplos complementares.

A *Experiência da Prisão de Stanford*, feita em 1971, foi uma experiência dirigida por Philip Zimbardo na Universidade de Stanford. É considerada, na história da Psicologia, um marco de importância inegável. Essa experiência (Zimbardo, 2008) consistiu em simular uma prisão e a dinâmica subjacente à mesma, do ponto de vista das suas rotinas tradicionais, e, no decorrer dessa mesma simulação, dividir os jovens que se haviam voluntariado para participar em dois grupos principais: o grupo dos guardas e o grupo dos prisioneiros. É também de crucial importância saber-se que essa seleção foi feita de forma totalmente arbitrária. O professor e um estudante assistente assumiram

os postos de chefia: superintendente e diretor, respetivamente. Zimbardo pretendia testar o potencial que o que nos rodeia, tanto do ponto de vista institucional como causal, tem para determinar o nosso comportamento. Parte do Departamento de Psicologia da Universidade de Stanford foi transformado numa prisão – os elementos estéticos que remetem para a noção física de prisão estavam todos presentes, desde as portas gradeadas até ao que foi denominado de ‘O Buraco’ (*The Hole*), que seria a cela de confinamento onde os prisioneiros, como forma de penalização, seriam colocados, ficando em total escuridão e limitados espacialmente. Do ponto de vista da caracterização dos voluntários, também a estética foi cuidadosamente pensada: os guardas prisionais, por exemplo, deveriam usar óculos escuros de forma a blindar a eventual vulnerabilidade que existe ao se estabelecer contacto visual com uma determinada pessoa – o objetivo era, então, apoiar um distanciamento através de uma desumanização das relações. O foco principal era, em última análise, a atribuição de poder categorizador e categorizado. No caso dos prisioneiros, os mesmos eram identificados por números – uma vez mais, uma forma de desumanizar as relações e atribuir aos vários elementos envolvidos um lugar numa lógica de ‘dominador/dominado’, ‘ativo/passivo’ ‘sujeitador/sujeitado’. O plano original teria sido fazer a experiência durar duas semanas (Zimbardo, 2008), sempre com um suposto enquadramento de estudo com fins estritamente académicos. Contudo, os efeitos perverteram todos os personagens ‘poderosos’, incluindo Philip Zimbardo, para surpresa do próprio numa análise retrospectiva: Zimbardo (2008) assume que o papel fictício de superintendente, que deveria manter-se nos limites da ficção, ganhou contornos tão reais que o seu papel de cientista e académico estava a dissolver-se no que tinha que ver com as intenções e ações aquando do decorrer da experiência. Os ‘guardas’ rapidamente viram, também, os seus atos guiados pela brutalidade simbólica e psicológica imponderadas, dirigidas para os já desumanizados ‘prisioneiros’: *The study provided a graphic illustration of the power of situations to shape individuals’ behaviour. Zimbardo argued that the Guards acted the way they did because they conformed blindly to their assigned role, as did he in his position as Prison Superintendent* (BBC, 2002, p. 17).

Mais ainda, acrescentam e relevam (ibidem) que “[t]he study was meant to last two weeks. But the brutality of the Guards and the suffering of the Prisoners was so intense that it had to be terminated after only six days.” As experiências relativamente à influência do poder gerado por molduras sociais específicas no comportamento das pessoas são, como constatável pelo episódio acima descrito, surpreendentemente expressivas e corruptoras; na mesma linha de Zimbardo, Stanley Milgram protagonizou outra das iniciativas mais marcantes no campo da Psicologia – a *Experiência de Milgram*. A *Experiência de Milgram*, também mencionada por Zimbardo no seu livro (2008), pretendia testar a resiliência dos participantes perante indicações de alguém numa posição que implicava poder. Nessa experiência, os participantes tinham instruções para testarem um terceiro elemento (que era somente um ator - algo que os participantes

desconheciam), dando-lhe choques progressivamente mais intensos à medida que esse dito terceiro elemento errava nas perguntas que lhe eram colocadas. Surpreendentemente, dois terços das pessoas testadas mostraram-se disponíveis para administrar o choque mais forte ao terceiro elemento, supostamente a ser avaliado. Note-se que o choque mais forte implicava a eventual morte da pessoa caso, de facto, os choques fossem reais. O que propiciou este desfecho foi, novamente, o fator ‘Poder’. Neste caso, os participantes viam as suas atitudes legitimadas pela ordem do recrutador - ajudava, ainda, a impessoalidade que o teste implicava tendo em conta que o terceiro elemento estava por detrás de uma parede que impedia o contacto visual dos elementos associados; a comunicação era feita somente através de um microfone e um aparelho de som em cada divisão. Tal como nos relatos da *Experiência da Prisão de Stanford* (Zimbardo, 2008), o ‘Poder’ promovido, preservado e disposto nos contextos de teor altamente simbólico que envolveram os participantes, e que foi evoluindo de forma espiralada, foi o que incitou o cruzamento da ‘barreira comportamental’: ou seja, o ‘Mal’ que eles cometeram e que adotaram foi promovido por variáveis externas, pois todos os voluntários escolhidos nas duas situações eram cidadãos comuns, de forma a que pessoas ditas ‘normais’ fossem o tipo de perfil a fazer parte do teste. Poder-se-á pressupor, então, que o que criou ‘Mr. Hyde(s)’, seguindo o paralelismo literário previamente apresentado, foram contextos situacionais (externos) e não disposicionais (ínternos).

Os *abusos de Abu Ghraib*, igualmente tratados por Zimbardo (2008), remetem para os atos de tortura e a incitação da degradação dos prisioneiros da prisão de Abu Ghraib, no Iraque. Os atos referidos foram conhecidos em 2004 e tiveram um impacto mediático colossal, causando danos na reputação das forças militares dos Estados Unidos da América assim como da administração George W. Bush, que se tentaram afastar do foco de crítica ao afirmar que as causas eram disposicionais e não situacionais: *2004: It started with a few disturbing pictures of naked prisoners piled on top of each other, others hooded and wired with electrodes. Worldwide revulsion at the scandal has forced the US president into a public apology and threatened the position of the US defence secretary, Donald Rumsfeld* (The Guardian, 2004).

Nas fotografias evidenciava-se um fator que era inquietante: muitas das vezes, as mesmas continham os guardas que cometiam os abusos a pousar para a foto, junto dos prisioneiros, enquanto os mesmos estavam sujeitos à humilhação em questão. Zimbardo esteve, também, envolvido neste episódio, ainda que em termos muito diferentes: neste caso esteve envolvido num âmbito de investigação *in loco*. A sua conclusão foi que o contexto externo foi o que causou a situação, nomeadamente a falta de formação e, novamente, a conjunção de vários fatores mais ou menos simbólicos, mais ou menos explícitos, que implicam uma dinâmica de submissão, dinâmica essa que admite uma lógica crescente e envolve nudez, humilhação e desumanização a vários níveis. A legitimação dos abusos foi também feita com base nas diretrizes de patamares superiores - tal como na *Experiência de Milgram*, é evidente a

complacência mais imediata caso alguém se assuma como legitimador perante aquele que está a ponderar se levará ou não a cabo determinada ação. O fator ‘Poder’ é, então, claramente, o que impele a transição do ‘Bem’ para o ‘Mal’ em indivíduos considerados ‘normais’, ou seja, de comportamentos tendencialmente voltados para o ‘Bem’, fator esse que se insere dentro de linhas próprias que, invocando processos de desumanização, promove rotinas cada vez mais distanciadas do reconhecimento da dignidade dos que ficaram remetidos ao papel de vítimas. A ponte com o contexto educacional será feita de forma adequada e extensa no ponto seguinte, mas, atalhando-a parcialmente devido a uma pertinência autoexplicativa, convém sublinhar que os alunos - que serão o público visado no seguimento da abordagem ao contexto educacional - poderão ser indivíduos pertencentes a vários quadrantes sociais e culturais e pressupõe-se que se deverão encaixar no espectro que caracteriza as ‘pessoas normais’. Como tal, poder-se-ão deparar com os contextos que, ainda que não venham a assemelhar-se necessariamente aos extremos que são a *Experiência da Prisão de Stanford*, a *Experiência de Milgram* e os *abusos de Abu Ghraib*, teriam o potencial para acionar os processos de corrupção que, no caso das experiências que foram detalhadas até agora, implicaram que várias pessoas ‘normais’ passassem a assumir o papel de opressores perante a liberdade de alguém cuja individualidade lhe foi sequestrada, sentindo-se legitimados pelo respaldo dado pela assimilação rotuladora de uma hierarquia/sistema que prontamente passava para a exploração de vulnerabilidades das vítimas aludidas:

The Stanford Prison Experiment (...) relied on the deindividuating silver reflecting sunglasses for the guards and staff along with standard military style uniforms. One important conclusion flows from this body of research: anything, or any situation, that makes people feel anonymous, as though no one knows who they are or cares to know, reduces their sense of personal accountability, thereby creating the potential for evil action. This becomes especially true when a second factor is added: if the situation or some agency gives them permission to engage in antisocial or violent action against others (...) (Zimbardo, 2008, p. 301).

Educar para o ‘Poder’: um imperativo moral

No seguimento do capítulo anterior, urge criar uma ponte mais concreta que justifique a importância de perspetivar o fator ‘Poder’ de uma forma crítica e consciente no setor educativo. Para tal, no presente capítulo, utilizar-se-ão as bases teóricas e ilustrativas estabelecidas no capítulo prévio para se encontrar a pertinência de educar para o ‘Poder’. Zimbardo aponta que o processo que implica a corrupção comportamental, “*begins with creating stereotyped conceptions of the other, dehumanized perceptions of the other, the other as worthless, the other as all-powerful, the other as demonic, the other as an abstract monster, the other as a fundamental threat to our cherished values and beliefs.*” (2008, p. 11). Nesse sentido, e partindo do pressuposto que as construções mentais que se formam, em

modo de concepções estereotipadas, são o ponto de partida para todo o processo que se pretende evitar, convém que as mesmas sejam combatidas com uma desconstrução devida ou, preferencialmente, evitadas. Fairclough (2011: 20) refere que “*any knowledge of a domain of social life is constituted as one discourse from among a number of co-existing or conceivable discourses (...) different discourses are associated with different perspectives on the domain concerned and different interests (...) discourses can work ideologically in social relations of power (...)*” e, como tal, o foco da questão deverá ser na modulação dos discursos e na seleção das narrativas apresentadas a um grupo que é, pela sua natureza estudantil e pelas idades que compreende, predisposto à assimilação de saberes e voltado para a formação de uma identidade ideológica que se deverá refletir nos seus perfis de cidadãos globais. A cidadania global entra, concetualmente, nesta sequência de ideias com uma relevância considerável atendendo ao facto de que a emergente importância de assegurar que os jovens estão progressivamente capacitados para assumir um perfil transversal e, efetivamente, global, é, *per se*, uma das vias que valida a necessidade de se trabalhar com os jovens no sentido da perspetivação crítica do *status quo* que se traduz em variadas formulações preconcebidas que são, por si, fonte de imagens mentais estereotipadas.

Educar para a cidadania global como via de consciencialização individual e coletiva

Relativamente à educação para a cidadania global, a Oxfam refere que a mesma se configura como:

(...) a framework to equip learners for critical and active engagement with the challenges and opportunities of life in a fast-changing and interdependent world. It is transformative, developing the knowledge and understanding, skills, values and attitudes that learners need both to participate fully in a globalised society and economy, and to secure a more just, secure and sustainable world than the one they have inherited (2015, p. 5).

Tal definição releva a educação para a cidadania global na formação das novas gerações, assim como a interliga com o potencial de assegurar justiça, segurança e sustentabilidade para a comunidade global. Invocando, relativamente à mesma citação, também as noções de “valores e atitudes”, a mesma veicula a sugestão de que a formação para a cidadania é passível de estruturar padrões de ações e interações humanas em sociedade. Adaptada a este contexto, enquadra-se a afirmação de Lederach que releva a importância do desempenho das pessoas enquanto cidadãs para a promoção de mudança: “*citizen-based peacemaking must be seen as instrumental and integral, not peripheral, to sustaining change.*” (1997, p. 94). Nesse sentido, tratar-se-á agora de estabelecer uma ponte direta entre a educação com o objetivo concreto de formar cidadãos globais e o imperativo moral que é combater o avanço do ‘Efeito de Lúcifer’ por via da consciencialização para o ‘Poder’.

Em termos educacionais, é crescentemente evidente o foco promovido no que diz respeito à formação de perfis conscientes e globais. Tal emergência reflete-se de uma forma plena em planos consideráveis de ação, de espectros vários de influência e abrangência, que reclamam a participação não só da sociedade civil no geral como também de educadores. Nessa linha inserem-se de forma exemplar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas que se configuram como um conjunto de metas de carácter universal que, de forma conjunta, se combinam para garantir uma sustentabilidade geral e transversal, nomeadamente em termos ambientais e sociais. Assim, ressalva-se a importância de educar os jovens para noções de empatia para com várias realidades existentes e de relevo, assim como se demarca a importância da juventude para marcar mudanças de paradigmas na sociedade humana global:

Investing in youth is also an investment in our future. Youth can be a positive force for development when the knowledge and opportunities they need to thrive are given. Likewise, young people can create a dynamic force of political change and social transformation when they are included in decision-making processes. If we fail to realize the potential of youth, the entire society loses out greatly (Hwang e Kim, 2017, p. 30).

Note-se, também a título ilustrativo, compatibilizando com a emergente importância do que é pautado pelos ODS da ONU e aludindo aos mesmos, o caso de Portugal onde os alunos, segundo o *Perfil dos alunos para o século XXI* (Ministério da Educação, 2017), dever-se-ão capacitar e ajustar com base num novo paradigma que requer a formação e estruturação de um posicionamento que reconheça, por um lado, a postura de cada um como ser individual e autónomo, e, por outro, como parte integrante de uma entidade social coletiva em termos globais, zelando sempre por uma capacidade crítica crescente perante os desafios que se vão evidenciando e que requerem preparação por via da educação.

Similarmente, no Reino Unido, é esperada, por parte das escolas, a integração de PSHE (*Personal, Social and Health Education*) visto que “[it] helps pupils to develop the knowledge, skills and attributes they need to manage many of the critical opportunities, challenges and responsibilities they will face as they grow up and in adulthood” (PSHE Association, 2019). O Reino Unido tratou, também, de tornar obrigatório, a partir de 2020, “*Relationships Education*” para a Escola Primária e “*Relationships and Sex Education*” como parte integrante do programa de PSHE (UK Department for Education, 2019), o que denota o reconhecimento automático do crucial que é formar para a perceção consciente das sociedades humanas e das pessoas que as constituem, assim como do seu meio envolvente.

Convergindo-se estes pontos ilustrativos, pode, efetivamente, estabelecer-se uma ligação com a noção implícita de formação para a cidadania global, tendo em conta que “[g]lobal citizenship is the recognition that individuals in the 21st century have rights, duties, identity and the potential for representation on a global

scale (Langran, Langran e Ozment, 2009, p. 5), afirmando-se, sequencialmente, que educar para a cidadania global autojustifica-se e autovalida-se atendendo a diretrizes existentes no contexto educativo. A sua pertinência é, então, evidente, e, ainda que outros vários sistemas educativos, para além dos breves exemplos mencionados previamente, possam não incluir textualmente a terminologia “educação para a cidadania global”, o cerne do conceito é, na sua essência, refletido (Tarozzi e Inguaggiato, 2018, p. 26-27).

Mais ainda, cabe evidenciar o vínculo que a educação para a cidadania detém, com o cerne concetual dos Direitos Humanos e com a educação para os Direitos Humanos - note-se, a título de exemplo, os eixos comuns explanados por Benedek (2012, p. 26):

Human rights are all about equality without discrimination. With the knowledge of human rights we can join in changing a world where the patriarchal system is prevalent, where justice is injustice, and where women as well as men exchange their equality for survival. (...) It is a gift given to humanity by many nations who have also made a commitment to implement them.

Pela compatibilidade das essências, eleva-se o referido vínculo que, em última instância, indicará que educar para a cidadania promove, tacitamente, a educação para os Direitos Humanos, ainda que, eventualmente, tal se possa traduzir somente de forma implícita. Atente-se, também, à interrelação evidenciada por via do Programa Mundial para Educação para os Direitos Humanos, da Organização das Nações Unidas, cujo propósito se prende com a “implementação de programas de educação em direitos humanos em todos os setores” (UNESCO, 2015, p. 9). O programa, cuja estrutura tripartida de abordagem dirige grande parte do foco para o sistema educativo, subscreve a importância de uma “educação em direitos humanos e outros relacionados, como, por exemplo, para promover o respeito à diversidade, a cultura de paz e não violência, a educação cívica e a educação para a cidadania mundial” (idem: 13), realçando a compatibilidade e existência simbiótica das várias esferas concetuais. Na mesma vertente orientativa, sublinha que “[a] educação em direitos humanos promove as atitudes e o comportamento necessários para que os direitos humanos de todos os membros da sociedade sejam respeitados” (UNESCO, 2006, p. 1).

O Programa Mundial para Educação para os Direitos Humanos apresenta-se, também, como uma forma de subscrever o papel inegavelmente prioritário dos jovens no cenário global, com princípios que visam “ser importantes para a vida diária dos alunos, envolvendo-os em um diálogo sobre caminhos e meios de transpor os direitos humanos expressos em normas abstratas para a realidade de suas condições sociais, econômicas, culturais e políticas.” (UNESCO, 2015, p. 10).

A educação para o ‘Poder’ surgiria, então, por via da educação para a cidadania, tendo idealmente a mesma (educação para a cidadania) uma expres-

sividade formalizada em termos curriculares mas, não sendo possível, sendo aplicada nas margens passíveis de tratar certos tópicos, nomeadamente de âmbito social, como resultado direto da assunção, por parte dos educadores, de que é necessário do ponto de vista moral fazê-lo e de que há estruturas curriculares suficientes para o viabilizarem e validarem. Zimbardo subscreve essa conexão entre ação consciente e o compactuar ou contrariar dinâmicas indevidas de poder afirmando:

I also endorse the power of people to act mindfully and critically as informed agents directing their behavior in purposeful ways. (...) [B]y realizing that any of us can be vulnerable to its subtle and pervasive powers, we can become wise (...) instead of being easily influenced by authorities, group dynamics, persuasive appeals, and compliance strategies (Zimbardo, 2008, p. 21).

Educar para o ‘Poder’, para a Cidadania Global e para os Direitos Humanos: propostas de concretização aos níveis intra e extracurriculares

A proposta até aqui formulada pretende construir a noção de que educar para o ‘Poder’ conforme a conceção de Zimbardo (2008), de forma a evitar a corrupção das estruturas que caracterizam o ‘Bem’ na generalidade das pessoas, poderá passar por educar para a cidadania global e, por associação de esferas conceituais, educar para os Direitos Humanos.

Uma das vias possíveis e não exclusivas, dentro da educação para a cidadania, que se manifesta como sendo promissora para esse fim, é a instrução para a interculturalidade. A Direção-Geral da Educação (s.d), define tal propósito como algo que:

(...) pretende promover o reconhecimento e a valorização da diversidade como oportunidade e como fonte de aprendizagem para todos, no respeito pela multiculturalidade das sociedades atuais, bem como desenvolver a capacidade de comunicar e incentivar a interação social, criadora de identidades e de sentido de pertença comum à humanidade.

Como foi previamente constatado, em abusos que impliquem dominância degradante e desrespeito por um terceiro, evidenciam-se lógicas e estratégias de desumanização e de despersonalização. Por contraste, promover uma formação que celebre e propicie a cimentação de uma noção de alteridade deverá criar bloqueios para que a posse de ‘Poder’ em alguém não seja uma variável que acentue as probabilidades de manifestações negativas ao nível do perfil comportamental da pessoa em questão, no que toca à sua interação com quem possa estar vulnerável, comparativamente. Assim, para evitar a corrupção de um perfil potencialmente voltado para o ‘Bem’, torna-se inevitável potenciar o reconhecimento de todos como pertencentes a uma sociedade que assenta numa lógica interconectada de pessoas, detentoras das suas individua-

lidades, mas partilhando direitos comuns e invioláveis.

O académico Michael Byram, cuja abordagem de muitos dos seus estudos cria pontes entre o ensino de línguas, a interculturalidade, e a essência subjacente à educação para a cidadania global, concretiza abordagens e reflexões que se manifestam em estratégias precisas, capazes de didatizar tais saberes. Ainda que os mesmos sejam pensados para o ensino de línguas estrangeiras, a sua essência é passível de ser readaptada para englobar o intuito mais lato que este artigo pretende ter ao invocar a realidade educativa no geral. Tendo sido o primeiro intelectual a teorizar o conceito da interculturalidade na esfera educativa, Byram (1997, p. 38) aponta que um ‘intercultural speaker’ se distingue por “*attitudes which sustain sensitivity to others with sometimes radically different origins and identities, and operate the skills of discovery and interpretation*”. Byram (1997) apresenta a dimensão intercultural como uma competência a ser tida pelos estudantes (neste caso, de línguas), priorizando a sua importância que assenta em capacidades, conhecimentos e atitudes canalizadas pelo utilizador/aprendente da língua, permitindo a proximidade e a interconexão de indivíduos e sociedades. A referida noção coaduna com o ênfase principal da educação para a cidadania pois o foco é, efetivamente, a promoção de uma sociedade global com uma perspetiva comum de coexistência harmoniosa, combatendo o binómio “nós” e “o(s) outro(s)” através da tomada de conhecimento que há outras realidades e identidades cuja diferença não tem de representar necessariamente incompatibilidade e conflito, podendo e devendo proporcionar uma expansão da noção do “outro” como parte do “nós”.

O propósito será, conseqüentemente, que o desenvolvimento da dimensão intercultural nos estudantes acabe por proporcionar e promover uma noção de consciência individual e coletiva, passando pela tomada de consciência das várias realidades existentes e traços identitários distintos, e permitindo que a interculturalidade aflua para uma noção de cidadania empática e crítica. Dever-se-á, assim, zelar por “*a degree of progression: from confrontation with stereotypes to engagement with the most complex cultural phenomena*” (Byram e Morgan, 1994, p. 50), mantendo vigente a noção de que o desenvolvimento da dimensão intercultural “*aims to develop learners as intercultural speakers or mediators who are able to engage with complexity and multiple identities*” (Byram, Gribkova e Starkey, 2002, p. 5).

Um potencial problema que se pode manifestar aquando da tentativa de concretizar, em termos práticos, a convergência deste conjunto de noções teorizadas é a forma de o fazer, permitindo que tal abordagem não seja incompatível com programas concretos ou metas curriculares. Reconhecendo que as circunstâncias educativas regem, em parte, a margem de ação do professor, Byram, Gribkova e Starkey (2002) sublinham a ideia de que há margem para evitar noções e ações prescritivas na dinâmica da aula, havendo técnicas que permitam que os estudantes estabeleçam uma postura e leitura críticas, ao nível dos valores e dos planos de significado que, inerentemente, podem fazer parte dos materiais presentes. A título ilustrativo, referem que “*teachers*

can start from the theme and content in the text-book, and then encourage learners to ask further questions and make comparisons” (idem, p. 16). De forma mais detalhada, dispõem propostas de abordagem para o ensino de línguas estrangeiras, cuja divisão se estabelece dependendo do que será lecionado na aula em questão (ibidem):

Com base nos temas

1 - A abordagem de um tema é passível de ser adaptada a uma análise ampla. Abordando a temática ‘desporto’, por exemplo, poder-se-iam levantar questões relacionadas com eventuais condicionantes particulares com base: no género ou perfil racial da pessoa; *background* cultural ou religioso do participante em questão; acesso de oportunidades com base nas variáveis apresentadas, entre outros.

Com base nos tópicos gramaticais

2 - Aproveitar a margem ilustrativa para evitar a solidificação (e perpetuação) de estereótipos e noções que se manifestem em preconceitos, explicando formulações nos enunciados que tenham o intuito de desconstruir tais possíveis assunções. Imagine-se que no caso apresentado numa questão ou alínea da mesma, o exemplo presente replica noções comumente associadas a certas minorias sociais: adaptar proativamente e conscientemente tal questão pode ajudar a contrariar uma possível tendência preconceituosa. Pequenas mudanças poderiam ser suficientes: num cenário que implicasse a presença de um membro do sexo masculino, trocar por um membro do sexo feminino, ou simplesmente colocar os dois na mesma situação, para combater uma eventual representação de estereótipos de género.

Com base no léxico ensinado/abordado

3 - Explorar a possibilidade de destacar termos que criem, implícita ou explicitamente, pontes com as esferas dos Direitos Humanos, veiculem noções de diversidade cultural e permitam o conhecimento e posterior reconhecimento de questões que se liguem à promoção da igualdade e ao combate de, por exemplo, posicionamentos racistas ou hostis perante qualquer ser humano, incluindo especialmente os grupos que se configurem como mais vulneráveis em cada entorno social particular.

A pertinência destas sugestões autoevidencia-se pelo seu potencial ao nível da adaptação permitida para zelar pelo ensino para a cidadania, fazendo com que os cidadãos globais em formação entendam e conheçam as realidades existentes e contrastivas, aprendam a respeitar traços identitários e sejam críticos perante demonstrações de ‘Poder’ que descaracterizem e explorem uma pessoa ou um grupo, eventualmente num estado claro de vulnerabilidade, violando a noção transversal de dignidade inviolável para todos. Assim, dever-se-á inclusive prevenir que os próprios alunos, como adultos (ou mesmo ainda como jovens) que se poderão confrontar com situações em que se deparem com detenção de ‘Poder’, não estejam passíveis (ou, pelo menos, tão passíveis) de sofrer do nível de corrupção moral que os faria transitar do ‘Bem’ para o ‘Mal’, segundo a transição concebida por Zimbardo (2008), pre-

venindo-o com os pilares conceptuais e ferramentas de análise crítica que teriam formado ou estariam a formar e fortalecer.

A abordagem é formulada com as línguas estrangeiras como polo norteador; contudo, as sugestões são de um caráter plástico e, conseqüentemente, adaptável. O primeiro ponto, por exemplo, prendendo-se com ‘temas’, encontrará disciplinas que o conseguirão inclusive adaptar na íntegra, nomeadamente no círculo das humanidades. O segundo teria de ser perspetivado de uma forma alternativa, pensando nas abordagens equivalentes nas outras disciplinas, que seriam as abordagens com base em formulações e enunciados aparentemente mais inflexíveis – disciplinas que priorizem números e fórmulas, por exemplo, encontrariam um exemplo significativamente similar na apresentação de casos hipotéticos na introdução de uma questão, por exemplo. O terceiro pode-se aplicar a virtualmente todas as disciplinas: caso haja abordagens particulares que assim o permitam ou, alternativamente, inserindo o léxico pretendido em oportunidades mencionadas no segundo ponto.

Logicamente, algumas disciplinas podem conter restrições mais acentuadas devido aos conteúdos programáticos predominantes, mas, ainda assim, poderá haver sempre uma margem a reconhecer e a explorar para proporcionar algum nível de discussão ou debate, ou até uma menção assertiva, por mais breve que seja, ficando, em última instância, no limite do intra e do extracurricular para assegurar o sucesso da missão paladínica de qualquer educador que queira promover um perfil de cidadania global claro nos seus estudantes. Tal como Zimbardo (2008: 450) refere: “*altruistic role models increase the likelihood that those around them will engage in positive, prosocial behavior*”.

Byram, Gribkova e Starkey (2002, p. 23) reconhecem que:

Most difficult of all is to assess whether learners have changed their attitudes, become more tolerant of difference and the unfamiliar. This is affective and moral development and it can be argued that even if we can test it, we should not be trying to quantify tolerance. But quantification is only one kind of assessment.

Não havendo, portanto, meios definitivos para, através de uma avaliação quantitativa, assegurar que os sucessos vão sendo paulatinamente alcançados, convém explorar outras possibilidades, que poderiam passar por debates promovidos, reflexões escritas ou qualquer tipo de atividade interventiva que estimule um exercício de empatia e aplicação consciente de noções humanistas, nomeadamente a criação de clubes (ainda que isso seja, claramente, extracurricular) que tenham vertentes de abordagem que permitam ao professor a possibilidade de ir identificando algum tipo de manifestação de mudança e continuar a promover a mesma num ambiente “*which allows learners to take risks in their thinking and feeling.*” Byram, Gribkova e Starkey (2002, p. 28).

É, em suma, uma via de assegurar a interconexão eticamente consciente de pupilos que são, também, membros de uma sociedade global cada vez mais interdependente, promovendo o zelo pelos Direitos Humanos e concebendo

pilares teóricos que se transponham em ações, por parte dos alunos, que deverão prevenir e combater ativamente dinâmicas onde o ‘Poder’ se manifeste como um elemento corruptor e desvirtuador – para o próprio ou para terceiros.

Zimbardo, que presenciou e estudou os efeitos corrosivos do ‘Poder’, projeta uma noção de esperança que se estabelece como um farol orientador perante o propósito maior desta sequência de raciocínio: *“I believe that any one of us is a potential hero, waiting for the right situational moment to make the decision to act to help others”* (2008, p. 21).

Conclusão

Neste artigo, foi criada uma sequência lógica que se pautou pela necessidade de educar para o poder como um imperativo moral como forma de promover harmonia social de caráter transversal e duradouro. Zimbardo (2008, p. 17) crê que *“[w]e can assume that most people, most of the time, are moral creatures”*, e, como tal, torna-se uma prioridade incontornável o impedir da corrupção que eventualmente poderá recair sobre essa moralidade.

O primeiro capítulo, tendo invocado e ilustrado as concepções teóricas de Zimbardo (2008) relativamente ao ‘Efeito de Lúcifer’, pretendeu realçar a constituição vulnerável e frágil das estruturas comportamentais que definem a maioria das pessoas, apontando o ‘Poder’ como um potencial elemento corruptor. Os jovens, identificados como um grupo promissor para estabelecer mudança social, seguem sequencialmente a explanação inicial de ideias de forma a permitir pensar em vias para educar para o poder, de forma a que, caso se encontrem numa situação que promova uma lógica de subjugação (ou a presenciem), tenham ferramentas críticas de análise e ação conscientes. *“Teachers and school leaders have recognised that global citizenship education can develop and enhance values and skills they see as integral to their educational aims”* (Oxfam, 2015, p. 7). A educação para a cidadania global manifesta-se, então, como uma argamassa que une a educação para o poder aos Direitos Humanos, perpetuamente invocados de forma implícita pois o entendimento do “outro” enquanto detentor de direitos igualmente inalienáveis deverá ser uma das vias mais promissoras para um posicionamento empático e interdependente na sociedade.

De forma a pragmatizar as abordagens, encaminhando-as para um formato aplicável em termos práticos, a noção de dimensão intercultural, conforme projetada principalmente por Byram, é moldada a uma via passível de ser inserida no momento de ensino-aprendizagem – concluindo-se, posteriormente, que tal via é adaptável não só ao seu propósito original (ensino de línguas estrangeiras), mas a um uso amplo e pertinente nas várias áreas do saber. Assim, deverá ser viável incitar uma sociedade que proteja e cuide, que zele pelos Direitos Humanos, e que reconheça, conscientemente, dinâmicas e lógicas onde a detenção de ‘Poder’ seja clara, para que o mesmo não seja uma fonte provável de desvirtuação moral.

Referências

- BBC. **The BBC Prison Study**. 2002. Consultado a 25 de março de 2019 em <http://www.bbcprisonstudy.org/index.php>.
- BENEDEK, Wolfgang. **Understanding Human Rights: Manual on Human Rights Education**. 3ª ed. Graz: Intersentia, 2012.
- BYRAM, Michael; MORGAN, Carol. **Teaching-and-Learning-Language-and-Culture**. Clevedon, Filadélfia, Adelaide: Multilingual Matters, Ltd, 1994.
- BYRAM, Michael; GRIBKOVA, Bella; STARKEY, Hugh. **Developing the Intercultural Dimension in Language Teaching: a practical introduction for teachers**. Estrasburgo: Language Policy Division, Directorate of School, Out-of-School and Higher Education Council of Europe, 2002.
- BYRAM, Michael. **Teaching and Assessing Intercultural Communicative Competence**. Bristol: Multilingual Matters, 1997.
- DIREÇÃO-GERAL DA EDUCAÇÃO. **Educação intercultural**. Consultado a 1 de agosto de 2019 em <http://www.dge.mec.pt/educacao-intercultural>, s.d.
- FAIRCLOUGH, N. Global capitalism and critical awareness of language. In **The Language, Society & Power Reader**, Nova Iorque: Routledge, 17-26, 2011.
- UK DEPARTMENT FOR EDUCATION. **Relationships education, relationships and sex education (RSE) and health education**. 2019. Consultado a 2 de julho de 2019 em <https://www.gov.uk/government/news/relationships-education-relationships-and-sex-education-rse-and-health-education-faqs>
- HWANG, Sunyoung; KIM, Jiwon. UN and SDGs: A Handbook for Youth. **Comissão Económica e Social para a Ásia e o Pacífico da Organização das Nações Unidas**. 2011. Consultado a 24 de abril de 2019 em http://www.unescap.org/sites/default/files/UN%20and%20SDGs_A%20Handbook%20For%20Youth.pdf
- LANGRAN, Irene; LANGRAN, Elizabeth; OZMENT, Kathy. "Transforming Today's Students into Tomorrow's Global Citizens: Challenges for U.S. Educators". **New Global Studies**, 3 (1): 1-22, 2009.
- LEDERACH, John Paul. **Building Peace: Sustainable Reconciliation in Divided Societies**. Washington, D.C.: United States Institute of Peace, 1997.
- MAALOUF, Amin **As Identidades Assassinas**. Algés: Difel, 1999.
- MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Perfil dos alunos para o século XXI**. 2017. Consultado a 4 de maio de 2019 em https://dge.mec.pt/sites/default/files/Noticias_Imagens/perfil_do_aluno.pdf
- OXFAM. Global Citizenship in the classroom, a guide for teachers. **Oxfam Education**. 2015. Consultado a 19 de julho de 2019 em http://www.oxfam.org.uk/-/media/Files/Education/Global%20Citizenship/Global_Citizenship_guide_for_Teachers_WEB.ashx?la=en.
- PSHE, Association. **Curriculum guidance**. 2019. Consultado a 5 de junho de 2019 em <https://www.pshe-association.org.uk/curriculum-and-resources/>

curriculum.

TAROZZI, M.; INGUAGGIATO, C. 'Implementing global citizenship education in EU primary schools: The role of government ministries'. **International Journal of Development Education and Global Learning**, 10 (1): 21–38, 2018.

THE GUARDIAN. **Torture Scandal The images that shamed America**. 2004. Consultado a 30 de março de 2019 em <http://www.theguardian.com/gall/0,8542,1211872,00.html>.

UNESCO. **Plano de Ação para a primeira fase (2005 - 2007) do Programa Mundial para Educação em Direitos Humanos**. 2006. Consultado a 30 de abril de 2019 em http://www.dhnet.org.br/dados/textos/edh/br/plano_acao_programa_mundial_edh_pt.pdf

UNESCO. **Plano de Ação para a terceira fase (2015 - 2019) do Programa Mundial para Educação em Direitos Humanos**. 2015. Consultado a 2 de maio de 2019 em <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000232922>

ZIMBARDO, P. **The Lucifer Effect: Understanding How Good People Turn Evil**. Ebury Publishing, Edição do Kindle, 2008.

A VULNERABILIDADE DOS ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS: OS DESAFIOS DA BUSCA DO ESTÁGIO E DA DEFINIÇÃO DA CARREIRA EM ÉPOCA DA INDÚSTRIA 4.0 E DA AUSÊNCIA DA VISÃO SISTÊMICA NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO

Juliana Torres Martins

Mestre em Direito Ambiental pela PUC-SP. Professora. Advogada. Mediadora

Regina Vera Vilas Boas

Pós-Doutora em Democracia e Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra.
Professora

Resumo:

A presente pesquisa objetiva analisar a atual vulnerabilidade dos estudantes da Ciência do Direito diante da grande quantidade das atuais e futuras profissões, ainda não construídas, no contexto da atual indústria 4.0. Com a crescente oferta de instituições de ensino, o aumento de estudantes em função das políticas de fomento e bolsas de estudo no Brasil e a permanência do distanciamento entre o mercado de trabalho, empreendedorismo e as instituições de ensino, o estudante de Direito tende a continuar sem conhecimento e planejamento para a definição do seu estágio e carreira jurídica. Em decorrência desse abandono, esse grupo vulnerável não consegue exercer em plenitude o direito ao trabalho digno, submetendo-se a qualquer oferta de emprego ou aventurando-se a empreender-se, sem qualquer planejamento. Esse contexto enfraquece a dignidade dos estudantes, sobretudo os que se empenham em aprender e praticar a defesa da dignidade humana. Sem acesso ao conhecimento sistêmico (marketing, gestão de carreira, recursos humanos, materiais, financiamento, pesquisa, etc.) não conseguem definir as competências necessárias ao mercado de trabalho, produzindo desigualdades social e econômica. Para a presente análise, pretende-se utilizar-se de entrevistas por amostragem entre os estudantes universitários, os recém-formados e os postos de estágio/emprego, bem como de estudos doutrinários, legislativos e análises de índices de crescimento do PIB, entre outros. A finalidade é apurar como está a situação de abandono da instituição de ensino em relação ao planejamento de

estágio e à futura carreira do estudante, e, obtidos os resultados, neste diálogo entre múltiplas fontes, inferir se há impactos positivos ou negativos na efetivação desses direitos humanos/fundamentais ao trabalho /renda digno.

Palavras-chave: Direito ao Trabalho Digno; Estudantes; Vulnerabilidade Profissional.

Introdução

O atual contexto histórico brasileiro, de meados de 2019, no qual juízes, advogados, promotores, delegados e demais profissionais do Direito atuam, apresenta cenário diferenciado em relação às últimas décadas no que se refere ao modo de trabalho e às necessidades do mercado.

O atual fenômeno da “indústria 4.0”, que impactou a sociedade global, também provou sensíveis mudanças no convívio e na relação de trabalho desses profissionais. E, para os estudantes, que estão iniciando essa jornada de trabalho, não se vê melhoras profundas e tranquilizantes. Há sinais de um “pânico” geral e silencioso que está produzindo descontrole emocional e psíquico em jovens, naturalmente otimistas e sonhadores. O direito à formação universitária adequada, às necessidades locais, ao futuro emprego e ao desenvolvimento da carreira jurídica estão fragilizados. Esses estudantes se encontram vulneráveis.

Diante desse cenário se faz necessário repensar as origens dos impactos negativos e buscar alternativas para solucioná-los.

É a que se pretende o presente artigo.

Busca-se estudar o dinamismo do cotidiano dos estudantes, desde a grade curricular, busca de estágio e planejamento da carreira, compreender os benefícios e desafios enfrentados e refletir sobre mudanças, valendo-se, inclusive, da participação e discussão no IV Congresso Internacional de Direitos Humanos na Universidade de Coimbra, em Portugal.

Contexto Social: a Indústria 4.0 e a Faculdade de Direito

O conceito recém difundido na academia sobre o termo “indústria 4.0” remota ao termo muito utilizado durante uma feira comercial ocorrida no início do século XXI, na Alemanha. Trata-se da mudança na cadeia produtora de serviços e produtos em função do avanço do uso da tecnologia, sobretudo, da rede mundial de computadores, em cada etapa da produção. Também conhecida como nova Revolução Industrial, o conceito destaca a sociedade digital em que vivemos: multi-conectada na internet por meio de diferentes aparelhos, seja na vida privada, no lazer ou no trabalho. A rede “wi-fi” está por todo lado e, além dos humanos, os aparelhos se comunicam entre si, por meio da “internet das coisas”.

Essa marcante característica da sociedade presente em 2019 também

atingiu o trabalho e os estudos dos profissionais do Direito.

A doutrina, as leis, a jurisprudência, as notícias, os processos estão na rede mundial. Podem ser acessados por qualquer usuário, em qualquer lugar do planeta. Estuda-se por meio do ensino à distância e trabalha-se de qualquer lugar, com ou sem o auxílio de um colega próximo ao fórum, à delegacia, etc., os denominados “correspondentes jurídicos”.

Junta-se a isso à ânsia pelo “saber das leis”.

A população, em função da extensa cobertura jornalística (por diferentes canais de mídia) de julgamentos de políticos e anônimos, tomou conhecimento de conceitos e institutos típicos dos juristas. Com isso, termos que exigem estudo e aprofundamento passaram a se incorporar no vocabulário popular.

Novos direitos passam ser normatizados e regulados em função das mudanças sociais, do estado de exceção não declarado, de minorias que passaram a ter voz, etc.

Isso tudo levou ao aumento dos profissionais especializados, ao crescimento da busca pelo sistema multiportas de solução de conflitos, às mudanças nas tradicionais carreiras jurídicas e à incorporação de novos perfis profissionais.

Entretanto, as mudanças não chegaram às grades curriculares com a força e a transformação que alcançaram a sociedade. Laboratórios makers, redação de posts, currículos e artigos para redes sociais e profissionais, tomada de créditos em novas instituições financeiras tipicamente digitais, conhecimento aprofundado das demandas da economia criativa, aplicação de ferramentas do marketing digital, gestão de pessoas, escalonamento da produção de serviços e internacionalização dos negócios são termos geralmente desconhecidos dos estudantes de Direito por não constituírem o conteúdo da grade curricular.

Enquanto esses estudantes se entristecem e se concentram a serem aprovados no exame da Ordem, porta de entrada para concursos públicos e o mercado de trabalho privado, a sociedade digital apresenta novos trabalhos e oportunidades diariamente, que passam despercebidos pelos futuros bacharéis.

Talvez, nem todos os profissionais vão precisar realizar o Exame da Ordem. A vocação de cada um pode apontar para carreiras diferenciadas. Mas, nem todas essas informações estão claramente compreendidas pelos recém-ingressos na Ciência do Direito. A faculdade não costuma apresentar esse detalhamento entre as disciplinas que oferece. Não há aulas esclarecedoras sobre marketing jurídico digital, imagem profissional, recursos humanos, finanças pessoais, competências emocionais e gestão de negócios, por exemplo.

A Busca da Carreira Jurídica. Vulnerabilidade. Reflexões Sobre Casos Reais

Como consequência do exposto no tópico acima, sem o domínio apro-

fundado da nova realidade do mercado de trabalho, das oportunidades advindas da indústria 4.0, os estudantes possuem dificuldade em se posicionar no competitivo mercado e escolher a carreira que pretendem seguir.

Há várias possibilidades para escolher: de profissional especializado para conteúdos de mídias digitais a advogado de *compliance* ou *startups*. São novos nichos que requerem novas competências às tradicionais carreiras de defensor, promotor, magistrado ou delegado.

Essa variedade aliada à ausência de estudo específico na graduação da Ciência do Direito têm explicado a dificuldade do estudante em escolher um estágio e desenhar a carreira que pretende seguir. Com as entrevistas realizadas pessoalmente em faculdades de destaque em São Paulo e Rio de Janeiro junto com os depoimentos colhidos por meio de redes sociais, em outras cidades, nota-se o despreparo em escolher um estágio. Os estudantes relatam que buscam o estágio que algum conhecido apontou ou que verificaram disponíveis em *sites* de ofertas. Raramente escolhe-se um local para desenvolver a parte prática das aulas teóricas. Os estudantes deixam-se levar pelo o que o mercado oferece. Planejar uma carreira é algo desconhecido. Eles não se posicionam como sujeitos de direito à melhor formação. Pacificamente, contentam-se com o que o mercado parece deixar disponível no momento, com o risco de pouco estagiarem ao longo dos 5 anos de estudo.

Enfraquecidos e ansiosos por custearem sua sobrevivência nos anos da graduação optam por trabalhos estranhos ao estudo. Jovens que não se preparam para manter anos de estudo e dedicação às doutrinas e necessitam custear, por si, seus gastos pessoais buscam qualquer emprego e até desistem de estagiar ao longo do tempo, como se fosse algo supérfluo, desnecessário. Geralmente optam pelo trabalho como motoristas por aplicativos ou outros estranhos à carreira jurídica.

Essa situação de vulnerabilidade tem origem na ausência de preparo de quem ingressa na faculdade. Eles não possuem informação sobre os anos vindouros, os requisitos, as exigências para se formarem, de forma sistêmica que contemple todas as competências necessárias ou boa parte delas e não apenas ao conteúdo estritamente jurídico. Esse despreparo vem antes da faculdade e permanece até sua saída. Assim, munidos do diploma ou inscritos na Ordem dos Advogados, a carreira jurídica pode não existir, ser mera formalidade.

A conclusão das entrevistas e dos relatos obtidos se posicionam nessa direção: despreparo do estudante ao entrar e durante os anos da graduação, sem que haja o claro desenvolvimento de competências para a carreira jurídica almejada.

Esses dados reais levam à reflexão do empenho necessário pelas faculdades e escolas do Ensino Médio para contribuírem com profissionais mais completos no mercado e evitar essa vulnerabilidade. Deixar claras as habilidades que precisam desenvolver para realizarem os trabalhos que cada carreira jurídica exige é o ponto de partida para a real felicidade de cada estudante? Ou outro caminho, com a busca individual por cada estudante, se a participa-

ção das escolas e faculdades, será o mais adequado?

Impactos Negativos e Benefícios. Soluções Sugeridas

Nota-se, assim, vários impactos negativos dessa ausência de novas aulas e experiências nas faculdade de Direito e na vida dos estudantes que de forma sistêmica melhor se harmonizam à atuação da sociedade digital. A dificuldade em encontrar estágio, custear as despesas, superar os desafios emocionais e psíquicos e desenvolver a carreira jurídica ao longo dos anos são os principais impactos negativos.

Por outro lado, há os benefícios do atual contexto jurídico: mar de oportunidades de carreiras e trabalhos para os bacharéis. O número de nichos que eles podem atuar é cada vez maior. A intersecção com outras áreas também aumentou a oferta de trabalho: meio ambiente, biologia, comunicação, psicologia, finanças, entretenimento, etc.

É nesse sentido que se faz necessária uma reflexão aprofundada sobre os impactos negativos e os benefícios aos graduandos.

Um dos temas a serem refletidos é a dependência da moderna tecnologia da informação, o isolacionismo que isso gera já que se pode estudar e aprender sozinho, com o auxílio de uma tela de notebook, smartphone, etc. Sem contato algum com outro ser humano é possível se desenvolver adequadamente?

Como a psicologia e terapias alternativas podem colaborar com os desafios emocionais que enfrenta o estudante?

Quem pode aglutinar todo esse rol de novas carreiras e explicar de forma sistêmica aos estudantes? Cabe à faculdade ou o desafio deve ser trilhado individualmente por cada um?

As faculdades precisam reunir essas novas disciplinas que contemplem as habilidades necessárias para oferecer ao aluno?

Assim, com impactos negativos e benefícios, surgem essas e outras reflexões que precisam ser o foco da atenção dos graduandos e dos profissionais em atuação no mercado global, sobretudo no país que mais oferece, ao mercado de trabalho, os profissionais jurídicos.

Considerações Finais

A sociedade atual demonstrou ser permanente a presença de novos negócios e novas necessidades aos profissionais diante do contexto da indústria 4.0.

Tornam-se, assim, imprescindíveis pesquisas aprofundadas sobre os benefícios e os malefícios ao estudante de Direito sobre essa nova realidade e seu posicionamento enquanto graduando e futuro profissional. É sobretudo em prol da sua saúde e da vida digna que essa preocupação é cada vez mais latente.

As faculdades têm se demonstrado aquém dessa nova realidade, sem expor claramente o rol de novas oportunidades e apresentar a intersecção do jurídico com outras áreas de conhecimento.

Por isso, cabe a reflexão sobre o novo modelo de estudos, presenciais ou não, e as novas experiências adquiridas ao longo dos anos da graduação. A partir desse ponto, é preciso identificar se esse graduando volta a sonhar com o direito de ter uma carreira e desenvolver o caminho para alcançá-la. Livros, cursos ou mentorias que abordam essas necessidades podem ser a saída adequada? O caminho deve ser individual ou o direito à felicidade deve passar pelo dever educacional?

Este foi o tema da discussão promovida no âmbito do IV Congresso de Direitos Humanos no Universidade de Coimbra, em que se pode verificar a presença do tema no cotidiano da sociedade portuguesa e confirmar a relevância dessa investigação nos termos aqui apontados.

Referências

BAUMAN, Zygmunt. *Ética Pós-Moderna*. São Paulo: Paulus, 1997.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a outra modernidade**. São Paulo: Editora 34, 2011.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Nova edição. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. **Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2011

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MORIN, Edgard. **Introdução ao Pensamento Complexo**. 4. ed. São Paulo: Piaget (Brasil), 2011.

YOSHIDA, Consuelo. Competências Legislativa, Administrativa e Judicial em Matéria Ambiental: Tendências e Controvérsias. In.: **Direito Ambiental no Século XXI: Efetividade e Desafios**. Volume III PADILHA, Norma Sueli; MARQUES, José Roberto (Orgs.) São Paulo: Clássica, 2013.

PRÁTICA SOCIAL E EDUCAÇÃO: DA CRISE DA CONSCIÊNCIA PARA UMA CONSCIÊNCIA DA CRÍTICA

Sandro Ivo de Meira

Licenciado, Bacharel e Mestre em Geografia- UFPR. Pedagogo – UNINOVE. Especialista em Gestão Escolar – UFSCAR. Especialista em Psicopedagogia Institucional – UNICID. Diretor de Escola na Rede Municipal de Ensino de Sorocaba-SP

Resumo:

Analisar as crises conjunturais relacionadas ao processo metabólico do capital envolve a necessidade de se elucidar os elementos mais abrangentes que se processam no contexto histórico desse sistema e as suas relações com as especificidades reprodutivas que se manifestam nas suas dimensões locais. A crise conjuntural que atinge atualmente o Brasil e se projeta de forma mais impactante na economia e, mais perversamente, nos seus derivados diretos sobre a população mais carente – desemprego, precarização da educação, falta de moradia digna, destruição do sistema público de saúde etc. – encontra nos ataques aos direitos humanos, entre outros meios, mecanismos para a manutenção do poder das elites do capital e a precarização alienante das grandes massas de trabalhadores. Como resistência a esse processo a educação crítica, progressista e humanizadora é um forte aliado para a defesa e a promoção dos direitos humanos e a superação da lógica estratificadora e desumanizante do capital.

Palavras-chave: Educação; Direitos humanos; Crise socioeconômica.

Elementos conjunturais de uma “nova crise” que se anuncia

Dentre os princípios universais dos direitos humanos, previstos nos mais importantes e significativos documentos com adesão e abrangência internacionais, a educação se afirma como um componente privilegiado na medida em que se configura como antecedente de todas as criações/construções imateriais e materiais que só foram possíveis graças à diferenciada potencialidade cognitiva e comunicativa do ser humano. A sistematização do pensamento confere, ao homem, a inteligência como a maior das suas grandezas e o coloca em frente ao seu próprio tempo e espaço num horizonte infinito para o exercício constante e evolutivo da sua força criativa e transformadora.

Conforme César Nunes (2018, p. 33):

A comunidade humana, além da transmissão genética ou da reprodução dos caracteres biológicos, tem como obrigação cultural a necessidade da transmissão do que consideramos como uma *carga simbólica*, um acervo de experiências, de conhecimentos e de vivências de sentidos, que se configuram como um necessário repasse dos elementos básicos para a vida em sociedade. Dessa reprodução eficiente depende a continuidade da esfera cultural e civilizatória.

Partindo dessa compreensão, a viabilização de práticas de justiça social como efetivação dos princípios dos direitos humanos revela a prevalência da educação como um campo privilegiado para fundamentar, por meio da apropriação consciente e crítica do patrimônio filosófico, artístico, cultural e científico produzido e acumulado historicamente, a defesa da dignidade humana perante os sucessivos desmontes que se podem constatar, sobretudo nos países de orientação ideológica ultraliberal, na construção de narrativas hegemônicas que se alinhavam arditamente pelos discursos alienantes dos detentores dos poderes político, econômico e midiático (e cada vez mais com a chancela do poder judiciário). Esses discursos têm como premissa subverter as verdadeiras causas dos atrasos sociais com ataques sobre experiências políticas bem-sucedidas e estratégias economicamente viáveis, acusando-as de sobrecarregarem e atravancarem os sistemas econômico-financeiros das esferas pública e privada e, com isso, serem responsáveis por gerar as crises econômicas que comprometem a manutenção do próprio sistema (redução da capacidade de investimentos dos setores público e privado, aumento do desemprego, queda do consumo de bens e serviços, elevação das taxas de juros, aumento das dívidas interna e externa, déficit na balança comercial, queda das arrecadações tributárias, desvalorização do real em relação ao dólar, queda das ações na bolsa de valores, fuga de capitais e de investimentos etc.).

Como estratagema de manutenção do *status quo*, as elites do capital exercitam sua dominação pela articulação da manipulação simbólica sobre a opinião da chamada classe média e da coerção material sobre as consideradas classes populares economicamente mais frágeis. Ao forjarem nos discursos a falácia de uma incapacidade imanente do setor público em garantir a todo cidadão os seus direitos fundamentais, esses representantes da alta burguesia criam necessidades que vão ao encontro do pacote de soluções que somente eles podem oferecer. Direitos estes historicamente conquistados e já previstos em lei, mas negados na prática por meio da notável precarização intencional e direcionada dos serviços e equipamentos públicos, transformados gradualmente em demandas a serem “atendidas” pela lógica do lucro e da especulação do mercado. Com o apoio condicional da grande mídia e a “militância” de asseclas (pagos e gratuitos), hoje organizados e atuantes principalmente nas redes sociais e demais meios virtuais de comunicação e informação, essa dominação encontra um renovado caminho profícuo de sustentação e repro-

dução dos seus interesses. Some-se a isso uma boa dose extra de desonestidade com o uso do recurso propagandista de massas das chamadas *fake news*.

Valendo-se de um país de dimensões territoriais continentais e de toda a sorte de riquezas que disso provém, de uma diversidade cultural ímpar e marcado por desigualdades sociais e intra/inter-regionais gritantes, as elites nacionais e internacionais do capital no Brasil também têm a seu favor uma autóctone divisão de classes: um misto de domesticação *sui generis* com falta de consciência de classe e comodismo pelas conveniências individuais e individualistas, abarrotada de interesses mesquinhos e medíocres, mas com a sensação da eterna redenção pela (falsa) generosidade caridosa, típicos do retrógrado e ambíguo moralismo conservador de tendência liberal. Dessa forma, os dirigentes e detentores do grande capital e dos meios para sua reprodução ampliada, travestidos de arautos dos valores tradicionais e da ética imaculada, se regeneram de forma oportunista junto às nuances de cada período econômico e de cada contexto político. A truculência encontra maior liberdade de ação diante da desesperança coletiva característica desses “intervalos” da história e, sem pudor, ferreteia suas marcas com o selo simbólico e material da perversidade autoritária na predação das riquezas ante a exploração da mão de obra e na concentração das benesses ante a socialização da escassez.

A análise da estratificação socioeconômica histórica do povo brasileiro e a conseqüente formação das classes sociais e da elite do atraso – tão bem interpretadas por Jessé Souza (2017) como sendo o resultado de fenômenos históricos socioculturais, e não somente econômicos – nos demonstra como essas classes são configuradas por uma minoria elitizada de verdadeiros ricos de dinheiro (os das tradicionais castas hereditárias das fortunas e patrimônios, e os novos endinheirados, produto mais atualizado da meritocracia individual e/ou do empreendedorismo inovador, composto por elementos convictos de possuir uma superioridade moral que justifica seu sucesso num meio tão competitivo e que os dignifica de serem merecedores de admiração pelos indivíduos menos abastados que, motivados a seguirem seus exemplos, manterão a roda invisível da fortuna sempre em movimento ascensional); uma classe média representada por uma considerável parcela da população, numericamente oscilante e marcada por pensamentos e comportamentos majoritariamente conservadores e ao mesmo tempo volúveis diante de cada contexto. Na história recente dos grandes movimentos migratórios internos no Brasil, que em meados do século XX firmava o foco do seu desenvolvimento econômico nas atividades urbano-industriais e no capital financeiro, agora sob a “égide” da globalização monopolista, o indivíduo da classe média (pequeno-burguesa) é o produto final eternamente inacabado – por mais paradoxal que isso pareça – de uma miríade de trajetórias pessoais, sociais e familiares que mesclam constituições humanas e concepções socioculturais dos modos de vida bucólicos com as (novas) experiências de atuação nas áreas comercial, técnico-industrial, burocrático-administrativa, liberal e intelectual das cidades, sempre ansiosos pela conquista definitiva de um espaço ostentador exclusivo

no camarote *VIP* e de um bracelete-crachá da *high-society*. Por fim, um número expressivo de indivíduos¹ compõe uma imensurável variedade de classes populares que têm na exclusão e na espoliação a mais lamentável característica que as assemelham no meio dessa lógica reificadora do valor de cada um pelo preço que se pode pagar por qualquer coisa. São os mais invisíveis e inaudíveis da sociedade, relegados às notas de rodapé da história, mas que garantem as bases da sobrevivência de todos com sua força de trabalho menos remunerada e habitualmente desprestigiada.

Ainda segundo Souza (2017), a classe média brasileira é, desde meados do século passado com a supremacia do capital urbano-industrial, a tropa de choque dos ricos e endinheirados que, pelo que esse autor chama de colonização pelos interesses do dinheiro e pelas estratégias políticas e ideológicas de convencimento (com apoio da mídia e pela manipulação dos seus desejos, ambições, ambiguidades e insegurança), se mantém servil e útil ao “pensamento” hegemônico. Nesse cenário, a representatividade política se legitima pelo sufrágio universal realizado sobre um estado de refenismo quase totalizante das classes média e populares, cada qual com as suas feições socioculturais, concepções e comportamentos sinteticamente expostos acima.

Ao mesmo tempo em que gera e fomenta essas contraditórias e desumanas estratificações sociais, o modo de reprodução sociometabólica do capital tenta escamotear por diversas maneiras as suas determinações excludentes. István Mészáros (2007, p. 43), ao expor as formas interacionais dos seres humanos com a natureza, mediadas por um conjunto de relações sociais historicamente determinadas, classifica estas em dois grupos para demonstrar o *modus operandi* da alienação do trabalho e dos meios de produção pelo capital, a saber: *mediações de primeira ordem* (necessárias para a própria vida social, não se subordina aos ditames do capital) e as *mediações alienantes de segunda ordem* (que cria um círculo vicioso “eternizado” de dominação).

(...) no interior da estrutura do sistema socioeconômico existente, uma multiplicidade de interconexões potencialmente dialéticas é reproduzida na forma de dualismos, dicotomias e antinomias práticas perversas, que reduzem *os seres humanos à condição reificada* (por meio da qual eles são trazidos a um denominador comum com as “locomotivas” e outras máquinas e tornam-se substituíveis por elas) e

1 De acordo com a Síntese dos Indicadores Sociais da última Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNADC (IBGE, 2019) o índice de Gini foi de 0,549 para a distribuição do rendimento mensal real efetivo domiciliar *per capita*. Já a distribuição do rendimento médio real habitual das pessoas de 14 anos ou mais de idade, ocupadas na semana de referência, ficou em R\$ 702,00 entre os 40% menores rendimentos, e em R\$ 8.687,00 entre os 10% maiores rendimentos. A taxa de desocupação entre as pessoas com 14 anos ou mais de idade foi de 12,50%, sendo que a porcentagem de pessoas desse mesmo grupo etário ocupadas no trabalho formal foi de 59,20%. Os níveis de instrução para pessoas com 25 anos ou mais de idade ficaram em: 7,20 % sem instrução, 33,80% com ensino fundamental incompleto, 8,50% com ensino fundamental completo, 4,40% com ensino médio incompleto, 26,80% com ensino médio completo, 3,60 % com ensino superior incompleto e 15,70% com ensino superior completo.

à posição ignominiosa de “carcaça do tempo”. E, uma vez que a possibilidade de manifestar e realizar praticamente o *valor inerente* e a especificidade humana dos indivíduos através da sua atividade produtividade essencial é bloqueada como resultado desse processo de *redução alienante* (que determina que “um homem de uma hora vale um outro homem”) o *valor* como tal torna-se um *conceito* extremamente problemático. Pois, no interesse da lucratividade capitalista, não apenas não há espaço para a efetivação do valor específico dos indivíduos, mas, o que é ainda pior, o *contravalor* deve prevalecer sem cerimônias sobre o valor e asseverar sua absoluta dominação como única relação de valor prática admissível.

A defesa dos direitos humanos e das práticas que promovem a justiça social deve caminhar de mãos dadas com a compreensão contextual e conjuntural das estratégias modeladoras dos pensamentos e comportamentos das massas alienadas e alienáveis que, munidos de convicções contraditórias e movidos pela crença de serem os criadores da medíocre e ridícula performance social que executam, liberam as credenciais para que as elites do atraso avancem no seu projeto de perpetuação da distância entre os que têm o poder para decidir e os que têm a subserviência para acatar, como na máxima popular autodegradante e passiva do “manda quem pode, obedece quem tem juízo”.

A educação como prática transformadora da sociedade por meio da autolibertação e humanização dos indivíduos, conforme proclamava Paulo Freire na sua obra “Pedagogia do Oprimido” (2018), é o maior recurso de emancipação das camadas oprimidas e de revolução civilizatória. Reforça-se nos estudos de José Renato Polli (2013, p. 25) a leitura existencial desse intelectual sobre a condição humana, tanto nos seus aspectos de degradação material sobre os oprimidos, quanto sua capacidade ontológica em “ser mais”:

O homem é visto como ser que se autoproduz, que pode libertar-se de suas mazelas e impulsionar-se para a autotransformação e para a transformação do mundo. Ele pensa e entende o mundo de muitas maneiras, objetiva e subjetivamente, dialeticamente, coletivamente. Entra no processo de humanização com suas próprias leituras e pode dialogar, se comunicar, se encontrar com outras consciências, para pensar e transformar o universo pessoal e coletivo. Os oprimidos são os melhores agentes da mudança em uma sociedade opressora. Eles, melhor do que ninguém, poderão compreender a necessidade da libertação.

Essa virtude da esperança emblemática em Paulo Freire serve de alento aos desejosos de esclarecimentos e desvelamentos que apontem para novas possibilidades de emancipação e a conquista da autonomia para idealizar e agir concretamente em favor de transformações das situações de injustiça. Este é justamente um dos principais pontos nodais entre os pensadores progressistas que se tornaram alvos preferidos dos linchamentos ideológicos e

personalistas por parte de membros das pérfidas elites conservadoras e do seu fiel rebanho acrítico. Nesse cenário, as teorias pedagógicas consideradas críticas não ficariam fora da mira da artilharia difamatória dos grupos políticos de orientações liberais extremistas. Conforme Dermeval Saviani (2012, p. 31) “o papel de uma teoria crítica da educação é dar substância concreta a essa bandeira de luta de modo a evitar que ela seja apropriada e articulada com os interesses dominantes”.

Tal conjuntura se consubstancia nos ditames da corrente político-econômica ultraliberal e constrói seus alicerces com o apoio financeiro e midiático das classes dominantes (destacadamente a elite do dinheiro financiadora do atraso), com a gradativa alienação massiva da opinião, sobretudo da classe média, e com o recrudescimento da coerção material, sempre mais severa sobre as classes populares. Sobre isso e à luz de categorias do pensamento de Hannah Arendt, Flávio Rovani de Andrade (2016, p. 138) explica que:

(...) a onda “conservadora” é, na verdade, “conformista”. Tão maior é a indignação do povo com um governo (composto por muitos corruptos, assim como todos que o antecederam), quanto mais o consumo é afetado. Esse é o contexto no qual perigosas opiniões das camadas mais ricas (a dita boa sociedade), sejam travestidas de linguagem técnico-científica, escancaradas em toda sorte de preconceitos e passam a fazer sentido às massas e a insufla-las o ódio.

O caminho da emancipação pela educação e a transformação da ordem social hegemônica

O estudo da história da educação brasileira revela inúmeros embates travados em cada momento do desenvolvimento econômico e político-administrativo do país, paralelamente acompanhados pelos modos de se conceber e organizar a educação e as suas ideias educacionais e pedagógicas.

Por ideias educacionais, Saviani (2013a, p. 6) as compreende como sendo as ideias referentes à educação em sentido mais amplo, podendo ser concernentes à análise e explicação do fenômeno educativo (produção das ideias por diversas disciplinas que têm na educação seu objeto de estudos), ou como derivadas de determinada concepção de homem (campo de atuação clássica da filosofia da educação). Já por ideias pedagógicas, Saviani (idem) as define como sendo as ideias educacionais encarnadas no movimento real da educação, responsáveis pela orientação e constituição da prática educativa.

A educação tradicional de vertente religiosa praticada pela Igreja Católica nos primórdios da colonização brasileira, precedida pela educação indígena e missionária chamada por Saviani (2013a, p. 39) de “pedagogia brásilica” (de 1549 a 1599), foi institucionalizada pelos padres jesuítas com o seu *Ratio Studiorum* em 1599. Com a expulsão dos jesuítas pelo Marquês de Pombal em 1759, a educação brasileira se aproxima dos ideais iluministas com as reformas pombalinas que ocorreram até 1827.

O desenvolvimento das ideias pedagógicas leigas (ecletismo, liberalismo e positivismo) já nos primeiros anos do Brasil Monárquico, perpassa toda a Velha República e os dois primeiros anos da Era Vargas, abrindo caminho para os entraves da pedagogia escolanovista com a pedagogia tradicional, sobretudo após o Manifesto dos Pioneiros da Educação de 1932. Isso deu origem a um movimento esquizofrênico de disputa entre renovadores e católicos que, na leitura de Saviani (2013a, p. 271), pode ser caracterizada como uma “modernização conservadora” da educação, pois “enquanto conservadora, essa orientação buscava atrair a Igreja para respaldar seu projeto de poder”, e “enquanto modernização, a força de atração dirigia-se aos adeptos da Escola Nova”. Entre 1947 e 1961 a educação brasileira ficou praticamente dominada pelo movimento da Escola Nova, que superava a já estigmatizada concepção tradicional com suas promessas de renovação fundamentada nos avanços da biologia e da psicologia como fatores de inserção social dos indivíduos no inédito e acelerado processo de modernização do Brasil, impulsionado pela industrialização e pela rápida urbanização.

A crise da pedagogia nova, contemporânea de crises políticas e econômicas que levaram ao golpe militar de 1964, gradualmente vai suplantando-a pelos ideais produtivistas da chamada pedagogia tecnicista, ressignificando mais uma vez a concepção e atuação dos sujeitos no processo de ensino-aprendizagem com nova organização metodológica e didática do “fazer educativo” sob a influência da psicologia behaviorista que conflui sistemas comportamentais a mecanismos inspirados em modos burocráticos de produção industrial (robótica, informática etc.).

Saviani (2013a, p. 383) conclui que, do ponto de vista pedagógico, “se para a pedagogia tradicional a questão central é aprender, e para a pedagogia nova, aprender a aprender, para a pedagogia tecnicista o que importa é aprender a fazer”. Essas concepções de aprendizagem envolvem os sujeitos diretos do processo educativo escolar (professor e aluno) de acordo com o apresentado na seguinte análise comparativa:

Se na pedagogia tradicional a iniciativa cabia ao professor, que era, ao mesmo tempo, o sujeito do processo, o elemento decisivo e decisivo; e se na pedagogia nova a iniciativa se desloca para o aluno, situando-se o nervo da ação educativa na relação professor-aluno, portanto, relação interpessoal, intersubjetiva; na pedagogia tecnicista o elemento principal passa a ser a organização racional dos meios, ocupando o professor e o aluno posição secundária, relegados que são à condição de executores de um processo cuja concepção, planejamento, coordenação e controle ficam a cargo de especialistas supostamente habilitados, neutros, objetivos, imparciais. A organização do processo converte-se na garantia da eficiência, compensando e corrigindo as deficiências do professor e maximizando os efeitos de sua intervenção. (SAVIANI, 2013a, p. 382)

Os anos 1980 e 1990 foram marcados por movimentos de debates e

renovação do campo educacional, com as chamadas pedagogias contra-hegemônicas, sendo elas: *pedagogia libertadora* dos movimentos de educação popular de Paulo Freire; *pedagogias da prática libertária*, idealizada com princípios anarquistas sobre um pragmatismo relacionado ao conceito de classes, tendo como principais representantes Oder José dos Santos, Miguel Arroyo e Marurício Tragtenberg; a pedagogia crítico-social dos conteúdos de José Carlos Libânio, com a inspiração marxista de Georges Snyders sobre a primazia dos conteúdos como elemento principal da escola para levar as práticas pedagógicas (nas suas formas e conteúdos) ao encontro dos interesses das camadas populares; e a pedagogia histórico-crítica de Dermeval Saviani, de concepção materialista histórico e dialético que, devido às fortes afinidades com as bases da psicologia histórico-cultural da Escola de Lev Vygotsky, compreende a educação como mediação no seio da prática social global.

A atual conjuntura político-econômica favoreceu a ressuscitação de velhas e o fortalecimento de novas táticas de dominação em prol das elites do capital, que mais uma vez se utilizaram também da pauta pedagógica para captar para o seu lado – com renovados e revigorados instrumentos de manipulação da opinião, coerção simbólica e material e alienação de massas – um sem-número de apoiadores que possibilitaram a ampliação numérica e espacial do seu curral eleitoral. Com isso, os representantes desse controverso e retrógrado projeto nacional recrudesceram no discurso que leva ao desmonte das conquistas sociais históricas e, para além do campo narrativo, conquistaram postos decisivos em todas as esferas e instâncias de poder político.

Pensando a educação para além do capital, numa crítica à desumanização alienante e à subversão fetichista do real estado das coisas sobre a consciência (podendo associar essa necessária luta histórica pela educação à ação emancipadora dos indivíduos na defesa dos princípios dos direitos humanos e na luta para romper com a internalização predominante das escolhas políticas que se utilizam de uma “legitimação constitucional democrática” do Estado para defender interesses próprios e de ações reformistas ineficientes sobre manifestações particulares), Mézàros (2007) defende que para a realização de uma grande transformação social em nossa época, faz-se necessária uma negação radical de toda a estrutura política do sistema estabelecido e a tomada do poder político, devendo esta ser precedida da constituição de um movimento global, norteador de uma contrainternalização (ou contraconsciência), que esteja além do que tem sido feito como negação dos condicionantes do capital. Ou seja, a tarefa histórica é muito maior que tal negação do sistema hegemônico. Ela deve promover a formulação e a realização de uma nova ordem metabólica capaz de se autossustentar sem nenhuma referência que a justifique pelas mazelas do capital.

Portanto, o papel da educação é soberano tanto para a elaboração de estratégias apropriadas e adequadas para mudar as condições objetivas de reprodução, como para a *automudança consciente* dos indivíduos

chamados a concretizar a criação de uma ordem social radicalmente diferente. (...) não é surpreendente que na concepção marxista a *efetiva transcendência da autoalienação do trabalho* seja caracterizada como uma tarefa inevitavelmente educacional. (...) A esse respeito, dois conceitos principais devem ser postos em primeiro plano: a *universalização da educação* e a *universalização do trabalho como atividade humana autorrealizadora*. De fato, nenhuma das duas é viável sem a outra. Tampouco é possível pensar na sua estreita inter-relação como um problema para um futuro muito distante. Ele surge “aqui e agora” e é relevante para todos os níveis e graus de desenvolvimento socioeconômico (MÉSZÁROS, 2007, p. 217)

O compromisso com uma nova ética para um projeto de nação justo e igualitário – organizado coletivamente e fundamentado em propostas teóricas progressistas associadas a práticas desalienantes e com viabilidade concreta – necessariamente precisa reconhecer na crise estrutural global do capital, repercutida nas manifestações conjunturais de crises econômicas e políticas internas e/ou internacionais, uma época histórica de transição de uma ordem social (e político-econômica) vigente, para outra ordem qualitativamente diferente, em que a tarefa educacional seja, ao mesmo tempo, a de emancipação humana e de revolução sistemática da sociedade.

A educação – como busca incessante pelo esclarecimento coletivo; como meio para a conscientização crítica subjetiva; como viabilidade para a (auto)emancipação dos indivíduos das classes trabalhadoras; como instrumento essencial para a garantia das conquistas sociais históricas e o desenvolvimento de uma nova ordem – deve “encarar” o desafio e o fardo do seu tempo histórico de maneira que, entendida como mediação da prática social global,

(...) pode e deve ser articulada adequadamente e redefinida constantemente no seu inter-relacionamento dialético com as condições cambiantes e as necessidades da transformação social emancipadora e progressiva em curso. Ou ambas têm êxito e se sustentam, ou fracassam juntas. Cabe a nós *todos* – todos, porque sabemos muito bem que ‘os educadores também têm de ser educados’ – mantê-las de pé, e não deixá-las cair. As apostas são elevadas demais para que se admita a hipótese de fracasso. (MÉSZÁROS, 2007. p. 223)

Referências

ANDRADE, Flávio Rovani de. O que conservar para não sermos conservadores? Revisitando Hannah Arendt. In: POLLI, José Renato; VARES, Sidnei Ferreira de (Org.). **Democracia em tempos de conservadorismo**. Jundiá, SP: In House, 2016. p. 115-139.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 65 ed. Rio de Janeiro, RJ/São Paulo, SP: Paz e Terra, 2018.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa Nacional por**

Amostra de Domicílios Contínua – PNADC 2018. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pesquisa/45/77295>. Acessado em 30 jan. 2019.

MÉSZÁROS, István. **O desafio e o fardo do tempo histórico: o socialismo no século XXI.** Tradução: Ana Cotrim, Vera Cotrim. São Paulo, SP: Boitempo, 2007.

NUNES, César. O Direito à Educação e a Educação como Direito: passos e descompassos da política educacional brasileira no limiar do terceiro milênio. In: NUNES, César; POLLI, José Renato (Org.). **Educação, humanização e cidadania: fundamentos éticos e práticas políticas para uma pedagogia humanizadora.** Jundiaí, SP: In House e Brasília (coedição), 2018. p. 29-66.

POLLI, José Renato. **Paulo Freire, o educador da esperança.** 2 ed. Jundiaí, SP: In House, 2013.

SAVIANI, Dermeval. **Escola e democracia.** 42 ed. Campinas, SP: Autores Associados, 2012. (Coleção polêmicas do nosso tempo; 5)

_____. **História das ideias pedagógicas no Brasil.** 4 ed. Campinas, SP: Autores Associados, 2013a. (Coleção memória da educação)

_____. **Pedagogia histórico-crítica: primeiras aproximações.** 11 ed. rev. Campinas: Autores Associados, SP, 2013b.

SOUZA, Jessé. **A elite do atraso: da escravidão à Lava Jato.** Rio de Janeiro, RJ: Leya, 2017.

FORMAÇÃO DE PROFESSORES, INCLUSÃO DIGITAL E DIREITOS HUMANOS

Katharine Rafaela Diniz Nunes

Doutoranda em Educação - Faculdade de Educação - Universidade Estadual de Campinas

Resumo:

Apresenta-se duas principais relações que a pesquisa “Experimentando cinema num lugar-escola a partir de fragmentos (de filmes) de Brasil e China em transformação” tem com questões contemporâneas dos direitos humanos, na formação de professores através do Programa “Cinema & Educação: A experiência do cinema na escola de educação básica municipal” da Prefeitura de Campinas. Uma delas é articular cineclubes escolares que experimentam não só exibir e conversar, mas produzir imagens a partir de dispositivos de criação inspirados no projeto “Inventar com a diferença: cinema, educação e direitos humanos”, desenvolvido pela Universidade Federal Fluminense e a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. A outra é questionar - a partir dos cruzamentos de criação estética entre corpos, equipamentos audiovisuais, programas e sistemas informáticos escolares - as atuais políticas de inclusão digital, por se dedicarem à formação de (meros) usuários-consumidores.

Palavras-chave: Formação de professores; Direitos humanos; Inclusão digital pública.

Hackear o mundo não é só inventar novas possibilidades de habitá-lo e transformá-lo, mas devolver ao comum o muito que tem sido abusivamente patrimonializado pelos estados e os mercados. (Antonio Lafuente e Adolfo Estalella)

A pesquisa de doutorado (em andamento) “Experimentando cinema num lugar-escola a partir de fragmentos (de filmes) de Brasil e China em transformação”, da Faculdade de Educação da Universidade Estadual de Campinas (Brasil), atualmente dedica-se à formação de professores da rede pública de ensino. Mas antes de ingressar no doutorado, esta iniciativa já realizava esse tipo de formação através do Programa “Cinema & Educação: a

experiência do cinema na escola básica municipal”¹, criado pela Secretaria Municipal de Educação de Campinas para dialogar com o processo de regulamentação da Lei 13.006, que prevê exibir duas horas de cinema nacional por mês em todas as escolas de educação básica (como componente curricular complementar).

O Programa visa fomentar cineclubes em escolas, através da realização de formações de professores dedicadas não só a assistir, mas a produzir imagens audiovisuais em comunidade escolar; imagens que tenham potência de promover outras miradas, tanto para a escola quanto para o cinema. Neste sentido, estamos pensando o cinema como prática social que recorta espaços e tempos, e que excede às interações do contexto educacional, possibilitando a (trans)formação de conhecimentos, a serem atualizados a partir de diferentes vozes e olhares.

A relação desta pesquisa com questões de direitos humanos está no uso, em sua prática metodológica, do conceito de “dispositivo de criação de imagem” a partir da noção de dispositivo de Cezar Migliorin (MIGLIORIN, 2015), vinculada ao projeto “Inventar com a diferença: cinema, educação e direitos humanos” (MIGLIORIN et al, 2014). Nos exercícios audiovisuais propostos nesse projeto, a ideia não é necessariamente filmar um tema referente aos direitos humanos, pois a aposta está mais na potencialidade que questões relativas a esses direitos emergem da experiência de lidar com a produção e a visualização de imagens em coletivo:

Com as propostas que aqui apresentamos, imaginamos ser possível um trabalho colaborativo, sem competição, atento ao outro, aberto às diferenças e aos modos de vida que constituem nossas comunidades. Nos concentramos em processos do cinema com a educação em que o direito à diferença seja estimulado constituindo o que nos mantém juntos: a possibilidade de criarmos coletivamente com as singularidades de cada um. Todos esses processos geram vídeos, filmes, experiências, narrativas e pensamentos em forma de imagens e sons. Formas de construir o que somos e de descobrir e inventar com o outro. (MIGLIORIN et al, 2014, p. 12).

Além disso, ao utilizar/transitar por diversos equipamentos e softwares para exibição, produção e edição de imagens, esta investigação têm questionado políticas públicas de inclusão digital - que atualmente vigoram em sistemas informáticos de escolas e universidades públicas brasileiras - por elas ferirem a proteção de dados pessoais e a liberdade de produção de conhecimento e de intervenção em espaços digitais, práticas consideradas por alguns autores (SILVEIRA, 2013a, 2013b; PRETTO; BONILLA, 2014) como ameaças a direitos humanos, baseando-se em princípios do Marco Civil da Internet do Brasil (Lei nº 12.965/2014), de 2014, do Relatório do Special Rapporteur da União das Nações Unidas sobre a promoção e proteção do direito à liberdade

1 Publicado no Diário Oficial do Município de Campinas-SP do dia 28 mar. 2016, p. 5.

de opinião e expressão, de 2011, e da Declaração Universal dos Direitos Humanos da União das Nações Unidas, de 1948.

A seguir, abordarei a pesquisa em curso a partir de três eixos que a atravessam: a metodologia dos dispositivos de criação de imagens, o recorte filmográfico escolhido e as experiências de cineclubes que têm sido realizadas em escolas públicas.

A metodologia dos dispositivos de criação de imagens

Fazer cinema na escola através de dispositivos de criação de imagens tem a ver com articular intenções, armar situações propícias para certos encontros, e não com a execução de roteiros fechados. Como quem prepara as condições para se acender uma fogueira, mas sem a intenção de prever como será cor, intensidade, dimensão e movimento da chama, já que isso depende das condições do lugar e das forças que atravessem o momento presente. Segundo Cezar Migliorin (2015), um dispositivo pode ser:

(...) a introdução de linhas ativadoras em um universo escolhido. [...] uma de **extremo controle**, regras, limites, recortes; e outra de **absoluta abertura**, dependente da ação dos atores e de suas interconexões. Imaginamos o dispositivo como uma forma de entrada na experiência com a imagem sem que a narrativa e o texto estivessem no centro, nem as hierarquias fossem antecipadas, justamente porque o dispositivo é experiência não roteirizável e amplamente aberta ao acaso e às formações do presente. [...] O dispositivo instaura uma crise desejada por quem dele participa (MIGLIORIN, 2015, p. 78, **grifo meu**).

Esta forma de fazer cinema tem sido experimentada por vários cineastas para além do Projeto “Inventar com a diferença”, tais como Cao Guimarães. Em seu filme “Acidente” (2006), por exemplo, uma das estratégias de abordagem do espaço foi submeter-se ao seguinte dispositivo: a equipe de filmagem se impôs o desafio de visitar, pela primeira vez, vinte cidades mineiras mencionadas num poema. Sem saber o que iria encontrar/acontecer, embora precisasse estar com a “percepção aberta para deixar-se mesclar ao cotidiano de cada lugar e atenta para eleger um acontecimento qualquer, possível de se relacionar com o poema, e capaz de revelar o quanto a vida é imprevisível e acidental”, como diz parte da sinopse do filme². Evidenciando a potencialidade desta abertura para os encontros no lugar, quando a cidade Heliadora aparece no filme-poema, diversas questões atinentes aos direitos humanos relacionados à população LGBT são expressas nas palavras, imagens e gestos da personagem que, entre outras coisas, diz: “estou cansado de tanta humilhação”. As limitações das *linhas de extremo controle* dos dispositivos forçam os corpos (não só de quem filma, mas do equipamento que filma, e mesmo do softwa-

2 Sinopse disponível em: <<http://www.caoguimaraes.com/obra/acidente/>>.

re com o qual se edita, etc.) a produzirem imagens de maneira não habitual; como pedir para que alguém se locomova sem usar pernas e/ou braços, por exemplo.

Mas, para que isso? Ora porque nos obriga a gestar novas relações entre esses corpos com o espaço (escolar, no caso), com o tempo presente (algo cuja solução não podemos buscar no passado) e com o outro (alteridade); nos obriga a lidar com a diferença de múltiplas maneiras. Neste sentido, entendemos, na esteira do que propõe o Projeto “Inventar com a Diferença”, estes exercícios como possíveis outros modos para se pensar e pautar direitos humanos. Isto porque estes exercícios (experimentações) dão a ver materialidades, movimentos e forças que atravessam o cotidiano escolar (ou seja, que já estão lá), mas que talvez tenham passado despercebidos, por olhares habituados/programados/treinados a reproduzir os mesmos conteúdos e relações sociais sem questionamento. Mas o que “emerge” do lugar (no caso, a escola) é o que entra nos filmes e filmagens através da *linha de absoluta abertura*, ou seja, é o que o diretor do filme não controla. É como se a *linha de extremo controle* fosse uma janelinha que se abre (mesmo que seus contornos sejam duros, funcionando como limite) no contato com o real e a *linha de abertura* fosse a ventania - impregnada de elementos e forças do lugar - que acaba passando por ela (a janelinha).

Neste movimento, a prioridade não é usar o cinema para representar uma mensagem e/ou discurso subjetivo (“dentro”), se utilizando de elementos do mundo (“fora”) que serão controlados e reelaborados por um diretor (e sua equipe) para dizer o que deseja. Na verdade, neste caso, a equipe de criação e seus equipamentos se submetem às *linhas de extremo controle*, tornando-se somente parte do conjunto de corpos, máquinas, materialidades e forças humanas e inumanas que contribuirão para a geração de uma imagem não prevista de antemão. Não prevista porque características do ambiente também participarão dessa composição, evidenciando a “pressão” do lugar e a exigência de atentar-se aos elementos do mundo que possam emergir desse combinado de limite com abertura. Assim, acreditamos que estas duas linhas tenham potência de deslocar a atenção do “dentro” para o “fora”.

Ao sermos desafiados pelas limitações dos dispositivos, temos estimulado professores e estudantes de diferentes lugares e idades a gestar relações com o outro e com o espaço que propiciem invenções de imagens outras. Este material inusitado é tomado, a partir de Rancière (1996), como aquilo que dá existência a um mundo comum atravessado pelo dissenso que emerge nas e das imagens que perturbam - interferindo na hierarquia de discursos e de gêneros - o sensível partilhado pelos que convivem. Ou seja, vão se construindo possibilidades outras a partir do tensionamento do que está estabelecido como visível, dizível e contável.

Além dos dispositivos como parte de seus procedimentos metodológicos, esta pesquisa inspira-se no estudo “Pistas do método da cartografia: pesquisa-intervenção e produção de subjetividade” - organizado por Passos, Kas-

trup e Escóssia (2015) - que apresenta oito orientações a partir do conceito de cartografia apresentado por Gilles Deleuze e Félix Guattari na Introdução de “Mil Platôs” (1995). A cartografia não se encerra na finalidade de representar ou de reproduzir um real pré-existente, como também não se trata de uma posição relativista - pautada em interpretações subjetivas realizadas do ponto de vista do pesquisador - mas de construir e atualizar realidades, um real que está em devir. Desta forma, procuro apresentar o trabalho de campo através de paisagens e sensações - como relatos, anotações e desenhos feitos em caderno de campo, presença em intervenção semanal, filmagem das atividades com os participantes das oficinas, reflexão sobre os filmes e fotos criadas por eles, articulação de conversas nos momentos de cineclube e o que mais surja de intensidade desses encontros - para que um mapa se faça presente. Não como a representação do que aconteceu, mas como uma invenção da própria pesquisa, como um traço a mais na vida comum que emergiu nos encontros-intervenções. O que é cartografado não é um coletivo identitário, mas um conjunto de forças, pois não se trata de “dirigir-se a um povo suposto, já presente, mas contribuir para a invenção de um povo” (DELEUZE, 1990, p. 259). Um povo que ainda não existe, que se fará na invenção de uma comunidade de cinema.

Segundo César Guimarães, uma comunidade de cinema seria um ambiente que dá a ver as muitas fraturas do comum (GUIMARÃES, 2015, p. 50), onde ver e criar em conjunto seria uma aprendizagem das vizinhanças, uma experiência que acolhe ao mesmo tempo que não tem a intenção de fundir: onde se construiria **frágeis aproximações do heterogêneo**. Não seria apenas tolerar ou aceitar o outro, mas habitar, na invenção, um mundo em que algo se faz **junto**, mesmo que mantendo outras coisas **inconciliáveis**.

Filmografia

Na vivência de cineclube que atravessa esta pesquisa, assistimos na escola filmes contemporâneos brasileiros (pernambucanos) e chineses (do cineasta Jia Zhangke) sensíveis às transformações urbanas e sociais sentidas no cotidiano. No caso dos fragmentos de filmes pernambucanos exibidos, vários de seus realizadores estão vinculados ao ativismo em torno do debate público sobre a cidade, crítico à verticalização urbana, à “cultura do apartamento”, à precarização de espaços públicos, às políticas públicas de transporte e moradia que tem favorecido interesses privados em vez de coletivos e sociais, etc., tendo participado também da obra audiovisual coletiva [*Projeto TorresGe*]

meas] (2011)³, além de estarem envolvidos com o Movimento Ocupe Estelita⁴. Isso está fortemente atravessado pelo fato do espaço urbano ter se tornado um intenso campo de disputa nos últimos anos, em especial quando centros históricos abandonados durante décadas passaram a ser atraídos pelo capital especulativo (imobiliário, mas não só). A enorme rentabilidade da renovação urbana de grandes projetos aceleraram esse interesse pelo centro das grandes cidades, e Recife vive isso à flor da pele.

A atenção do cinema pernambucano pelos detalhes do cotidiano e dos lugares, com as minúcias desimportantes de gente comum, a banalidade da crônica de rua, o cruzamento de personagens de classes sociais diferentes e ritmos narrativos que alongam e estendem o real, a participação de atores não-profissionais e/ou que interpretam a si mesmos, vão ao encontro do cinema de Jia Zhangke (o recorte de filmes chineses escolhido), pois nos convidam a refletir sobre as cartografias dos espaços que se inscrevem nos interstícios do devir-imagem dos sujeitos, criando dissensuais recortes no ordinário. Nos filmes de Jia Zhangke, os limites entre ficção e documentário se interpolam, criando regiões de indiscernibilidade. Abordam transformações dilacerantes pelas quais paisagens urbanas chinesas têm passado recentemente, incorporando estruturas arquitetônicas como veículos da passagem do tempo, bem como recipientes de memórias individuais e coletivas. Poética dos escombros, das paisagens em desaparecimento, devastadas: minas exauridas, fábricas desativadas, construções abandonadas pela metade. Personagens à deriva, constantemente em deslocamento e em desarmonia com o ambiente que os cerca, despontando para devaneios poéticos que transcendem os dramas individuais. Desta forma, este diretor, conhecido como “o poeta da globalização” seria como um “historiador” das mudanças drásticas da China contemporânea, encarando a filmagem como uma maneira de resistir à deterioração da memória, cujos traços vão lentamente desaparecendo ou se perdendo em meio ao agito da vida cotidiana. Imagens que convocam a urgência de um olhar em contato com um mundo premente, nas contingências do real. E que estão para além da denúncia: *Abrindo espaço para a emergência do regime estético das artes, o cinema de Jia é político não por denunciar uma realidade ou carregar uma mensagem, mas sim por construir uma realidade através de outra “partilha do sensível”, o que Rancière chama de “dissenso”* (MELLO, 2014, p. 56).

3 Curta-metragem realizado por mais de vinte cineastas, a partir de uma chamada na internet: “A ideia consiste na realização de um filme coletivo (ainda sem título definido), feito a partir de vários olhares sobre a cidade, nos mais diversos formatos (filme, vídeo, fotografia, ilustração, música, texto escrito etc.) e aberto a qualquer pessoa que deseje participar, independentemente de experiências prévias com o audiovisual ou outros meios artísticos.”

4 Movimento de ativismo formado pelo grupo Direitos Urbanos em 2012, contra o desenvolvimento de um projeto imobiliário (Consórcio Novo Recife) no cais José Estelita, no centro do Recife. Tem se contraposto a modelos predatórios de planejamento urbano, tendo realizado várias ações de ocupação e produtos audiovisuais sobre o tema.

Direitos humanos emergem no cineclube

Um dos exercícios que realizei durante a pesquisa na escola foi exibir o filme “The Condition of Dogs” (Jia Zhangke, 2001) e propor aos professores que se submetessem ao mesmo dispositivo/desafio lançado ao cineasta: faça um filme de 5 minutos sobre sua condição de vida (no caso, a condição de vida de professor). Entre a exibição e a produção, nós conversamos sobre o filme chinês. Uma das professoras disse que era muito frequente ela participar de conversas em que as pessoas falavam das mazelas do cotidiano escolar, mas pouco se compartilhava sobre os movimentos de invenção de soluções, surgidos diariamente, em resposta aos problemas; desta forma, boa parte do que, de fato, o seu trabalho manifestava, ficava invisibilizada. Disse que no filme dela “estrelaria” o porta-malas de seu carro e seus dois armários, em que se acumulam diversas “ferramentas de sobrevivência” e materiais soltos ainda-sem-função-mas-que-poderão-ser-recombinados-para-resolver-algo-inusitado. Ao olhar para o “micro” do dia-a-dia, ela estava atenta não somente ao que faltava, mas em como sobreviver nesse contexto. Considerando essa rica rede de soluções que, por vezes, não tem visibilidade (como se fosse *ausente*, mas que pode emergir, através de exercícios com dispositivos), podemos traçar paralelos com movimentos sociais onde se percebe um emaranhado de *experiência desperdiçada*, como aponta Santos (2002):

O projecto debruçava-se sobre lutas, iniciativas, movimentos alternativos, muitos dos quais locais, muitas vezes em lugares remotos do mundo e, assim, talvez fáceis de desacreditar como irrelevantes, ou demasiado frágeis ou localizados para oferecer uma alternativa credível ao capitalismo. Os factores e circunstâncias acima descritos levaram-me a três conclusões. Em primeiro lugar, **a experiência social em todo o mundo é muito mais ampla e variada** do que o que a tradição científica ou filosófica ocidental conhece e considera importante. Em segundo lugar, **esta riqueza social está a ser desperdiçada**. É deste desperdício que se nutrem as ideias que proclamam que não há alternativa, que a história chegou ao fim, e outras semelhantes. Em terceiro lugar, para combater o desperdício da experiência, para tornar visíveis as iniciativas e os movimentos alternativos e para lhes dar credibilidade, de pouco serve recorrer à ciência social tal como a conhecemos. No fim de contas, essa ciência é responsável por esconder ou desacreditar as alternativas (SANTOS, 2002, pg. 238, **grifo meu**).

Por isso, ele defende uma expansão do presente, necessária para se conhecer e valorizar a inesgotável experiência social que está em curso no mundo de hoje, propondo uma *sociologia das ausências*, para que:

(...) as experiências produzidas como ausentes sejam libertadas dessas relações de produção e, por essa via, se tornem presentes. Tornar-se presentes significa serem consideradas alternativas às experiências hegemónicas, a sua credibilidade poder ser discutida e argu-

mentada e as suas relações com as experiências hegemônicas podem ser objecto de disputa política. [...] Com isso, cria as condições para ampliar o campo das experiências credíveis neste mundo e neste tempo e, por essa razão, contribui para ampliar o mundo e dilatar o presente. A ampliação do mundo ocorre não só porque aumenta o campo das experiências credíveis existentes, como também porque, com elas, aumentam as possibilidades de experimentação social no futuro. (p. 249).

Ética hacker e novos direitos humanos

Para potencializar experimentações sociais não hegemônicas, Fernandez-Savater defende um devir-hacker coletivo, de massas, sem engenheiro-chefe, a partir de princípios da Ética Hacker⁵. No texto “A revolução como problema técnico” (2016), aponta que estamos rodeados de “caixas negras”, que são infra-estruturas opacas (nada transparentes) e fechadas que reduzem as nossas possibilidades e os nossos gestos a uma forma pré-estabelecida. E afirma que o capitalismo não triunfa diariamente por ter um discurso convincente, mas porque nos enreda materialmente nas suas caixas negras. Por isso a importância de:

(...) tornar comum os saberes que não são opiniões sobre o mundo, mas sim possibilidades muito concretas de fazê-lo e desfazê-lo. Saberes que são poderes. Poder de construir e de interromper, poder de criar e de sabotar. Um devir-hacker colectivo são milhares de pessoas que bloqueiam num certo ponto nevrálgico um megaprojecto de infra-estruturas que ameaça um determinado território e as suas formas de vida. Um devir-hacker de massas são milhares de pessoas que constroem pequenas cidades, capazes de reproduzir a vida inteira (alimentação, saúde, estudo, comunicação, sonho, etc.) durante semanas, mesmo no coração das grandes cidades (FERNANDEZ-SAVATER, 2016, pg. 1).

O espírito hacker - que defende a liberdade do conhecimento, ou seja, que os códigos que constroem softwares e quaisquer outro tipo de cultura sejam abertos, compartilhados⁶ e sem propriedade - rompe com os sistemas estabelecidos e normalizados, revelando seu funcionamento, encontrando falhas, inventando novos usos, etc. Segundo o texto, um hacker é:

5 Em 1984, o jornalista Steven Levy (2010) publicou um conjunto de princípios do que seria uma Ética Hacker. No Cap. 2 (p. 27) ele apresenta seis deles: “O acesso a computadores - e qualquer outro meio que seja capaz de ensinar algo sobre como o mundo funciona - deve ser ilimitado e total; Toda a informação deve ser livre, pois se você não tem acesso à ela não terá como consertar as coisas; Desconfie da autoridade e promova a descentralização; Hackers devem ser julgados segundo seu hacking, e não segundo critérios ‘artificiais’ tais como graus acadêmicos, raça, cor, religião, posição ou idade; Você pode criar arte e beleza no computador; Computadores podem mudar sua vida para melhor”.

6 Sem que isso ameace a privacidade de dados pessoais dos usuários, como senhas, números de identidade, etc.

[...] alguém que tem a curiosidade de criar algo novo ou resolver um problema, um apaixonado pelo saber-fazer, um *bricoleur*. Podemos pensá-lo também fora do mundo dos *bytes*, num sentido social mais amplo, como todo aquele que se questiona (sempre perante o fazer) como funciona isto, como se pode interferir no seu funcionamento, como poderia funcionar de outro modo. *E preocupa-se em partilhar os seus conhecimentos* (ibidem).

O movimento social software livre⁷ surgiu e tem persistido a partir de princípios da Ética Hacker, agregando pessoas de várias partes do mundo dedicadas a criar sistemas, ambientes, ferramentas, etc., que permitam abarcar cada vez mais maneiras de se existir e de se atuar no mundo. Sempre experimentando novos usos e compartilhando essas criações desde seu projeto de origem - do código aberto e/ou livre – juntando engajamentos necessariamente voltados para uso em comum, ou seja, cuja propriedade não pertence nem a uma empresa privada, nem a um Estado, muito menos a alguém.

No contexto de criação escolar a partir de softwares e equipamentos tecnológicos, para que tais conhecimentos sejam cada vez mais evidenciados e aplicados (em vez de *desperdiçados*) na transformação e criação direta de realidades diversas, é preciso estimular movimentos de abertura de códigos e de sistemas. Tanto em oficinas com professores - no doutorado - quanto com estudantes do ensino fundamental e médio – no mestrado (NUNES, 2018) - tenho utilizado sempre softwares livres (se possível, hardwares também livres) nas experimentações com computação gráfica e cinema em escolas públicas.

Assim, os participantes entram em contato com diversos fóruns e canais onde milhares de usuários conversam sobre como estão usando softwares para resolver alguma questão estética para qual ele não foi desenhado (ainda), ensinam como realizar esses novos usos, bem como discutem como modificarão o software para fazê-lo virar outra coisa (pautando e abrindo espaço para alguma possibilidade nova). Também entram em contato com plataformas como a Blendswap⁸ e a OpenClipArt⁹, por exemplo, que compartilham projetos através de licenças Creative Commons¹⁰. Politicamente, tais licenças

7 Um software considerado livre, garante liberdades fundamentais a seus usuários, como as de usar, estudar, copiar, alterar e redistribuir o software; assegurando, além disso, que suas derivações também sejam livres. Ver artigo “Movimento software livre”. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Movimento_software_livre>.

8 A Blend Swap <<https://www.blendswap.com/>> é um exemplo de plataforma suportada por uma comunidade de artistas que compartilha projetos em formato de edição do software livre Blender 3D.

9 Projeto internacional que arrecada e disponibiliza ClipArts vetoriais livres: <<https://openclipart.org/>>. Todos os desenhos compartilhados lá estão publicados através da licença CC0 1.0 Universal (public domain dedication), da Creative Commons, mais informações em: <<https://creativecommons.org/publicdomain/zero/1.0/>>.

10 Organização não governamental sem fins lucrativos dedicada à flexibilização do compartilhamento de obras criativas, através de licenças reconhecidas juridicamente. Nem todas as licenças Creative Commons são consideradas livres, como as que contêm em sua descrição as restrições “SemDerivados” (ND) e “NãoComercial” (NC).

possibilitam que autores abram - na relação do público para com sua obra - um espaço que não existia antes (não era garantido pelas opções jurídicas anteriores), permitindo que seu trabalho possa ser executado, estudado, copiado e redistribuído após alterado por outros autores, etc. Pensando nessa relação (entre autor, público e obra) como um comum, o autor poderá organizar de outra maneira quem e como outros autores tomarão parte dele. Isso assegura, inclusive, que uma obra que o autor deseje que seja livre¹¹ para sempre, não possa ser apropriada por qualquer interesse particular (coisa que a condição de “domínio público”, por exemplo, não asseguraria). Ele a protege em nome da liberdade e não da propriedade. Além disso, quando abordo as funcionalidades dos softwares livres Blender 3D e Kdenlive¹² em oficinas de cinema na escola, em vez de apresentar os princípios da montagem clássica - o que poderia acabar induzindo as produções a seguirem convenções do que se tem praticado dentro da cultura e da linguagem cinematográfica - apresento somente instruções operacionais, um panorama de botões; cujo uso poderá ser diverso do pensado por quem os projetou, pois será atravessado pelas demandas de experimentação que surgirem.

Direito de produzir *versus* direito de usar e consumir

No entanto, este movimento de pesquisa vai na contramão do que, atualmente, se espera e se permite que alunos e professores façam quanto à ocupação de espaços digitais e ao uso de equipamentos nas escolas públicas brasileiras. Nos cruzamentos de criação entre corpos, aparelhos, programas e sistemas informáticos, temos esbarrado em várias restrições impostas por políticas públicas de inclusão digital, pois elas dedicam-se à formação de (meros) usuários-consumidores. Elas apoiam-se na obrigatoriedade de uso de softwares proprietários¹³, em parcerias com os produtos “Google Suite for Education” e “Microsoft Office 365 para Educação”, entre outros. Por meio delas, além de capacitar e incentivar estudantes a usar softwares e sistemas fechados, o governo permite que essas empresas controlem o acesso dos alunos ao sistema informático escolar, gerenciando seus dados pessoais, de desempenho e de quaisquer rastros digitais cotidianos decorrentes de sua existência/atuação nesses ambientes.

11 O termo “cultura livre” foi originalmente usado em 2003, durante a Cúpula Mundial sobre a Sociedade da Informação, para apresentar a primeira licença livre para criações artísticas em larga escala. Foi inicializada pelo coletivo Copyleft Attitude, na França, em 2001, e chamada de “Licence Art Libre”. O Movimento pela Cultura Livre é alinhado ao Movimento Software Livre pois as “quatro liberdades” (também chamadas de direitos) postuladas pelo primeiro foram baseadas nas quatro do segundo, que são as de utilizar, copiar, modificar e redistribuir um projeto sem limitações.

12 Mais informações sobre seus projetos em: <<https://www.blender.org>> e <<https://kdenlive.org/>>.

13 Um software proprietário ou não livre é licenciado com direitos exclusivos para seu produtor, enquanto um software considerado livre, garante liberdades fundamentais a seus usuários, como as de usar, estudar, copiar, alterar e redistribuir o software; assegurando, além disso, que suas derivações também sejam livres.

A manipulação de rastros digitais tem sido usada em diversas iniciativas de Big Data¹⁴ que ameaçam princípios de cidadania, possibilitando a atuação de empresas privadas em um espaço de difícil supervisão pública. A escola, consolidada como uma importante instituição social onde o ensino básico obrigatório se instaura, acaba por ser um espaço disputado por interesses do mercado em predizer e influenciar o comportamento humano, para indicar tendências de consumo que possam gerar lucro às suas empresas. Vale salientar que, tais interesses ligados a políticas estatais de monitoramento eletrônico alinhadas ao capitalismo de vigilância¹⁵ (ZUBOFF, 2015), podem ameaçar direitos humanos, ao legitimar abusos de regimes totalitários e de práticas anti-democráticas dentro de sociedades democráticas.

Nos computadores das escolas municipais em que tenho atuado em Campinas - operados pelos professores e funcionários para realizar atividades pedagógicas e de gestão - funciona o sistema proprietário Windows, enquanto nos dos laboratórios de informática dedicado aos alunos, uma distribuição de sistema livre Linux (isso foi até metade de junho/2019, pois esses sistemas têm sido trocados para Windows, por toda a rede municipal). Mas, em ambos os casos, não é permitido que eu (ou um professor, funcionário ou estudante) instale qualquer software em algum dos computadores, pois só os técnicos da empresa IMA - Informática de Municípios Associados S/A (de economia mista, cuja maior acionista é a Prefeitura de Campinas) são autorizados para tal, através de agendamento prévio, que é mediado pela gestão da escola.

Já no caso de várias escolas estaduais situadas em Campinas, para poder usar computadores da sala de informática (o que seria um direito), os alunos precisam efetuar login em um dos sistemas comerciais mencionados, usando uma conta da Microsoft que foi pré-cadastrada pela Secretaria Escolar Digital do Estado e já vinculada a seu RA (Registro do Aluno) e que é o mesmo número de seu RG (Registro Geral de Identidade). Através desse pré-cadastro, a empresa já acessa os dados de desempenho escolar do estudante, além de dados pessoais seus e de seus pais (como endereço, data de nascimento, número de documento de identidade, etc.). Uma espécie de slogan desse tipo de parceria entre Microsoft e Secretaria da Educação do Estado de São Paulo é oferecer “reforço tecnológico a custo zero” (a frase aparece em várias matérias publicadas no site da Secretaria¹⁶) para, supostamente, “preparar estudantes e professores para o futuro”. No entanto, o custo está bem longe de ser

14 Big Data significa, em essência, que muitas de nossas ações, seja on ou offline, deixam rastros digitais. É o termo que descreve o imenso volume de dados – estruturados ou não – que impactam os negócios no dia a dia e que, por isso, poderão ser analisados para a obtenção de insights que orientarão decisões estratégicas de mercado.

15 Para Zuboff, o capitalismo de vigilância é uma nova mutação econômica surgida a partir do digital - emergente da acumulação na esfera em rede - que tem implicações para a “civilização da informação”. Ele é constituído por mecanismos de extração, commodificação e controle que efetivamente anulam o comportamento autônomo das pessoas e produz novos mercados de predição e modificação comportamental.

16 <<http://www.educacao.sp.gov.br/noticias/pacote-office-365-pode-ser-baixado-gratuitamente-por-alunos-e-professores>>.

“zero”, como diz Nelson Pretto, sobre parcerias semelhantes entre a Secretaria de Educação do Estado da Bahia e a empresa Google:

[...] o governo vir a público afirmar que o custo do projeto é zero é uma total ingenuidade, para não dizer outra coisa. Quem não sabe que quando usamos esses sistemas ditos gratuitos, estamos, na verdade, remunerando essas empresas justamente com a moeda de maior valor no mundo contemporâneo: nossas informações. TODAS, em caixa alta mesmo, todas as informações sobre nossas vidas estarão a disposição para uma única empresa que vive, justamente, das informações que armazena e opera! Que cada sujeito faça isso individualmente é do seu foro íntimo e do seu livre arbítrio. No entanto, que um governo passe a adotar essa iniciativa como política pública, “obrigando” toda uma comunidade escolar a depositar lá seus dados e suas produções, é absolutamente lastimável (PRETTO, 2017, p. 94).

Tais iniciativas dão suporte à possibilidade de manipulação de informação e de censura corporativa em ambientes dominados por empresas privadas dentro de escolas públicas. E também têm induzido estudantes e professores a criar conteúdo artístico para propaganda voluntária¹⁷ de aplicativos proprietários e fechados (bem como competir entre si, em concursos de download desses programas¹⁸), além de modular modos de vida e processos subjetivos, constringendo formas outras (para além do que for pré-estabelecido e esperado da condição de usuário-consumidor) de existir, transitar e intervir em sistemas e conteúdos digitais que atravessem obrigatoriamente (por circularem através de políticas públicas) contextos escolares.

Atualmente esses acordos público-privados já tensionam direitos e princípios mencionados por leis brasileiras como o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (nº 13.709/2018). Um deles é o princípio de neutralidade da rede - do mencionado Marco Civil - que garante a circulação de dados sem distinção de velocidade ou de preço a partir de conteúdo e/ou de origem. O projeto *Internet.org* (em negociação com o Brasil, desde 2015, como possibilidade de modelo de inclusão digital), da empresa Facebook, por exemplo, dá acesso a programas online chamados de “serviços básicos” - como o *Facebook*, o *Messenger*, a *Wikipedia* - mais algumas dezenas de sites gratuitamente, o chamado “zero rating”. No entanto, se o usuário quiser acessar qualquer outro conteúdo, precisará pagar, o que quebra justamente o princípio de neutralidade da rede. Com o zero rating em países pobres, o Facebook também pretende oferecer, dentro dos limites da sua

17 A matéria “Escolas na mira das corporações da internet”, de Fabiana Oliveira, publicada em 04/06/2019 é sobre isso. Disponível em: <<https://outraspalavras.net/tecnologiaem-disputa/escolas-na-mira-das-corporacoes-da-internet/>>.

18 Divulgação da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo sobre concurso, em parceria com a Microsoft, que premia a escola que somar mais downloads, realizados por seus alunos, do software Office 365 ProPlus: <<https://www.educacao.sp.gov.br/noticias/vai-ter-festa-da-microsoft-na-sua-escola-participe/>>.

plataforma, inúmeros serviços e conteúdos hoje já disponibilizados gratuitamente na web convencional; podendo, inclusive, cobrar por eles. O propósito é atuar em lugares com pouco ou nulo acesso à internet, o que poderá fazer pessoas a confundirem com o que o Facebook tiver interesse em mostrar (ou esconder) e vender. Se esse tipo de projeto se efetiva em salas de informática de escolas brasileiras, tanto o uso de aplicativos de edição, quanto a navegação e a publicação de conhecimentos produzidos pelos estudantes na internet se tornarão drasticamente limitados. Por exemplo, se um blog da produção audiovisual de estudantes de certo lugar é hospedado na internet convencional publicando algo que vá contra algum interesse das empresas vinculadas ao Internet.org, talvez essa página deixe de aparecer para um conjunto de cidades, ou mesmo para um país inteiro, como se não existisse ou como se tivesse recorrentes problemas de conexão.

Toda criação digital é uma conjunto de escolhas que partilham o sensível de uma certa maneira, por isso, problemas estéticos são também éticos. Um dos territórios de poder das imagens é justamente produzir a *ausência* na medida mesmo que elas nos *parecem* mostrar “tudo”. Defendo uma experiência que ultrapasse o nível de usuário, garantindo que estudantes, professores, funcionários e gestores de escolas elaborem conteúdos e dominem processos tecnológicos, priorizando o desenvolvimento de habilidades envolvidas em aprender a programar, construir, manter, testar, reciclar e reinventar. Não seria só tornar-se apto, tecnicamente, à programar, mas ter o direito de exercer esse papel, o que poderá se contrapor à condição de cidadania digital atual - muito próxima à de consumo, somente - para alcançar direitos de ocupação e de intervenção em espaços e sistemas que sejam para além do que foi programado, tanto pelos mercados quanto pelos Estados. Acredito que tal movimento seja fundamental para a sustentabilidade da cultura humana: uma vez que padrões fechados costumam gerar estagnação, controle e má distribuição de poderes, enquanto processos abertos possibilitam valorizar a diversidade e abarcar dinâmicas de criação cada vez mais democráticas.

Uma das potencialidades mais interessantes de se experimentar com o cinema é que esse processo pode tornar visíveis/sensíveis outras situações delicadas contemporâneas, que ainda não tenham sido consideradas dentro dos direitos humanos já estabelecidos. Uma maneira de contato atenta a questões de direitos que estarão sempre a emergir, principalmente em contextos sociais em transformação a partir da sobreposição de múltiplas redes.

Referências

FERNANDEZ-SAVATER, A. A revolução como problema técnico: de Curzio Malaparte ao Comitê Invisível. **Revista Punkto**, Porto, fevereiro de 2016. Disponível em: <<https://www.revistapunkto.com/2016/02/a-revolução-como-problema-tecnico.html>>.

DELEUZE, G. *A. Imagem-Tempo*. São Paulo: Brasiliense, 1990.

_____. GUATARRI, F. **Mil Platôs**, vol. 1. São Paulo: Ed. 34, 1995.

ESTALELLA, A.; LAFUENTE, A. Modos de ciencia: pública, abierta y común. In: ALBAGLI, S; MACIEL, M. L.; ABDO, A. H. (Org.). **Ciência aberta, questões abertas**. Brasília: IBICT; Rio de Janeiro: UNIRIO, 2015, p. 27.

GUIMARÃES, C. O que é uma comunidade de cinema? **Revista ECO-Pós**, v. 18, n. 1, p. 45-56, 2015.

MELLO, C. Realismo e Intermidialidade no Cinema de Jia Zhangke. In: Mariana Kaufman; Jo Serfaty. **Jia Zhangke, A Cidade em Quadro**. Rio de Janeiro: Caixa Cultural, 2014, v., p. 52-63.

MIGLIORIN, C. **Inevitavelmente cinema**. Rio de Janeiro: Beco do Azougue, 2015.

_____. PIPANO, I.; GARCIA, L.; GUERREIRO, A.; NANCHERRY, C.; BENEVIDES, F. **Inventar com a diferença: cinema e direitos humanos**. 1. ed. Niterói: Editora da UFF, 2014.

NUNES, K. R. D. **Uma pesquisa-intervenção criando “animação 3D livre” numa escola pública: Educação, Cinema e Ética Hacker**. 2018. 251f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Estadual de Campinas, Faculdade de Educação, Campinas, SP.

PASSOS, E.; KASTRUP, V.; ESCÓSSIA, L. **Pistas do método da cartografia: pesquisa-intervenção e produção de subjetividade**. Porto Alegre: Sulina, 2015.

PRETTO, N. de L. **Educações, Culturas e Hackers**. Salvador: Edufba, 2017.

_____. BONILLA, M. H. **O Marco Civil da Internet: desafios para a educação**. *EPENN*, 22 (2014): 1-27.

RANCIÈRE, J. O dissenso. In: **A crise da razão**. NOVAES, A. Companhia das Letras, 1996.

SANTOS, B. D. S. Para uma sociologia das ausências e uma sociologia das emergências. **Revista crítica de ciências sociais**, n. 63, p. 237-280, 2002.

SILVEIRA, S. A. Aaron Swartz e as batalhas pela liberdade do conhecimento. In: **Revista Internacional de Direitos Humanos**, v. 10, n. 18, 2013a.

_____. A luta pela aprovação do Marco Civil da Internet com neutralidade, privacidade e garantia da liberdade. In: STEFANO, D.; MENDONÇA, M. L. **DIREITOS HUMANOS NO BRASIL 2013: Relatório da Rede Social de Justiça e Direitos Humanos**. São Paulo, 2013b.

ZUBOFF, S. Big Other: surveillance capitalism and the prospects of an information civilization. **Journal of Information Technology**, n. 30, 75-89, 2015.

EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS NA PERSPECTIVA INTERCULTURAL

Érika Fernandes Benjamim

Faculdade Católica do Rio Grande do Norte. Mestre – Diretora Acadêmica

Resumo:

A discussão sobre a importância dos direitos humanos tem suas raízes no surgimento do Estado Liberal com o advento da Revolução Francesa cujo lema revolucionário “Liberdade, Igualdade e Fraternidade”, materializava as novas relações econômicas e sociais. Desde então, toda trajetória histórica dos direitos humanos remete às lutas sociais para implantar um sistema ideal na efetivação das garantias da dignidade humana. No atual Estado Democrático de Direito há necessidade de ressignificação conceitual desses direitos para articular a igualdade e o diálogo intercultural, cuja dicotomia deve estar presente nos processos educacionais. Nesta perspectiva, o trabalho objetiva analisar a interculturalidade como elemento fundamental na construção de um sistema educativo democrático e sua inter-relação com a educação em direitos humanos. O percurso metodológico para alcançar o objetivo proposto foi a pesquisa bibliográfica, através da qual identificou-se o conhecimento disponível na área conforme as teorias já publicadas que contribuíram para explicar o problema objeto da investigação (KÖCHE, 2015) com foco nas pesquisas dos autores: Santos [201-?], Nunes (2019) e Candau (2012) os quais abordam a reflexão sobre a educação e o debate dos diferentes processos socioculturais. Após a realização da pesquisa restou claro que a educação necessita da revisão dos conteúdos e das formas do aprendizado para minimizar as diferenças culturais com ênfase na superação dos preconceitos e discriminações. Assim sendo, os educadores são desafiados a pensar o quanto é importante tematizar processos educacionais tomando como perspectiva os diferentes povos, grupos sociais, seus diferentes costumes e modo de ser para evitar o “daltonismo cultural”, ou seja, impossibilidade de reconhecer as diferenças presentes no dia a dia de sala de aula. Conclui-se, então, que a educação em direitos humanos deve-se pautar na construção de sociedades que assumam as diferenças capazes de construir relações verdadeiramente igualitárias o que supõe empoderar aqueles considerados historicamente inferiorizados. Contudo, na prática, se observa um cenário cultural que encontra obstáculos na adaptação de novos paradigmas educacionais para

contrapor com as práticas habituais do cotidiano escolar as quais geram as famigeradas desigualdades. A reversão desse quadro é tarefa a longo prazo, mas necessita do compromisso imediato dos educadores, bem como de todos os atores sociais que possam contribuir com a construção de uma sociedade mais justa e democrática.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Educação; Igualdade; Interculturalidade.

Introdução

Na conjuntura política, social e cultural dos tempos atuais é comum assistir uma acirrada polarização de pensamentos e discursos em todos os âmbitos da sociedade. O surgimento de diversos grupos socioculturais enfatiza os conflitos de diálogos, o que impacta em um cenário com divergências na aplicação e garantia dos Direitos Humanos. Desde a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948 o tema passou a ser disseminado no mundo, mas as constantes mutações sociais revelam uma necessidade de adaptação das garantias dos direitos que retratam a dignidade humana.

No presente trabalho o objetivo será enaltecere a importância da educação para garantir os direitos humanos num aspecto intercultural como elemento fundamental na construção de um sistema educativo democrático. A primeira parte do artigo retrata o surgimento histórico dos Direitos Humanos e sua importância na contemporaneidade com foco no respeito às diferenças, minimização das desigualdades e exclusão na visão, respectivamente de Marx e Foucault. No segundo capítulo a discussão tem como ponto ápice a doutrina do sociólogo Boaventura de Sousa Santos que na sua produção acadêmica aborda os diferentes tipos de globalização e o cosmopolitismo insurgente e subalterno, a relação entre direitos humanos numa perspectiva intercultural. Com arrimo na doutrina de Nunes e Freire, o terceiro capítulo analisa a fundamental importância da educação em direitos humanos numa sociedade com diversidade cultural

Para atingir o objetivo proposto foi utilizada a pesquisa exploratória e bibliográfica e o método hipotético-dedutivo com ênfase na importância da educação em direitos humanos numa perspectiva que dialoga com os aspectos interculturais num contexto que se busca não apenas a igualdade, mas sobretudo, respeito às diferenças.

Direitos Humanos: Surgimento e Importância na Contemporaneidade

Inicialmente, convém esclarecer uma questão terminológica sobre a distinção entre direitos humanos e direitos fundamentais. Em que pese ambos objetivarem proteger os bens jurídicos mais sensíveis no plano da proteção da dignidade humana, o que se convencionou chamar de “direitos humanos” são

aqueles que se referem ao ser humano com validade universal e são previstos e tutelados pela ordem jurídica internacional, ou seja, os direitos de liberdade, de igualdade e mesmo os de fraternidade, que estejam presentes nas declarações universais de direitos, nas convenções e tratados internacionais.

Já a expressão “direitos fundamentais” significa os direitos tutelados pela ordem constitucional interna de cada Estado, a qual, muitas vezes, reproduz o conteúdo previsto nas declarações internacionais de direito, a exemplo da Constituição da República Federativa do Brasil, que prevê um amplo rol de direitos fundamentais, sejam eles individuais, coletivos, políticos, sociais, difusos ou, ainda, transindividuais.

Ao longo da história, fatos de proteção aos Direitos do indivíduo foram sendo vislumbrados, mas é tarefa árdua estabelecer um marco que configure o surgimento dos Direitos Humanos, pois trata-se de direitos inerentes ao ser humano desde sua concepção independente de existir um fato ou uma legislação para garantir tal direito.

Para fins didáticos cabe registrar que os Direitos Humanos foram enaltecidos com o advento do Estado Liberal, sobretudo, com as revoluções liberais desse período, como nos Estados Unidos, que deu origem à Declaração de Independência (1776) americana, cujas primeiras palavras são um verdadeiro manifesto liberal aos direitos humanos: “Consideramos estas verdades como autoevidentes, que todos os homens são criados iguais, que são dotados pelo Criador de certos direitos inalienáveis, que entre estes são vida, liberdade e busca da felicidade” (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 1976, documento não paginado).

A Revolução Francesa também é comumente associada como o passo mais importante para a consolidação da predominância do ideário liberal e seu respectivo modelo de Estado, foi idealizada em prol do individualismo da burguesia e contém em seu bojo uma escolha pela liberdade. Da revolução originou-se a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão e que iria refletir a partir de sua divulgação, um ideal de âmbito universal, ou seja, o de liberdade, igualdade e fraternidade humanas, acima dos interesses de qualquer particular (MORAES, 2014).

Após a Segunda Guerra Mundial e com a conseqüente devastação de vários países, foi aflorado um sentimento coletivo na comunidade internacional para buscar a paz no mundo. Nesse contexto, representantes de 26 países se agregaram e criaram a Organização das Nações Unidas (ONU) a qual passou a existir oficialmente em 24 de outubro de 1945. Ademais, foi criada uma comissão com representantes de diferentes origens jurídicas e culturais com o propósito de elaborar um documento que constasse os direitos que toda pessoa no mundo deveria ter. Em 10 de dezembro de 1948 foi proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), um documento marco na história dos direitos humanos composto por 30 artigos que estabelece a proteção universal dos direitos humanos. Hoje, a Declaração Universal é assinada pelos 192 países que

compõem as Nações Unidas e, ainda que não tenha força de lei, o documento serve como base para constituições e tratados internacionais (NAÇÕES UNIDAS, 2018).

Numa perspectiva histórica, as lutas sociais pelos direitos humanos e, conseqüentemente, pela observância ao princípio da dignidade da pessoa humana, deve ser uma prática constante de entrega moral e afetiva almejando a igualdade dos povos. No entanto, hoje, o questionamento perpassa esse aspecto tão somente igualitário e assume um papel com ênfase na “diferença”, cuja importância configura “não só o direito dos diferentes a serem iguais, mas o direito de afirmar a diferença em suas diversas especificidades” (CAN-DAU, 2012, p. 240).

Alcançar o direito às diferenças é minimizar a exclusão, ao passo que potencializar a igualdade assenta na inobservância da desigualdade. Tal afirmação revela a teoria de Karl Marx (1981) ao defender que a desigualdade social é um fenômeno socioeconômico vinculada ao capitalismo, com base numa desigualdade classista baseada na exploração. Já a exclusão é um fenômeno sociocultural e tem suas bases em Foucault (LE MOS; CARDOSO JUNIOR; ALVAREZ, 2013).

O caráter dialógico da exclusão versus desigualdade estimulou uma necessidade de rever atitudes que minimizassem seus efeitos. No campo social, os movimentos foram iniciados com foco na redução das desigualdades entre mão-de-obra e acúmulo de riquezas e ênfase a políticas compensatórias de inclusão como “fome zero” e “bolsa escola” e, contra exclusão, vislumbra-se a luta feminista e antirracista. Contudo, a concepção marxista da desigualdade, e a foucaultiana de exclusão vistas de modo separado não converge com a realidade multicultural. Aplicabilidade dos direitos humanos com ênfase na dignidade da pessoa humana devem convergir para pleitear os direitos às diferenças e a igualdade entre os povos.

Interculturalidade e os Direitos Humanos

Uma vez contextualizado o surgimento dos Direitos Humanos e a sua luta com foco na igualdade, liberdade e universalidade, importa caracterizá-lo numa perspectiva contemporânea. Ou seja, num padrão social com ênfase na diversidade cultural, nas mutações de conceitos das famílias, dos valores e visões de mundo.

São elucidativas as palavras do autor César Nunes acerca dos Direitos Humanos e seu viés intercultural “A orientação em Direitos Humanos consiste em reconhecer uma nova configuração de diversidade, seja no campo jurídico, social, cultural e educacional, voltada para a formação de uma sociedade e de uma cultura baseada na igualdade e na solidariedade de todos os homens” (NUNES, 2019, cap.2, p. 37).

Nesse contexto ressignificar os direitos humanos para uma perspectiva contemporânea é uma necessidade iminente para aplica-lo num viés inter-

cultural. Boaventura de Sousa Santos (2010) defende a tese da globalização neoliberal, denominada por ele de “Globalização Hegemônica” a qual se os direitos humanos forem concebidos em abstrato tenderão a atuar como “localismo globalizado” processo pelo qual um fenômeno ou realidade local é globalizada com sucesso como por exemplo a globalização do *fastfood* americano ou da sua música popular.

Para evitar esse processo de aplicação abstrata dos Direitos Humanos com foco regional, o desafio é reconceitualiza-los, evitar o localismo globalizado a partir da perspectiva da “Globalização Contra-Hegemônica” denominado de cosmopolitismo subalterno e insurgente que se refere ao desejo dos grupos oprimidos de organizarem e consolidarem a sua resistência (SANTOS, 2010).

Segundo Boaventura de Sousa Santos cosmopolitismo insurgente e subalterno:

É um tipo de globalização que nasce de baixo para cima e surge dos grupos locais, das organizações da sociedade civil, nos movimentos sociais, dos temas que advêm das inquietudes dos diferentes atores sociais. Trata-se de um conjunto muito vasto e heterogêneo de iniciativas, movimentos e organizações que partilham a luta contra a exclusão e a discriminação sociais e a destruição ambiental produzidas pela globalização neoliberal (SANTOS, p. 439, 2010).

Num contexto da globalização as diferenças culturais, econômicas, sociais e religiosas estão cada vez mais evidentes e os direitos humanos devem se moldar às diferenças para respeitar o progresso da humanidade. Por isso as raízes da construção dos Direitos Humanos não são aqui descartadas, pelo contrário, seu processo histórico é fundamental nesse processo de adaptação para uma nova realidade, deve-se, apenas, articular um diálogo intercultural em observância com as novas problemáticas contemporâneas. Para isso, ou seja, para ressignificar a atuação dos direitos humanos, os processos educacionais refletem um papel imprescindível.

A Educação em Direitos Humanos numa Sociedade Intercultural

O advento da Declaração Universal dos Direitos Humanos influenciou várias legislações a incluírem em seus textos matérias relativas a educação, gênero, aspectos étnico-raciais, entre outras, com foco na busca pela dignidade da pessoa humana. À exemplo, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei N° 9.394/96) teve sua redação elaborada com viés humanista e alguns princípios previstos no artigo 3º retratam expressamente a observância e respeito a diversidade cultural (BRASIL, 1996).

O princípio previsto no inciso I já revela a necessidade de igualdade de condições para o acesso à educação o que demonstra a preocupação do legislador em evitar qualquer ação que pudesse conferir desigualdade na inserção

escolar, como classe social, gênero, religiosas entre outras. No tocante a diversidade cultural, o inciso III prevê o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas que enfatiza obediência às diferentes opiniões com base em culturas distintas. O inciso IV contempla o basilar princípio do respeito à liberdade e apreço à tolerância, o qual constitui um valor fundamental para aprendizagem em ambiente escolar harmonioso. Por fim, o inciso XII descreve a consideração com a diversidade étnico-racial que reflete a característica multiétnica e intercultural do Brasil (PEIXOTO FILHO; SOUZA; SILVA, p. 181, 2019).

A política de universalização da educação acentua a construção de uma sociedade democrática que incorporam a uma cultura hegemônica os grupos de indígenas, negros, homossexuais, pessoas com deficiência, classes populares outros grupos sociais, em geral, de classe média ou alta, brancos e pertencentes a grupos com altos níveis de escolarização. Com isso, enfatiza-se que a educação intercultural almeja a igualdade dos diferentes grupos culturais.

Nesse contexto, Vera Maria Ferrão Candau defende (2012, p. 237):

Esta realidade obriga a que, se quisermos potencializar os processos de aprendizagem escolar na perspectiva da garantia a todos/as do direito a educação, teremos de afirmar a urgência de se trabalhar as questões relativas ao reconhecimento e a valorização das diferenças culturais nos contextos escolares. Esta proposta supõe, na linha de pesquisa que venho desenvolvendo, incorporar a perspectiva intercultural nos diferentes âmbitos educativos. Esta preocupação não é algo secundário ou que se justapõe as finalidades básicas da escola, mas é inerente a elas.

Numa acepção antropológica de Educação, Nunes (2019, p. 21) define “Educar consiste na ação social e cultural de gerar, criar, produzir e reproduzir, transmitir e internalizar as características humanas, sociais, coletivas e comunitárias, de modo a constituir a subjetividade e singularidade de cada ser humano como pessoa”. Ao considerar a igualdade como um fundamento dos Direitos Humanos é importante democratizar a educação, estabelecer a igualdade de oportunidade e, conseqüentemente, apostar na emancipação educacional do ser humano.

Paulo Freire (2007) em a Pedagogia do Oprimido, propõe uma educação libertadora do cidadão para que o educando esteja enraizado no processo educacional a ponto de desejar a transformação da sociedade, tornando-a mais justa e libertária, utilizando-se da sala de aula como espaço de lutas para a transformação social.

Assume a Educação um potencial transformador na melhoria da qualidade de vida e de acesso à justiça social como prerrogativa para o respeito a cidadania e dignidade da pessoa humana. Contudo, vale registrar que não cabe apenas a busca pura e simples pela igualdade, mas sobretudo, a educação deve nortear o acesso às ações afirmativas para mitigar os abismos sociais traçados na sociedade brasileira. Sobre este tema, assim ensina Candau (2012, p. 236):

A afirmação das diferenças – étnicas, de gênero, orientação sexual, religiosas, entre outras – manifesta-se de modos plurais, assumindo diversas expressões e linguagens. As problemáticas são múltiplas, visibilizadas especialmente pelos movimentos sociais que denunciam injustiças, desigualdades e discriminações, reivindicando igualdade de acesso a bens e serviços e reconhecimento político e cultural.

A aplicação da Educação nesse processo de obediência aos direitos humanos não é tarefa fácil, é de sobremaneira complexa e cabe refletir acerca dos processos de violência a que são submetidos os integrantes de comunidades historicamente marginalizados para, a partir de então discutir a criação de ações afirmativas e o papel do educador na transformação da realidade de preconceito e opressão.

Atingir uma educação libertadora deve-se considerar o interesse em conscientizar os educandos para garantir os direitos dos setores minoritários, possibilitar que os oprimidos sejam protagonistas das lutas que se travam no seio da sociedade para construir alternativas para o convívio social. Numa definição didática de Educação, Nunes (2019, p.39) afirma: “Educação é seguramente a mais destacada das dimensões sociais. Educar, em última instância, consiste em produzir o homem para a vida em sociedade”.

Os educadores do século XXI estão desafiados a valorizar os diversos saberes e práticas ao afirmar a educação como direito de todos num processo de formação humanista. A integração do Direito e Educação acarreta uma prática verdadeiramente humana e humanizar “significa ressignificar os saberes, perpassar todo o conhecimento escolar, as práticas e as vivências de aprendizagens na escola, a partir do reconhecimento das premissas filosóficas e jurídicas dos Direitos Humanos” (NUNES, 2019, p. 36).

Considerações Finais

A política de direitos humanos na contemporaneidade está diante de novos desafios que oferecem alternativas radicais à concepção liberal focado nos diferentes conjuntos de relações sociais que dão origem a vários fenômenos de globalização. Numa concepção pedagógica contra-hegemônica de Direitos Humanos há possibilidade de desenvolver um posicionamento crítico cultural que promova expectativas e realidades sociais mais justas e dignas.

A interculturalidade aqui discutida deve ser compreendida como um conceito capaz de produzir e representar novos conhecimentos subalternizados, em uma relação crítica e mais igualitária. Logo a interculturalidade, nesta perspectiva, não fica limitada à inclusão de novos temas nos projetos pedagógicos, mas se situa na perspectiva de uma transformação, social, histórica e política. Para isso, a potencialidade transformadora da educação nas instituições de ensino se faz necessária para romper com o tradicionalismo comportamental e deve focar na leitura crítica da dignidade humana e abolir todas as formas de opressão.

A educação em direitos humanos reflete um desejo de construir uma cultura universal, na qual a comunidade escolar em todos os seus níveis deve se basear nos valores e consciência disseminados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos. Cabe registrar o cuidado para não tornar a educação em direitos humanos num patamar utópico, para isso, deve existir um engajamento crítico e reflexivo dos educadores que sentido freireano devem resguardar práticas pedagógicas como ferramentas mediadoras entre os diferentes saberes, práticas e culturas, construtoras de comunidades mais humanizadoras, justas e inclusivas.

Referências

BRASIL. Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm. Acesso em: 15 maio 2019.

CANDAU, Vera Maria Ferrão. Diferenças Culturais, Interculturalidade e Educação em Direitos Humanos. *Educação & Sociedade*, v. 33, n. 118, p.235-250, jan./mar. 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/es/v33n118/v33n118a15.pdf>. Acesso em: 15 maio 2019.

ENGELMANN, João Gilberto. Hegel: o liberalismo como legado-problema da Revolução Francesa de 1789. *Controvérsia*, v. 12, n. 3, p. 166-177, set./dez. 2016. Disponível em: <http://revistas.unisinos.br/index.php/controversia/article/view/11327/5615>. Acesso em: 28 maio 2019.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. A Declaração de Independência dos Estados Unidos da América. Filadélfia, 07 jul. 1976. Disponível em: <http://www4.policiamilitar.sp.gov.br/unidades/dpcdh/Normas_Direitos_Humanos/DECLARA%C3%87%C3%83O%20DE%20INDEPENDENCIA%20DOS%20EUA%20-04%20de%20julho%20de%201776%20-%20PORTUGU%C3%8A.pdf>. Acesso em: 20 maio 2019.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 17. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2007.

KOCHE, Jose Carlos. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 34. ed. São Paulo: Vozes, 2015.

LA BRADBURY, Leonardo Cacau Santos. Estados liberal, social e democrático de direito: noções, afinidades e fundamentos. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 11, n. 1252, dez. 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/9241>. Acesso em: 28 maio 2019.

LEMONS, Flávia Cristina Silveira; CARDOSO JUNIOR, Hélio Rebello; ALVAREZ, Marcos César. Instituições, confinamento e relações de poder: questões metodológicas no pensamento de Michel Foucault. *Psicologia & Sociedade*, v. 26, n. especial, p. 100-106, 2014. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/psoc/v26nspe/11.pdf>. Acesso em: 5 out. 2019.

MARX, Karl. **O Capital**. New York: Vintage, 1981. 3 v.

MORAES, Ricardo Quartim de. A evolução histórica do Estado Liberal ao Estado

Democrático de Direito e sua relação com o constitucionalismo dirigente. **Revista de Informação Legislativa**, Ano 51, n. 204, out./dez. 2014. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/51/204/ril_v51_n204_p269.pdf. Acesso em: 15 maio 2019.

NAÇÕES UNIDAS. **A Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 2018. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>. Acesso em: 14 set. 2019.

NUNES, César Augusto. Direito, Direitos Humanos e Educação: do Direito à educação proclamado à deontologia social de um paradigma epistemológico e político emancipatório no Brasil. In: NUNES, César Augusto R.; GOMES, Catarina (org.). **Direitos Humanos: educação e democracia**. Jundiaí: In House, 2019. Cap. 1.

NUNES, César Augusto. Educação em Direitos Humanos no Brasil Atual: fundamentos políticos e práticas pedagógicas emancipatórias possíveis. In: NUNES, César Augusto R.; GOMES, Catarina (org.). **Direitos Humanos: educação e democracia**. Jundiaí: In House, 2019. Cap. 2.

PEIXOTO FILHO, José Pereira; SOUZA, Eliana Batista; SILVA, Gleice Tatiana Marques Barbosa. O “escola sem partido”, os Direitos Humanos e a formação humana das futuras gerações brasileiras. In: NUNES, César Augusto R.; GOMES, Catarina (org.). **Direitos Humanos: educação e democracia**. Jundiaí: In House, 2019. Cap. 9.

SANTOS, Boaventura de Sousa. (Org.). **A gramática do tempo: para uma nova cultura política**. 3 ed. São Paulo: Cortez, 2010. (Coleção Para um Novo Senso Comum; v. 4).

SANTOS, Boaventura de Sousa; NUNES, João Arriscado. **Introdução: para Ampliar o Cânone do Reconhecimento, da Diferença e da Igualdade**. [201-?]. Disponível em: <https://www.ces.uc.pt/publicacoes/res/pdfs/IntrodMultiPort.pdf>. Acesso em: 15 maio 2019.

O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS

Júlio Thalles de Oliveira Andrade

Coordenador do Curso de Direito da Faculdade Católica do Rio Grande do Norte. Servidor Público – Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. Doutorando em Direito – Universidade Federal do Paraná. Mestre em Direito – Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Especialista em Direitos Humanos – Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. Especialista em Direito Público – Universidade Anhanguera. Bacharel em Direito – Universidade do Estado do Rio Grande do Norte

Resumo:

O presente artigo visa analisar o papel do Poder Judiciário na efetivação dos direitos fundamentais sociais, utilizando-se do princípio da vedação ao retrocesso social. A Carta Magna brasileira, encontrando-se numa posição hierárquico-normativa superior, disciplina o processo jurídico-político do país, determinando como o Estado deve atuar para efetivar os direitos fundamentais sociais. Dessa forma, traz um elenco de direitos fundamentais que objetivam garantir justiça social, evidenciando a preocupação em assegurar os valores sociais dirigidos à diminuição das desigualdades sociais. O arbítrio estatal deve ser impedido por meio do controle de constitucionalidade das medidas restritivas de direitos fundamentais, assumindo o princípio da dignidade da pessoa humana dupla função no ordenamento jurídico brasileiro, atuando como pressuposto do controle jurisdicional de constitucionalidade dos atos restritivos e como fiscalizador da omissão ou atuação insuficiente dos Poderes Públicos na efetivação de seus deveres fundamentais. Qualquer situação que não atenda ao princípio da proporcionalidade em relação à efetivação dos direitos fundamentais representa um inaceitável retrocesso social. Para a elaboração deste artigo, buscou-se subsídio na pesquisa bibliográfica, realizada com base em doutrinas que tratam da temática, analisando-se, ademais, o ordenamento jurídico atual, agregando-se as conquistas alcançadas no decorrer dos anos, sendo adotado, para tanto, o método hipotético-dedutivo.

Palavras-chave: Poder Judiciário; Estado Democrático; Direitos fundamentais sociais.

Introdução

O conteúdo das Constituições Federais brasileiras foi sendo significativamente ampliado ao longo das últimas décadas, relacionando o seu texto com os papéis atribuídos a cada um dos Poderes Públicos nacionais, valorizando-se o princípio da separação dos poderes, ápice atingido com a Carta Magna de 1988. O operador do Direito deve observar que referido princípio não representa um fim em si mesmo, sendo sua criação, historicamente falando, originária da percepção de que a concentração de poder tende a ser efetuada de forma abusiva e não igualitária, em prejuízo daquele que se encontra em situação de subordinação. Desta forma, a divisão de atribuições fez-se útil e necessária para que os direitos, liberdades e garantias fossem resguardados.

Iniciando-se desse marco regulatório, não pode ser renegado a segundo plano o fato do princípio da separação dos poderes gerar valiosas discussões em torno do equilíbrio das funções exercidas por cada um dos Poderes Públicos, chegando-se a se falar até mesmo numa crise deste princípio. Entretanto, essa suposta crise é meramente aparente, pois o que se tem é cada vez mais o fortalecimento desse princípio que fundamenta o Estado Social e Democrático de Direito, tendo-se a plena certeza de que a concentração de poder é uma mácula para qualquer sociedade.

No geral, a separação dos poderes confere ao Poder Legislativo a tarefa de legislar, bem como ao Executivo, o papel de administrar os recursos públicos oriundos das receitas públicas e, ao Poder Judiciário, além de julgar as lides postas pelas partes, cumpre zelar pelos preceitos fundamentais outorgados pela Constituição Federal. Essa atuação do Judiciário na implementação dos direitos fundamentais dispostos na Constituição é das mais importantes no cenário atual, não sendo o princípio da separação dos poderes um marco impeditivo absoluto do controle judicial de constitucionalidade dos atos administrativos e das leis.

Preliminarmente, diante da previsão contida na Constituição Federal do referido controle (arts. 97; 102, I, “a”, “q”; 103, § 2º), já se poderia encerrar a discussão acerca da legitimidade do Poder Judiciário no controle da atuação dos Poderes Executivo e Legislativo, a partir do momento em que estes se desvirtuam dos fins dispostos na Magna Carta. Não obstante a legitimidade do Judiciário encontrar-se disposta em uma previsão constitucional expressa, a doutrina brasileira resolveu absorver discussões travadas em outros ordenamentos constitucionais acerca da temática, como ocorre na Alemanha e nos Estados Unidos, não necessariamente acerca da possibilidade ou não da intervenção, mas, em particular, dos limites dessa atuação.

A Constituição Federal de 1988 inaugurou uma nova ordem jurídica no Brasil, tendo como anseios ideais democráticos e igualitários, objetivando implementar os direitos fundamentais de forma a representarem verdadeiras garantias de minimização da exclusão social, especialmente em face das possíveis violações cometidas por parte do Poder Público ou dos próprios parti-

culares.

Essa Carta Constitucional escolheu os parâmetros de vinculação material daqueles que detêm o poder político, obrigando-os a cumprir as tarefas constitucionais, direcionando suas ações ao alcance das finalidades essenciais ao desenvolvimento social, além de proibir-lhes determinadas condutas que firam os direitos fundamentais (sociais), a fim de que sempre seja buscada uma evolução social consentânea com o princípio da dignidade da pessoa humana, de forma a assegurar a supremacia das premissas constitucionais.

Por conseguinte, a ideia basilar do presente estudo é trazer à discussão as formas de atuação do Poder Judiciário na efetivação dos direitos fundamentais sociais em cotejo com o princípio da vedação ao retrocesso social, centrada numa perspectiva analítica conducente à execução dos ideais trazidos pelo texto constitucional, de implementação e manutenção de uma vida condigna para seus cidadãos.

Procedimentalismo e Substancialismo: Discussão Acerca da Legitimidade da Jurisdição Constitucional

Diante desse cenário, substancial é a discussão acerca da atuação do Judiciário no controle de constitucionalidade dos atos dos demais Poderes Estatais, principalmente no que atine às condutas atreladas à efetivação dos direitos fundamentais sociais. Essa questão passa por duas correntes dissonantes, o procedimentalismo e o substancialismo, que serão tratadas de forma brevíssima, detendo-se à realidade nacional, em razão de não ser este o cerne de estudo aqui tratado.

Pode-se afirmar que a reestruturação da Justiça Constitucional brasileira se deu com a promulgação da Constituição Federal de 1988, já que anteriormente a isso o país encontrava-se imerso na política deturpada da ditadura militar, em que os preceitos constitucionais de pouco adiantavam. Ante o novo limiar traçado pela Carta Magna, bem como dos novos anseios sociais, necessário foi o reequilíbrio do princípio da separação dos poderes, surgindo uma parcela de juristas contrários ao controle judicial e outra favorável à atuação do Poder Judiciário.

A parcela contrária pode ser agrupada na corrente intitulada de procedimentalista, a qual possui como cerne de discussão o possível prejuízo gerado à democracia pela atuação do Judiciário que, de acordo com essa corrente, não detém legitimidade democrática para invalidar as normas e atos administrativos elaborados pelos Poderes dotados de representação democrática (Legislativo e Executivo). Ademais, questiona até que ponto a Constituição poderia ser tida como uma ordem normativa superior.

Em termos gerais, essa corrente possui como um de seus principais expoentes Jürgen Habermas, o qual profere diversas críticas à politização do Poder Judiciário, sendo contrário à prática jurisdicional de uma acepção construtiva das normas jurídicas, uma vez que defende que essa sistemática se contra-

põe à separação dos poderes e ao princípio democrático. Outrossim, o autor aduz que “a lógica da divisão dos poderes não pode ser ferida pela prática de um tribunal que não possui os meios de coerção para impor suas decisões contra uma recusa do parlamento e do governo”¹.

A aceção procedimentalista defende, portanto, que não cabe ao Poder Judiciário decidir sobre a validade das normas, nem determinar o comportamento do Executivo obrigando-o a adotar certas condutas, significando isso uma afronta aos princípios da separação dos poderes e da democracia, não havendo espaço para uma Constituição erigida como Lei Fundamental, formada por uma ordem superior de valores a guiar uma vida em sociedade.

Os que defendem a corrente procedimentalista se opõem a um controle material realizado pelo Judiciário sobre o conteúdo das normas e sobre o mérito dos atos administrativos, fundamentados no fato dos juízes comporem uma Corte que não foi eleita democraticamente, ficando claro que para referida corrente, a essência da Jurisdição Constitucional é extremamente restrita, chocando-se, evidentemente, com os postulados jurídicos e com a realidade social brasileira, a qual, na visão desenvolvida neste artigo, adota a corrente substancialista.

Obviamente que os operadores do Direito encontravam-se perplexos com as mudanças advindas da nova sistemática constitucional, surgindo uma parcela considerável de autores para reafirmar e defender a Constituição Federal como um sistema axiologicamente superior que deveria gerir os rumos sociais, utilizando-se, quando necessário, do Judiciário para corrigir possíveis distorções por parte dos demais Poderes. Esses passaram a congregiar a concepção denominada de substancialista².

Um dos principais defensores da corrente substancialista, Mauro Capelletti³, reconhece na atuação do Judiciário uma forma de incorporação ao ordenamento jurídico de teses divergentes que fazem com que os que não têm acesso ao processo democrático, venham a fazer parte dele e ter suas pretensões atendidas. Para o autor, a criação do direito pelo Judiciário é inevitável, em razão da atividade interpretativa ser possuidora de uma dosagem de criatividade necessária, não equiparável à arbitrariedade.

De acordo com essa corrente, os Juízes devem conferir concretude ao texto constitucional, particularmente através dos princípios que o norteiam, gerando uma maior estabilidade, segurança jurídica e confiança da sociedade nos Poderes que a representam. Principalmente a partir da constitucionalização dos direitos humanos, colocados numa posição especial dentro do ordenamento positivo, foi exigida do Estado uma maior proteção, vindo o Poder Judiciário a assumir a tarefa de guardião dos valores substantivos fundamen-

1 HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**: entre facticidade e validade. Tradução Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, vol. I, p. 300-326.

2 STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição Constitucional e Hermenêutica**: uma nova crítica do direito. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 102-103.

3 CAPELLETTI, Mauro. **Juízes Legisladores?**. Tradução Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1993.

tais.

Da própria leitura da Constituição Federal brasileira de 1988 depreende-se uma dificuldade de aceitar a acepção procedimentalista, pois no seu corpo há exigências de garantias efetivas de aplicação dos direitos fundamentais constitucionais, sendo o Judiciário o Poder mais indicado para intervir nas relações sociais (quando estas não são tratadas conforme os ditames constitucionais), determinando condutas e atenuando distorções engendradas pelos outros órgãos estatais, pautando a sociedade nos valores constitucionais.

Os defensores da concepção substancialista sustentam que a força normativa da Constituição reflete, sobremaneira, no contrato social, sendo ela uma ordem de valores que contem o conteúdo do Direito, o qual não pode ser desrespeitado pela regulação infraconstitucional.

Não teria utilidade um Tribunal Constitucional que não pudesse determinar o cumprimento dos postulados contidos na Constituição, principalmente em relação aos direitos fundamentais sociais, cerne de estudo deste trabalho, aos quais a Constituição atribuiu proteção especial, conferindo-lhes essencialidade.

Depreende-se que um dos principais argumentos utilizados contra o controle judicial das normas e atos administrativos encontra-se assentado numa leitura obsoleta que é feita acerca da concepção do princípio da separação dos poderes, no qual o Judiciário não poderia intervir em assuntos relacionados às outras instâncias de poder.

Essa visão arcaica do princípio deve ser deixada para trás de forma que o intérprete compreenda a separação dos poderes como um instrumento de controle existente entre os Poderes, visando à realização dos direitos fundamentais sociais no seio do Estado Social e Democrático de Direito.

Translúcido é o papel a ser exercido pelo Poder Judiciário na realização dos direitos fundamentais sociais, por meio de um intervencionismo substancialista, atuando de maneira eficaz na concretização de direitos, tendo a Jurisdição Constitucional assumido a condição de efetivador do Estado Democrático de Direito.

O Princípio da Vedação ao Retrocesso Social e o Caráter de Fundamentalidade dos Direitos Sociais

A Carta Magna de 1988 positivou os direitos sociais, de forma a atribuir-lhes caráter de fundamentalidade, devendo sua concessão ser ampliada a toda sociedade, ficando bem evidente que a concepção procedimentalista não é a que mais se adequa à leitura do ordenamento constitucional brasileiro, que ainda luta pela satisfação de diversos direitos fundamentais já garantidos em outras sociedades.

Quanto menor o nível de organização da sociedade na participação da vontade política, maior a responsabilidade do Poder Judiciário na concretização das normas constitucionais que estão sendo deixadas em segundo plano

pelos outros Poderes.

Como os direitos fundamentais representam circunstâncias pressupostas do regime democrático, eles devem ser protegidos e, para isso, revela-se primordial a compreensão e a fixação dos marcos regulatórios que norteiam o princípio da vedação ao retrocesso social.

Referido princípio está relacionado à efetivação dos direitos fundamentais sociais, de forma a proibir o Poder Público de retirar da norma constitucional definidora de direitos sociais o grau de concretização atingido por ela.

A justiciabilidade dos direitos fundamentais sociais deve ser garantida, de forma que as prestações sociais que já foram concretizadas pelo Poder Público não possam ser eliminadas do ordenamento jurídico sem que haja uma alternativa viável e adequada aos anseios sociais.

Os direitos sociais, como efetivos direitos fundamentais, nada mais são do que uma conquista histórica do indivíduo, oriundos da evolução do constitucionalismo. Daí se poder afirmar que a atuação do princípio em tela ocorre sempre que se pretenda alterar, excluindo ou reduzindo, o conteúdo do direito social, violando princípios, tais como o da igualdade e o da proteção da confiança, além do princípio-chefe do Estado Social e Democrático de Direito, que é o princípio da dignidade da pessoa humana.

Ademais, deve-se resguardar sempre o núcleo essencial do direito fundamental social, garantindo-se uma existência mínima ao indivíduo. Cumpre registrar que, não existindo um esquema alternativo que traga soluções compensatórias, não se pode retirar da sociedade um direito social que já faça parte dos contornos do seu conteúdo jurídico.

Verifica-se, portanto, que o princípio da vedação ao retrocesso social condiciona a alteração de determinado direito fundamental social a soluções alternativas ou ponderadas, expondo essa alteração estatal a controle jurisdicional de constitucionalidade, vedando-se o arbítrio na decisão retrocessiva, em razão desses direitos estarem interligados à inviolabilidade da dignidade humana.

Em que pese a grande timidez com que ainda é tratado referido princípio pela jurisprudência brasileira, já se permite visualizar sua crescente e eficaz utilização diante das políticas públicas voltadas para o fornecimento de prestações sociais.

A temática foi trabalhada no Supremo Tribunal Federal pela primeira vez em um voto vencido proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2065⁴. Nesta ADI foi analisado o fato de uma medida provisória ter revogado dispositivos legais que regulamentavam norma constitucional, entendida pelo Ministro Sepúlveda Pertence como programática. Foi compreendido

4 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2065, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 17/02/2000, DJ 04-06-2004 PP-00028 EMENT VOL-02154-01 PP-00114. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 19 abr. 2015.

pelo Magistrado que o legislador está proibido de revogar uma lei regulamentadora de um direito constitucional, gerando um vazio normativo apto a comprometer o grau de eficácia alcançado por determinado preceito constitucional, causando um evidente retrocesso.

Posteriormente ao posicionamento traçado na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2065, outras decisões foram proferidas em que no seu corpo continha menção ao princípio da vedação, podendo ser citada a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3105⁵, movida pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público na intenção de declarar inconstitucional o art. 4º, *caput* e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 41/2003, a qual instituiu a contribuição previdenciária para os servidores públicos inativos e pensionistas. A decisão fora proferida por maioria, pela procedência parcial do pedido, declarando a inconstitucionalidade das expressões “cinquenta por cento” e “sessenta por cento”, constantes dos incisos I e II do parágrafo único do artigo 4º da referida Emenda, a qual distinguia os servidores inativos e pensionistas, que já possuíam essa condição quando da ocorrência da reforma, dos que adquirissem o direito em momento posterior, estabelecendo desigualdades entre servidores da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Somente em sociedades democráticas é que os direitos fundamentais sociais são constitucionalmente garantidos, necessitando de um corpo de magistrados voltados à proteção desses direitos para que eles sejam efetivados. A democracia⁶ só sobrevive em um ambiente em que sejam protegidos os direitos e liberdades fundamentais, necessitando de um Poder constituído, diferente do Executivo e do Legislativo, possuidor de força suficiente para controlar, evidentemente por um sistema de *checks and balances*, a observância das normas fundamentais.

Portanto, qualquer limitação que tente ser engendrada nos direitos fundamentais deve preservar a compatibilidade material e formal da Constituição, adequando-se à proporcionalidade e, além disso, preservando-se a tarefa primordial de uma Carta Magna social-democrática que é a efetivação da igualdade, liberdade e do respeito à dignidade humana.

O princípio da vedação ao retrocesso encontra-se intimamente relacionado com a ideia de segurança jurídica, principalmente por esta ser um dos elementos representativos do Estado de Direito, assumindo também um papel de concretizador de direitos fundamentais.

5 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3105, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2004, DJ 18-02-2005 PP-00004 EMENT VOL-02180-02 PP-00123 RTJ VOL-00193-01 PP-00137 RDDDT n. 140, 2007, p. 202-203. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 19 abr. 2015.

6 MENDES, Conrado Hübner. **Direitos Fundamentais, separação de poderes e deliberação**. Saraiva: São Paulo, 2011, p. 82.

O Controle de Constitucionalidade e os Direitos Fundamentais Sociais

As democracias modernas visam à supremacia da Constituição, necessitando para isso, que os atos estatais busquem validade na Carta Magna, sendo defendido nestas linhas, não que o Judiciário assumira as decisões políticas, alocando recursos públicos do Estado, pois isto, indiscutivelmente, é papel dos Poderes Legislativo e Executivo, e sim, na hipótese de serem descumpridos os postulados constitucionais de efetivação dos direitos sociais, é que o controle de constitucionalidade atuaria, não necessariamente para invalidar a lei ou o ato administrativo, mas sim para averiguar se houve proporcionalidade e razoabilidade na escolha alocativa, com proteção do mínimo existencial e salvaguarda do princípio da dignidade da pessoa humana.

Dessarte, apenas na hipótese de afronta ao núcleo essencial do direito fundamental social é que haveria interferência judicial para se buscar amenizar o impacto causado naquela situação em específico, pois o que se deseja não é uma quebra da estrutura democrática, e sim, seu fortalecimento, fundado na realização da dignidade humana.

A tendência é que cada vez mais as Cortes de Justiça discutam sobre o tema da vedação ao retrocesso social, especialmente, em razão do aumento de conscientização da sociedade em relação aos seus direitos e garantias, já sendo observadas na jurisprudência pátria diversas decisões fundadas neste princípio.

Os operadores do Direito devem ter em mente que quando se está tratando de direitos fundamentais sociais, o controle jurisdicional toma uma dimensão mais alargada do que a discricionariedade e a liberdade de conformação do Executivo e do Legislativo em razão desses direitos estarem consagrados no texto constitucional. Não se faz suficiente a mera oitiva das alegações do Estado no descumprimento das normas constitucionais, devendo o atendimento dos postulados fundamentais ser primordial, sendo apenas a escassez natural e irremediável aceita como motivo exonerador do cumprimento da obrigação estatal.

Na eventualidade do Poder Público descumprir uma determinação constitucional sob a justificativa da reserva do possível, cabe ao Judiciário avaliar o caráter dessa impossibilidade e, sendo absoluta, não deverá demandar pelo inexecutável. Entretanto, na hipótese da impossibilidade ser meramente relativa, entra a tarefa do Poder Judiciário em analisar as razões dessa decisão, realizando o controle de constitucionalidade, declarando, caso se mostre adequada à situação fática, sua invalidade.

A liberdade de conformação conferida aos Poderes Executivo e Legislativo é atributo exercitável dentro dos limites delimitados pela Constituição, não conferindo autoridade a eles de decidir se aplica ou não a determinação constitucional, e sim, apenas como deverá ser aplicada.

Desta forma, fundamentos sem densidade jurídica, como a mera alega-

ção de reserva do possível, mesmo que possuidora de caráter *pro futuro*, não servem ao atendimento dos ditames constitucionais, pois estarão eivados de retrocesso no âmbito das conquistas sociais, violando o mínimo existencial resguardado pelo princípio da dignidade humana.

A fim de que seja alcançada uma atuação judicial eficaz na proteção dos direitos sociais, apta a impor ao Estado a assunção dos valores determinados na Constituição, necessário se faz a existência de um efetivo acesso do cidadão ao Judiciário, fato que está distante de se tornar realidade no Brasil, no qual o indivíduo mal tem o conhecimento de que possui a prerrogativa de exigir do Poder Público direitos mínimos à sua sobrevivência digna, como o direito a educação, saúde, trabalho e moradia de qualidade. Realizar direitos sociais em um país em que sua população sequer sabe o que são direitos, não representa o sentido real imposto na Constituição que é a satisfação do princípio da dignidade da pessoa humana.

Ao lado do amplo acesso ao Judiciário, que se perfectibiliza como uma das tarefas do Estado Democrático de Direito brasileiro, oferecendo ao cidadão a viabilização da justiça, requer que se perquiram acerca da consciência deste Poder em relação à responsabilidade que possui na estruturação institucional do Estado brasileiro.

Para que o Brasil tenha um Poder Judiciário consciente e apto a enfrentar todas essas tarefas constitucionais, torna-se necessário se agregar à formação deste órgão todos os ditames impostos à compreensão das necessidades sociais que medeiam a coletividade tão sofrida num país como este.

O Poder Judiciário deve estar mais atuante e próximo ao cidadão, não para agir de ofício, mas sim para sentir quão reais e necessárias são as demandas sociais pleiteadas perante as portas da Justiça.

É lógico que não cabe ao Judiciário estabelecer as políticas públicas que devem ser postas à sociedade, pois isso afrontaria o princípio da separação dos poderes, havendo, sim, um campo reservado à deliberação ínsita ao sistema democrático, na qual a Carta Magna fixa as diretrizes operacionais dos Poderes Legislativo e Executivo, cabendo a estes decidir as formas concretas de implementação dos preceitos constitucionais.

Deve-se fazer menção ao princípio da justiciabilidade que institui o Poder Judiciário como depositário das “esperanças” de realização dos direitos sociais, como forma de satisfação das promessas constitucionais descumpridas pelo Poder Público. Dessa forma, toda vez que ocorrer lesão ou ameaça a um interesse legítimo, o Judiciário deverá ser chamado a atuar, buscando as respostas necessárias a sanar as violações perpetradas no seio social, garantindo a indeclinabilidade da prestação jurisdicional diante das afrontas aos direitos sociais.

Faz-se necessário que o Judiciário emancipe-se como Poder, assumindo o papel de corresponsável pela concreta garantia dos direitos sociais, fazendo-o por meio de decisões judiciais concretizadoras e impositivas da prestação material buscada pelos integrantes da sociedade, seja no âmbito individual,

seja no âmbito coletivo. Referido posicionamento representa um desafio a este Poder, conduzindo o Juiz da tarefa de mero aplicador da legislação à missão de partícipe ativo e concretizador do processo político de positivação de direitos, estabelecendo a prestação que se afigure mais eficaz e razoável ao caso concreto.

Com isso, necessário é se perceber que a tarefa delineada pelo Judiciário frente à atuação dos outros Poderes se mostra de extrema seriedade e dificuldade, devendo ser realizada com o objetivo de promover a segurança jurídica como um valor fundamental, realizando a justiça no caso concreto. Mesmo a interpretação possuindo uma parcela volitiva e indeterminada, necessário se faz a existência de um elemento limitador desse processo interpretativo, para que não se frustre a realização dos valores constitucionais do Estado, recaiando essa tarefa nos princípios constitucionais que fundamentam o Estado Constitucional brasileiro.

Referida eficácia interpretativa faz-se fundamental não somente nas relações existentes entre a ordem constitucional e a infraconstitucional, sendo também de extrema utilidade para a relação existente entre os princípios constitucionais, pois estes devem conduzir a análise das regras, devendo o intérprete realizar uma opção dentre as que são adequadas aos parâmetros constitucionais.

Necessária se faz a fixação urgente de parâmetros reais, concretos e seguros para o Magistrado e para as partes, criando um novo processo, de cognição e contraditório ampliados, de natureza dialogal e colaborativa, com alargada intervenção do Poder Público e da sociedade.

Dessa forma, a intervenção judicial em políticas públicas não criará problemas insolúveis para a Administração, podendo o Judiciário decidir com equilíbrio e justiça após conhecer todos os dados da situação que está em jogo, sem se substituir ao administrador.

Por tudo que já foi exposto, resta demonstrada a complexidade da função do magistrado, o qual deve perpassar por vários parâmetros interpretativos para decidir se determinadas leis ou atos administrativos encontram-se adequados aos postulados fundamentais da Constituição. Ademais, a própria decisão judicial pode ser alvo de controle de constitucionalidade, devendo-se, também, atender à eficácia interpretativa dos preceitos constitucionais para não ser declarada inconstitucional.

Uma utilização de suma importância para eficácia interpretativa é a técnica da interpretação conforme a Constituição, que procura compatibilizar o dispositivo em análise à Constituição, dispondo de uma interpretação alternativa, mesmo respeitando os limites semânticos do ato ou da norma, podendo-se alcançar resultados diversos, a depender do contexto em que fora realizada.

Uma questão interessante no estudo dos direitos fundamentais fora levantada por Gustavo Amaral⁷, quando se referiu à microjustiça e à macro-

7 AMARAL, Gustavo. **Direito, escassez e escolha**: critérios jurídicos para lidar com a escassez de recursos e as decisões trágicas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 33-50.

justiça, no que concerne a atuação jurisdicional no âmbito desses direitos. De acordo com o autor, o Judiciário só possui condições materiais de realizar a microjustiça, ou seja, lidar com a justiça no caso concreto, com partes determinadas através da demanda que lhe é apresentada, sendo a macrojustiça realizada pelos outros Poderes Públicos, através de decisões políticas alocativas de recursos, de forma que algumas pessoas terão suas pretensões atendidas e outras não, com base nos critérios políticos adotados.

A partir desse pensamento, o autor supracitado afirma que o Poder Judiciário não pode realizar escolhas políticas, não tendo condições de atender a todas as demandas de satisfação dos direitos fundamentais sociais, sob pena de causar injustiça aos que não têm acesso, ferindo o princípio da isonomia.

Referido pensamento não é de todo inconcebível, não sendo realmente conferido ao Judiciário substituir na integralidade as decisões políticas de alocação de recursos. Entretanto, essa aceção pode mostrar-se perigosa se o Judiciário se abster de julgar por sentir-se inapto a tal tarefa, ou seja, diante das situações difíceis impostas ao magistrado todos os dias na sua tarefa judicial, não lhe é permitido deixar de fornecer a tutela jurisdicional pretendida pelas partes, mesmo que uma decisão igual não possa ser estendida a todos os outros cidadãos, nas mesmas condições.

A defesa aqui perpetrada é que a isonomia nas decisões judiciais não pode ser tida em absoluto, muito menos a questão da invasão das decisões judiciais na esfera política pode ser tida como absoluta. É inconteste que o princípio da isonomia deve ser observado no momento da prestação jurisdicional, mas ele não é o único a ser levado em conta, conforme foram tratados outros neste artigo, em que devem se basear as decisões judiciais.

Incumbe ao Poder Judiciário, além da função de indicar as omissões reiteradas, apontar, quando provocado, a má gestão dos Poderes Executivo e Legislativo aos direitos fundamentais sociais, utilizando-se, por exemplo, do princípio da vedação ao retrocesso social nessa árdua tarefa. Muitas decisões nesse sentido podem causar um efeito positivo no aspecto de “acordar” os Poderes Públicos para os problemas que estão sendo negligenciados, fazendo com que eles voltem suas políticas para a satisfação das necessidades mais prementes da sociedade.

Dessa maneira, o Poder Judiciário assume uma importante função quando torna evidente o descumprimento dos postulados constitucionais relacionados aos direitos fundamentais, a ponto de gerar uma provável modificação das políticas públicas por parte dos Poderes que detêm a prerrogativa das decisões alocativas, ou ainda, prescrever a sua implementação. Faz-se necessário ter-se a consciência de que a atividade jurisdicional transborda os estreitos limites do universo legal, afetando o sistema econômico, político e social, na sua totalidade.

Negar a verificação objetiva da matéria de fato do ato administrativo ao Judiciário, quando for influente para a sua formação, é converter este Poder em um mero endossante da autoridade da Administração Pública, substituindo

do o controle de constitucionalidade por um mero processo de endosso do ato.

Indiscutivelmente o controle de constitucionalidade pode conferir prestígio ao princípio da vedação ao retrocesso social, de forma a outorga-lhe uma análise mais dilatada, aferindo-se as nuances legais, morais e principiológicas, de forma a efetivar os direitos fundamentais sociais.

Conclusão

Considerando que a Carta Magna veicula um projeto de modernidade, perseguindo continuamente a justiça social, suas imposições devem ser constantemente revigoradas para que haja o aperfeiçoamento dos objetivos essenciais previstos em seu texto, procurando garantir o patamar já alcançado de realização dos direitos fundamentais, de forma a não haver retrocessos sociais.

É patente que o princípio da dignidade da pessoa humana serve de valor unificador e justificador do arranjo de direitos fundamentais, impondo tanto as abstenções necessárias, quanto as condutas positivas do Poder Público, aptas à efetivação dos direitos sociais. O ordenamento jurídico deve conferir atenção especial à dignidade humana justamente por ela representar um valor próprio intrínseco a cada ser humano (nos âmbitos individual e social), sendo o substrato de todo o rol de direitos fundamentais.

De acordo com o que fora tratado, vislumbra-se uma mudança de paradigma conferida pela Constituição de 1988, impondo ao Estado, em todas as suas esferas de poder, o resguardo do princípio da dignidade da pessoa humana, evitando-se retrocessos sociais inconstitucionais, mesmo que para isso haja uma diminuição da liberdade de conformação do Poder Legislativo, bem como uma diminuição da discricionariedade do Executivo na alocação dos recursos públicos, os quais devem pautar-se em políticas estatais que valorizem e efetivem os direitos fundamentais sociais, utilizando-se o Judiciário, logicamente, da técnica de ponderação de interesses para realizar o controle de constitucionalidade dos atos estatais, quando necessário.

Sendo assim, ocorrendo o descumprimento das determinações constitucionais por parte do Legislativo e Executivo, surge a necessidade de atuação do Judiciário como tentativa de remediar possíveis retrocessos sociais. Restou evidente que o papel conferido ao Poder Judiciário no controle de constitucionalidade é o de fiscalizar os atos dos outros Poderes e, quando descumpridos os postulados constitucionais, determinar que estes executem as prescrições contidas na Carta Magna, especialmente, neste caso, direcionadas aos direitos fundamentais, elaborando as leis e executando as políticas públicas, de forma a ser garantido, igualmente, o acesso dos indivíduos à fruição dos direitos, garantias e liberdades públicas.

O objetivo do controle de constitucionalidade das leis e dos atos administrativos é assegurar a produção de efeitos empreendidos pelo texto constitucional, conferindo-se papel primordial à fundamentalidade social e jurídica

da dignidade da pessoa humana, marco regulatório do Estado Social e Democrático de Direito.

A dignidade da pessoa humana representa o âmbito de atuação do Direito e da Justiça Constitucional, não permitindo que a deliberação política, recheada de anseios particulares, atue exclusivamente para modificar os postulados constitucionais a seu bel-prazer.

Faz-se imperioso assinalar que os direitos fundamentais sociais são carcedores, no universo judicial, da adequada garantia de efetividade, esbarrando-se, como comentado alhures, na invocação cômoda da reserva do possível, bastante a negar qualquer efeito prático e real para se concretizar tais direitos prestacionais. Necessário, assim, buscar traspassar, com os instrumentos jurídicos oferecidos pelo sistema, o enorme fosso existente entre os problemas de ordem socioeconômica, que se agravam cada vez mais.

Nessa nova fase do constitucionalismo moderno, cabe à Jurisdição Constitucional a realização do papel de controle das políticas públicas para que seja resguardado o princípio da vedação ao retrocesso social, de forma que as determinações constitucionais deixem de ser meras promessas vazias de conteúdo e passem a representar a realização dos sonhos e aspirações da sociedade.

Assim, os direitos fundamentais sociais, garantidos constitucionalmente, passarão a ter cada vez mais efetividade com uma prática jurisdicional que determine sua observância, potencializada através de uma dogmática constitucional democrática.

Referências

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

AMARAL, Gustavo. **Direito, escassez e escolha**: critérios jurídicos para lidar com a escassez de recursos e as decisões trágicas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os direitos fundamentais na Constituição portuguesa de 1976**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 19 fev. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2065**, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 17/02/2000, DJ 04-06-2004 PP-00028 EMENT VOL-02154-01 PP-00114. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 19 abr. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3105**, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2004, DJ 18-02-2005 PP-00004 EMENT VOL-02180-02 PP-00123 RTJ VOL-00193-01 PP-00137 RDDT n. 140,

2007, p. 202-203. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 19 abr. 2015.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CAPELLETTI, Mauro. **Juízes Legisladores?** Tradução Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1993.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: entre facticidade e validade**. Tradução Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, vol. I, p. 300-326.

MENDES, Conrado Hübner. **Direitos Fundamentais, separação de poderes e deliberação**. Saraiva: São Paulo, 2011.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição Constitucional e Hermenêutica: uma nova crítica do direito**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

O DIREITO E A JUSTIÇA COMO O AVESSE EM ALBERT CAMUS¹

Natália de Alexandre Macário

Mestranda em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Bacharel em Direito e Servidora Pública do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Resumo:

O presente trabalho tem por finalidade abordar a presença da justiça como eixo temático de reflexão na obra do pensador franco-argelino Albert Camus (1913-1960). Embora tradicionalmente considerado filiado à filosofia existencialista do século XX, o percurso filosófico do autor foi orientado por uma preocupação de natureza eminentemente ética e antropológica, cujo núcleo intangível remete ao próprio homem. A investigação dos pressupostos da existência humana, proposta pelo autor, constitui o ponto de partida e visa estabelecer uma diretiva ética ao sujeito concreto existente, perante um mundo fragmentado e carente de sentido, sobretudo no cenário pós-guerra. O horizonte problemático sobre o qual se descortinou o pensamento de Camus foi contemporâneo à internacionalização dos Direitos Humanos, pós Segunda Guerra Mundial. A legitimação, até então, chancelada pelo próprio Direito a regimes totalitários, a pena de morte e o aumento do potencial técnico destrutivo em massa representado pela bomba atômica são alguns dos exemplos que não escaparam à análise e escrutínio do autor. A temática da justiça, embora difusa e carente de uma exposição sistemática, é recorrente na obra camusiana e se revela de destacada importância para a compreensão de sua ética. Rastrear a presença da justiça, a fim de obter uma delimitação de seu conceito e função no interior da obra só é possível mediante a retomada da investigação existencial e dos pressupostos da existência que Camus entendia serem indissociáveis à condição humana.

Palavras-chave: Camus; Justiça; Homem; Existência; Ética.

Albert Camus (1913-1960), pensador franco-argelino, destacou-se em diversas atividades artísticas e intelectuais, no início do século XX, o que lhe

1 O presente trabalho representa parte da pesquisa atualmente desenvolvida em mestrado, cujo objetivo é explicitar o conceito e as características da justiça, extraídos a partir da análise existencial elaborada dos dois principais ensaios filosóficos de Albert Camus, *O Mito de Sísifo* e *O Homem Revoltado*.

angariou numerosa soma de epítetos, entre eles, a de vencedor do prêmio Nobel de Literatura, em 1957, por obras tais como *O Estrangeiro* e *A Peste*. Além de escritor de novelas e ensaios, Camus também foi jornalista, cronista judiciário, dramaturgo e tradutor. E, embora jamais tenha se dedicado à problemática do Direito na chave formal da tradição, tanto sua biografia quanto sua obra chamam a atenção pelas recorrentes incursões sobre a temática da justiça.

São exemplos frequentes da trajetória pessoal de Camus, sobretudo em sua atuação como jornalista: o pioneirismo com que se pronunciou e alertou contra o potencial destrutivo em massa, representado pela bomba atômica; a ferrenha oposição e combate contra a pena de morte; a defesa da criação de um Código Internacional de Justiça e abolição dos campos de concentração como forma de dominação política de qualquer espectro político; foi, também, subscritor de centenas de cartas e notas públicas em defesa a presos condenados à execução, além de ter formulado denúncias contra a injustiça praticada nos julgamentos proferidos pelos Tribunais, que acompanhava como repórter e cronista.

A busca incessante pela justiça também pode ser percebida no interior de sua obra. Ao longo da exposição e enfrentamento dos problemas típicos à investigação ético-existencial empreendida por Camus, é possível notar que o autor, com frequência, recorre à justiça como objeto e suporte para as reflexões que pretende suscitar, seja para denunciar a fratura que considera existente entre o homem e o mundo; seja a fim de investigar a ação humana adequada diante dos problemas éticos cotidianos, ou, até mesmo, para estampar os cenários em torno dos quais as tramas existenciais de suas ficções foram desenvolvidas.

Outro traço característico do pensamento do autor e que não foge à apresentação e forma de registro da problemática da justiça na obra do autor, é a apresentação de seus problemas típicos a partir de disjunções, conceitos que carregam em si um e mesmo suporte noções antagônicas, ou como bem explicita SILVA, G. F. (2014, p. 20).

A construção dos problemas típicos do pensamento camusiano se dá a partir de antinomias, duplicidades e diferenças que não podem, por definição, ser reconduzidas a um plano de unidade: e é isso que constitui uma de suas noções principais, a saber, de absurdo. Essa noção, que se explicitará adiante, guarda necessária coexistência das antinomias sem possibilidade de síntese restauradora de unidade²

As leis, o ritual judiciário, bem como as figuras representativas do poder jurisdicional – tribunais, juízes, júri – aparecem, sobretudo nos escritos ficcionais de Camus, como denotativos de poder e suporte para convenções sociais, mas, principalmente, como produtores de resultados divorciados e

2 SILVA, G. F. da. P.21. *Esculpir em Argila: Albert Camus – uma estética da existência*. São Paulo, Educ, 2014.

muito distantes daquilo que poderia ser considerado como justo. A maneira com que Camus representa as figuras da justiça denuncia uma certa disjunção entre o que seria esperado de um órgão ou membro investido do poder jurisdicional e o resultado obtido, distante e divorciado da justiça, bastando, para se ilustrar o ora apontado, o tribunal de Meursault, personagem principal de *O Estrangeiro*, cuja condenação não foi resultado do crime efetivamente praticado – o assassinato do árabe na praia –, mas o fato de não ter chorado no velório da mãe.

É importante que se diga que a ficção de Camus não deve ser analisada de forma estanque à sua filosofia existencial. O tribunal de Meursault, mencionado acima, embora possa suscitar profícuo debate acerca de termos-chaves para o Direito, tais como ética, proporcionalidade, adequação, punição, tem como função na obra camusiana explicitar o absurdo como tonalidade afetiva³, não se quer pelo exemplo acima, portanto, reduzir ou distorcer a finalidade de *O Estrangeiro*, enquanto ficção. Entretanto, considera-se pertinente apontar como a escolha do cenário jurídico para ambientação de uma novela que pretende explicitar o absurdo, conceito, como se verá adiante, que traduz justamente o desnível, o choque do homem contra o homem e o mundo, acaba por se amoldar e servir como um suporte adequado de um ritual que fura o pacto de previsibilidade, deixando também patente a existência de um divórcio existente entre a máquina judiciária e a sua finalidade principal em zelar e prezar pela efetivação da justiça.

O aparelho instrumental da justiça aparece, muitas das vezes, como inservível para a finalidade que ostenta, assumindo uma feição contraditória, traço comum aos problemas típicos camusianos marcados por antinomias e contradições. A problemática da justiça é abordada por Camus a partir de uma leitura fora da chave formal, mas além de surpreender pela lucidez, demonstra-se de destacada relevância para o Direito, ainda que essa não tenha sido a finalidade que tenha motivado o autor, justamente por denunciar e permitir uma reflexão acerca da concepção dogmática em que o Direito está assentado, como mero suporte de normas que subjagam e, muitas vezes, apartam a justiça de seu escopo.

Mas a trama judiciária, pela complexidade inerente aos seus meandros burocráticos forneceu a Camus, além de um recorrente cenário para as obras ficcionais, um suporte adequado para trabalhar e explicitar os elementos principais extraído de sua análise existencial, elaborada em seu trabalho filosófico, como se verá a seguir.

Apesar de recorrente, a presença da justiça na obra camusiana é difusa. Diferentemente dos resultados extraídos da investigação existencial – absurdo e revolta –, para os quais Camus conferiu disciplina própria e específica, em seus dois principais ensaios, “*O Mito de Sísifo*” e “*O Homem Revoltado*”, a justiça não recebeu tratamento autônomo e delimitado pelo autor. Nem por isso, a

3 No ensaio filosófico *O Mito de Sísifo*, Camus irá elucidar o conceito explicitando-o e diferenciando-o como sentimento e noção intelectual.

temática deve ser considerada de importância marginal ou acessória, apenas não se deve olvidar que a extração de qualquer definição válida da justiça, para Camus, só pode ser estabelecida a partir da análise existencial da condição humana e de seus atributos principais. Reconhecendo, ainda, que todas as considerações sobre a justiça devem estar assentadas e partem de sua concepção de homem, como o único valor intangível de sua ética. Isto porque, como é característico do pensamento do autor, as questões éticas, metafísicas e existenciais apresentam-se, com frequência, imbricadas umas às outras, não sendo diferente no que diz respeito ao eixo problemático, ora considerado, representado pelo homem (condição humana) e justiça.

Aliás, a tônica do interesse pelas reflexões do autor sobre a justiça repousa justamente nessa diferença de tratamento e posição conferidos pelo autor ao tema, em nada comparável a outros modelos formais de pensamento. A aproximação a um conceito de justiça em Camus, não pode ser assumida do ponto de vista de uma teoria social, pois parte da análise existencial do homem individual e concretamente considerado. Camus jamais pode ser lido na mesma chave de leitura atribuída aos autores da tradição filosófica formal do Direito, tampouco deve ter sua concepção de justiça confundida às teorias que a concebem sob um ponto de vista sociológico, contratual ou positivista.

Qualquer conceito de justiça que se apure em Camus deve emergir, necessariamente, de sua concepção da condição humana e dos extratos resultantes da análise existencial, o absurdo e a revolta. O que, por derivação lógica, implica em reconhecer que a construção da justiça, para Camus, jamais poderia ser orientada ou erigida em nome de um valor extrínseco e superior ao próprio homem, tal como alguns defendiam em nome da democracia ou da história, mas apenas estar assentada sobre o valor da vida humana em si mesma.

É preciso considerar também, por sua vez que, conquanto comumente considerado filiado à tradição filosófica existencialista, o desenvolvimento de todo pensamento camusiano foi orientado, em verdade, por uma preocupação eminentemente ética e antropológica, de tal modo que o desvelamento dos caracteres da existência humana tem por finalidade a extração dos pressupostos e elementos da ação. O que interessa ao autor é descobrir como o homem deve se conduzir a partir do resultado obtido pela investigação existencial. A análise dos pressupostos existenciais é importante como condição de possibilidade para a ética camusiana, não apenas um fim em si mesma.

A existência tomada por objeto de reflexão, para Camus, é a existência individual e concretamente considerada. A resposta aos dilemas éticos que pretende obter, afasta o autor de especulações puramente abstratas, distanciando-o, inclusive, dos pensadores tidos por existencialistas e contemporâneos à sua época. O objetivo de Camus é extrair os pressupostos da ação humana, a partir da investigação sobre traços que considera gerais na existência de todo e qualquer indivíduo.

Os traços comuns e característicos apontados por Camus como pertencem

centes de forma indissociável e partilhados por toda a condição humana são de duas ordens, a saber: a finitude ou morte, como limite incontornável no horizonte de todo e qualquer indivíduo; e a segunda delas, a contingência, proveniente do acaso que rege os elementos do mundo e da experiência cotidiana.

Para além destas duas categorias gerais, Camus também identifica como atributo indissociável a todos os seres humanos, mas, ao mesmo tempo, como irrepetível e singular a cada indivíduo, uma dimensão apetitiva da existência. Apesar de finito e marcado pela contingência, para Camus há, ainda, um substrato irreduzível em cada homem, impossível de ser subsumido às categorias gerais, mas que se revela de modo único e próprio em cada indivíduo e ainda assim está presente em todos. O homem, para Camus, além de finito e marcado pela contingência, é constituído e impulsionado pela paixão, termo que deve ser compreendido, não apenas como denotativo de um elã vital, mas que aponta, sobretudo, para uma falha epistêmica, uma imperfeição ontológica, responsável por lançar o homem, ao longo de toda sua existência, na busca incansável pela satisfação de um desejo por unidade e clareza condenada a jamais se concretizar na experiência humana.

O início da investigação existencial é impulsionado pela interrogação do indivíduo acerca do sentido da validade da própria existência. A pergunta é fixada com preponderância sobre quaisquer outras, uma vez que a resposta seria determinante para apontar a conduta a ser seguida. Porém, a despeito da urgência com que o homem busca descobrir o sentido da própria existência, segue-se à pergunta, a impossibilidade de obter uma resposta. A existência do homem não exhibe, por si, um resultado garantidor de sentido e satisfatório. O homem lança seu apelo no mundo que, por sua vez, não pode exhibir a resposta.

A demanda do homem por significado é deduzida contra um mundo que nega a resposta buscada, um mundo que frustra o apelo humano por unidade e clareza. A condição do homem, por sua vez, está engendrada de tal forma, que mesmo condenado à eterna frustração de sua busca, o homem nunca deixa de formular seus apelos. Tanto a sensação, quanto à tomada de consciência dessa percepção do desnível existente entre o homem e o mundo, e a recusa ao desejo do qual não consegue se afastar, Camus denomina absurdo, ao qual dedica um de seus principais ensaios filosóficos, o *Mito de Sísifo*.

O absurdo aponta para a relação de inadequação existente entre o homem e o mundo, como dois polos irreconciliáveis; a denúncia de tal desnível é, para Camus, denotativa de uma injustiça assentada na base da condição humana. O reconhecimento de tal injustiça, por sua vez, abre o caminho para o desvelamento do segundo principal extrato obtido como resultado da análise existencial camusiana: a revolta, cujos contornos conceituais são delimitados, no ensaio intitulado *O Homem Revoltado*.

O desejo de unidade e clareza traduz-se pela busca do homem em diluir-se e aderir ao mundo. Tornar-se uno com o mundo seria pacificar-se, não

restando nada mais a ser desejado. O mundo, entretanto, será sempre uma alteridade, opaca e insensível aos apelos humanos, ao passo que o homem está condenado a lançar-se na busca por uma unidade e sentido à própria existência, vedadas a ele pela limitação de sua própria condição humana.

É na comunhão entre todos os seres humanos dessa imperfeição ontológica, calcada na paixão humana, que faz com que os homens sejam permanentemente premidos e impulsionados a buscar, sem sucesso, no mundo, a unidade e clareza que lhes faltam, que Camus aponta estar, também, assentado o apelo humano por justiça.

A busca por justiça, portanto, mais do que algo a ser buscado externamente, funda a base e lastreia a própria condição humana, tratando-se de um impulso indissociável à própria constituição do ser e existir do homem frente ao mundo. É nessa medida que homem e justiça, em Camus, estão intrinsecamente relacionados.

Enquanto o absurdo surge como resultado da percepção, tanto afetiva/sensorial quanto noção intelectual, da fratura, do desnível existente entre homem e o mundo. A revolta representa a insurgência contra a própria condição humana em seu aspecto metafísico e histórico. A injustiça é revelada pelo absurdo na base da condição humana, o homem é necessariamente um polo irreconciliável ao mundo, entretanto, está condenado a lançar-se numa busca frustrada por unidade. O reconhecimento do absurdo da condição humana deflagra a revolta. O que antes era o diagnóstico do desnível entre o homem e o mundo, na revolta, passa a contemplar a possibilidade de ação.

Embora a condição humana seja sempre inescapável, assim como a injustiça sobre a qual está fundada, a revolta inaugura a possibilidade da criação de uma justiça a partir dos próprios valores criados pelo próprio homem, visando à redução da distância entre os dois extremos irreconciliáveis: homem e mundo. Conquanto o termo possa sugerir algo um tanto belicoso, a revolta é a insurgência positiva, que abre a perspectiva para que o homem crie os valores capazes de garantir a construção da justiça por ele próprio, a fim de reverter uma condição naturalmente incompreensível e injusta. A revolta insurge-se contra a injustiça da condição humana, marcada pela impossibilidade de restauração do desnível e conciliação dos dois polos: homem e mundo, mas sem se resignar, a revolta aspira e age pela restauração da ordem por meio da construção da justiça.

Construir a justiça, a partir de valores exclusivamente humanos e voltados para o próprio homem, mesmo diante da impossibilidade de satisfação do desejo de unidade e integração, visa reduzir a distância entre os dois polos indissolúveis: homem e mundo, já que a conciliação e unidade encontra-se vedada, a justiça deve ser criada para diminuir as imperfeições e a distância entre os dois extremos, para, ao menos, minorar as misérias humanas. A condição humana, para Camus, já é injusta, a revolta convoca o homem a agir e concede a possibilidade, pela irrequição, de criar a justiça.

Constatada a injustiça da condição humana, não cabe ao homem apenas

resignar-se e aderir à própria injustiça, o esforço do homem deve ser dirigido para a construção de valores, na tentativa de obter equilíbrio e a restauração da ordem – embora permanentemente fragmentada e desnivelada – para que, mesmo diante da impossibilidade de superação, ao menos, evite o acréscimo de novas injustiças, para além daquela sobre a qual a existência encontra-se ancorada.

O estopim da revolta é deflagrado pelo reconhecimento ao trespasse de um limite, que faz com que o revoltado reconheça a violação a um direito - de unidade e clareza – que, a um só tempo, entende como ser seu, mas que também reconhece pertencer a toda e qualquer pessoa, inclusive seu ofensor. O movimento da revolta, portanto, é caracterizado por uma tomada de atitude que reflete, simultaneamente, uma adesão do homem a si mesmo – portanto, um “sim”, uma afirmação à própria condição – ao mesmo tempo que exprime uma oposição – um “não” – contra a condição que o oprime.

A preocupação ética de Camus, orientadora de seu pensamento, tem por ponto de partida na análise existencial, a constatação do absurdo da condição humana, e encontra na revolta uma possibilidade de ação para criação de uma justiça, que mesmo diante da impossibilidade de restauração do desnível da condição humana, possibilita a criação de uma ordem que reduza a distância entre o homem e o mundo. Camus, em todo o percurso filosófico, rejeita a existência de valores extrínsecos e superiores ao próprio homem, o que implica e faz recair a responsabilidade pela construção da justiça exclusivamente sobre o próprio homem, o que longe de autorizar e legitimar toda e qualquer ação humana, ao contrário, introduz uma ética calcada em limites, sendo sua extensão o próprio homem.

A ética da revolta, como já se viu, oferece uma solução para o que, antes, era ainda um impasse no absurdo, abrindo a possibilidade da construção de uma moralidade, sem apoio de causas transcendentais ou valores hierárquicos superiores, mas ainda assim lastreada em princípios necessariamente orientados e conformados pela noção de limite. A revolta deve ser compreendida como a insurgência contra extremos, portanto, mesmo sua ação deve obedecer e ser confinada a certos limites e, em qualquer situação, ser proporcional à ofensa combatida. A ação da revolta, portanto, não pode ser irrestrita, pois deixaria, então, de ser uma reivindicação justa.

O homem é finito, marcado pela contingência, deseja uma unidade impossível com o mundo, e quando, pela revolta cria os valores necessários a construção da justiça que reduza o desnível de sua condição humana, a ética de sua conduta só pode ser também limitada e contingente. As contradições morais são solucionadas, em Camus, à luz do conceito de limites. A moralidade camusiana, calcada na limitação, por sua vez, remete, novamente, ao homem, que do percurso do absurdo à revolta, permanece como o núcleo intangível e irredutível de sua moralidade. Com isso quer-se dizer, que o valor da vida humana, em Camus, sobrepuja a qualquer outro, estando o homem acima do Estado e de qualquer ideologia a serviço da construção de um ideal

absoluto, situado fora e para além daquilo que o homem é em si mesmo.

Embora considerado em sua individualidade concreta, Camus enxerga no compartilhamento das imperfeições ontológicas do homem uma solidariedade compartilhada entre todos os indivíduos componentes da natureza humana.

Em síntese, é possível afirmar que o pensamento deste multifacetado autor, fortemente marcado pelo período entre guerras em que viveu, foi pautado pela busca constante por uma diretiva ética derivada de sua concepção, bastante peculiar, da condição e existência humanas, assumidas como horizonte problemático, e que para além da lucidez expositiva de sua análise, possibilita, ainda hoje, extrair poderosas reflexões para a esfera e prática jurídicas, sobretudo no que diz respeito à concepção de homem, considerado por Camus o núcleo intangível de sua ética e também o único responsável pela perquirição e criação dos valores necessários à busca e construção da justiça, que ainda que imperfeita, deve ter por objetivo não adicionar à condição humana maior dor e sofrimento, para além da finitude e contingência que já lhe é característica.

Referências

- BREE, Germaine. **Camus: a collection of critical essays**. Englewood Cliffs, Prentice-Hall Inc., 1962.
- CAMUS, Albert. **Carnets I** (mai/1935 – fev/1942). Paris, Gallimard.
- _____. **Carnets II** (jan/1942 – mar 1951). Paris, Gallimard.
- _____. **Carnets III** (mar-1951 – déc.1959). Paris, Gallimard.
- _____. **Le Mythe de Sisyphe**. In: Essais. Paris, Gallimard.
- _____. **L'Homme Revolté**. In: Essais. Paris, Gallimard.
- _____. **L'Étranger**. Paris, Gallimard.
- CROWLEY, Martin. Camus and Social Justice. In: HUGHES, Edward J. **The Cambridge Companion to Albert Camus**. Cambridge University Press, 2007.
- DAVIS, Colin. Violence and Ethics in Camus. In: HUGHES, Edward J. **The Cambridge Companion to Albert Camus**. Cambridge University Press, 2007.
- GRANDUQUE JOSÉ, Caio Jesus. **A Construção Existencial dos Direitos Humanos**. Curitiba, CRV, 2012.
- HOCHBERG, Herbert. Albert Camus and the Ethic of Absurdity, In: **Ethics**. The University of Chicago Press, vol. 75, no. 2, 1965, pp. 87-102.
- MELANÇON, Marcel. **Albert Camus: analyse de sa pensée**. Montreal, La Société de belles-lettres Guy Maheux Inc., 1978.
- SILVA, Gabriel Ferreira da. **Esculpir em Argila: Albert Camus – uma estética da existência**. São Paulo, Educ, 2014.

_____. Corrigir a existência: a ética como estética em Albert Camus. **Cadernos De Ética E Filosofia Política**, (14), 207-224. Recuperado de <http://www.revistas.usp.br/cefp/article/view/83327> (Visitado em 24.11.2019).

A POLIFONIA COMPLEXA DOS DIREITOS HUMANOS: UMA EPISTEMOLOGIA CONTRA-HEGEMÔNICA NA PRODUÇÃO DE SABERES INTERCULTURAIS

Magna Rodrigues Oliveira

Advogada. Pós-Graduada em Direito do Consumidor pela Universidade Cândido Mendes. Bacharela em Direito pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte

Resumo:

O presente trabalho buscou ressignificar a concepção dos Direitos Humanos, através da perspectiva da complexidade moriniana como método de concepção do próprio pensamento, a qual permite compreender a condição humana dentro de um contexto de pertencimento à uma unidade cosmológica e ao mesmo tempo aberta à um diálogo entre a diversidade multicultural dos povos. A partir de uma ética que vise o “outro” como ponto de referência, traçou-se caminhos de alteridade que levem à saberes afetivos, desconstruindo a racionalidade científica e, sobretudo, sirva como um guião emancipatório aos Direitos Humanos quanto a universalidade imposta às culturas contra-hegemônicas.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Complexidade; Multiculturalismo; Alteridade.

Introdução

A concepção filosófica dos Direitos Humanos, a qual compilou elementos tidos como universais à condição humana, sob uma perspectiva racionalista, serviu, historicamente, como instrumento de homogeneização de uma cultura geopolítica neoliberal, bem como é produto da primazia de um método científico desenvolvido no Ocidente, qual seja, o cartesianismo.

Inserida em um contexto de pós-superação de governos tiranos que colocou em cheque a ética da dignidade, a positivação dos Direitos Humanos lançou a representação de uma natureza humana reducionista que se universalizou a todos os povos em uma tentativa rasa de fraternidade. O modelo cartesiano de conhecimento teve o seu êxito na busca pela verdade real, no entanto, tornou-se insuficiente para compreender as questões humanas em sua complexidade.

O fechamento científico à subjetividade humana ocasionou um rompimento do *antropus* com a sua essência, refletindo nas relações sociais que tenham como contexto as variadas formas de manifestações culturais. Diante disso, surgiu a transdisciplinaridade, destacada por Edgar Morin como o método do conhecimento que se propõe a religar os saberes humanos fracionados pela objetividade, a fim de se obter uma compreensão real da condição humana, seja ela imperfeita, inexacta, incoerente.

O Pensamento Cartesiano no Direito

Os princípios da separação e da redução, elencados em “O Discurso do Método”, principal obra cartesiana do século XVII, ainda regem em maior grau a consciência científica do pensamento contemporâneo¹. A sua máxima epistemológica consiste em dividir o objeto científico em menores partes possíveis e assim aprofundar-se em cada uma delas, além de quantificá-las para chegar à uma única verdade. Associado à racionalidade, o modelo cartesiano teve o seu êxito por fazer emergir um revolucionário paradigma de conhecimento que rompeu com o monopólio clerical, dando suporte para a emancipação da ciência e à superação dos governos absolutistas.

Tendo como base as ciências exatas, o método de Descartes contrapôs a base das ciências humanas, fazendo-as aderir à hegemonia do modo racionalista e objetivo de estudar o *antropus*. Ao mesmo tempo, cada ciência foi delineando o seu próprio olhar, com certo egoísmo e vaidade sobre beber na fonte da outra, tornando-se especialistas em parte do homem, mas ignorantes quanto à unicidade dele. Com essa abordagem racional, fragmentou-se a unidade complexa da condição humana, não somente quando separou o ser humano biológico do físico e do subjetivo, mas ainda mais quando desconsiderou os saberes não-científicos como a arte, as narrativas poéticas, a literatura, a mítica e o imaginário, os quais podem, de modo mais profundo, compreender os paradoxos e estranhezas do nosso ser e da conseqüente relação com o outro. Foi por isso que Heidegger asseverou que “nenhuma época acumulou sobre o homem tão numerosos e diversos conhecimentos como a nossa. Mas nenhuma época tampouco soube menos o que é o homem”².

O culto à razão pura norteou intensamente a epistemologia da filosofia moderna, especialmente na esfera jurídica com o positivismo kelseniano, criando mitos de segurança, linearidade e exatidões em um universo sociocultural de pluralidades e de incertezas, o que fez silenciar as inquietações advindas da subjetividade. Vale o louvor à Hans Kelsen por ter conferido cientificidade e autonomia ao Direito, na delimitação de um objeto e de uma natureza jurídica. Todavia, ao propor que o direito é a norma posta pelo Estado, elabo-

1 DESCARTES, René. **O discurso do método**: para bem conduzir a própria razão e procurar a verdade nas ciências. Tradução de Thereza Christina Stummer. São Paulo: Paulus, 2002, p. 75-139.

2 HEIDEGGER, Martin. **Ser y Tiempo**. Tradução de Jorge Eduardo Rivera. Santiago do Chile: Editorial Universitária, 1997.

rou um corte artificial entre o sujeito e a sua própria subjetividade, a partir de uma hermenêutica fria capaz de reduzir a complexidade humana em normas invariáveis e puramente racionais, além de inculcar a ideia de justiça no simples cumprimento das normas.

O jurista Luís Alberto Warat critica a dogmatização do Direito por ser cíclica e reprodutora, não inovadora, defendendo o que ele chama de “desdogmatização”. O autor aponta que deve haver uma ressignificação jurídica a partir de uma abertura para os domínios afins, os quais possuem outros métodos e conceitos sobre o ser humano social, cultural e político. Essa abertura abarca a dinâmica dos fatos sociais que estão em um eterno processo de metamorfose, onde a sua compreensão exige abordagens cada vez mais complexas, principalmente ao adentrar na esfera dos Direitos Humanos³. Assim, o autor defende o fim da neutralidade da ciência e a contaminação desta pelo simbólico e literário, almejando “a poesia invadindo a ciência para estabelecer fendas nos conceitos, onde se instale a vida e se transforme o geral e abstrato em metáfora. Os critérios universais de verdade substituídos pela multiplicidade como sentido”⁴. O caminho é sobre um novo olhar jurídico mais sensível na escuta dos apelos sociais e de identidade, e menos técnico na abordagem dos conflitos, sendo capaz de compreender o Outro em sua essência e acolhê-lo em sua diferença, especialmente a cultural.

Epistemologia da Complexidade: o Sujeito Demasiadamente Humano

Escapando da cartesiana especialização, fragmentação, da causalidade simplista e da lógica binária, caminhando na interligação dos saberes, sem buscar respostas prontas e exatidões, surge a transdisciplinaridade como a epistemologia complexa do conhecimento. Em um emaranhado de incoerências que é o ser humano, o método transdisciplinar busca a reunião de todas as ciências, convergindo para as profundezas da condição humana e abrangendo também o que está fora dela, no intuito de compreender a ambivalente arte de ser humano e ser o outro dentro de um contexto cosmológico. A complexidade está ciente de que o homem é, acima de tudo, totalmente biológico e totalmente cultural, simultaneamente.

Diante disso, Edgar Morin faz a sua crítica às ciências humanas, averiguando que, paradoxalmente, são as que menos estão cumprindo o papel de desembrulhar o homem em sua subjetividade, haja vista que os seus saberes se encontram fragmentados, construindo suas próprias verdades absolutas. O escritor elabora pontual observação quando, nos tempos atuais, vislumbra-se uma vertical hiperespecialização das ciências humanas, mas um distanciamen-

3 WARAT, Luís Alberto. **Introdução Geral ao Direito II – A epistemologia jurídica da modernidade**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1995, p.50.

4 WARAT, Luís Alberto. **Metáforas para a ciência, a arte e a subjetividade**. Revista Sequência, v. 16, nº 30. Santa Catarina: Universidade Federal de Santa Catarina: 1995, p.2.

to horizontal entre elas, o que acaba por anular a compreensão do que é demasiadamente humano⁵.

Além do afastamento das ciências humanas entre si em decorrência do pensamento cartesiano, ressalta-se que o corte mais grave foi a anulação da arte, poesia, literatura e mitologia como fontes de conhecimento, não obstante esses três pilares serem espelhos eficientes para descascar as relações sociais no âmbito existencial e afetivo. Ao debruçar-se sobre eles, o ser humano consegue obter a sua personificação externa, haja vista a ausência de regras e coerências racionais para a sua construção, diferentemente dos saberes científicos que foram legitimados como verdade pura, no entanto, desconsideraram as emoções e a irracionalidade, que são características do *antropus*.

Assim, a epistemologia da complexidade propõe uma religação das coisas, integrando-as ao todo e o todo no interior delas, o que foge do reducionismo científico que busca apenas explicar o homem e o mundo, de forma isolada, não os compreendendo de modo interligado. Transcendendo as disciplinas, Morin nos convida a pensar a natureza biofísica do homem em seu âmbito psicossociocultural e vice-versa, tendo essas esferas como inseparáveis e interdependentes. Dentro de cada esfera, existem suas vertentes que foram, por vezes, excluídas do pensamento cartesiano, como por exemplo, a irracionalidade foi negligenciada pelo *homo psique*, bem como o mitológico e o afetivo foi mitigado pelo *homo socius* e, assim, o homem separou-se de si mesmo.

Qualquer ação humana, por mais que seja tomada no ápice da racionalidade, é sustentada por uma base afetiva. As emoções são constitutivas dos espaços coletivos, podendo-se considerar que o amor, no seu sentido nato, é o fundamento da sociabilidade, o qual semeia a aceitação do Outro como legítimo na convivência. O biólogo e escritor Humberto Maturana ressalta que: “Uma mudança emocional implica uma mudança de domínio de ação. Nada nos ocorre, nada fazemos que não esteja definido como uma ação de um certo tipo por uma emoção que a torna possível. “Se amar é compreender o outro através de uma empatia sobre a condição humana comum, pode-se inferir que o amor é a raiz dos Direitos Humanos. E esse amor é biológico, é natural, nos é característico, mas somente pode ser expressado a partir de uma ética de acolhimento e responsabilidade social.

Maturana afirma que a preocupação sobre as ações do indivíduo que influem na vida do Outro está pautada em uma ética fundada no emocional, e não no racional, tendo como limite a dimensão dada pela cultura em que é construída, ganhando assim várias vertentes na medida de suas fronteiras de domínio. A ética social, compreendida no exercício do amor, é sobre o quanto nos sentimos responsáveis por nossas condutas que repercutem na esfera

5 MORIN, Edgar. **A cabeça bem-feita: repensar a reforma, reformar o pensamento**. Tradução Eloá Jacobina. 16ª ed. Rio de Janeiro: Editora Bertrand Brasil, 2009, p. 41.

6 MATURANA, Humberto. **Emoções e linguagens na educação e na política**. Tradução de José Fernandes Campos Fortes, 3ª reimpressão. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.

subjetiva do Outro e, principalmente, quando não depositamos a justificativa no bem comum ao negar o outro como legítimo outro na convivência.⁷

Indo mais a fundo, é preciso considerar o outro como constituinte do processo de identidades individuais. Morin expressa que: “No ‘eu sou eu’ já existe uma dualidade implícita – em seu ego, o sujeito é potencialmente outro, sendo, ao mesmo tempo, ele mesmo. É porque o sujeito traz em si mesmo a alteridade que ele pode comunicar-se com outrem”⁸. Neste interim, o filósofo Emmanuel Lévinas apresenta como fundamental o resgate da ética da alteridade, que implica em uma disponibilidade existencial do “eu” para com o Outro, de modo que fracture as certezas pré-constituídas do sujeito sobre a sua identidade, acolhendo a intromissão do estranho dentro e fora de si mesmo.⁹ Além disso, o autor critica a concepção ocidental de liberdades individuais e convida a pensar em um estado de convivência que priorize a participação do outro na ética que norteia as ações humanas, que atenda o pedido desafiador e indeterminado da alteridade advinda do estrangeiro.

Apesar de Lévinas ter incluído o Outro no estudo da ética, foi Sigmund Freud, através da psicanálise, que o instituiu como fundante do sujeito e da cultura, propondo um método de escuta do incoerente e do imperfeito. A psicanálise, então, apresenta-se como a via mais profunda da subjetividade humana, remando contra todo o classicismo da comunidade científica da época, sendo assim de suma importância a sua abordagem para o exercício e a compreensão da condição humana. Freud, em seus estudos sobre antropologia e inconsciente, buscou trazer à tona os estranhamentos ocultos dentro das civilizações, os quais produzem um mal-estar no indivíduo que ele mesmo desconhece, servindo ao processo de regulamentação e domesticação das relações sociais. Ele analisa que a sobrevivência do ser humano dentro de uma determinada cultura requer um sufocamento de seus desejos primitivos, como as pulsões agressivas e sexuais, ora recalçadas no inconsciente¹⁰. Paradoxalmente, para desenvolver a ética da alteridade humana, tem-se que considerar a animalidade presente, tanto biológica, quanto psicossocial.

A psicanálise explica que quando o indivíduo se defronta com o estrangeiro, o qual não foi domesticado pela sua cultura, ele se sente confortável em liberar a sua carga de agressividade recalçada, por não haver identificação. Nas palavras de Freud sobre o instinto de agressão: “As vantagens que um grupo cultural, comparativamente pequeno, oferece, concedendo a esse instinto um escoadouro sob a forma de hostilidade contra intrusos, não é nada desprezível”.

7 MATURANA, Humberto. **Emoções e linguagens na educação e na política**. Tradução de José Fernandes Campos Fortes, 3ª reimpressão. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.

8 MORIN, Edgar. **A cabeça bem-feita: repensar a reforma, reformar o pensamento**. Tradução Eloá Jacobina. 16ª ed. Rio de Janeiro: Editora Bertrand Brasil, 2009, p. 123.

9 LÉVINAS, Emmanuel. **Humanismo del otro hombre**. México: Siglo XXI Editore, 1993.

10 FREUD, Sigmund. **O mal-estar da civilização**. Rio de Janeiro: Imago, 1997.

vel¹¹". E essa hostilidade com "o que vem de fora" acontece para aumentar o sentimento de afeto e inclusão com "os que são de dentro", presos a um sentimento de segurança e pertencimento em sua cultura, o que na verdade é um temor narcísico em se desconstituir e se enxergar no Outro.

Tudo isso que envolve a ética de responsabilidade social com o outro, na verdade, está ligada à uma ética maior do gênero humano, a qual Morin vai chamar de antro-po-ética, concebida a partir da tríade "espécie/indivíduo/sociedade"¹². Assim, é possível observar que qualquer ação individual interfere na organização das relações sociais, bem como qualquer definição do gênero da espécie humana influi nas autonomias individuais. Principalmente, consiste em firmar um sentimento cosmológico no indivíduo de pertencimento à espécie humana e, indo mais além da visão antropocêntrica, como cidadão planetário da Terra.

Por Direitos Humanos Complexos e Interculturais

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, redigida em 1948 pela Organização das Nações Unidas, representou a máxima do processo de positividade dos direitos humanos ao materializar denominadores comuns à condição humana, ganhando caráter universal. Entretanto, os direitos humanos foram instituídos globalmente por uma legitimidade cultural restrita, atendendo aos interesses de uma política neoliberal em detrimento de questões sociais dos países periféricos, não menos importantes.

Visando um modelo emancipatório, os direitos humanos discutidos na modernidade foram legitimados em diversos contextos históricos, atendendo políticas distintas como o neoliberalismo e o socialismo e, conseqüentemente, servindo para causas tanto revolucionárias como opressivas. A partir de uma hegemonia ocidental da política e da ciência, os direitos humanos foram constituídos para serem universalmente válidos, independentemente da variação cultural, social, religiosa e política de determinada sociedade; além de priorizarem as liberdades individuais em face dos direitos coletivos e transcendentais, sem a identificação com o cosmo, o que difere de outras vertentes sobre dignidade humana.

Na busca por um diálogo intercultural das civilizações, Boaventura de Sousa Santos sustenta que enquanto a teoria dos direitos humanos persistir no discurso da universalidade, estes funcionarão à serviço de um localismo globalizado ocidental, constituindo um instrumento de "choque de civilizações", a qual prevalece a cultura pautada em uma visão mecanicista sobre direitos e deveres.¹³ Com o intuito de se tornarem emancipatórios, os direitos humanos

11 FREUD, Sigmund. **O mal-estar da civilização**. Rio de Janeiro: Imago, 1997.

12 MORIN, Edgar. **Os Sete Saberes Necessários à Educação do Futuro**. 3ª ed. São Paulo: Cortez, Brasília, 2001, p. 54.

13 SANTOS, Boaventura de Sousa. **Por uma concepção multicultural de direitos humanos**. In: SOUSA SANTOS, Boaventura de (Org). **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo cultural**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 429-461

devem ser concebidos como multiculturais, abordados em sua complexidade, o que implica na superação da dicotomia universalismo versus relativismo, a qual se perde em um extremismo reducionista da condição humana. Nesta esteira, Herrera Flores aborda os direitos humanos como produtos culturais, a fins de que se abram caminhos que levem à empatia e à espaços de encontros com o Outro, reunindo as diversas concepções de dignidade humana existentes no mundo.¹⁴

Para explicar a possibilidade de tal concepção multicultural, Boaventura parte da premissa de que todas as culturas são essencialmente incompletas, uma vez que se assim não fossem, o ser humano existiria apenas em uma. Assim, através do que o autor nomeia de hermenêutica diatópica, as culturas devem buscar abertamente umas às outras, visando não a sua complementação, algo inalcançável, mas a compreensão gradativa de suas incompletudes e da necessidade de dialogarem entre si. Ele propõe a análise, por exemplo, da cultura ocidental por meio da posição mais retórica da cultura islâmica e vice-versa, encontrando-se a partir disso incompletudes mútuas. Para a cultura hindu, a incompletude dos Direitos Humanos da concepção ocidental se dá pela sua não interligação da “parte”, os indivíduos, com o “todo”, o cosmo; bem como por se pautar em uma visão mecanicista de que só quem possui direitos é quem possui deveres. Por sua vez, a cultura ocidental foi louvável em expressar a importância da democracia, da autonomia e das liberdades individuais, o que mostra a incompletude das outras culturas por não terem absorvido essas premissas.¹⁵

Além disso, as culturas tendem a dividir os grupos sociais através de dois princípios: o da igualdade substancial, operando de fora para dentro nos estratos socioeconômicos e nas políticas migratórias; e o da diferença, trabalhando de dentro para fora na vertente das etnias, religiões, crenças, orientações sexuais e questões de gênero. Conforme preconizou Santos, “temos o direito a ser iguais quando a diferença nos inferioriza e temos o direito a ser diferentes quando a igualdade nos trivializa”¹⁶. E esse direito à diferença tem ganhado expressivo reconhecimento pelo Estado com a adoção de ações afirmativas, em face das pressões dos novos atores coletivos ou movimentos sociais, como os indígenas, camponeses, LGBT’s, quilombolas, ambientalistas, etc. os quais demandam uma redefinição do sujeito de direito para além do que está posto pelo quadro jurídico positivado.

De qualquer modo, por mais que haja a diversidade entre culturas e isso

14 HERRERA FLORES, Joaquín. **Teoria crítica dos direitos humanos**: os direitos humanos como produtos culturais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

15 SANTOS, Boaventura de Sousa. **Por uma concepção multicultural de direitos humanos**. In: SOUSA SANTOS, Boaventura de (Org.). Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo cultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 429-461

16 SANTOS, Boaventura de Sousa. **Introdução: para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade**. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

ocasiona em variações de costumes, linguagens, comportamentos e do próprio pensamento, existe uma identidade comum: a de ser, simplesmente, humano.¹⁷ E isso implica em uma unidade genética, afetiva e psicológica que, se for compreendida dialogicamente, permitirá o desenvolvimento da intersolidariedade entre os povos, e conseqüentemente, da consciência sobre integração imigratória, defesa do meio ambiente, alteridade entre as diferentes etnias e culturas. É sobre um sentimento cosmológico de sermos todos filhos da Terra e de que as coisas nela existentes vão além dos conceitos reducionistas que o homem criou, a partir de sua visão fechada e centrada em si mesmo.

Humanizando a Dinâmica Educacional: um Pensamento Contra-Hegemônico

Todo esse exercício de diálogo cultural apenas é possível com a ética da compreensão. A racionalidade científica buscou explicar todas as coisas, mas explicar é diferente de compreender, pois enquanto a primeira se preocupa apenas em considerar o objeto de conhecimento em suas qualidades e quantidades, a partir de uma aplicação de critérios objetivos deterministas, a segunda envolve aspectos subjetivos como a empatia, a dialética, a projeção do Outro no “eu” e a capacidade de sentir o que o Outro sente.

Se a humanidade é polifônica e multifacetada, existindo variantes sobre a concepção de dignidade, o único veto que deve ser universalizado é o da compreensão, o qual envolve a comunicação de “sujeito a sujeito”¹⁸. Tratando-se de uma premissa subjetiva, a compreensão envolve os afetos, tanto humanos como desumanos. Paradoxalmente, a máxima da compreensão é compreender aquele ou aquilo que não é compreensível, em um trânsito de conceitos e pensamentos, sendo este processo possível apenas com uma reforma na educação.

O ambiente escolar é um dos principais campos em que se semeia, inicialmente, os grãos da humanização pela compreensão do “outro”, não podendo ser apenas um lugar de transmissão de conteúdo, mas também de troca de vivências socioculturais. Todavia, o modelo racionalista científico levou à formulação de práticas pedagógicas de pensamento técnico, fechado à comunicação plural das disciplinas, e conseqüentemente, à um diálogo de alteridade entre os educadores e educandos. O desafio da escola em superar a violência, a intolerância, a competição e o individualismo, advindos da cultura de guerra onde o outro, em sua diferença, não é acolhido, está na profundidade do problema epistemológico em conceber o próprio pensamento.

Diante disso, Morin traz imensas contribuições da complexidade para o processo educacional, propondo uma reforma no pensamento que leve à for-

17 MORIN, Edgar. **A cabeça bem-feita: repensar a reforma, reformar o pensamento**. Tradução Eloá Jacobina. 16ª ed. Rio de Janeiro: Editora Bertrand Brasil, 2009, p. 41.

18 MORIN, Edgar. **Os setes saberes necessários à educação do futuro**. 3ª ed. São Paulo: Cortez, Brasília, 2001.

mação de cidadãos conscientes sobre a sua condição humana, o que está totalmente ligado ao ensino em Direitos Humanos. Visando a complementação de antagonismos como ordem e desordem, a transdisciplinaridade aplicada à educação permitiria ao homem pensar a sua autonomia como dependente de interações e retroações com o meio ambiente, tendo em vista que tal comunicação pertence à sua própria organização e natureza, o que Morin vem a chamar de ecologia da ação. Conceituando os humanos como seres auto-ecoorganizadores, os quais necessitam de energia externa de sua cultura na prática de qualquer atividade, o seu individualismo antropocêntrico seria mitigado em favor do coletivo, tanto social, como natural.

A reforma do pensamento, trazida por Morin, é compreendida então já partir do ensino primário, onde a interrogação sobre o humano deve estar ligada a interrogação sobre o mundo. Passando pelo nível secundário, o momento seria de aprender a dialogar entre as culturas, sem ignorar a influência externa que a mídia possui sobre os adolescentes, buscando compreender e amenizar o instinto naturalmente transgressor no ser humano nessa fase da vida. Por fim, no âmbito universitário, a ideia seria incentivar à um pensamento crítico, onde parte da duração dos cursos deveria ser destinada ao ensino comum sobre a interdependência entre as ciências biofísicas e antropossociais. Tal premissa dialoga com Paulo Freire, quando este defende que o grau de cidadania está na inserção crítica de cada um na realidade, cada vez mais complexa, levando à um protagonismo de transformação social¹⁹.

Entretanto, sabe-se que a máquina educacional está assentada em uma base rígida, com metodologia pedagógica pautada na hierarquia e obediência, inflexível à uma quebra de paradigma. Sendo um espaço plural de circulação de culturas, a escola deve buscar um denominador comum onde inclua o educando, sujeito do conhecimento, como coparticipante da compreensão do seu objeto, referente à disciplina estudada, de modo que ele também consiga enxergar-se no outro que visualiza o mesmo objeto, o que vale também para os educadores.

Além disso, não se deve apenas explicar o que é Direitos Humanos, mas vivenciá-los em sua ressignificação como interculturais, a partir de uma comunicação de alteridade, onde o educador deve conhecer a realidade sociocultural dos alunos, a fim de poder nortear a sua ação pedagógica em formar sujeitos ativos na cidadania, emancipação e responsabilidade social. Sobretudo, devem trabalhar os aspectos afetivos e experienciais, tendo em vista o expansivo crescimento dos movimentos imigratórios, que requerem o exercício da alteridade com a cultura distinta para a integração do outro como semelhante, ainda que seja diferente.

Considerações Finais

Diante do que foi exposto, para uma emancipação dos Direitos Huma-

19 FREIRE, P. **Pedagogia do Oprimido**. 13a ed. Rio de Janeiro. Paz e Terra. 1983.

nos da cultura hegemônica, é necessário o acolhimento do pensamento complexo para a inclusão do que é diferente e, sobretudo, daquilo que é inerentemente humano. Exercitar a alteridade para compreender o “outro” e aceitá-lo no processo de formação da própria identidade, a partir de uma ética de responsabilidade social que o inclua como legítimo outro na convivência, bem como passar a conceber a cultura de origem com os olhos da cultura exterior, através de uma dialética diatópica, são umas das premissas mais importantes da humanidade. Além disso, deve-se reformar a educação, dinamizando-a para ser transdisciplinar dentro do contexto da complexidade humana, o que consiste na mais urgente forma de harmonizar as relações sociais e, conseqüentemente, construir uma ponte de alteridade entre as diferenças culturais.

Por outro lado, por mais que haja a diversidade entre culturas e isso ocasiona em variações de costumes, linguagens, comportamentos e do próprio pensamento, existe uma identidade comum: a de ser, simplesmente, humano.²⁰ E isso implica em uma unidade genética, afetiva e psicológica que, se for compreendida dialogicamente, permitirá o desenvolvimento da intersolidariedade entre os povos, e conseqüentemente, da consciência sobre integração imigratória, defesa do meio ambiente, consciência de gênero, alteridade entre as diferentes etnias e culturas. É sobre um sentimento cosmológico de sermos todos filhos da Terra e de que as coisas nela existentes vão além dos conceitos reducionistas que o homem criou, a partir de sua visão fragmentária e centrada em si mesmo.

Referências

DESCARTES, René. **O discurso do método**: para bem conduzir a própria razão e procurar a verdade nas ciências. Tradução de Thereza Christina Stummer. São Paulo: Paulus, 2002.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido**. 13. ed. Rio de Janeiro. Paz e Terra. 1983.

FREUD, Sigmund. **O mal-estar da civilização**. Rio de Janeiro: Imago, 1997.

HEIDEGGER, Martin. **Ser y Tiempo**. Tradução de Jorge Eduardo Rivera. Santiago do Chile: Editorial Universitária, 1997.

HERRERA FLORES, Joaquín. **Teoria crítica dos direitos humanos**: os direitos humanos como produtos culturais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

LÉVINAS, Emmanuel. **Humanismo del otro hombre**. México: Siglo XXI Editore, 1993.

MATURANA, Humberto. **Emoções e linguagens na educação e na política**. Tradução de José Fernandes Campos Fortes, 3ª reimpressão. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.

MORIN, Edgar. **A cabeça bem-feita: repensar a reforma, reformar o**

²⁰ MORIN, Edgar. **A cabeça bem-feita: repensar a reforma, reformar o pensamento**. Tradução Eloá Jacobina. 16ª ed. Rio de Janeiro: Editora Bertrand Brasil, 2009, p. 41.

pensamento. Tradução Eloá Jacobina. 16. ed. Rio de Janeiro: Editora Bertrand Brasil, 2009, p. 41.

_____. **Os setes saberes necessários à educação do futuro.** 3. ed. São Paulo: Cortez, Brasília, 2001.

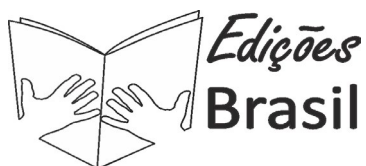
SANTOS, Boaventura de Sousa. Introdução: para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org). **Reconhecer para libertar:** os caminhos do cosmopolitismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

_____. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. In: SOUSA SANTOS, Boaventura de (Org). **Reconhecer para libertar:** os caminhos do cosmopolitismo cultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

WARAT, Luís Alberto. **Introdução Geral ao Direito II – A epistemologia jurídica da modernidade.** Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1995.

_____. Metáforas para a ciência, a arte e a subjetividade. **Revista Sequência**, v. 16, nº 30. Santa Catarina: Universidade Federal de Santa Catarina: 1995.

Apoio Cultural:



www.edicoesbrasil.com.br
contato@edicoesbrasil.com.br



EDITORA FIBRA

www.editorafibra.com.br
contato@editorafibra.com.br



Contato: cnunes.adv@uol.com.br
[@edbrasilica](https://www.instagram.com/edbrasilica)



**ANAIS DE ARTIGOS COMPLETOS
VOLUME 6**

**IV CONGRESSO
INTERNACIONAL DE DIREITOS
HUMANOS DE COIMBRA
uma visão transdisciplinar**

www.cidhcoimbra.com



Série Simpósios do IV CIDHCoimbra 2019

ISBN 978-65-86051-07-0



9 1786586 1051070 1